



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 41/2011 – São Paulo, terça-feira, 01 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033200-51.1996.403.6100 (96.0033200-2) - BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0031009-13.2008.403.6100 (2008.61.00.031009-8) - ORLANDO LOPES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742424-55.1985.403.6100 (00.0742424-8) - ADELE NAUFAL X ACACIO CALCIOFI X ADELMO SCIVITTARO X ADENIR DOS SANTOS BALLESTERO X AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO X AGUINALDO DE ANGELO X ALBINO CRESSONE X ALCIDES ALBIERO X ALCIDES GUERREIRO X AMELIA PAMPLONA X AMERICO NAKAMURA X ANGELICA MUNHOZ X ANTONIO ARRUDA RANGEL X ANTONIO BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO HERMES DAHMEN X ANTONIO NATALIN FIORI X APARECIDA DIONIZIO DA COSTA X APARECIDO DE CAMPOS X ARCHIMEDES SARTORI X ARMANDO CORREA X ARMANDO RODRIGUES X ARNALDO SANCHES X ARY CORTELASO X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CASA BRANCA X AVICOLA PAGIM X BENEDICTO BERNAL COSTA X BENEDITO BONATO X BENEDITO DE SOUZA SILVA X BRAZ ROSA LEITE X CANDIDO ZUNTIN X AZIZ GEORGES KASSAB X CELSO GUIARDINI X CARLO SALA X CARLOS MARTON X CARMEN CAMACHO VIEIRA X CELSO GUIMARAES X CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X CHRISTIANO JANEIRO BONILHA X CLAUDENIR SPERENDINI X CLAUDIO REGINA X CLODOALDO LEOTA DE ARAUJO X CLOVIS AVELLAR PIRES FILHO X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X CONCEICAO DANGELO CORDES X CONSTRUTORA FONTES SANTOS LTDA X CORTUME SAO JOSE LTDA X D PAGANINI & CIA LTDA X DANIEL MORAES AMARAL X DANTE STEFANINI X DANTON MORATO VILLAS BOAS X DALVOX IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA X DAVID DIAS BUENO X DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A X DCI - IND/ GRAFICA S/A X DEMADE NELSON LUNARDI X DIONIZIO MELUSSO NETO X DIRCE MENDONCA

CESAR X DIUTARO ISHIY X DOMINGOS MACEDO CARQUEIJO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X ELENA NUVOLONI CORDES X EMILIO CASSETARI X ENEAS PRINCIPE X ENIO VITALLE X ERNANI MARTINS X EUNICE TALAMO X EURIDES OLIVEIRA X EZIQUIEL T DE FREITAS X FADUA DEMACHKI X FLAVIANO GREGORINI X FLORENTINO BENEDICTO COVRE X FLORISVAL MARQUES LARA X FM CULTURA ESTEREO DE BOTUCATU LTDA X FRANCISCO LUIZ CASCELLI X FRANCISCO NICOLA CASCELLI X FRANCISCO MENEGIN X FRANCISCO PARENTI X FRANCO RIVERA X FUJIKYO ISHIY X GELCIO RODNEI SGOBI X GENESIO SALVADOR LONGO X GERALDO CESAR ZANGEROLAMO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X GERALDO MAIER X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X GUILHERME OTTO GROSSCKLAUS X GUILHERMINO CARDOSO DE SA X HERMELINO JOSE MARCELINO X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X ILDA PRINCIPE MATTOS X IRINEU MESQUITA X IRMAOS SACCO LTDA X ITALIA MASSA CARDARELLI X IVAN PARREIRA DE CARVALHO X IZABEL VELOSSO X IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS X JAIME BERETTA X JARBAS DE MELLO X JESUINA DE SOUZA MARTON X JOAO CARLOS CORREA VIEIRA X JOAO FAUSTINO DE SANTANA X JOAO MARTINS EGYDIO X JOAO MEDEIROS JUNIOR X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO ROBERTO BOVO X JONAS DE ANDRADE VILAS BOAS X JORGE R VIEIRA AGUIAR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHECHETTI FERRARI X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE GANZI JUNIOR X JOSE GERALDO CASSIOLATO X JOSE MASSA NETO X JOSE PIRES DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOSE R ROSSI X JOSE RICARDO BERNARDES X JOSE ROBERTO FOGUERAL X JOSE ROBERTO GATIN X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X LILIANA BLUM X LILIANA BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X LOURIVAL PEREIRA X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X LUIZ MAZON NETO X LUIZ SANTUCCI X LUIZ SERGIO SANTUCCI X LUIZA VICENTIM X MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA X MANUEL CASADO CABALLARO X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X MARCEL BLUM X MARCEL BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ X MARIA APARECIDA CATHARINI X MARIA APARECIDA COSTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FRANCA X MARIA BERNADETTE PINTO SILVA X MARIA CONCEICAO CASSIOLATO DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA EMILIA ZUTIN CAMPAGNA X MARIA JOSE BARRETO X MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI X MARIA ALBERTO TIMM X MARISA DA CONCEICAO PALOPOLI X MENALDO MONTENEGRO X MERCEDES CERATTI BERTOLINI X MERCIO MARINO MOREIRA X METALURGICA CAJAMAG LTDA X MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS X NAIR FARIA CUNHA X NELSON BASTOS DOS SANTOS X NELSON VANZETTI X NESTOR PRINCEPE X NEWTON PEREIRA X NILSON ARMELINDO CERRI X NORBERTA APARECIDA C MONTEIRO X OFICINA MECANICA LARA S/C LTDA X OLGA VICTORIA ZANOTTO BUENO DA ROCHA X OLIVIO CARVALHO GUERRA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OQUIMAR GAMA LOPES X ORLANDO JULIO PENNA FILHO X ORLANDO TOLEDO X OSWALDO TALAMONI X OTACILIO PAGANINI X OTAFRA - IND/ METALURGICA LTDA X PAULO SERGIO REZENDE X PEDRO BRESSAN X PEDRO PAULO SACCO X PLACIDIA FERREIRA DE CAMARGO X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A X REVECO COML/ E EXPORTADORA LTDA X ROBERT MARIO ASSEF X ROBERTO MAURICIO BERTHAUD X ROBERTO TADEU PALOPOLI X ROMULO AUGUSTO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DE CAMPOS X RUGGERO CARDARELLI X RUTH PEREIRA X RYUZO ISHII X SAPHRA - VEICULO DE ESPACO E TEMPO REPRESENTACAO LTDA X SOFIA MENDES VIEIRA X SULEIDE TIMM MARTON X SYNEID ANDRADE LOPES X TAKASHI INOHUE X TEREZINHA ZORZENON GONCALVES X THALES VILLAS BOAS X THOMAZ MATEUS FILHO X ULTRASOM - UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA X VALDES DIAS DE ANDRADE X VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO X VERA GOMES GUIDUGLI X VICENTINA LADOGANA MASSA X VICTOR A F JANUARIO X VLADIMIR LIMA DANTAS X WALDEMAR FELICISSIMO GAMERO X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO P CORREA X WALDOMIRO SOARES X WALDOMIRO VIGANO X WALTER JOAO MILLER X ZANGEROLAMO & BERETTA S/C LTDA X ZENSHI HESHIKI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Proceda-se ao cancelamento do(s) alvará(s) de levantamento, tendo em vista o decurso de prazo. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001917-40.1978.403.6100 (00.0001917-8) - IND/ E COM/ DE MATERIAS PRIMAS IKA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vista ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0741777-60.1985.403.6100 (00.0741777-2) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante. Após, promova-se nova vista para a União Federal. Int.

0017996-11.1989.403.6100 (89.0017996-9) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0008864-80.1996.403.6100 (96.0008864-0) - BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Vista ao impetrante das informações trazidas pela União Federal. Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício de conversão e alvara nos termos do apresentado à fls. 388/393.

0022096-86.2001.403.6100 (2001.61.00.022096-0) - SATRA SISTEMAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0007349-58.2006.403.6100 (2006.61.00.007349-3) - SONAE SIERRA BRASIL S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0008777-75.2006.403.6100 (2006.61.00.008777-7) - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etcFINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVSTIMENTO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que reconheça a inexigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo de n. 16327-001.834/2005-11. A autoridade Impetrada, instada a manifestar-se sobre o despacho de fl. 272, informou que a inscrição de n. 80.6.06.088606-43 foi cancelada por força do processo de conhecimento de n. 90.00030196-6, devendo o feito ser extinto por perda do objeto (fl. 246/247).É o breve relato. Decido.A preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser acolhida. Com efeito, a autoridade, em suas informações, corroborou que a inscrição de n. 80.6.06.088606-43 (no processo administrativo de n. 16327-001.834/2005-11) teria sido cancelada, esmaecendo, pois, o objeto da demanda.Conclui-se, portanto, que restou caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da Impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

0012705-34.2006.403.6100 (2006.61.00.012705-2) - PREVIKODAK SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante alega que a sentença contém erro material. Alega, outrossim, omissão e obscuridade em relação à formação da base de cálculo.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Analisando os fundamentos da sentença, verifico que todos os pontos entretecidos na inicial foram analisados, não havendo, pois, qualquer omissão a ser sanada. Além disso, alega a Embargante que o Recurso Extraordinário n. 346.084, ao contrário do que afirmado na sentença, já foi publicado. Entretanto, tal fato não altera o equacionamento

jurídico estabelecido na fundamentação da sentença. Vê-se, pois, que os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve ser utilizado o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0013804-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013804-9) - EDILEUSA SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Esclareça a impetrante o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há depósito efetuado nestes autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019591-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019591-8) - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0010664-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010664-5) - ELIO MATANO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento formulado pelo impetrante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0016036-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016036-6) - JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - FILIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0024575-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024575-0) - IRWIN INDL/ TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0025526-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025526-2) - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 214/218, que julgou o pedido improcedente e denegou a segurança. Insurge-se a embargante contra a r. sentença, sob o fundamento de ter havido omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Em cumprimento à decisão proferida por ocasião da análise do pedido liminar, a autoridade impetrada efetuou o cálculo do montante devido, tendo esclarecido que o montante do valor a ser pago, relativamente à prestação devida em novembro/2008 seria de R\$245.803,800, da seguinte forma: - R\$42.702,36 relativo à desistência do parcelamento n.º 60.634.806-1; - R\$203.101,52 relativo à desistência do parcelamento n.º 60.322.003-7. Ainda que se considere o valor calculado para a primeira parcela (R\$89.968,70), o montante recolhido pelo impetrante é inferior ao previsto na Lei n.º 11.941/09, uma vez que não se aplica a previsão contida na Portaria Conjunta PGFN n.º 2, de 20/07/2006 a créditos previdenciários, mas

sim o disposto na Instrução Normativa SRP nº 13, de 21/07/2006. Desse modo, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 214/218 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002623-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002623-8) - LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGR-ECT/DR/SPM (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013038-11.2010.403.0000, bem como do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a impetrante se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002819-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002819-3) - ORLANDO VICENTE (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 115/118, que julgou o pedido improcedente e denegou a segurança. Insurge-se a embargante contra a r. sentença, sob o fundamento de ter havido contradição, uma vez que o crédito discutido encontra-se inscrito em dívida ativa sob o nº. 80110002297-83. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. De acordo com a análise do extrato de informações (fls. 126/127) verifica-se que a inscrição do débito consubstanciado no processo administrativo nº. 10880456025/2004-91 foi inscrito em dívida ativa no curso da demanda, somente em 08/06/2010. Desse modo, não há contradição a ser sanada, uma vez que, à época da formalização do pedido de parcelamento, a impetrante se encontrava na situação fiscal narrada na sentença embargada. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 115/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003625-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003625-6) - CENTURION SERVICOS LTDA (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009325-61.2010.403.6100 - TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012135-09.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014390-37.2010.403.6100 - SILMARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO

Vistos, etc. SILMARA RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo mencionado na inicial, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel ou apresentando as exigências. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/18. Deferiu-se a liminar (fls. 22/24). Prestadas as informações (fls. 31/33), a autoridade impetrada requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 35/vº, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Noticiou a União Federal a interposição do recurso de agravo retido (fls. 36/38). Intimada a apresentar contraminuta ao agravo retido (fl. 39), a impetrante se manifestou às fls. 47/50, requerendo o cumprimento da decisão liminar. Em cumprimento à decisão de fl. 51, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo (fls. 55/56). À fl. 57 o Ministério Público Federal reiterou seu parecer de fls. 35/vº. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a análise do processo administrativo e inscrição da impetrante como responsável pelo imóvel sob RIP nº 7047.0012814-00 (fl. 56). Assim, caracteriza-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015371-66.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0016067-05.2010.403.6100 - MONTARIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SÃO PAULO/SP
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 131/132, que julgou o pedido procedente e concedeu a segurança. Insurge-se a embargante contra a r. sentença, sob o fundamento de ter havido omissão, por não ter sido fixada multa diária pelo descumprimento da ordem judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. A finalidade da fixação da multa diária é assegurar o cumprimento de ordem judicial, entretanto, a autoridade impetrada, notificada em 02/08/2010 (fl. 101) sobre a decisão proferida às fls. 93/95, informou ter concluído a análise dos processos administrativos mencionados na inicial, conforme determinação deste juízo (fls. 104/120). A sentença embargada julgou o pedido procedente e concedeu a segurança para confirmar a decisão que deferiu liminarmente o pleito inicial, não havendo razão para a fixação de multa por descumprimento de ordem judicial. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é

incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 131/132 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0016251-58.2010.403.6100 - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0016703-68.2010.403.6100 - CRISTIANO LEDO BARBOSA CRUZ(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANO LEDO BARBOSA CRUZ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, postulando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas, oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Lenovo Tecnologia Brasil Ltda., a saber: férias vencidas e indenizadas, média férias vencidas e indenizadas e respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias indenizadas. Alega a impetrante, em suma, a natureza indenizatória das verbas acima, que serão descontadas e repassadas por sua empregadora à Fazenda Nacional, porém sem estarem no campo de incidência tributária. A petição veio instruída com os documentos de fls. 20/24. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 28/31). Noticiou a autoridade impetrada a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/66). Vieram as informações (fls. 67/77). Preliminarmente, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 79/80), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Às fls. 82/97 a ex-empregadora comprovou a realização de depósito judicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a preliminar alegada, uma vez que a sede da fonte pagadora está localizada nesta jurisdição, conforme se verifica no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 22). Passo a apreciar o pedido; e, ao fazê-lo, tomo como fundamento os motivos lançados em sede de liminar, eis que, no caso, incorre qualquer fato previsto no artigo 462 do Código de Processo Código de Processo Civil, in verbis: No que tange ao primeiro requisito, constato a relevância do direito alegado quanto às férias proporcionais, visto que podem ser consideradas fora do âmbito do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem assentando o entendimento de que as verbas oriundas de férias proporcionais se revestem de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da incidência do imposto de renda. Neste sentido: AGA nº 591290/SP, 2ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ de 22/08/2005, pág. 198; AGRESP nº 638389/SP, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/06/2005, DJ de 1º/08/2005, pág. 328; RESP nº 709058/SP, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 269; AgRg no Resp 501495/SP, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 21/03/2005; Resp nº 643947, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; e AgRg no Resp 644289/SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004. Confira-se, a este respeito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS. RESCISÓRIAS. PRECEDENTES. 1. Férias vencidas, proporcionais e seus respectivos adicionais possuem caráter indenizatório, não se sujeitando ao imposto de renda. 2. Incide este imposto sobre verbas rescisórias relativas a bônus rescisão, gratificação especial e gratificação por rescisão de contrato de trabalho por constituem gratificações pagas por liberalidade da empresa. 3. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276984. Processo: 200461000008091 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF300122146. JUIZ CESAR SABBAG; DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 247. Ainda: CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda. 2. A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse

social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda).2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).3. A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).4.Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004). 5. Apelação e remessa oficial improvidas (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429784.Processo: 98030622250 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA.Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF300121923. JUIZ FABIO PRIETO; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 268).(...) No tocante à verba atinente ao terço constitucional das férias, há entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao seu caráter indenizatório, porquanto não representa acréscimo patrimonial, não se sujeitando, portanto, à tributação. Nesta esteira: Resp n.º 73117, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 19/04/2005, DJ de 06/06/2005, pág. 312. Seguindo esta orientação também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Reoms n.º. 227098, 4ª Turma, Relator Manoel Álvares, j. 27/08/2003, DJU 29/10/2003, pág. 121). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais, indenizadas, e respectivas médias sobre as férias indenizadas, e respectivos adicionais de 1/3 sobre férias, indenizadas, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Lenovo Tecnologia Brasil Ltda.; e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As quantias depositadas em juízo permanecerão como tal até o trânsito em julgado.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0017719-57.2010.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etcTrata-se de embargos de declaração por meio dos quais os embargantes visam a sanar omissão e obscuridade na sentença de fls. 186/197.Alegam, em síntese, que não se discute nos autos a legalidade do SAT, mas a composição de sua base de cálculo. Desse modo, a sentença, a despeito da procedência parcial, não se manifestou sobre a incidência das contribuições devidas a entidades terceiras sobre essas mesmas verbas, bem como teceu considerações acerca do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) que não têm relação clara com o objeto central da lide, o que justifica os presentes embargos [...]. O que se discute não é a legalidade do SAT, mas a composição de sua base de cálculo.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Compulsando os autos, verifico que de fato os Imperantes visam a afastar da composição do SAT as rubricas mencionadas na inicial, a saber: auxílio-doença, terço constitucional e aviso prévio indenizado. Com efeito, se a incidência do SAT ocorre sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, tem razão os embargantes ao pleitearem o afastamento da incidência do Seguro Acidente do Trabalho e contribuições para terceiros sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como em relação ao auxílio-doença. Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento para o fim de constar no dispositivo a seguinte redação, verbis Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de afastar a incidência da contribuição social, do Seguro Acidente de Trabalho e de contribuições para terceiro sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como em relação ao auxílio-doença, nos termos da fundamentação acima exposta, autorizando a compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos, no período de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da presente ação, monetariamente atualizados, com base na taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, e relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da aludida lei aplica-se o prazo decenal. Registro, outrossim, que a compensação será realizada com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

0018543-16.2010.403.6100 - TAYGUARA HELOU - EPP(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TAYGUARA HELOU - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a expedição de certidão

conjunta positiva com efeitos de negativa. Alega, em apertada síntese, que foi impedida de obter Certidão Negativa de Débitos pelo motivo de constar indevidamente nas informações da Secretaria da Receita Federal ausência de apresentação de DIPJ referente ao exercício de 2008. Informa, ainda, que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu o erro no processamento e recepção da declaração. Contudo, a despeito de ter sido efetuada a opção pelo Simples Nacional, negou-se-lhe a emissão da certidão por indevida pendência no sistema da receita. A inicial veio instruída com os documentos de fls.10/125. A autoridade funcionalmente vinculada à Receita Federal, em suas informações, alega que embora o contribuinte tenha entregado o documento nominado DASN, relativo ao segundo semestre de 2007, não consta no sistema do Fisco o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, concernente ao primeiro semestre de 2007, período em que o contribuinte ainda não fazia parte do Simples Nacional. Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional informou que na Procuradoria não existe qualquer débito inscrito em dívida ativa da União (fls.151/159) e, via de consequência, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Ora, é consabido que a relação jurídico-tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Em suma, trata-se de circunstância representada por um fato realizado no mundo fenomênico, que, definida no plano normativo (fatispecie) dá nascimento à obrigação tributária. Desse modo, havendo fato-tipo tributário (fato imponível), deve-se determinar e quantificar essa obrigação (quantum debeatur), cuja perfectibilização se realiza por meio do lançamento. Com a realização deste, o crédito tributário passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. Tal situação ocorre comumente nas obrigações principais. No caso de obrigação instrumental aplicar-se-ia a mesma sistemática de exigibilidade pelo descumprimento da obrigação acessória? Ora, a obrigação acessória, para efeito de exigibilidade, não se diferencia da obrigação principal. Logo, havendo descumprimento dos deveres instrumentais, nasce para o Fisco o poder-dever de aplicar pena pecuniária (multa). Conseqüentemente, a autoridade fazendária deve seguir o mesmo iter procedimental relativo à cobrança da obrigação principal, uma vez que (...) as multas pelo descumprimento da legislação tributária não são tributos, mas são consideradas por dispositivo expresso do CTN, obrigação principal, ao lado do tributo. Isso para que se submetam, tanto o tributo como as multas tributárias, ao mesmo regime de constituição, discussão administrativa, inscrição em dívida ativa e execução (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, Ed. 2006, p. 702). Com efeito, o Código Tributário Nacional ao definir obrigação tributária no art. 113, abarcou nesse conceito não só a obrigação de pagar tributo, mas também a obrigação de pagar penalidade pecuniária. Destarte, o cometimento de uma infração à norma tributária é considerado fato gerador da obrigação tributária principal cujo objeto é o pagamento de multa (penalidade pecuniária) devidamente constituído. Em síntese, o mero descumprimento de obrigação acessória não impede o direito de obter certidão de regularidade fiscal se, contudo, não ocorrer a constituição do valor relativo à penalidade pecuniária. No caso dos autos, a autoridade registrou que: O contribuinte em questão, entregou DASN relativa ao segundo semestre de 2007, uma vez que ingressou no Simples Nacional em 1º de julho de 2007. Não obstante, não consta em nossos sistemas recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativamente ao primeiro semestre de 2007, período em que o contribuinte ainda não fazia parte do Simples Nacional. Essa é a pendência apontada no Relatório para Emissão de Certidão Negativa. [fls. 137]. No entanto, verifico que a única irregularidade fiscal do impetrante é a ausência da referida declaração, mas cujo descumprimento da obrigação acessória não gerou, até a presente data, constituição do crédito relativo à multa pecuniária. Conclui-se, portanto, que tal fato não tem o condão de impedir, por si só, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, eis que a multa pecuniária, tangente à obrigação acessória, não foi ainda constituída pelo lançamento, não podendo ser óbice à postulação deduzida na inicial. Confira-se, com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PENHORA - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES - ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC, ao concluir que o acórdão recorrido orientou-se conforme a jurisprudência dominante desta Corte, ao reconhecer que, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND). 2. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 497146 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0014433-0 Ministra ELIANA CALMON. 2ª Turma, j. 25/10/2005, DJ 19.12.2005, p. 310). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND. 1. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 2. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicizando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08). 3. No caso dos autos, no entanto, não houve apresentação da DCTF e constituição do crédito tributário. Caberia ao Fisco, nesse caso, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN.

Assim, se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito. 4. Recurso especial provido.(RESP 200600647022, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/11/2008).Acrescente-se, por fim, que não seria despropositado determinar a expedição de certidão negativa de débito, nos termos do art. 205, CTN. No entanto, em função da presunção de legalidade que milita em favor do fisco, será concedido, por ora, o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, com fulcro no art. 206, CTN.Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, sendo assim, determino às autoridades impetradas que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emitam a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-me conclusos para sentença.

0019661-27.2010.403.6100 - EDELICIO JOSE MORAES FAZZIO X ANA MARIA MANCINI FAZZIO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1- Compulsando os autos verifico que os Impetrantes deduziram o seguinte pedido, verbis: [...] seja deferida medida liminar, para determinar a autoridade coatora que de imediato proceda a suspensão da multa lançada após a efetiva Transferência do domínio útil que DEPOIS DE 13 ANOS foi analisado via MANDADO DE SEGURANÇA acima citado, para que o Impetrante possa obter a CAT via on line, de imediato seja expedida o comprovante da Transferência do imóvel SEM O DÉBITO FINANCEIRO.2- De outra parte, ao pesquisar o sistema processual da Justiça Federal, verifico que o juiz sentenciante do mandado de segurança de n. 2010.61.00.000753-0, fez constar em seu relatório, verbis Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDÉLCIO JOSÉ MORAES FAZZIO e por ANA MARIA MANCINI FAZZIO contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição dos certificados de transferência do domínio útil, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 33 da Lei federal nº 9.636/1998. Sustentaram os impetrantes, em suma, que necessitam da transferência do domínio útil, para a lavratura da escritura de venda do imóvel. Aduziram, ainda, terem formalizado pedido na esfera administrativa em 04/12/2009, sem resposta até o presente momento3- Em sendo, a fim de subsidiar o pedido de liminar, traga os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do pedido protocolizado na esfera administrativa em 02 de dezembro de 1997, bem como cópia da inicial do mandado de segurança acima referido (2010.61.00.000753-0 - 10ª Vara Federal Cível/SP). Em seguida, venham-me os autos conclusos. 4. Intime-se.

0021153-54.2010.403.6100 - FULL FIT INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Intime-se novamente o Procurador da Fazenda Nacional para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos.

0021194-21.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO GEMELLI JUNIOR X LUCIANA LIMA GEMELLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, se, da análise do processo administrativo nº 04977.008936/2010-82 resultou a necessidade de apresentação de documentos complementares ou se já houve a averbação da transferência do domínio útil do imóvel em questão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021256-61.2010.403.6100 - DALTON ALVES CASSIANO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Vistos, etc.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 68, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0021496-50.2010.403.6100 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Nos termos em que proposta ação, apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF - foi indicada no pólo passivo. Entretanto, como se sabe, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, bem como aquele que o executa. Nesse sentido, com base nos artigos 6º e 7º da novel Lei n. 12.016/2009 a(o) demandante [...] deve, em sua petição inicial, indicar, não somente a autoridade coatora, mas também a pessoa jurídica da qual ela faz parte, devendo o juiz ordenar, não somente a notificação da autoridade, mas também que se dê ciência da impetração à pessoa jurídica(Leonardo José Carneiro da Cunha, in a. Fazenda Pública em Juízo. Ed. Dialética/2010, p.488). No caso dos autos, a impetrante deixou de indicar a autoridade Impetrada. Em sendo assim, com base no artigo 284 do CPC, determino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de INDEFERIMENTO. 2- De outra parte, verifico que no dispositivo da sentença prolatada nos autos de n. 0033968-88.2007.4.03.6100, constou a seguinte redação, verbis:[...] Enquanto não apurado eventual saldo devedor (diferença entre o que restaria para do acordo - 40 parcelas - e o somatório dos valores pagos na forma acima indicada, referentes ao FGTS devido até 21.03.2005), e intimada a autora para pagamento, não podem as rés negar o fornecimento de CND ou Certidão de

Regularidade do FGTS por conta do não pagamento de qualquer das parcelas do referido acordo [...].Diante do excerto acima mencionado, esclareça a Impetrante o pedido deduzido no presente mandamus, pois, em tese, a não obtenção da certidão configuraria hipótese de descumprimento de ordem judicial. Contudo, por estar o feito já sob a égide do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haveria instrumento processual adequado para o efeito de dar concretude eficaz à sentença proferida nos autos de n. 0033968-88.2007.4.03.6100.Intime-se. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos.

0021500-87.2010.403.6100 - GLYCIA DE MELO DEAK X LAURA BORBALA DEAK(SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP
Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença. Int.

0021831-69.2010.403.6100 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário...

0022563-50.2010.403.6100 - CLAUDIO IRIE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo...

0024449-84.2010.403.6100 - ALEANDRO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA TRANSPORTES - EPP(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etcALEANDRO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA TRANSPORTE-EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega, em apertada síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Contudo, ela surpreendida com a negativa da autoridade Impetrada, sob a justificativa de que os registros da dívida ativa da União apontam a existência de um débito no valor de R\$ 10.967,26, com vencimento no mês de maio de 2009.Informa que, a despeito do pagamento do valor em testilha, verificou que, por lapso, recolheu o montante devido com o código da receita 2472, quando o correto seria a utilização do código da receita 2172. Nestes termos, noticia que protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, requerendo a retificação do código de recolhimento e o reconhecimento do pagamento, com a respectiva extinção.Contudo, malgrado a retificação na esfera administrativa, o débito ainda permanece nos registros do Fisco, obstando o direito de obter a certidão de regularidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/29. O Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. O pedido de liminar foi deferido (fls. 39/41v.).O Delegado da Receita Federal, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela extinção do feito, por ilegitimidade ad causam, haja vista que o débito em testilha está já inscrito em dívida ativa (fls. 48/59). No mérito, teceu considerações sobre a competência da PGFN/SP e da DRF/SP.A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 64/68).O Procurador-chefe da Dívida Ativa da União, ao prestar informações, consignou que o Impetrante não possui débitos inscritos em dívida ativa, como também não possui pendências na Receita Federal (fls. 74/75).O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 81). É o breve relato. Decido.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, a documentação carreada aos autos revela a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação

postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025325-39.2010.403.6100 - MARIO MOTA FUKUOKA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X CHEFE SUBSTITUTO DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA DA 8 REGIAO FISCAL

1-Trata-se de mandado de segurança cujo pedido visa a suspender os efeitos da penalidade de suspensão (trinta dias), imposta ao Impetrante (MARIO MOTA FUKUOKA) pela Corregedoria-Geral da 8ª Região/SP. Verifico, ainda, que, consoante Portaria 737, da Corregedoria-Geral da Receita Federal, a referida penalidade deverá ser cumprida no período de 13 de dezembro de 2010 a 11 de janeiro de 2011. Contudo, a despeito de o presente writ ter sido impetrado em 17/12/2010, o demandante cumpriu o despacho de fls. 644 em 09/02/2011, posterior, portanto, ao término da pena que lhe foi aplicada, no que esmaece o periculum in mora pelo perpassar do tempo. 2- Ademais, Pedro Roberto Decomain, in Mandado de Segurança (o Tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei 12.016/09), ao comentar sobre os requisitos para a concessão da liminar registra que, verbis: Os dois requisitos são cumulativos. A antecipação de tutela ou de seu efeito no mandado de segurança somente é possível se ambos estiverem satisfeitos. Assim, ainda que presente o fundamento relevante, se não houver perigo em aguardar-se pela decisão final, nada haverá de ser antecipado. Da mesma forma, ainda que se possa vislumbrar algum perigo na demora, se o fundamento invocado pelo impetrante não inspirar suficiente convicção de que o seu direito realmente existe, e de que, por ilegal ou abusivo o ato praticado, omitido ou ameaçado, poderá mesmo ter sido ou vir a ser comprometido, também não há espaço para decisões antecipatórias (Editora Dialética/2009, p. 279).Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7 da Lei 12.016/09.

0025345-30.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se da mandado de segurança por meio do qual a impetrante visa a provimento que lhe garanta a emissão de certidão de regularidade fiscal. Contudo, para subsidiar a análise do pedido de liminar, ressoa imprescindível a necessidade de instruir a inicial com documento emitido pela Secretaria da Receita Federal, denominado de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (completo. Assim, com fulcro no artigo 284 do CPC, determino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, instruindo a inicial com o documento acima mencionado. Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007465-67.2010.403.6183 - FERNANDO THALES ZAGHI FERREIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 70, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0014134-39.2010.403.6183 - MARIA INES GEROTO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique a impetrante, qual autoridade integrante do quadro da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária deve figurar como impetrada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000087-81.2011.403.6100 - EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS E SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante visa a proscrever contradição presente na decisão proferida liminarmente (fls. 147/148). Aduz que no pedido deduzido na inicial colimou a emissão de certidão negativa de débitos. No entanto, foi deferida a liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.É o breve relato. Decido.Na fundamentação expandida na liminar decidi que, verbis:Acréscete-se, por fim, que não seria

despropositado determinar a expedição de certidão negativa de débito, nos termos do art. 205, CTN. No entanto, em função da presunção de legalidade que milita em favor do fisco, será concedido, por ora, o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, com fulcro no art. 206, CTN. Ora, o motivo pelo qual se determinou a expedição da certidão de regularidade, com base no art. 206, CTN, foi declinado na fundamentação, não havendo, pois, razão a alterar o dispositivo da decisão, por ora. Pelo exposto, recebo os declaratórios como pedido de reconsideração e, como tal, mantenho os termos da decisão prolatada às fls. 147/148. Encaminhem-se os autos ao Parquet Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000366-67.2011.403.6100 - ORUAM JARDINS PRESENTES E PERFUMES LTDA(SPO61721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
ORUAM JARDINS PRESENTES E PERFUMES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, assegurando-lhe o direito de parcelar todos os débitos, em sessenta parcelas mensais e sucessivas, conforme art. 10 da Lei n. 10.522/02. Alega, em síntese, que a presente via processual não é impetrada com fito de manter a impetrante no sistema SIMPLES de tributação estabelecido na Lei Complementar nº 123/06, cuja exclusão já foi comunicada e Notificada à mesma, por meio do Ato Declaratório Executivo DEPRAT/SPO nº 446121, de 1 de setembro de 2010, mas sim e tão somente demonstrar de maneira categórica o direito líquido e certo da impetrante de obter parcelamento de todos os seus débitos para com a União, com prazo de pagamento em sessenta meses como lhe assegura o artigo 10, da Lei Federal nº 10.522/2002. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que o Impetrante apenas protocolizou pedido de negociação de parcelamento (fls. 23/245), mas não juntou nestes autos qualquer prova negatória do direito postulado na via administrativa. Dessa forma, apenas para registrar, é consabido que a prova do ato coator na ação mandamental é condição específica, sem a qual culminará no proferimento de sentença terminativa. Confira-se, por efeito, o seguinte precedente, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL DE AUTORIDADE. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo que tenha sido violado ou esteja na iminência de ser violado por ato ilegal de autoridade. 2. Ausente a prova do ato coator, não há direito líquido e certo, condição específica da ação de mandado de segurança. 3. Provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a remessa necessária. (REOMS 9401332304, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 22/09/2009). Nestes termos, determino que o Impetrante comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o ato coator, que, no caso, seria o indeferimento do pedido deduzido na esfera administrativa. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0000544-16.2011.403.6100 - S.P.COM - SISTEMA PERISSIMOTO DE COMUNICACAO LTDA X SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
S.P. COM - SISTEMA PERISSINOTO DE COMUNICAÇÃO LTDA e SPCOM COMÉRCIO E PROMOÇÕES S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhes garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre: a) salário-maternidade; b) férias e 1/3 constitucional de férias; c) auxílio-doença e, por fim, auxílio acidente. Alegam, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/125. Posteriormente, a exordial foi emendada (fls. 129/137). É o breve relato. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99,

passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) salário-maternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença ou acidente. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2.

Embargos de divergência não providos.(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010).Por fim, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Dessarte, a parcela relativa a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação.II) SALÁRIO-MATERNIDADEAturada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91.Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo

obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decism. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).III) AUXILÍO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV - AUXILIO ACIDENTE.De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial.EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a

incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional, bem como em relação ao auxílio-doença e acidente, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0000735-61.2011.403.6100 - M17 CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

M17 CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP, devidamente qualifica na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, assegurando-lhe a imediata reclusão no Simples Nacional, Alega, em síntese, que, pelo fato de ser empresa de pequeno porte, foi incluída, em 01/07/2007, no tratamento tributário diferenciado - SIMPLES. Entretanto, foi arbitrariamente excluída deste programa. Sustenta que todos os débitos foram incluídos no parcelamento trazido pela Lei n. 11.941/09, tendo recolhido mensalmente todos os valores devidos. Em razão disso, argumenta que inexistente motivo para a exclusão ocorrida em 31/12/2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/124. Determinou-se a emenda à inicial (fls. 128). Ao depois, em função do indeferimento do pedido de reconsideração, a Impetrante foi instada a dar cumprimento ao aludido despacho. Houve agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. (fls. 167/169).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls.152/164).É o breve relato. Decido.É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu no campo tributário um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às

empresas que estivessem sob a égide da LC 123/09, estabelecendo no seu artigo que, verbis: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Diante desse quadro normativo, resta evidente que existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento naquelas hipóteses em que o sujeito passivo da relação jurídico tributária se amolda ao conceito de micro e pequena empresa. Note-se que somente uma lei complementar poderia dispor sobre o parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL. Logo, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da LC 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Em suma, todo o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte o foi dentro da quadratura constitucional. No caso, evidencia-se a sobreposição da LC 123/06 em relação à dicção da Lei Ordinária n. 11.941/09. Consectariamente, o parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/09 não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de visceral afronta ao art. 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 são meridianamente claros ao limitar a abrangência do parcelamento por eles, a saber: débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei n. 9.964/00), do PAES (Lei n. 10.684/03), do PAEX (MP N. 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e no art. 10 da Lei n. 10.522/02. Confira-se, a respeito à dicção dos dispositivos da Lei n. 11.941/09 em comentário: Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Com efeito, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.941/09 é uma lei ordinária cujo campo normativo trata de legislação tributária federal. Noutra vertente, o artigo 111 do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; Destarte, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc), cabendo apenas a interpretação dita literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111 do CTN, a saber, a literal. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, sujeitos da relação jurídica contemplados pelo parcelamento preconizado pela Lei n. 11.941/09,

sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Confirma-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistiu ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios (AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010). E, ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribuiu ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexistiu ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que excluiu do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido (AG 200905001211024, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 12/05/2010). À derradeira, como já assinalado, o regime do Simples Nacional abarca tributos federais, estaduais e municipais. Trata-se, portanto, de norma nacional e não federal; motivo pelo qual foi editada por meio de lei complementar, nos termos dos ditames constitucionais. Ao contrário, a Lei nº 11.941/09 contempla a criação de programa de parcelamento e anistia para tributos exclusivamente federais. Por corolário, em homenagem ao pacto federativo, não haveria como transpor o tratamento jurídico preconizado pela Lei nº 11.941/09 a outros entes federativos com competência tributária distinta, ainda que estejamos diante de um federalismo cooperativo. Desta forma, se os benefícios consubstanciados na Lei nº 11.941/09 fossem estendidos para os créditos tributários constituídos e apurados pelo regime da Lei Complementar nº 123/06 (Super Simples) certo é que haveria hipótese típica de heteronomia e, por via de consequência, a União estaria invadindo competência tributária que não lhe foi atribuída pelo texto constitucional, nos termos do artigo 7º do Código Tributário Nacional. Registre-se, outrossim, que aturada jurisprudência pacificou-se no sentido de que é vedado à União estabelecer isenções heterônomas. Mutatis mutandi, não é possível que regras voltadas à concessão de parcelamento, e cujo âmbito de eficácia abarca apenas tributos afetos à competência da União, possam ser transplantadas para tributos estaduais e municipais. Desta forma, a Portaria conjunta em testilha não está acoimada de ilegalidade. Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cumpra-se, incontinenti, o despacho de fls. 128, tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento de nº 2011.03.000019910. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

000802-26.2011.403.6100 - ASFAN SERVICOS FINANCEIROS E DE ASSESSORIA DE VEICULOS LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 39, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

000826-54.2011.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhes garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alegam que existem duas pendências junto à Receita Federal, obstando indevidamente a expedição de sua Certidão Previdenciária, a saber: DCG ns. 39.349.127-7 (débitos de 07/2000, 10/2000, 02/2001, 05/2001, 01/2002 e 05/2008) e 39.349.128-5 (débitos de 07/2000 e 13/2002). Sustentam que os

débitos em questão estão prescritos, tendo sido protocolizada petição para fins de baixa em 29.12.2010, salvo em relação ao crédito de 05/2008 da DCG n.s 39.349-127-7, no valor originário de R\$ 59,10, o qual foi devidamente recolhido (recolhimento de R\$ 80,64). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/52. A Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 115/117.O pedido de liminar foi postergado (fl. 117).A autoridade Impetrada, em suas informações, registrou que a petição apresentada pelo contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, embora tenha afirmado que a alegação da Impetrante, quanto à prescrição, mostra-se verossímil (fls. 122/123v.).É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Compulsando os autos, sobretudo o aporte informativo da autoridade Impetrada, exsurge indubitável o direito da Impetrante, notadamente porque a demandada, em suas informações, afirma que Considerando-se apenas a competência dos débitos - períodos de apuração de 2000, 2001 e 2002, a alegação da impetrante no tocante à prescrição é verossímil, vez que já transcorreram mais de 5 anos desde a sua constituição em GFIP. Entretanto, é possível que o contribuinte tenha efetuado o pagamento com código de receita errado, o que demanda a sua correta apropriação com a consequente extinção do crédito tributário por pagamento (art. 156, I, CTN) e não por prescrição (art. 156, V, CTN).De qualquer forma, tanto o reconhecimento da prescrição, quanto do pagamento são hipóteses extintivas do crédito tributário e, como tal, o reconhecimento por parte da autoridade Impetrada implica, forçosamente, no acolhimento do pedido de liminar. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários objeto das DCG ns. 39.349.128-5 e 39.349.127-7, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, não podendo ser óbices à renovação das Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, desde que não existam outros impedimentos senão aqueles narrados na inicial Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0000988-49.2011.403.6100 - PAES E DOCES MICHELLI LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PAES E DOCES MICHELLI LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, assegurando-lhe a imediata reclusão no Simples Nacional. Alega, em síntese, que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos - SIMPLES NACIONAL - . Notícia que, ao obter informações no Centro de Atendimento ao Contribuinte, foi informado que (...) fora excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Aduz que a exclusão foi baseada no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06. Neste influxo, sustenta que a Lei Complementar 123/06 e a Resolução CGSN n. 15 de 23/07/2007, que autoriza a exclusão das empresas que possuem débitos, viola a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado as micros e pequenas empresas conforme supracitados nos artigos acima. Dessa forma, resta claro que, ao instituir que empresas em débito com a Receita serão excluídas do regime, a Lei Complementar 123/06 contraria a Constituição, impondo um limite que ela não prevê.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/28.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*:Art. 146 Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Nessa moldura, e

ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu hipótese restritiva à adesão ao Simples Nacional, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Note-se que, à luz da interpretação da Impetrante, a existência de débito, por si só, obstaría o direito à adesão ao Simples Nacional, malferindo, assim, o artigo 146, CF/88, cuja dicção não prevê hipótese restritiva, tal como contida no artigo 17 da LC 123/06. Todavia, tal assertiva deve ser tomada cum grano salis. Vejamos. É lição comezinha que a natureza jurídica de qualquer instituto jurídico não é definida apenas pelo nomen iuris. Via de conseqüência, a qualificação de qualquer tipo de sociedade, -- empresarial, sociedade simples, ou aquelas contempladas no artigo 146, CF --, não lhes garante incolumidade quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, até por obviedade ululante. Com efeito, o discrimen estabelecido pelo constituinte originário, em relação as Sociedades de Pequeno Porte ou Micro Empresa, teve por desiderato apenas demarcar tratamento diferenciado e favorecido, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. No entanto, o tratamento diferenciado em questão não lhes franqueia privilégio fiscal em face do espectro de contribuintes submetidos ao regramento do nosso sistema tributário nacional. Além disso, o que impede o contribuinte de usufruir dos benefícios do Simples Nacional é a existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Isso porque se a interpretação fosse levada a efeito sob a óptica literal da primeira parte do inciso V (que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social), culminaria por alijar contribuintes em situação de regularidade fiscal, expressão essa cujo significado jurídico tem maior amplitude que apenas indicar o cumprimento da obrigação tributária (adimplemento), mas também ocorre naquelas hipóteses em que o crédito tributário está inexigível por força de causa suspensiva emoldurada à situação prevista no art. 151, CTN. Acrescente-se, apenas como obiter dictum, que várias leis já exigiram, para determinados efeitos, o cumprimento da obrigação tributária, utilizando-se da expressão quitação. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIS ns. 173 e 394 assentou definitivamente o entendimento sobre o tema. Apenas para exemplificar, o artigo 1º da Lei n. 7.711/88, o qual foi declarado inconstitucional, prescrevia, verbis: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 394-1). (...) II- habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União. Note-se que o caput do art. 1º da Lei 7.711/88 determinava que a quitação de créditos tributários exigíveis era conditio sine qua para habilitação em procedimentos licitatórios. Assim, o critério habilitatório para participação no certame era a prova da quitação, sem a qual o contribuinte era alijado do certame. Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal ponderou que a expressão quitação diferencia, enormemente, de regularidade fiscal. Veja-se a seguinte ementa, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. (...) Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Em suma conclusiva, fica evidente que a restrição imposta na Lei Complementar n. 123/06 não acutila, em nenhuma hipótese, o texto constitucional. Além disso, o artigo 17 da lei em comento está em consonância com o próprio entendimento esposado pela Corte Constitucional. Acrescente-se, ainda, que a manutenção da Impetrante no Simples resultaria em criar situação de desigualdade perante outros contribuintes alocados na mesma situação fática. Ora, é consabido que é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, mas é preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido. De fato, uma leitura sistemática do texto constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema

constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema. Apenas para termos uma idéia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra consubstanciado em inúmeros dispositivos do texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc. Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas. Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Ademais, Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Neste influxo, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga: A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável -- sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997). É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o discrimen, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Destarte, com fulcro em tais premissas, tenho para mim que possibilitar a manutenção do Impetrante no SIMPLES NACIONAL, apesar de estar enquadrado na vedação prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123, malferiria o princípio da igualdade, pois, pelo conduto judicial, placitaria patente desigualdade em detrimento de outras sociedades expungidas do sistema justamente por se enquadrarem na norma restritiva. Confirma-se, com efeito, precedente haurido do TRF da 4ª Região, cuja emenda reproduzo, verbis:(...) Passo, então, à análise dos requisitos do art. 273 do CPC. Verossimilhança Pois bem, neste tocante, após ponderar os argumentos aduzidos pelas partes, firmo juízo no sentido de que o art. 17, V, da LC n.º 123/2006 não afronta o art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição, com a redação dada pela EC n.º 42/2003. Eis o teor do dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O art. 179 da CF/88 também determina tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas, todavia, não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Assim, exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Segundo a teleologia da norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações. Não há, nessa escolha legislativa, qualquer afronta ao princípio da igualdade ou aos arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF. Há uma grande distância entre fixar limites e critérios e coagir; a Lei Complementar n.º 123/2006, em consonância com a Constituição, apenas resguarda os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal, não se constituindo em tábua de salvação para as microempresas e empresas de pequeno porte que não honram suas obrigações tributárias. Além disso, a Receita Federal não possui competência legal para deferir, de forma isolada, a opção de empresas no Simples Nacional, já que se trata de um regime administrado pelo conjunto de administrações tributárias de todos os entes federativos. Com efeito, as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte já decidiram no sentido de que não existe ilegalidade na exigência, para o ingresso no Simples Nacional, da regularidade fiscal, consoante os acórdãos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. O argumento de que a agravante estaria sendo coagida a parcelar seus débitos em condições menos vantajosas que as demais empresas mostra-se inconsistente. Apesar de todas as oportunidades que a empresa usufruiu para regularizar a sua situação fiscal (REFIS, PAES, PAEX), delas não se valeu ou, caso tenha aderido a algum desses programas, não cumpriu as condições exigidas e foi excluída. 3. A confissão de dívida não**

exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia. Assim, nada impede que a agravante, caso entenda que algum tributo é indevido, ingresse com demanda judicial para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, inclusive podendo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. 4. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AG 2007.04.00.026732-1, Relator Des. Joel Ilan Paciornik, DE de 16-01-2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Diccção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. (AG 2007.04.00.028769-1/RS, Relatora Juíza Eloy Bernst Justo, DE de 19-11-2007) Na espécie, a agravante não contesta a existência de débitos. Apenas defende a tese de que as exigências da Lei Complementar n.º 123/2006 seriam inconstitucionais. Logo, não restou comprovada a verossimilhança em relação ao direito invocado, estando correta, nesse aspecto, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação Ora, não havendo o preenchimento das condições legais para a adesão ao modo mais benéfico de tributação, não há que se falar em risco pelo aumento da carga tributária, consequência natural da exclusão do sistema do Simples Nacional. Conclusão A parte agravante não trouxe aos autos elementos que permitam modificar a decisão agravada, sendo manifestamente improcedente o presente agravo. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. (TRF4 5009114-74.2010.404.0000, D.E. 02/12/2010).Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos introduzido pela L.C. 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Interessante notar, por fim, que, ao entendimento da Impetrante, não poderia ser excluída do Simples Nacional por crassa ofensa ao texto constitucional que, ao seu viso, não criou a vedação prevista na LC 123/06. Não lhe assiste razão, sobretudo porque a Constituição Federal, por ser fundamento de validade de todas as normas inferiores, não pode ser exaustiva ou detalhista, notadamente porque tal tarefa é afeta a normas infraconstitucionais e infralegais (decreto regulamentar).Noutro ângulo, a exclusão do Simples Nacional, realizada pela autoridade, foi lastreada com base na Lei Complementar n. 123/06. Por via de consequência, não há espaço ou liberdade de escolha da autoridade, uma vez que sua atividade está jungida aos quadrantes da lei. Com efeito, o caso se amolda à doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93).Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.Int.

0000991-04.2011.403.6100 - A BRASILEIRA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A BRASILEIRA PÄES E DOCES LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, assegurando-lhe a imediata reinclusão no Simples Nacional. Alega, em síntese, que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos - SIMPLES NACIONAL -. Notícia que, ao obter informações no Centro de Atendimento ao Contribuinte, foi informado que (...) fora excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade suspensa. Aduz que a exclusão foi baseada no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06. Neste influxo, sustenta que a Lei Complementar 123/06 e a Resolução CGSN n. 15 de 23/07/2007, que autoriza a exclusão das empresas que possuem débitos, viola a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado as micros e pequenas empresas conforme supracitados nos artigos acima. Dessa forma, resta claro que, ao instituir que empresas em débito com a Receita serão excluídas do regime, a Lei Complementar 123/06 contraria a Constituição, impondo um limite que ela não prevê.A inicial veio

instruída com os documentos de fls. 18/28.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu hipótese restritiva à adesão ao Simples Nacional, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Note-se que, à luz da interpretação da Impetrante, a existência de débito, por si só, obstará o direito à adesão ao Simples Nacional, malferindo, assim, o artigo 146, CF/88, cuja dicção não prevê hipótese restritiva, tal como contida no artigo 17 da LC 123/06. Todavia, tal assertiva deve ser tomada cum grano salis. Vejamos. É lição comezinha que a natureza jurídica de qualquer instituto jurídico não é definida apenas pelo nomen iuris. Via de conseqüência, a qualificação de qualquer tipo de sociedade, -- empresarial, sociedade simples, ou aquelas contempladas no artigo 146, CF --, não lhes garante incolumidade quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, até por obviedade ululante. Com efeito, o *discrímen* estabelecido pelo constituinte originário, em relação as Sociedades de Pequeno Porte ou Micro Empresa, teve por desiderato apenas demarcar tratamento diferenciado e favorecido, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. No entanto, o tratamento diferenciado em questão não lhes franqueia privilégio fiscal em face do espectro de contribuintes submetidos ao regramento do nosso sistema tributário nacional. Além disso, o que impede o contribuinte de usufruir dos benefícios do Simples Nacional é a existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Isso porque se a interpretação fosse levada a efeito sob a óptica literal da primeira parte do inciso V (que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social), culminaria por alijar contribuintes em situação de regularidade fiscal, expressão essa cujo significado jurídico tem maior amplitude que apenas indicar o cumprimento da obrigação tributária (adimplemento), mas também ocorre naquelas hipóteses em que o crédito tributário está inexigível por força de causa suspensiva emoldurada à situação prevista no art. 151, CTN. Acrescente-se, apenas como *obiter dictum*, que várias leis já exigiram, para determinados efeitos, o cumprimento da obrigação tributária, utilizando-se da expressão quitação. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIS ns. 173 e 394 assentou definitivamente o entendimento sobre o tema. Apenas para exemplificar, o artigo 1º da Lei n. 7.711/88, o qual foi declarado inconstitucional, prescrevia, verbis: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 394-1). (...) II- habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União Note-se que o caput do art. 1º da Lei 7.711/88 determinava que a quitação de créditos tributários exigíveis era *conditio sine qua* para habilitação em procedimentos licitatórios. Assim, o critério habilitatório para participação no certame era a prova da quitação, sem a qual o contribuinte era alijado do certame. Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal ponderou que a expressão quitação diferencia, enormemente, de regularidade fiscal. Veja-se a seguinte ementa,

verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º.(...) Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001).Em suma conclusiva, fica evidente que a restrição imposta na Lei Complementar n. 123/06 não acutila, em nenhuma hipótese, o texto constitucional. Além disso, o artigo 17 da lei em comento está em consonância com o próprio entendimento esposado pela Corte Constitucional.Acrescente-se, ainda, que a manutenção da Impetrante no Simples resultaria em criar situação de desigualdade perante outros contribuintes alocados na mesma situação fática. Ora, é consabido que é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, mas é preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.De fato, uma leitura sistemática do texto constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.Apenas para termos uma idéia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra consubstanciado em inúmeros dispositivos do texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc.Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Ademais, Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.Neste influxo, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável -- sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrimen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional.Destarte, com fulcro em tais premissas, tenho para mim que possibilitar a manutenção do Impetrante no SIMPLES NACIONAL, apesar de estar enquadrado na vedação prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123, malferiria o princípio da igualdade, pois, pelo conduto judicial, placitaria patente desigualdade em detrimento de outras sociedades expungidas do sistema justamente por se enquadrarem na norma restritiva. Confira-se, com efeito, precedente haurido do TRF da 4ª Região, cuja emenda reproduzo, verbis:(...) Passo, então, à análise dos requisitos do art. 273 do CPC. Verossimilhança Pois bem, neste tocante, após ponderar os argumentos aduzidos pelas partes, firmo juízo no sentido de que o art. 17, V, da LC n.º 123/2006 não afronta o art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição, com a redação dada pela EC n.º 42/2003. Eis o teor do dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O art. 179 da CF/88 também determina tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias,

previdenciárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas, todavia, não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Assim, exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Segundo a teleologia da norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações. Não há, nessa escolha legislativa, qualquer afronta ao princípio da igualdade ou aos arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF. Há uma grande distância entre fixar limites e critérios e coagir; a Lei Complementar n.º 123/2006, em consonância com a Constituição, apenas resguarda os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal, não se constituindo em tábua de salvação para as microempresas e empresas de pequeno porte que não honram suas obrigações tributárias. Além disso, a Receita Federal não possui competência legal para deferir, de forma isolada, a opção de empresas no Simples Nacional, já que se trata de um regime administrado pelo conjunto de administrações tributárias de todos os entes federativos. Com efeito, as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte já decidiram no sentido de que não existe ilegalidade na exigência, para o ingresso no Simples Nacional, da regularidade fiscal, consoante os acórdãos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006.** 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. O argumento de que a agravante estaria sendo coagida a parcelar seus débitos em condições menos vantajosas que as demais empresas mostra-se inconsistente. Apesar de todas as oportunidades que a empresa usufruiu para regularizar a sua situação fiscal (REFIS, PAES, PAEX), delas não se valeu ou, caso tenha aderido a algum desses programas, não cumpriu as condições exigidas e foi excluída. 3. A confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia. Assim, nada impede que a agravante, caso entenda que algum tributo é indevido, ingresse com demanda judicial para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, inclusive podendo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. 4. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AG 2007.04.00.026732-1, Relator Des. Joel Ilan Paciornik, DE de 16-01-2008) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Dicção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. (AG 2007.04.00.028769-1/RS, Relatora Juíza Eloy Bernst Justo, DE de 19-11-2007) Na espécie, a agravante não contesta a existência de débitos. Apenas defende a tese de que as exigências da Lei Complementar nº 123/2006 seriam inconstitucionais. Logo, não restou comprovada a verossimilhança em relação ao direito invocado, estando correta, nesse aspecto, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação Ora, não havendo o preenchimento das condições legais para a adesão ao modo mais benéfico de tributação, não há que se falar em risco pelo aumento da carga tributária, consequência natural da exclusão do sistema do Simples Nacional. Conclusão A parte agravante não trouxe aos autos elementos que permitam modificar a decisão agravada, sendo manifestamente improcedente o presente agravo. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. (TRF4 5009114-74.2010.404.0000, D.E. 02/12/2010). Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos introduzido pela L.C. 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Interessante notar, por fim, que, ao entendimento da Impetrante, não poderia ser excluída do Simples Nacional por crassa ofensa ao texto constitucional que, ao seu visto, não criou a vedação prevista na LC 123/06. Não lhe assiste razão, sobretudo porque a Constituição Federal, por ser fundamento de validade de todas as normas inferiores, não pode ser exaustiva ou detalhista, notadamente porque tal tarefa é afeta a normas infraconstitucionais e infralegais (decreto regulamentar). Noutro ângulo, a exclusão do Simples Nacional, realizada pela autoridade, foi lastreada com base na Lei Complementar n. 123/06. Por via de consequência, não há espaço ou liberdade de escolha da autoridade, uma vez que sua atividade está jungida aos quadrantes da lei. Com efeito, o caso se amolda à doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo

(positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.Int.

0001334-97.2011.403.6100 - CLARO S/A (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante visa a expedição de certidão de regularidade fiscal. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, e após ter exaurido tematicamente a questão, registrou que: Nada obstante o exposto, cabe, por fim, informar que, no dia 10/02/2001, foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (...) em nome da Impetrante, com validade até 09/08/2011. Assim, com base no informativo acima mencionado, intime-se a Impetrante para manifestação concernente à eventual perda do objeto da demanda. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001357-43.2011.403.6100 - ADRIANO ALVES LOPES X SUPERVISORA ATEND SOCIAL DA COORD ATEND SOCIA-CAS DA UNICASTELO (SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. ADRIANO ALVES LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da SUPERVISORA DE ATENDIMENTO SOCIAL DA COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO, visando a provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser matriculado no 6º semestre do curso de licenciatura em Pedagogia. Alega, em síntese, ser aluno regularmente matriculado no 5º (quinto) semestre do curso de licenciatura em Pedagogia, sendo beneficiário de bolsa de estudos do PROUNI, no percentual de 100%. Alega que foi convocado pela autoridade Impetrada a apresentar documentos ao escopo de verificar a sua regularidade em face das exigências previstas na Lei n. 11.096/05. Em razão disso, após constatar a aquisição de veículo automotor, foi encerrada a bolsa de estudos, por suposta incompatibilidade com o perfil socioeconômico exigido pela lei. No entanto, sustenta que o veículo em questão é financiado. Ademais, afirma que a soma das rendas mensais daqueles que compõem seu quadro familiar, não atinge a limitação regulamentada pela norma em regência, tendo em vista que seus vencimentos correspondem a R\$ 2.233,79, que, somados com R\$ 1.210,21, de sua esposa, mais um salário mínimo de seu pai, ora aposentado, gera uma renda per capita de R\$ 796,80, dentro da mais estrita legalidade de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), um salário mínimo e meio, exigido pelo Programa Universidade para todos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/66. A autoridade, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/167). É o breve relato. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não, isso porque a autoridade Impetrada, em suas informações registrou verbis: Causa estranheza a alegação do Impetrante de que seus genitores hoje residem com ele, pois, em visita de constatação realizada pela Universidade impetrada tal informação não foi aduzida, conforme se observa no termo de verificação Documental ora juntado aos autos. Com efeito, a prova de que os genitores residem com o Impetrante revela-se fundamental a dirimir a controvérsia. Isso porque, a depender do número de componentes da família, a renda per capita é alterada substancialmente, podendo ultrapassar o limite estipulado em lei, com reflexo no direito do postulante ao benefício previsto na Lei n. 11.096/05. Contudo, tal fato somente seria comprovado mediante ampla dilação probatória, cuja realização, como é cediço, se antagoniza com o iter da ação mandamental. Ora, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BAUXITA CALCINADA - CARACTERIZAÇÃO OU NÃO COMO PRODUTO

INDUSTRIALIZADO SEMI-ELABORADO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional. 2. O STJ tem admitido a possibilidade de exclusão da incidência do ICMS sobre produtos que, embora constem da relação do CONFAZ, não se caracterizam como semi-elaborados por não satisfazerem, concomitantemente, os requisitos constantes dos três incisos do art. 1º da LC 65/91. Para tanto, indispensável a realização de prova pericial. Esse questionamento pode se dar tanto na esfera administrativa, como na judicial. 3. Hipótese dos autos em que a discussão foi travada em sede de mandado de segurança. Inexistência de comprovação do direito líquido e certo ante a necessidade de dilação probatória. 4. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 1046618/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 03/10/2008). Assim, dada a carência de ação, deve o Impetrante utilizar os meios judiciais adequados para a pretensão deduzida neste writ. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0001562-72.2011.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA (SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata do Pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa da União. Aponta que, em 21 de junho de 2007, protocolizou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional requerimento de cancelamento do débito, haja vista que o pagamento realizado teria sido efetuado antes da inscrição em dívida ativa do valor discutido. Contudo, até a presente impetração, não havia resposta conclusiva do Fisco. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/47. É o breve relato. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. 1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo. 2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida. 3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007 (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN). No presente caso, verifico que o primeiro pedido foi protocolizado na Receita Federal em 27 de junho de 2007 (fl. 34). Ao depois, a Impetrante reiterou a revisão e extinção da dívida ativa em 22 de julho de 2010 (fl. 36). Com efeito, constata-se que o último pedido ocorreu já sob a égide da Lei 11.457/2007. No entanto, tenho que, a despeito de ter sido protocolizado o pedido na Procuradoria da Fazenda Nacional em meados de 2010, certo é que a pendência administrativa remonta a 2007, o que demonstra a mora administrativa. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade Impetrada proceda à análise imediata do pedido relativo ao Processo Administrativo de n. 46.219.017132/98-85/inscrição n. 80507011724-36. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7 da Lei 12.016/09.

0001753-20.2011.403.6100 - CAPSA CASA AGRICOLA DE PRODUTOS SEMENTES E ADUBOS LTT(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

CAPSA CASA AGRICOLA DE PRODUTOS SEMENTES E ADUBOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, assegurando-lhe a imediata reinclusão no Simples Nacional. Alega, em síntese, que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos -SIMPLES NACIONAL -. Notícia que, ao obter informações no Centro de Atendimento ao Contribuinte, foi informado que (...) fora excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Aduz que a exclusão foi baseada no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06. Neste influxo, sustenta que a Lei Complementar 123/06 e a Resolução CGSN n. 15 de 23/07/2007, que autoriza a exclusão das empresas que possuem débitos, viola a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado as micros e pequenas empresas conforme supracitados nos artigos acima. Dessa forma, resta claro que, ao instituir que empresas em débito com a Receita serão excluídas do regime, a Lei Complementar 123/06 contraria a Constituição, impondo um limite que ela não prevê. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/24. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu hipótese restritiva à adesão ao Simples Nacional, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Note-se que, à luz da interpretação da Impetrante, a existência de débito, por si só, obstará o direito à adesão ao Simples Nacional, malferindo o artigo 146, CF/88, cuja dicção não prevê hipótese restritiva, tal como contida no artigo 17 da LC 123/06. Todavia, tal assertiva deve ser tomada cum grano salis. Vejamos. É liçãoomezinha que a natureza jurídica de qualquer instituto jurídico não é definida apenas pelo *nomen iuris*. Via de consequência, a qualificação de qualquer tipo de sociedade, (empresarial, sociedade simples, ou aquelas contempladas no artigo 146, CF), não lhes garante incolumidade quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, até por obviedade ululante. Com efeito, o discrimen estabelecido pelo constituinte originário, em relação as Sociedades de Pequeno Porte ou Micro Empresa, teve por desiderato apenas demarcar tratamento diferenciado e favorecido, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. No entanto, o tratamento diferenciado em questão não lhes franqueia privilégio fiscal em face do espectro de contribuintes submetidos ao regramento do nosso sistema tributário nacional. Além disso, o que impede o contribuinte de usufruir dos benefícios do Simples Nacional é a existência de débitos cuja exigibilidade

não esteja suspensa. Isso porque se a interpretação fosse levada a efeito sob a óptica literal da primeira parte do inciso V (que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social), culminaria por alijar contribuintes em situação de regularidade fiscal, expressão essa cujo significado jurídico tem maior amplitude que apenas indicar o cumprimento da obrigação tributária (adimplemento), mas também ocorre naquelas hipóteses em que o crédito tributário está inexigível por força de causa suspensiva emoldurada à situação prevista no art. 151, CTN. Acrescente-se, apenas como obiter dictum, que várias leis já exigiram, para determinados efeitos, o cumprimento da obrigação tributária, utilizando-se da expressão quitação. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIS ns.173 e 394 assentou definitivamente o entendimento sobre o tema. Apenas para exemplificar, o artigo 1º da Lei n. 7.711/88, o qual foi declarado inconstitucional, prescrevia, verbis: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 394-1) Note-se que o caput do art. 1º da Lei 7.711/88 determinava que a quitação de créditos tributários exigíveis era conditio sine qua para habilitação em procedimentos licitatórios. Assim, o critério habilitatório para participação no certame era a prova da quitação, sem a qual o contribuinte era alijado do certame. Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal ponderou que a expressão quitação diferencia, enormemente, no campo tributário de regularidade fiscal. Acrescente-se, ainda, que a manutenção da Impetrante no Simples resultaria em criar situação de desigualdade perante outros contribuintes alocados na mesma situação. Ora, é consabido que é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, mas é preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido. De fato, uma leitura sistemática do texto constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema. Apenas para termos uma idéia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra consubstanciado em inúmeros dispositivos do texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc. Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas. Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Ademais, Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Neste influxo, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga: A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável --sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997). É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o discrimen, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Destarte, com fulcro em tais premissas, tenho para mim que possibilitar a manutenção do Impetrante no SIMPLES NACIONAL, apesar de estar enquadrado na vedação prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123, malferiria o princípio da igualdade, uma vez que, pelo conduto judicial, placitaria patente desigualdade em detrimento de outras sociedades expungidas do sistema justamente por se enquadrarem na norma restritiva. Confira-se, com efeito, precedente haurido do TRF da 4ª Região, cuja emenda reproduzo, verbis: (...) Passo, então, à análise dos requisitos do art. 273 do CPC. Verossimilhança Pois bem, neste tocante, após ponderar os argumentos aduzidos pelas partes, firmo juízo no sentido de que o art. 17, V, da LC n.º 123/2006 não afronta o art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição, com a redação dada pela EC n.º 42/2003. Eis o teor do dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O art. 179 da CF/88 também determina tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas, todavia, não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Assim, exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os

contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Segundo a teleologia da norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações. Não há, nessa escolha legislativa, qualquer afronta ao princípio da igualdade ou aos arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF. Há uma grande distância entre fixar limites e critérios e coagir; a Lei Complementar n.º 123/2006, em consonância com a Constituição, apenas resguarda os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal, não se constituindo em tábua de salvação para as microempresas e empresas de pequeno porte que não honram suas obrigações tributárias. Além disso, a Receita Federal não possui competência legal para deferir, de forma isolada, a opção de empresas no Simples Nacional, já que se trata de um regime administrado pelo conjunto de administrações tributárias de todos os entes federativos. Com efeito, as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte já decidiram no sentido de que não existe ilegalidade na exigência, para o ingresso no Simples Nacional, da regularidade fiscal, consoante os acórdãos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. O argumento de que a agravante estaria sendo coagida a parcelar seus débitos em condições menos vantajosas que as demais empresas mostra-se inconsistente. Apesar de todas as oportunidades que a empresa usufruiu para regularizar a sua situação fiscal (REFIS, PAES, PAEX), delas não se valeu ou, caso tenha aderido a algum desses programas, não cumpriu as condições exigidas e foi excluída. 3. A confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia. Assim, nada impede que a agravante, caso entenda que algum tributo é indevido, ingresse com demanda judicial para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, inclusive podendo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. 4. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AG 2007.04.00.026732-1, Relator Des. Joel Ilan Paciornik, DE de 16-01-2008) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Diccção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. (AG 2007.04.00.028769-1/RS, Relatora Juíza Eloy Bernst Justo, DE de 19-11-2007) Na espécie, a agravante não contesta a existência de débitos. Apenas defende a tese de que as exigências da Lei Complementar nº 123/2006 seriam inconstitucionais. Logo, não restou comprovada a verossimilhança em relação ao direito invocado, estando correta, nesse aspecto, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação Ora, não havendo o preenchimento das condições legais para a adesão ao modo mais benéfico de tributação, não há que se falar em risco pelo aumento da carga tributária, consequência natural da exclusão do sistema do Simples Nacional. Conclusão A parte agravante não trouxe aos autos elementos que permitam modificar a decisão agravada, sendo manifestamente improcedente o presente agravo. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. (TRF4 5009114-74.2010.404.0000, D.E. 02/12/2010).Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos introduzido pela LC 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Interessante notar, por fim, que, ao entendimento da Impetrante, não poderia ser excluída do Simples Nacional por crassa ofensa ao texto constitucional que, ao seu visto, não criou a vedação prevista na LC 123/06. Não lhe assiste razão, sobretudo porque a Constituição Federal, por ser fundamento de validade de todas as normas inferiores, não pode ser exaustiva ou detalhista, tarefa a qual incumbe normas infraconstitucionais e infralegais.Noutro ângulo, a exclusão realizada pela autoridade foi lastreada com base na Lei Complementar n. 123/06. Por via de consequência, não há espaço ou liberdade de escolha da autoridade, uma vez que sua atividade está jungida aos quadrantes da lei. Com efeito, o caso se amolda à doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93)Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifiquem-se as autoridades apontadas na****

inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.Int.

0001791-32.2011.403.6100 - LUZ INDIRA YEPES MADRID(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

LUZ INDIRA YEPES MADRID, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito à inscrição definitiva no CRM, assegurando-lhe, pois, o exercício pleno da atividade médica. Aduz que está estabelecida no país em situação regular. No entanto, a despeito de ter sido revalidado o seu diploma, a autoridade negou a inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina, causando-lhe inúmeros problemas, sobretudo porque está desempregada e, desprovida da inscrição, não poderá exercer a profissão de médico. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/42. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Impetrante, consoante relato, visa a provimento que lhe garanta a inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais, a saber: (i) diploma revalidado; e (ii) residência no Brasil. Logo, não haveria qualquer óbice a impedir a sua inscrição. Não lhe assiste razão. É consabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva), ou, mesmo de eficácia restringível, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito. Consectariamente, a despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios. Com efeito, o caso em testilha deve ser dirimido, primeiramente, com base nas regras estabelecidas no Estatuto do Estrangeiro, sobretudo porque se trata de caso em que a Impetrante, de nacionalidade colombiana, visa à inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina. Nessa linha de ponderação, o artigo 99 da Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) dispõe que: Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o item V do artigo 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. De outro lado, o inciso V do artigo 13 do mesmo diploma legal estabelece que: Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; Com base na normativa em questão, verifica-se que o caput do artigo 99 é claro ao preconizar que o detentor de visto temporário não pode inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Por sua vez, o artigo 13 excepciona a restrição contida no artigo 99. Contudo, a situação fática retratada nos autos não se subsume à regra excepcional e, como tal, o equacionamento jurídico deve ser balizado com espeque no art. 99 da Lei n. nº 6.815/80. Destarte, considerando que a Impetrante não é portadora de visto permanente, não poderá obter a inscrição definitiva. Dessa forma, a decisão administrativa do Conselho Regional de Medicina está plenamente respaldada em lei, não havendo qualquer vício a acimá-la de ilegal, tal como ponderado nas razões vertidas na inicial. De outra forma, poder-se-ia excogitar a incompetência do Conselho de Medicina para efeito de regulamentar situações semelhantes à versada nestes autos. Neste sentido, a Lei n. 3.268/57, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina, estabeleceu normas para o exercício da medicina, exigindo, em seu artigo 17, o prévio registro do diploma e de inscrição em seus quadros. Confira-se, verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Logo, com esteio na lei, o Conselho Regional de Medicina editou a Resolução n. 1832/08, cujos artigos 3º et seq prevêm: Art. 3º O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eleger membros nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988. Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro. 1º O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução. 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho. 3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período

de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho. Vê-se, pois, que a Resolução nº 1832/08 apenas regulamentou situação prevista na lei. Via de consequência, a inscrição deve ser deferida desde que em consonância com o parâmetro estabelecido pela lei, bem como pelo regramento previsto nas normas complementares, as quais autorizam a inscrição do médico estrangeiro no órgão de fiscalização profissional. Por conta disso, não havendo subsunção do fato à quadratura da norma é de rigor indeferir a pretensão. Em conclusão, a Impetrante não pode obter, ao menos agora, a inscrição definitiva no Conselho Federal de Medicina, que, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador de medicina em todo território nacional, tem por objetivo estabelecer os requisitos necessários para que a saúde pública esteja em primeiro lugar, colocando o paciente como alvo principal da atuação médica, motivo pelo qual não existe qualquer ilegalidade do Conselho Regional de Medicina. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PROVISÓRIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal. 2. É possível o registro provisório mediante apresentação de certificado de conclusão, porque não pode o profissional ser prejudicado pela burocracia na expedição do respectivo Diploma. 3. A sentença que concedeu a ordem para o registro definitivo merece ser alterada, sob pena de ofensa às atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária e à exigência legal que não padece de vício. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 200732000037580, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 05/06/2009). ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA. CREMERS. REGISTRO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. 1. O registro permanente de médico somente é de ser concedido, atendidas as demais exigências legais, após o médico estrangeiro ter obtido o visto permanente, nos termos do art. 99 da Lei nº 6.815/80, não sendo suficiente para tanto o casamento com brasileiro ou o mero encaminhamento do pedido de concessão do visto permanente. 2. Apelação improvida. (AC 200004011122092, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 06/03/2002). Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0001897-91.2011.403.6100 - A. ANDRADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A. ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SPOL, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação imediata do pedido de restituição de n. 18186.011129/2008-43. Aponta que a administração encontra-se em mora, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido entre a apresentação do requerimento de restituição, porquanto o pedido administrativo foi protocolizado em 24/09/2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/29. É o breve relato. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. 1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo. 2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida. 3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007 (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO

PAULSEN)No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado em 29/09/2008 (fls. 28), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da Impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a imediata análise do requerimento de restituição, referente ao processo administrativo de n.

18186.011129/2008-43, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7 da Lei 12.016/09.

0002430-50.2011.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade impetrada. Registro, outrossim, que eventual ilegalidade apontada na inicial poderá ser reconhecida em momento posterior, sem que se possa falar, no presente caso, em ineficácia da liminar caso concedida após a vinda das informações. 2- Intime-se.

0002616-73.2011.403.6100 - SAO PAULO WELLNESS X Y TAKAOKA EMPREENDIMIENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO SÃO PAULO WELLNESS S/A e Y TAKAOKA EMPREENDIMIENTOS S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos formulados nas petições protocolizadas de ns. 04977000277/2001-17, 04977000276/2011-72 e 04977000275/2011-28. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/80. É o breve relato. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa. Por conta disso, assiste razão aos impetrantes (fl. 63/72). Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR apenas para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise dos Processos Administrativos de ns. 04977000277/2011-17, 04977000276/2011-72 e 04977000275/2011-28. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0002806-36.2011.403.6100 - REGINALDO MARTINS(SP192659 - SILVAGNER DA ROCHA E SP255052 - ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

REGINALDO MARTINS, devidamente qualificado, visa a provimento que lhe garanta o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego, por força da sentença arbitral, proferida em 05/07/2010. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dirimir o Conflito de Competência de n. 8954, entendeu, por maioria, que o seguro-desemprego possui natureza previdenciária. Confira-se, com efeito, o voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, verbis: O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR: - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Junior, integrante da E. Terceira Turma, em face do Desembargador Federal Walter do Amaral, integrante da E. Sétima Turma, em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. juiz federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido o pedido de liminar objetivando o desbloqueio e a liberação de parcelas concernentes ao benefício do seguro-desemprego. Controverte-se no caso acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego, segundo o suscitante possuindo o benefício caráter previdenciário, de modo a estabelecer-se a competência da 3ª Seção, pensamento com o qual ponho-me de acordo. Já nas constituições de 1946 e 1967 e na EC de 1969 constava referência ao benefício, nestes termos: CF/46. Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XV - assistência aos desempregados; CF/67. Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; EC/69. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria

de sua condição social: XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. A CF/88 cuidou do seguro-desemprego, nestes termos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. No âmbito da legislação infraconstitucional, foi a matéria regulamentada pela Lei nº 7.998/90, assim dispondo o artigo 1º: Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201º e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno?. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL. Pelo exposto, à luz do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Ressalvo, outrossim, que a presente decisão serve como razões caso seja suscitado o conflito de competência. Intimem-se.

0002812-43.2011.403.6100 - NG ENGENHARIA S/S LTDA - EPP(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

0002979-60.2011.403.6100 - BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

0000048-91.2011.403.6130 - PAULO ROBERTO BERGAMASCO X SILVIA SOUZA DIAS BERGAMASCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

PAULO ROBERTO BERGAMASCO e SILVIA SOUZA BERGAMASCO qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência das obrigações enfiteúticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo versado nos autos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/38. É o breve relato. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa. Por conta disso, assiste razão aos impetrante (fls. 26/37). Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR apenas para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise dos Processos Administrativos de ns. 04977.012283/2010-36, 04977.012285/2010-25, 04977.013110/2010-35. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013903-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013903-4) - JOAQUIM GERALDO CRETILLA - ESPOLIO X GLORIA MARIA CRETILLA LAZZARI X ESTHER PESSOA ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETILLA X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETILLA (SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI E SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica intimada a CEF para cumprimento da execução iniciada à fls. 263/266.

0002310-07.2011.403.6100 - ROSELY ROSSI (SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciências as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a requerente nos termos do prosseguimento.

CAUTELAR INOMINADA

0010953-85.2010.403.6100 - MARIO FERNANDES DA SILVA X ANA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3340

MONITORIA

0025386-65.2008.403.6100 (2008.61.00.025386-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CARLOS TSUYOSHI SUZUKI e MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 20.321,95, atualizado para 31.10.2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo n.º 01000117517. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 160/162 a autora noticiou a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Apiaí, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0017354-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIX CELL TELECOM COM DE EQUIP E ACESSORIOS LTDA ME X ANDRE MOREIRA HENRIQUE
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MIX CELL TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA.-ME e ANDRÉ MOREIRA HENRIQUE, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 20.138,56, atualizado para 31.07.2010, referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil n.º 0734.0000001916. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 59/64 a autora noticiou a realização de acordo, havendo o pagamento do débito, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção da ação.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0017733-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DA CRUZ CAMARA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ DA CRUZ CAMARA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.582,25, atualizado para 16.07.2010, referente ao Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 065716000016651. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 33/37 a autora noticiou a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a sua homologação e extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/21, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-48.1992.403.6100 (92.0001736-3) - ADALBERTO COSTA CARVALHO X JOSE ADEMIR DE SOUZA X RENERIO RODRIGUES NETO X VITALDE PETRENAS X JAIR SAVI(Proc. JAIR DA SILVA E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0011781-14.1992.403.6100 (92.0011781-3) - RENE FADELI X RUBENS PIZETTA X ANTONIO PREARO FILHO X CLAUDIO PIZETTA X APARECIDO PEDRO DE LIMA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0063990-57.1992.403.6100 (92.0063990-9) - TEODOMIRO CERILLO MENDEZ FERNANDEZ X ALTAGRACIA ISABEL DE SAN BENITO FERNANDEZ GONZALEZ(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0070655-89.1992.403.6100 (92.0070655-0) - JOSE PRIOLO JORDAO X AMELIA TEREZINHA CARNEIRO PRIOLO X MARCIA TEREZINHA CARNEIRO PRIOLO DO AMARAL X MARISTELA CARNEIRO PRIOLO FRANZE X MARTA CARNEIRO PRIOLO GREJO X MARIA TEREZINHA MARANGON X ILZA APARECIDA MARANGON X JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO ALEXANDRE SANTAROSA X EUGAPEC IMPLEMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE GOMES DA SILVA X IVETE TEREZINHA FABRICIO(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores AMÉLIA TEREZINHA CARNEIRO PRIOLO (fl. 370), MARCIA TEREZINHA CARNEIRO PRIOLO DO AMARAL (fl. 369), MARISTELA CARNEIRO PRIOLO FRANZE (fl. 367), MARTA CARNEIRO PRIOLO GREJO (fl. 368), MARIA TEREZINHA MARANGON (fl. 331), JOSÉ GOMES DA SILVA JUNIOR (fl. 332), FRANCISCO ALEXANDRE SANTAROSA (fl. 333) e IVETE TEREZINHA FABRICIO (fl. 366). Requeiram os demais co-autores o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. P. R. I.

0090804-09.1992.403.6100 (92.0090804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-85.1992.403.6100 (92.0007851-6)) NELSO PALA X ROBERTO DURCO X OLAVO FERREIRA SOBRINHO X SANTINA VICENTINI FERREIRA X JOSE HEVERALDO VICENTINI FERREIRA X JOSE PEREIRA DA COSTA X JOSE BENEDITO FELIX(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0037392-85.2000.403.6100 (2000.61.00.037392-9) - NILSON VIEIRA DA SILVA X AGNALDO DONIZETI GIMENES X PEDRO COSTA DA SILVA X CELIO GONCALVES CALISTO X SILVIO LUIS CHAVES X GILMAR INACIO DA SILVA X MARIA DA GUIA LIAL X MARIA MARGARIDA MARQUES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.NILSON VIEIRA DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores AGNALDO DONIZETI GIMENES (fls. 233/240; 357/362; 394/401), PEDRO COSTA DA SILVA (fls. 251/256; 363/365; 402/405), CELIO GONÇALVES CALISTO (fls. 257/260; 366; 406) e MARIA MARGARIDA MARQUES DE ALMEIDA (fls. 241/250; 352/356; 389/393).Às fls. 190/191 foram homologadas as adesões dos autores NILSON VIEIRA DA SILVA, SILVIO LUIS CHAVES e MARIA DA GUIA LIAL, nos termos da Lei n.º 110/01.À fl. 272 a ré informou não haver obrigação a cumprir em relação ao autor GILMAR INÁCIO DA SILVA em razão da ausência de vínculo empregatício até 07/11/1990, inexistindo saldo em sua conta vinculada a ser corrigido.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0050668-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7)) RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial acerca da necessidade de comprovação posterior dos índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor e considerando os documentos juntados às fls. 208/215 pela parte autora, esclareça o Sr. Perito Judicial se os índices utilizados para a elaboração do laudo de fls. 167/192 estão em consonância com as tabelas agora apresentadas. Posteriormente, sobrevindo as informações periciais, dêem-se vistas as partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente à parte autora e sucessivamente à ré. Sem prejuízo, no mesmo prazo para manifestação acerca do laudo pericial, manifestem-se os autores sobre os documentos de fls. 271/309. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021573-08.2001.403.0399 (2001.03.99.021573-0) - INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0008538-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-67.2006.403.6100 (2006.61.00.005971-0)) VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.VITERBO LUIZ MACHADO LUIZ MINERAÇÃO LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80604004040-25 e 80604056812-3.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/43.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/73).Réplica às fls. 77/78.Determinada a especificação de provas (fl. 80), a ré requereu a juntada das cópias dos processos administrativos (fls. 84/238) e a autora se manifestou à fl. 247.É O RELATÓRIO. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A autora propôs a presente ação com o objetivo de obter provimento que decretasse a nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80604004040-25 e 80604056812-3. Às fls. 121/123 dos autos da Ação Cautelar n.º 0005971-67.2006.403.6100 a ré informou:[...] Cumpre informar que, conforme despacho em processo administrativo n.º 10880.540134/2004-96 e 10880.506196/2004-79, referentes aos autos judiciais em epígrafe, as inscrições de n.º 80604056812-13 e 80604004040-25 foram canceladas, conforme documentos anexos, nos termos do artigo 14, da MP 449/2008 [...].Dessa forma, diante do cancelamento das inscrições questionadas nestes autos, conforme se verifica nos documentos anexados às fls. 122/123 da Ação Cautelar n.º 0005971-67.2006.403.6100, impõe-se a procedência do pedido, aplicando-se ao caso o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento do pedido, e decreto a nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80604004040-25 e 80604056812-3, extinguindo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.Deixo de remeter os autos ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0034941-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034941-0) - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE(SP061588 -

CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Intimada pessoalmente a dar cumprimento à determinação de fl. 36, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 47), não houve manifestação da autora. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005352-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005352-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SAID YOFIF EL ORRA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de fl. 64 do Sr. Oficial de Justiça.

0023390-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023390-4) - JOSE TANIGUTI(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, etc. JOSÉ TANIGUTI, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a incorporar o percentual de 13,23% aos seus vencimentos, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas desde maio de 2003. Alega, em síntese, que, em virtude da legislação vigente, especialmente o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é necessário que a ré proceda ao reajuste de seus proventos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/20. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 22/23). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 27/42), alegando, preliminarmente, a carência da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 45/52 a ré alegou sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 55/56. Intimada, a autora se manifestou às fls. 58/63. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDO: O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Verifico à fl. 50 que o autor pertence ao quadro do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, que é autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, com autonomia financeira e administrativa. Desse modo, não é a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, mas sim o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, pelo que acolho a preliminar arguida pela ré. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. 11,98%. SERVIDORES FEDERAIS DO CEFET/AM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SERVIDORA DO CEFET/MT: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Na hipótese em análise, os autores, servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - CEFET/AM, entidade dotada de personalidade jurídica e quadro de pessoal próprios, ajuizaram a presente lide tão-somente contra a União. 2. Os autores sendo servidores públicos federais pertencentes ao quadro de pessoal do CEFET/AM, teriam que ter ajuizado a presente ação contra esta autarquia, pois é desta, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam em face de sua autonomia jurídico/financeira e administrativa. 3. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida em sua totalidade. (AC 200332000069253,

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 19/01/2009) (grifos meus) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DO CEFET - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL - ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os apelados são servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET e é deste, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam em face de sua autonomia jurídico/financeira e administrativa. Ilegitimidade passiva da União Federal acolhida de ofício. 2. A Lei 8.112/90 vedou a percepção cumulativa da vantagem do art. 193 com aquelas previstas no art. 62 e no art. 192, mas não há impedimento para o recebimento conjunto dos quintos com a vantagem do art. 192. 3. Precedentes do STJ e deste Tribunal: RESP 206792/RN, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 28/02/2000; RESP 386189/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 03/06/2002; AMS 1998.01.00.058750-6/MG, Rel. Des. Federal Luiz Tolentino Amaral, DJ 04/09/2000; AMS 1998.01.00.011487-1/MG, Rel. Juiz Conv. Manoel José Ferreira Nunes, DJ 05/09/2002 e AMS 1999.01.00.107108-6/DF, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 27/05/2002. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 199801000107390, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 16/02/2004) (grifos meus) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744347-19.1985.403.6100 (00.0744347-1) - NELSON ARAUJO LEITE(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada por NELSON ARAUJO LEITE em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), pelo procedimento sumário, encontrando-se o processo em fase de execução. A União Federal, ora executada, opôs, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 486) em face da decisão de fls. 483, argumentando que a mesma contém erro quanto à data da intimação do autor, ora exequente, acerca da sentença homologatória de liquidação, que se deu em 06/03/1992 e não em 14/06/1994, como nela constou. É O RELATÓRIO DECIDO: Primeiramente, pontuo que o erro material alegado, no caso em análise, conquanto possa alterar o resultado

da decisão de fls. 483 (que afastou a alegação de prescrição), não impõe a abertura de vista à parte adversa, visto que o contraditório acerca da questão já foi observado quando oportunizada a manifestação do exequente sobre a exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração merecem acolhida. De fato, a sentença que homologou o processo de liquidação foi publicada em 06/03/1992 (fls. 368 v.), termo inicial para interposição de recurso. De outro lado, a certidão de decurso de prazo, na qual a decisão de fls. 483 baseou-se, foi lavrada somente em 14/06/1994. Desse modo, o trânsito em julgado da aludida sentença homologatória ocorreu em 24/03/1992 e não em 14/06/1994. Feita essa retificação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado da sentença homologatória de liquidação, o exequente não deu início à cobrança de seu crédito, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 15/08/1994 (fls. 369 v.) e 08/07/1996 (fls. 373 v.). Apenas em 19/01/1998 é que o exequente requereu o desarquivamento dos autos (pela segunda vez), mas ainda assim só deu início à execução em 12/11/1998, quando requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 382). Assim, passados mais de seis anos entre o trânsito em julgado da sentença do processo de liquidação e o início da execução, prescreveu a pretensão executiva. Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, com fundamento no artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, e se interrompe com a propositura da execução, assim entendida o requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados: Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. (...) A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Com efeito, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido. Afastada a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito tributário previsto no CTN, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. (STJ - RE 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Embargos à execução. Título judicial. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. (...) 2 - Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (...). Por propositura da execução, entenda-se o requerimento de citação da Fazenda Nacional para os termos do artigo 730 do CPC (...). 3 - Proposta a ação após o prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial (TRF 3ª Região - AC 796049 - Processo 200161020083147 - SP - 3ª Turma - 04/11/2005). Em caso similar ao presente, já decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, por inércia da parte exequente, está prescrito o direito à ação executiva. 4. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - PROC. : 94.03.087774-0 AC 212495 - RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA - DJ 16/04/2009) Grifo nosso. Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução, face à consumação da prescrição quinquenal. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração e, em virtude da modificação que implicaram, DECLARO a prescrição da execução e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0017862-46.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos, etc. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRAÇAS III, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos posteriores a setembro de 2009, bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas à casa tipo B do bloco 21 do Condomínio Residencial Recanto das Graças - III. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Recanto das Graças - III, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/40. Afastou-se a possibilidade de prevenção (fl. 76). Em sua contestação, a ré alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 79/82). Réplica às fls. 88/94. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 08/09), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº. 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Outrossim, esclareço que a ação tem por escopo o recebimento de prestações mensais, e, assim, aplica-se ao caso o artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não houver fixado prazo menor. Assim, deixo de acolher a alegação de prescrição das prestações acessórias. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide,

nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) I o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula nº. 75.194 (fls. 08/09), na qual consta a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grifei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, a partir de setembro de 2009, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente à unidade tipo B do Bloco 21 do Condomínio Residencial Recanto das Graças (matrícula 75.194 - Comarca de Cotia), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028628-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9)) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO (SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e ERMINIO ALVES DE LIMA NETO interpuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a revisão do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes. Alegam, preliminarmente, que a embargada não informou os critérios utilizados para elaboração dos cálculos, assim como os índices e as taxa incidentes sobre o débito. Afirmam, ainda, que o contrato é irregular, pois não lhes foi fornecida cópia

do mesmo. Aduzem que a testemunha que assina o referido termo é falsa e desconhecida da empresa executada, eivando de vício o pacto. Ademais, requerem a conexão de processos, em razão de demanda existente perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível, em que os embargantes promovem a execução da embargada em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Outrossim, sustentam ser ilegal a execução do sócio da empresa co-embargante, requerendo sua exclusão da lide. Por fim, alegam que os juros cobrados são ilegais e que as cláusulas que prevêm a incidência de juros e comissão de permanência são abusivas, eis que ferem princípios de direito. Nesta ordem de ideias, requerem a redução da taxa de juros, tendo pleiteado, ainda, a exclusão da aplicação da comissão de permanência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/61. A embargada apresentou impugnação às fls. 65/68. As fls. 72/85, os embargantes apresentaram manifestação. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 90), as partes informaram não terem provas a produzir (fls.91 e 92/94). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelos embargantes, haja vista que a planilha de cálculos apresentada pela exequente, ora embargada, especifica todos os valores que estão sendo executados, desde a data em que se iniciou o inadimplemento, bem como todos os índices e encargos incidentes sobre a conta. Outrossim, o contrato celebrado pelas partes estabelece todos os critérios de correção, taxas e índices aplicáveis sobre o valor financiado. Portanto, não há que se falar em qualquer erro ou obscuridade acerca do valor exequendo. Quanto à alegação de que não lhe foi fornecida cópia do contrato firmado com a embargada, ressalto que a cópia juntada às fls. 18/24 destes autos é exatamente igual àquela apresentada pela exequente para a propositura da ação executiva em apenso (fls. 09/15, processo n.º 0020362-90.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.020362-9). Portanto, fica afastada a preliminar ventilada. Destarte, observo, ainda, que a cópia colacionada a estes autos pelos embargantes possui a assinatura da testemunha que os mesmos alegam ser falsa. Ressalvo, porém, que o Código de Processo Civil estabelece regras próprias para a arguição de falsidade documental, ficando, portanto, prejudicada esta questão. Além da ausência do referido incidente, igualmente não foram produzidas nos autos outras provas da alegada falsidade, o que leva ao não acolhimento do pleito. Outrossim, a alegação de ilegalidade na citação do sócio da empresa executada também não merece prosperar. Aduz o co-embargante Erminio Alves de Lima Neto que sua citação é ilegal, uma vez que a execução deve recair exclusivamente sobre a empresa executada. Afirma que sua inclusão no pólo passivo da ação executiva somente seria possível em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Contudo, analisando o contrato celebrado com a embargada (fls. 18/24), observo que o co-embargante firmou o mesmo na qualidade de AVALISTA (S) ou FIADOR (ES), ou seja, como co-devedor solidário do valor financiado. Ressalto, ainda, que o co-embargante após sua assinatura não somente no contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, como também na nota promissória garantidora da dívida. Desta maneira, o contrato exequendo não guarda qualquer relação com a participação societária do co-embargante, não sendo necessária, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, haja vista que, no caso em testilha, o Sr. Erminio Alves de Lima Neto está sendo executado na condição de fiador e não de sócio da empresa. Assim, como explicitado, o co-embargante é co-devedor solidário da dívida, uma vez que atuou na condição de fiador da empresa executada, sendo, claramente, parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Este é o entendimento pacificado nos E. Tribunais Regionais Federais, conforme precedentes a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AVALISTA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, na Súmula n. 26, de que O avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. (...)8. Apelações parcialmente providas. (AC 199738000544032 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000544032 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:12/04/2010 PAGINA:44) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS AVALISTAS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 413/69. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Tendo os embargantes figurado como avalistas do contrato em comento, assumiram a condição de devedores solidários, estando sujeitos, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula nº 26 do STJ. (...)7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 200770030029013 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA D.E. 20/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. 1. A sucessão processual, em se tratando de processo de conhecimento, depende da anuência da parte contrária, conforme preconiza o 1º do art. 42 do CPC. A hipótese dos autos, contudo, trata de execução, havendo regramento próprio que trata da sucessão, insculpido no inciso II do art. 567 do CPC, in verbis: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 2. O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que põe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos

mesmos moldes que o devedor principal. 3. Se a execução não se fundamenta tão-somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto nº 57.663/66. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie. 4. Mantida integralmente a sentença. (AC 200371090036997 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 30/04/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O caso comporta a julgamento da lide, uma vez que o processo já se encontra com a instrução encerrada, bem como porque os documentos existentes nos autos são suficientes para a apreciação da causa (art. 515, 3º, CPC). 2. A nota promissória emitida em cumprimento à cláusula décima-quinta do contrato qualifica os embargantes como devedores solidários. (...)6. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Nega-se provimento ao recurso adesivo. (AC 200338030000630 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338030000630 Relator (a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:02/08/2010 PAGINA:30)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO, NA MODALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. 1. Sendo desnecessária a prova pericial, seu indeferimento encontra respaldo nos arts. 130, parte final, e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Conquanto o aval seja instituto próprio dos títulos cambiais, a responsabilidade solidária assumida no contrato subsiste, no mínimo, como garantia fidejussória comum. 3. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26/STJ). (...)6. Apelação não provida. (AC 200638090014053 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638090014053 Relator (a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:116)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. (...)3. A questão do cabimento do aval nos contratos bancários já foi abordada pela jurisprudência pátria no sentido de que a qualidade de avalista contida no pacto não afasta sua condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Entendimento da Súmula nº 26 do STJ. 4. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 5. Apelação improvida. (AC 200771080110940 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 02/06/2010)CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Sendo devedores solidários, os ex-sócios respondem pelo débito comum, no todo ou em parte, independentemente da sua relação com a pessoa jurídica co-devedora. (...) (AC 200870070010275 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 25/11/2009)(grifos nossos) Assim, de acordo com a fundamentação supra, resta afastada a preliminar ventilada pelos embargantes. Por fim, quanto à alegação de ocorrência de conexão, observo que o contrato discutido perante a 11ª Vara Federal Cível é diverso daquele executado por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Portanto, ante a inoccorrência dos referido fenômeno processual, rejeito a preliminar. Superadas as preliminares ventiladas pelos embargantes, passo a análise do mérito. Da Comissão de Permanência Relativamente à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 294, que preceitua: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, se não for cumulada a com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora. No caso em testilha, dispõe a cláusula décima do instrumento avençado entre as partes (fls. 18/24): CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Destarte, conforme se verifica no cálculo apresentado pela exequente, ora embargada, à fl. 17 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0020362-90.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.020362-9), apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada, tendo sido excluída a incidência de juros de mora sobre o valor devido, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo as Súmulas 30 e 296, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, improcedente o pedido dos embargantes haja vista a não cumulação da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou juro de mora. Dos juros Quanto à incidência de juros, não vejo ilegalidade a ser reparada. As cláusulas contratuais são claras a respeito, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda, ou seja, o pacto tem força de lei entre as partes. Outrossim, a cláusula terceira do contrato acostado às fls. 18/24 destes autos estipula a forma de cobrança de juros, fixando o percentual mensal, não podendo os embargantes inobservarem as

cláusulas do contrato, haja vista que a ele aderiram no momento de sua assinatura, do que decorre a força obrigatória desse contrato. Ademais, a limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. A respeito da matéria, foi editada a Súmula Vinculante n.º 7, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 24 de fevereiro de 2006, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos nossos) No caso em tela, a incidência de juros foi pactuada entre as partes, e os embargantes alegaram tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada; portanto, não há como acolher a sua pretensão, restando improcedente o pedido dos embargantes. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condono os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor exequendo, divididos pro rata e devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0020362-90.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.020362-9, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014536-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0)) TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) Vistos, etc. TÓPICO IMPRESSÃO DIGITAL LTDA, CELSO SHOZO OKI e LILIAN RUMI SATOMI OKI interuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a ausência de planilha discriminada do débito. Fundamentam suas alegações no Código de Defesa do Consumidor, requerendo a apresentação dos extratos de movimentação bancária. No mérito, almejam a revisão do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes. Sustentam que as cláusulas que prevêm a incidência de juros e comissão de permanência são abusivas, eis que ferem princípios de direito. Nesta ordem de ideias, pleiteiam a exclusão da aplicação da comissão de permanência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/20. A embargada apresentou impugnação às fls. 23/32. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 33), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 34 e 36). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelos embargantes, haja vista que a planilha de cálculos apresentada pela exequente, ora embargada, especifica todos os valores que estão sendo executados, desde a data em que se iniciou o inadimplemento, bem como todos os índices e encargos incidentes sobre a conta. Portanto, não há que se falar em qualquer erro ou obscuridade acerca do valor exequendo. Quanto ao pedido de apresentação dos extratos bancários, afasto a preliminar, pois todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram devidamente apresentados, uma vez que às fls. 17/24 dos autos principais (Processo n.º 0020951-48.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.020951-0) a embargada juntou os extratos bancários da conta da empresa exequenda, preenchendo, portanto, os requisitos legais para o ajuizamento da ação executiva. De fato, no caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalvo, todavia, que a mera aplicação do CDC não é argumento suficiente para acatar

alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto. Superadas as preliminares ventiladas pelos embargantes, passo a análise do mérito. Da Comissão de Permanência Relativamente à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 294, que preceitua: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, se não for cumulada a com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora. No caso em testilha, dispõe a cláusula décima do instrumento avençado entre as partes (fls. 13/17 dos autos principais, processo n.º 0001715-13.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.001715-2): CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Destarte, conforme se verifica no cálculo apresentado pela exequente, ora embargada, à fl. 34 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0020951-48.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.020951-0), apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada, tendo sido excluída a incidência de juros de mora sobre o valor devido, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo as Súmulas 30 e 296, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, improcedente o pedido dos embargantes haja vista a não cumulação da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou juro de mora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído as presentes Embargos à Execução, divididos pro rata e devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0020951-48.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.020951-0, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008126-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vistos, etc. BAG'S TOUR - VIAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO e DELANO ACCARDO interpuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a falta de clareza da planilha apresentada pela exequente, ora embargada. No mérito, almejam a revisão do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes. Sustentam que os juros cobrados são ilegais e que as cláusulas que prevêem a incidência de juros e comissão de permanência são abusivas, eis que ferem princípios de direito. Nesta ordem de ideias, requerem a redução da taxa de juros, tendo pleiteado, ainda, a exclusão da aplicação da comissão de permanência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/07. A embargada apresentou impugnação às fls. 10/27. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 28), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 29). Os embargantes quedaram-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelos embargantes, haja vista que a planilha de cálculos apresentada pela exequente, ora embargada, especifica todos os valores que estão sendo executados, desde a data em que se iniciou o inadimplemento, bem como todos os índices e encargos incidentes sobre a conta. Portanto, não há que se falar em qualquer erro ou obscuridade acerca do valor exequendo. Superada a preliminar ventilada pelos embargantes, passo a análise do mérito. Da Comissão de Permanência Relativamente à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 294, que preceitua: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, se não for cumulada a com a taxa de

rentabilidade ou com juros de mora.No caso em testilha, dispõe a cláusula décima do instrumento avençado entre as partes (fls. 13/17 dos autos principais, processo n.º 0001715-13.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.001715-2):CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Destarte, conforme se verifica no cálculo apresentado pela exequente, ora embargada, à fl. 19 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0001715-13.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.001715-2), apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada, tendo sido excluída a incidência de juros de mora sobre o valor devido, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo as Súmulas 30 e 296, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, improcedente o pedido dos embargantes haja vista a não cumulação da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou juro de mora.Dos juros Quanto à incidência de juros, não vejo ilegalidade a ser reparada. As cláusulas contratuais são claras a respeito, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda, ou seja, o pacto tem força de lei entre as partes.Outrossim, a cláusula terceira do contrato acostado às fls. 13/17 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0001715-13.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.001715-2) estipula a forma de cobrança de juros, fixando o percentual mensal, não podendo os embargantes inobservarem as cláusulas do contrato, haja vista que a ele aderiram no momento de sua assinatura, do que decorre a força obrigatória desse contrato.Ademais, a limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. A respeito da matéria, foi editada a Súmula Vinculante n.º 7, nos seguintes termos:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 17 de novembro de 2006, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220)(grifos nossos) No caso em tela, a incidência de juros foi pactuada entre as partes, e os embargantes alegaram tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada; portanto, não há como acolher a sua pretensão, restando improcedente o pedido dos embargantes. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo divididos pro rata, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0001715-13.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.001715-2, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020884-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002073-0)) FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SILVIO BATISTA DA CUNHA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60416 - RICARDO RICARDES E SPI60212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por FATIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO, alegando, em síntese, a ausência de liquidez e certeza do título executivo.Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002073-07.2010.403.100, julgada extinta

nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da perda do objeto, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023059-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens descritos às fls. 26/28 e contas mencionadas às fls. 118/119. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002073-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SILVIO BATISTA DA CUNHA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005971-67.2006.403.6100 (2006.61.00.005971-0) - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. VITERBO LUIZ MACHADO LUIZ MINERAÇÃO LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que autorize a realização de depósito judicial do valor controvertido e determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/36. Às fls. 39/40 a autora comprovou a realização de depósito judicial. Deferiu-se a liminar (fls. 42/43). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 53/63). Réplica às fls. 66/70. Às fls. 78/84 a ré requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que fosse retificado o depósito judicial efetuado, o que foi deferido (fl. 85). Às fls. 121/123 a ré noticiou o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80604056812-13 e 80604004040-25. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com o cancelamento dos débitos, na esfera administrativa, inexistindo óbice à emissão da certidão requerida nestes autos. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente, em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029231-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029231-0) - ELEONORA WLASAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X

ELEONORA WLASAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. ELEONORA WLASSAK opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fl. 216. Argumenta que a decisão seria omissa ante a ausência de prova da adesão da autora, bem como do pagamento dos valores relativos à alegada convenção. Nestes termos, pugna pelo prosseguimento da execução. É o Relatório. Decido. Tais alegações não merecem prosperar. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Com relação a ausência dos Termos de Adesão, conforme consta dos autos, a ré, regularmente citada, peticionou comprovando a adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 203) bem como apontou os valores pagos e depositados na conta fundiária da autora (fls. 185/187), conforme determinado na sentença. Outrossim, o termo de adesão firmado por meio eletrônico é plenamente válido, haja a sua expressa previsão no 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, que regulamentou a Lei Complementar nº 110/01: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. (grifos nossos) Ademais, a jurisprudência tem reiteradamente decidido pela validade do termo de adesão firmado por meio eletrônico: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. VALIDADE. 1. A Lei Complementar n 110/01 estabelece em seu artigo 7 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial, é facultado receber, na forma do artigo 4, os créditos relativos aos complementos de atualização monetária, firmando transação a ser homologada no juízo competente. 2. Validade jurídica da adesão realizada via internet (Dec. nº 3.913/01, art. 3º, 1º). 3. Agravo de instrumento provido. AI 200403000131766 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201991 Relatora JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 26/07/2005 PÁGINA: 215 Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 Dessa forma, inexistente omissão a ser sanada na decisão. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fl. 216 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002826-0) - ALAIR CELESTINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALAIR CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. ALAIR CELESTINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 118/122 a ré noticiou a adesão do referido autor, nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor ALAIR CELESTINO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022028-24.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(Proc. MICHAEL MARY NOLAN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Fls. 1748/1749. De fato, não há como considerar válida a intimação certificada às fls. 1702 dos autos, visto que não houve sequer ciência inequívoca do órgão ministerial, sem adentrar na seara das prerrogativas processuais atinentes à intimação pessoal. Apenas o comparecimento espontâneo ou a ausência absoluta de prejuízo é que poderiam convalidar o ato, o que não ocorreu. Dessa forma, sob pena de nulidade absoluta de todo o processado, tenho como inafastável a necessidade de repetição da oitiva das testemunhas de defesa MARIA BERNADETE SPIGARIOL, SANDRA REGINA GONÇALVES ROCHA DE MATTOS e VALDEMAR DE ANDRADE e SILVA. Tais oitivas devem ocorrer na próxima audiência a ser designada para a oitiva das testemunhas faltantes, conforme deferido no ato realizado em 14/12/2010, a fim de que não haja novos desdobramentos que comprometam a celeridade do processo. Diante do exposto, designo audiência em continuação para o dia 19/05/2011, às 15 horas, devendo as partes serem intimadas além das testemunhas JULIO CÉSAR DE MORAES, MARIA LÚCIA BRANT DE CARVALHO e as testemunhas já ouvidas MARIA BERNADETE SPIGARIOL, SANDRA REGINA GONÇALVES ROCHA DE MATTOS e VALDEMAR DE ANDRADE e SILVA, devendo constar do mandado que as mesmas, apesar de já terem prestado depoimento, serão reinquiridas neste ato. Designo ainda perícia grafotécnica. Indico como perita do juízo a Dra. Ana Maura Gonçalves Del Picchia, perita documentoscópica. Concedo prazo às partes de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A perícia deverá ater-se às assinaturas e autoria das partes manuscritas dos documentos elencados pela Ré às fls. 1543/1544. Intimem-se as partes.

0029306-96.1998.403.6100 (98.0029306-0) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão de fls. 1175, que reportou-se à decisão de fls. 1173 e nada mais reconsiderou. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a União (Fazenda Nacional) a existência de omissão, em decorrência da não apreciação do pedido de conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados a esta ação que ainda não foram liberados. Os embargos foram opostos no prazo legal. O Juízo determinou a expedição de ofício à CEF para prestar as informações solicitadas pela União (fl. 1178). Em resposta ao ofício expedido, a CEF informou que, de fato, a conta nº 0265.280.179681-2 está ativa e possui ainda 05 depósitos judiciais, conforme extrato em anexo (fls. 1184/1185). A União, em nova petição, requereu a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos relacionados no documento de fls. 1185 (fl. 1187). Destarte, reconheço a omissão para alterar a decisão embargada para, onde consta Fl. 1174: nada mais a considerar, reportem-me à r. decisão às fls. 1173., fazer constar Fl. 1174: Defiro o pedido. Converta-se em renda definitiva da União os depósitos relacionados à fl. 1185. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.I. e Retifique-se.

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória, pelo Rito Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício do autor, que recebe suplementação desde antes de janeiro de 1996. Aduz, em síntese, que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social desde 28/02/1992 e recebe o benefício de suplementação pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Assim, sobre todos os valores recolhidos no período de 01/1989 a 12/1995, efetuou recolhimento do imposto de renda. Entende, portanto, que quando passou para a receber a suplementação de aposentadoria, não poderia sofrer nova retenção do imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/23. O Juízo determinou ao autor a retificação do valor atribuído à causa (fl. 56). Petição do autor atribuindo valor à causa a fls. 57/60. É o relatório. Passo a decidir. Observando os autos e em consonância com o entendimento assente no STJ, antevejo que o autor satisfaz as condições do art. 273 do CPC, para a obtenção de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela pleiteada para isentar a incidência do Imposto de Renda sobre contribuições que aportou ao plano de previdência complementar entre janeiro/1989 a dezembro/1995 (participante pessoa física). Destarte encontra-se presente a verossimilhança quanto às alegações da inicial, senão vejamos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 717046 Processo: 200500857701 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2007 Documento: STJ000739274 Fonte DJ DATA: 02/04/2007 PÁGINA: 218 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. A Primeira Seção desta Corte pacificou a questão, por ocasião do julgamento do ERESP 380.011/RS, concluindo pela não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1.º.01.1989 a 31.12.1995, vale dizer, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. 5. Deveras, é cediço nas Turmas de Direito Público que: a) O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. b) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. c) A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. d) Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. In casu, afigura-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que a decisão monocrática assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes. 7. Embargos de divergência providos. Data Publicação 02/04/2007 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 840040 Processo: 200600742797 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000738320 Fonte DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:211 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios - CPC, art. 21 (Resp. 460.361/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19/05/2003; AGRsp 366.160/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 28/04/2003), descabendo, em recurso especial, juízo a respeito da alegação de se tratar de sucumbência em parcela mínima (Súmula 07/STJ). 7. Recurso especial e recurso especial adesivo improvidos. Data Publicação 26/03/2007 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896879 Processo: 200602341810 UF:

RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000733020 Fonte DJ DATA:28/02/2007 PÁGINA:220Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO. 1. Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea b do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.2. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de serem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação.Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.Data Publicação :28/02/2007Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF em relação aos recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a Fundação CESP efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos.Providencie o autor a emenda à inicial, juntando aos autos os comprovantes de recolhimento à instituição de previdência privada, com incidência do IR, relativo ao período objeto de pedido de restituição. ,Cite-se a ré. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001984-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001984-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

1 - Pelos documentos de fls. 68/89, verifico que a autora apresentou contestação administrativa impugnando os números disponibilizados pela Previdência Social a ela vinculados, relacionados aos parâmetros disciplinados para fins de cálculo do respectivo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Verifico, também, que a disposição do artigo 202 B acrescida ao Decreto 3.048/99 pelo Decreto 7.126/10 - atribuiu efeito suspensivo ao recurso administrativo formalizado pela autora, acima referida, junto ao Ministério da Previdência Social.Observo que aquele novo dispositivo aplica-se ao processo administrativo em curso na data de sua publicação como é o caso sub judice.Assim sendo, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da diferença apurada entre a contribuição destinada ao SAT sob a alíquota fixada pelo Decreto n. 6957/2009 e os valores devidos sob a forma anterior conforme Decreto n. 3048/99 consolidado, enquanto não encerrado o processo administrativo que discute o FAP (fls.).2 - Fls. 313/316: Defiro a juntada de novos documentos pela parte autora.Indefiro o pedido de determinação judicial de juntada de documentos pelo réu. Incumbe ao autor comprovar o direito alegado. Ademais, a ré já trouxe aos autos documento que demonstra os dados que compuseram o cálculo do FAP (fls. 238/265).Em relação ao pedido de produção de prova pericial, deduza a autora, primeiramente, seus quesitos para que este Juízo aprecie a eventual pertinência da prova requerida.P.I.

0002403-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002403-5) - JOAO BATISTA SEABRA DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL S/A

Ao SEDI, para que figure no pólo ativo tão-somente o espólio de JOÃO BATISTA SEABRA DE AZEVEDO.Em tempo, comprove o autor a titularidade das contas de poupança, bem como a data base definida para a atualização monetária.Após, uma vez em termos, cite-se.Int.

0013631-73.2010.403.6100 - SIMONE VASCONCELOS NERI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 129/131, que deferiu a tutela antecipada para determinar ao réu que não inscreva em dívida ativa o débito oriundo da penalidade imposta no auto de infração nº 2294 até a prolação de decisão final nos presentes autos. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de omissão e contradição. Argumenta que há contradição pois a autora é Bióloga e não Biomédica. Já a omissão funda-se no fato de que a homologação do pedido de inscrição da autora como bióloga perante o Conselho Regional de Biologia somente ocorreu em 12/12/2008, posteriormente à data da autuação, a qual ocorreu em

25/05/2007. O embargante também informou que a multa objeto desta lide foi inscrita em Dívida Ativa da União em 2 de julho de 2009 e, posteriormente, cobrada na ação de execução fiscal nº 2009.61.82.039341-5, distribuída em 22/09/2009, ou seja, em momento anterior à distribuição da ação em tela, a qual ocorreu em 24/06/2010. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, entendo assistir razão ao embargante. Primeiramente, quanto ao fato de a decisão recorrida ter mencionado ser a autora biomédica, trata-se de mero erro material, que poderia ser corrigido até mesmo de ofício, já que a decisão remetia à Lei 6.684/79, que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico. No entanto, tal equívoco levou a conclusão errônea, pois biólogos e biomédicos não estão autorizados por lei a exercer as mesmas funções. A decisão citou erroneamente os dispositivos relativos à profissão de biomédico, pelo que devem ser substituídos pelos que ora seguem, relativos à profissão de biólogo. Assim, dispõe o art. 1º da lei: Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida; II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I. E o art. 2º: Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Portanto, não se aplica ao caso dos biólogos a conclusão de que também estão legitimados para a atuação na área de radiografia e radiodiagnósticos e a atuação refere-se exatamente ao fato de a autora exercer funções atinentes ao tecnólogo em radiologia. Embora alegue que realizava funções de análises clínicas, o réu afirma que praticava atividades de radiologia e tal prova não pode ser aferida neste momento processual, cabendo o ônus à autora. Ainda, apesar de efetivamente algumas atividades poderem ser comuns a duas ou mais profissões, não é o caso das atividades de radiologia que no caso em concreto estavam sendo exercidas por bióloga, sem habilitação para tanto. Por fim, verifico que o pedido em sede de tutela antecipada foi formulado tão somente para a que o réu não inscrevesse o débito em dívida ativa e constatou-se que, na época do ajuizamento da ação, 21/06/2010, há muito o débito já estava inscrito (desde 02/07/2009), fl. 145. Desta forma revogo a decisão de fls. 129/131 e profiro a decisão que segue: Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar inaudita altera parte, na qual a autora requer a concessão de medida judicial antecipatória dos efeitos da tutela determinando-se ao réu que não inscreva em dívida ativa o débito oriundo da penalidade imposta no auto de infração de nº 2294. Alega, em apertada síntese, ser bióloga e, à época dos fatos, trabalhava no setor de análises clínicas e Medicina nuclear do laboratório Diagnósticos da América - DASA. Aduz que foi autuada, em 25/05/2007, por entender os fiscais que os biólogos não poderiam atuar em exames de medicina nuclear, uma vez que seria atividade exclusiva dos técnicos em radiologia. Relata que foi lavrado o auto de infração (fl. 15), contudo até a presente data, não lhe foi encaminhada a multa a ela pertinente. Socorre-se do Poder Judiciário para impedir tal conduta. Acostou aos autos os documentos de fls. 12/17, notadamente a Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003, na qual consta as atividades profissionais do biólogo, que inclui a de análises laboratoriais e para fins de diagnósticos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 22). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/68. Juntou documentos (fls. 69/128). É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Pretende a autora, a título de antecipação de tutela, que a multa aplicada não seja inscrita em dívida ativa. O pedido não deve prosperar. Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida; II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I. E o art. 2º: Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Portanto, não se aplica ao caso dos biólogos a conclusão de que também estão legitimados para a atuação na área de radiografia e radiodiagnósticos e a atuação refere-se exatamente ao fato de a autora exercer funções

atinentes ao tecnólogo em radiologia. Embora alegue que realizava funções de análises clínicas, o réu afirma que praticava atividades de radiologia e tal prova não pode ser aferida neste momento processual, cabendo o ônus à autora. Ainda, apesar de efetivamente algumas atividades poderem ser comuns a duas ou mais profissões, não é o caso das atividades de radiologia que no caso em concreto estavam sendo exercidas por bióloga, sem habilitação para tanto. Por fim, verifico que o pedido em sede de tutela antecipada foi formulado tão somente para a que o réu não inscrevesse o débito em dívida ativa e constatou-se que, na época do ajuizamento da ação, 21/06/2010, há muito o débito já estava inscrito (desde 02/07/2009), fl. 145. Desta forma, a tutela pretendida é ineficaz, tendo em vista que o débito já estava inscrito em dívida ativa antes do ajuizamento da ação. Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Dê-se vista da contestação à autora. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. P.I. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020592-30.2010.403.6100 - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Argumentam, em síntese, que celebraram em 28/06/2001 financiamento junto à CEF no valor de R\$ 36.850,00, que seriam pagos em 240 meses, corrigido pela Tabela Price, para aquisição do imóvel objeto da lide. Aduz que, em 28/06/2008, foi averbada a adjudicação do imóvel pela CEF no valor de R\$ 47.860,45. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel ofendeu os princípios constitucionais do devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana. Relata que houve irregularidade no procedimento de execução, com ausência de notificação dos mutuários para purgar a mora, bem como que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional. Acostou documentos de fls. 24/56 e 64. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes, do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do periclitamento do direito pleiteado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo impetrante deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida postulada. Noto que a Parte Autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do financiamento objeto da lide ou comprovação de quantas parcelas e os valores pagos para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. De fato, o valor da dívida contratado foi de R\$ 36.850,00 em 28/06/2001, dando-se o imóvel em hipoteca como garantia do empréstimo (fls. 33/50). É evidente que há encargos incidentes sobre o valor emprestado, que se não quitado gera um aumento no valor da dívida, de modo que não é demais prever que o imóvel possa sim ter sido adjudicado pela CEF por valor superior ao inicialmente contratado, qual seja, de R\$ 47.860,45 em 13/06/2008 (fls. 31/32). Quanto ao item VIII da petição inicial, relativo à Tabela Price, a Parte Autora se limita a fazer menção genérica de casos de anatocismo, sem demonstrar nos autos que isso se efetivamente ocorreu no seu contrato de mútuo hipotecário. Acerca da execução extrajudicial, é certo que restou assente na jurisprudência, seguindo-se entendimento do E. STF, a recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, conforme julgamento do RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98 (Informativo STF nº 116), dando-se a possibilidade de revisão dos atos extrajudiciais posteriormente pelo Poder Judiciário, sem afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, igualmente, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No entanto, os elementos de prova trazidos são insuficientes para a formação de um juízo de verossimilhança, à medida que a documentação acostada não se converte em prova inequívoca acerca dos vícios quanto à notificação para purgação da mora. A suposta ausência de prévia notificação dos mutuários corresponde a uma prova negativa, de modo que a alegação não merece ser acolhida em sede de cognição sumária, sem a prévia oitiva da Requerida. Além disso, ainda que houvesse vícios no procedimento de execução extrajudicial relativamente à notificação, não há comprovação das tentativas levadas a efeito pelos devedores no intuito de purgar a mora, não restando evidenciada a sua boa-fé neste aspecto. Os fundamentos invocados serão novamente ponderados por ocasião da sentença, em cotejo com os argumentos e provas trazidos pela CEF. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P. R. I. e Cite-se.

0020913-65.2010.403.6100 - EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a antecipação de tutela para: i) ordenar à ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia posta da autora em 10/11/2010, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedida de licitação; ii) ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, fls. 26. Alega, em síntese, que em 07/11/2008 foi publicado o Decreto nº 6.639/2008, que ao seu ver contrariou os objetivos do art. 6º da Lei nº 11.668, que dispôs sobre o exercício da atividade de franquia postal. No referido Decreto foi determinada a extinção, de pleno direito, de todos os contratos firmados entre a ECT e as agências de correios franqueadas, sem prévio procedimento licitatório - art. 9º, 2º. Aduz que foi publicado, em maio de 2009, primeiro edital de licitação, que foi suspenso e revogado em novembro do mesmo ano. Posteriormente, em 18/12/2009, a ECT determinou a abertura de segundo edital, para abertura de diversas licitações simultâneas, dentre elas a licitação de nº 4174/2009, na qual a autora tem interesse de participar. Relata que, em 25/02/2010, foi proferida medida liminar pela MM. Juíza da 22ª Vara Federal de São Paulo, suspendendo todos os editais expedidos - Processo nº 0003219-83.2010.403.6100, e que, mesmo sem a conclusão do procedimento licitatório, a ECT tem enviado cartas aos clientes da empresa autora de que será extinta a agência franqueada em 10/11/2010, com opção de transferência dos serviços para as agências próprias da ECT, o que entende estar ferindo a função social da empresa autora. Acostou documentos de fls. 28/101. Intimada (fls. 103 e 105), a autora se manifestou e trouxe documentos (fls. 106/124 e 135/141). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada somente nesta data, em 21/01/2011, ou seja, quando já se deu a data da extinção dos contratos firmados entre a ECT e as agências de correios franqueadas, em 10/11/2010, previsto no Decreto nº 6.639/20. Em consulta ao andamento processual do Mandado de Segurança nº 0003219-83.2010.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, verifico que foi proferida r. sentença de mérito, denegando a segurança pleiteada de suspensão dos editais, que inclui o da licitação nº 4174/2009, da qual a autora pretende participar. Confira-se: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do Edital de Concorrência n.º 4254/2009, bem como dos demais editais circunscritos à competência da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de n.ºs 4101/2009; 4102/2009; 4103/2009; 4104/2009; 4105/2009; 4106/2009; 4107/2009; 4108/2009; 4109/2009; 4110/2009; 4111/2009; 4112/2009; 4113/2009; 4114/2009; 4115/2009; 4116/2009; 4117/2009; 4118/2009; 4119/2009; 4120/2009; 4121/2009; 4122/2009; 4123/2009; 4124/2009; 4125/2009; 4126/2009; 4127/2009; 4128/2009; 4129/2009; 4130/2009; 4131/2009; 4132/2009; 4133/2009; 4134/2009; 4135/2009; 4136/2009; 4137/2009; 4138/2009; 4139/2009; 4140/2009; 4141/2009; 4142/2009; 4143/2009; 4144/2009; 4145/2009; 4146/2009; 4147/2009; 4148/2009; 4149/2009; 4150/2009; 4151/2009; 4152/2009; 4153/2009; 4154/2009; 4155/2009; 4156/2009; 4157/2009; 4158/2009; 4159/2009; 4160/2009; 4161/2009; 4162/2009; 4163/2009; 4164/2009; 4165/2009; 4166/2009; 4167/2009; 4168/2009; 4169/2009; 4170/2009; 4171/2009; 4172/2009; 4173/2009; 4174/2009; (...) Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão liminar. Indefiro o ingresso da ABRAPOST-SP como assistente do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 754/916, intimando seu subscritor para vir retirá-la. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta A r. sentença foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, de 29/09/2010, de modo a revogar a r. decisão liminar anteriormente deferida de suspensão dos procedimentos licitatórios para contratação de novas agências franqueadas dos correios. E foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, havendo despacho publicado em 08/02/2011, determinando a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Note-se que a autora ingressou com a presente demanda em 13/10/2010, ou seja, cerca de um mês após a prolação da r. sentença que denegou a segurança para dar prosseguimento aos procedimentos licitatórios ora em comento, e, a esta altera, também já se escoou o prazo estabelecido no Decreto nº 6.639/2008, determinando a extinção dos contratos firmados entre a ECT e as agências de correios franqueadas, que se deu em 10/11/2010. Desse modo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0024028-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-66.2010.403.6100) ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO na qual a autora objetiva a declaração de inexigibilidade ou cancelamento de dívida, com reparação por danos morais sofridos, bem como o pagamento em dobro dos valores indevidamente cobranças. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão dos efeitos da inclusão ou a exclusão do seu nome do banco de dados do SERASA, SCPC e EQUIFAX. A Parte Autora relata que não é correntista da instituição bancária ré, mas mesmo assim verificou haver apontamentos em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, classificados pelo motivo Devolução de Cheque/Chefe sem fundos e pendência bancária - REFIN vinculados à referida instituição bancária. Aduz que se dirigiu à agência responsável pela emissão dos cheques e foi comunicada de que não poderia obter maiores informações, por questões de sigilo e segurança, não obstante tenha apresentado Boletim de Ocorrência em 13/08/2000, na qual afirma estar sendo vítima de algum tipo de golpe (estelionato), apesar de não terem sido os seus documentos furtados, extraviados ou roubados. Afirmou ter ajuizado medida cautelar de exibição de documentos - Processo nº 0018281-66.2010.403.6100, perante esta 3ª Vara Cível

Federal, sendo a ré citada do referido processo judicial, sem ter suspenso os apontamentos noticiados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/76 e 80/81. É o relatório do essencial. Decido. Da análise dos autos da medida cautelar de exibição de documentos - Processo nº 0018281-66.2010.403.6100 acima mencionado, verifico que foi proferida, em 13/10/2010, r. sentença de mérito, in verbis: Pelo exposto, julgo extinta a parte do pedido de suspensão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SCPC e EQUIFAX, sem resolução de mérito, nos termos do art. 292, 1º, inc. I c/c art. 267, inc. VI, ambos do CPC, por incompatibilidade de rito procedimental. e julgo procedente a parte do pedido consistente na exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos, com extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A autora interpôs recurso de apelação para ver reformada a r. sentença a fim de que seja concedida a suspensão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SCPC e EQUIFAX e, quanto aos honorários advocatícios, para que sejam arbitrados no limite máximo previsto no art. 20, 3º do CPC (fls. 89/93 daqueles autos). Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, o mesmo pedido formulado em recurso de apelação, qual seja, a suspensão dos efeitos da inclusão ou a exclusão do seu nome do banco de dados do SERASA, SCPC e EQUIFAX, sendo o referido recurso recebido unicamente no efeito devolutivo (fls. 111 daqueles autos). Entendo que o pedido de suspensão dos efeitos da inclusão ou a exclusão do nome da autora do banco de dados do SERASA, SCPC e EQUIFAX é cabível nestes autos, de modo que passo a apreciá-lo como antecipação de tutela, devendo ser trasladada cópia desta decisão aos autos da ação cautelar em comento para que o Eg. TRF da 3ª Região possa considerá-la por ocasião da apreciação dos recursos de apelação interpostos pelas partes. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, trata da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera parte, os fundamentos e documentos que embasam o pedido antecipatório são suficientes para firmar o convencimento deste magistrado acerca da pretensão deduzida. Vale transcrever trecho da r. sentença proferida nos autos da medida cautelar de exibição de documentos - Processo nº 0018281-66.2010.403.6100 em que restam bem constatados os fundamentos que justificam a concessão da medida pleiteada, in verbis: Da análise dos documentos de identidade trazidos pela requerente às fls. 08/12, depreende-se que esta responde pelo nome de Elaine Regina Leoni no RG nº 23.728.964-7 com data da expedição em 10/10/2008 e pelo nome de Elaine Regina Leoni Antoniazzi no RG de mesmo número, mas expedido em 02/08/2010. Nos dois documentos de identidade consta a sua data de nascimento em 19/01/1974 e filiação Gilberto Leoni e Terezinha Maria Leoni. De fato, por meio dos documentos trazidos pela ré, após ser citada para contestar a presente lide (fls. 36/82), verifico que houve abertura, em 27/05/2010, de conta corrente nº 00007770-7, na agência 0238, na pessoa do titular com nome de Elaine Regina Leoni, ou seja, o mesmo da requerente e mesmo número de RG e dados pessoais, mas, agora, documento este expedido em 04/07/2008, isto é, outra data e com foto de pessoa diversa da requerente. É evidente que a requerente teve interesse na propositura desta ação cautelar, para que os documentos aqui apresentados sirvam de prova em eventual ação principal a ser ajuizada visando à reparação por suposta fraude consistente na abertura de conta corrente com o seu nome e existência de débitos que não assumiu e atingem a sua pessoa. A requerente afirma na inicial que está sendo cobrada por pendências bancárias, sendo inclusive penalizada com o apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SCPC e EQUIFAX, que entende serem indevidas. No caso em tela, o conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar o nexo causal entre a conduta negligente da empresa na abertura de conta por falsários perante e o dano suportado pela parte autora decorrente da inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Vale lembrar que o apontamento de nome perante os órgãos encarregados de prestar informações às instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito, é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos ao consumidor apontado. Na sociedade atual, as informações acerca da pessoa, seja ela física ou jurídica, merecem cautelas especiais, tendo em vista a repercussão gerada pela inclusão e/ou manutenção de nome nesse cadastro de inadimplentes, podendo inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada à abrangência e agilidade com que tais informações são transmitidas a terceiros. Assim, analisando os autos, em sede de cognição sumária, reconheço presente o requisito consistente na verossimilhança das alegações da autora. O perigo na demora da concessão da medida é manifesto, tendo em conta que a restrição ao crédito impingida à autora é assaz prejudicial não só à imagem, mas também à manutenção dos negócios e da vida cotidiana do consumidor. Pelas razões acima expostas, defiro a antecipação de tutela pleiteada para determinar que a ré promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a imediata suspensão dos efeitos da inclusão ou a exclusão do seu nome do banco de dados do SERASA, SCPC e EQUIFAX, pelo motivo Devolução de Cheque/Chefe sem fundos e pendência bancária - REFIN vinculados à conta corrente nº 00007770-7, agência 0238, perante à

instituição bancária - ré (fls. 27/30).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar de exibição de documentos - Processo nº 0018281-66.2010.403.6100.P. R. I. e Cite-se.

0000346-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido condenatório de indenização em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de decretar o sequestro e/ou bloqueio dos bens e/ou numerários e operações financeiras em nome dos réus, nos termos do art. 822, inciso IV e 798, ambos do CPC.A Parte Autora relata que, em 23/05/2008, recebeu através de uma de suas agências, o ofício nº 1067, expedido pela Justiça Militar da União, deferindo quebra de sigilo bancário da conta nº 0237.001.105430-6 e a remessa de extratos atinentes a ela, referentes ao período de 07/02/1999 e 06/11/2007. Ao responder ao ofício recebido, a autora constatou uma movimentação irregular, uma vez que detectou um débito no montante de R\$5.336,13, sem a devida remessa ao Comando Militar.Alega a autora que, em face do informado, o Comando Militar enviou o ofício nº 185-Div Ap Adm/2 solicitando a retenção/transferência do valor mencionado para a conta do Tesouro Nacional, o que foi prontamente atendido, gerando, assim, um saldo inconsistente às expensas da autora a ser apurado.Narra que, com o intuito de apurar o ocorrido, foram abertos dois processos administrativos e em ambos constatou-se que os réus solidariamente e no uso de suas atribuições realizaram operação bancária fraudulenta.Aduz que, em ambos os processos internos, apurou-se que em 07/12/2005 o ex-empregado Lanilson Luiz G. Tenório assinou sozinho um aviso de débito para a conta 0237.001.105430-6 e no seu histórico fez menção ao ofício da Justiça Militar que já havia sido atendido em 12/07/2005, quando efetuou o desbloqueio do saldo remanescente para posterior tratamento contábil. Após, Lanilson encaminhou tal débito ao terminal financeiro operado por uma funcionária da empresa ORBRAL que realizou a digitação do documento sem uma contrapartida, ou seja, o valor foi debitado da conta, porém não houve transferência interbancária, pagamento de contas ou registro de sobra deste valor no caixa ou quaisquer lançamento contábil que gerasse pendência.Complementa dizendo que esta movimentação gerou a cobrança de CPMF e o valor correspondente entrou em adiantamento a depositantes, ocasionando a cobrança de tarifas bancárias além de impostos.Defende que, ao final do Processo de Apuração, a comissão apuradora concluiu pela responsabilização solidária entre o ex-empregado Lanilson L. Gomes Tenório e a empresa ORBRAL, em função da atuação irregular de sua funcionária, diante da infração contratual passível de responsabilidade. Diante de tais fatos, foi aplicada a pena de rescisão contratual por justa causa ao funcionário através da Resolução 125/2009, bem como a responsabilidade civil de forma solidária à empresa corrê.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/486.É o relatório do essencial. Decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, trata da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera parte, os fundamentos que embasam o pedido antecipatório não são suficientes para firmar o convencimento deste magistrado acerca da verossimilhança do direito alegado.No entanto, no mesmo artigo retro transcrito encontra-se disposição recentemente inserida em que, mesmo não verificada a hipótese de concessão da tutela antecipada, pode o juiz deferir medida de cunho cautelar quando entender possível a substituição, verbis: (...) 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Entendo presentes os pressupostos da medida, pois o caucionamento do valor devido é medida hábil a assegurar o resultado útil do processo se vencedor, a final, o postulante.Apesar de não ser suficiente a mera alegação de risco abstrato ou suposição de que ocorrerá o desfazimento ou a dissipação dos bens pelos réus para o deferimento do bloqueio de bens dos mesmos, a medida no caso se me afigura razoável e proporcional, pois os danos alegados na inicial decorrem de suposta prática delituosa, o que faz crer que, acaso devidamente comprovado, na existência de dificuldades efetivas por parte da autora ou da ré, pessoa jurídica, em eventual ação regressiva.Já em relação à empresa ré, entendo que os valores não são substanciais a ponto de justificar a suposição de sua insolvabilidade em caso de eventual condenação.Desta forma, vislumbrando a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a medida cautelar determinando o bloqueio dos bens e/ou numerários, inclusive mantidos junto ao Sistema Financeiro Nacional, do correu Lanilson Luiz G. Tenório.Com a vinda das contestações, deverá ser reavaliada a medida concedida a fim de se verificar a necessidade de manutenção de eventual constrição em bens e direitos efetivada no após esta decisão.Assim, inicialmente, determino à Secretaria que proceda à solicitação via sistema Bacenjud do bloqueio dos valores mencionados. Após, citem-se os réus.P.R.I.

0000733-91.2011.403.6100 - THOMSEN ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO

CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva o reconhecimento do direito da autora de incluir no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 seus débitos de Simples Nacional e também seja determinada a permanência no Simples Nacional no exercício de 2011. Alega, em apertada síntese, que foi excluída do Simples, por motivos de inadimplência. Pretende parcelar o valor devido, nos termos da Lei nº 10.522/2002, no entanto, alega que a impetrada negou tal parcelamento. Juntou documentos (fls. 21/62). É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 443976, de 01 de setembro de 2010 (fl. 59), constato que a autora foi excluída do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos. Por sua vez, a autora insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional. Entretanto, entendo que o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, quem pretende usufruir do benefício do parcelamento, deve se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício, não havendo óbices para as restrições impostas. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, relativamente ao regime anterior do SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96, ser constitucional a vedação expressa ao parcelamento dos débitos, contida no 2º do art. 6º da lei, entendendo não ocorrer violação da isonomia. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade da restrição imposta pela ré, por meio de Portaria Regulamentar, quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-29.2011.403.6100 - VERA LUCIA SIMOES X MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a antecipação de tutela para que: sejam imediatamente reconduzidos para as funções típicas do cargo de Técnico de Seguro Social, cujas funções são de meio e não atividades fins do INSS, e que não sejam mais compelidos a exercer as funções específicas do cargo de Analista de Seguro Social, fls. 18. Alegam, em síntese, que ingressaram em 07/07/2003 e 10/03/2004 no cargo de técnico previdenciário ou, atualmente, denominado técnico de seguro social, que exige como requisito apenas o curso de ensino médio ou curso técnico equivalente. Aduzem, no entanto, que possuem nível superior completo e, portanto, estão exercendo, de fato, funções mais complexas e de nível superior de analista de seguro social, recebendo vencimentos do cargo de nível intermediário. Sustentam ter direito à indenização das diferenças de vencimentos entre os cargos de técnico de seguro social e de analista de seguro social e a recondução às funções próprias do cargo ao qual tomaram posse. Acostaram documentos de fls. 22/97 e 101/102. É o breve relatório. Decido. O pedido formulado pelos autores encontra óbice legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei 9494/97, pois importa em esgotamento parcial do objeto da demanda, sendo satisfativo. Ademais, as questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda seja procedida à oitiva da parte contrária previamente à emissão de qualquer pronunciamento favorável à parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. P.R.I. e Cite-se

0001338-37.2011.403.6100 - AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP (SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar que à ré que receba o pagamento dos débitos da autora apurados no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL no parcelamento instituído pela Lei 10.522/02 em sessenta vezes e obstando a sua exclusão do regime tributário. Alega, em apertada síntese, que foi excluída do Simples, por motivos de inadimplência. Pretende parcelar o valor devido, nos termos da Lei nº 10.522/2002, no entanto, alega que a impetrada negou tal parcelamento. Juntou documentos (fls. 11/62). É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 447781, de 01 de setembro de 2010 (fl. 59), constato que a autora foi excluída do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos. Por sua vez, a autora insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional. Entretanto, entendo que o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, quem pretende usufruir do benefício do parcelamento, deve se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício, não havendo óbices para as restrições impostas. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, relativamente ao regime anterior do SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96, ser constitucional a vedação expressa ao parcelamento dos débitos, contida no 2º do art. 6º da lei, entendendo não ocorrer violação da isonomia. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade da restrição imposta pela ré, por meio de Portaria Regulamentar, quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-38.2011.403.6100 - PEDRO PERNAMBUCO DA GAMA(SPI92856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Firme o advogado do autor declarações de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial, bem como de inexistência de ação que tenha sido proposta com objeto idêntico ao deduzido neste processo, conforme o determinado pelo Provimento 329 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após, uma vez em termos, torne à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0002520-58.2011.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE Vistos, etc.Trata-se de Ação de Rito Ordinário na qual o autor pretende, em sede de tutela antecipada, que a ré exiba a apólice de seguro contratada com certificado dos valores assegurados na data da incapacidade, ou seja, em 06/11/2009. E, ao final, que seja julgada procedente a ação para que seja a ré condenada ao pagamento do seguro com base no certificado vigente naquela data.Alega, em síntese, ter sido militar temporário, reintegrado às fileiras do exército brasileiro, por decisão do Eg. TRF da 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 00224684-18.2010.403.000/SP, em julho de 2008. Aduz que firmou contrato de adesão de seguro de vida com a ré, plano D, pagando as parcelas de julho de 2008 até fevereiro de 2010 (fls. 11/30), porém não lhe foi entregue o certificado de seguro. Afirma que, em 2009, ficou enfermo, submetendo-se a inspeção de saúde que constatou ser portador de doença classificada no CID 10 F23.9 - esquizofrenia, transtornos esquizofênicos e delirantes. Em 06/11/2009, submeteu a nova inspeção médica e apurou ser incapaz (B1), incapaz definitivamente para o serviço militar. Sustenta ter sido licenciado das fileiras do exército em 01/03/2010, mas posteriormente reincluído, por decisão liminar - Proc. nº 0015904-25.2010.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal, com direito a vencimentos e tratamento de saúde. Na carreira, novo laudo foi elaborado, em 30/11/2010, ratificando ser portador de esquizofrenia, CID 10 - F20. Relata que, em 01/02/2011, solicitou à ré o fornecimento da sua apólice de seguro, contudo, foi lhe negado sob o argumento de que foi excluído do FAM em 30/03/2010.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de ação ajuizada com intuito de obter medida antecipatória de prova, para exibição da apólice de seguro da parte autora vigente em 06/11/2009 e, ao final, a condenação da ré ao pagamento do seguro com base nos valores assegurados no certificado vigente naquela data.Ocorre que, conforme alegado na petição inicial, o autor ajuizou ação de reintegração às fileiras do exército brasileiro - Proc. nº 0015904-25.2010.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal, com r. decisão liminar, proferida em sede de Agravo de Instrumento, a ele favorável inclusive para incluí-lo na condição de agregado, a fim de propiciar todos os meios disponíveis no serviço médico da corporação militar para o tratamento da sua moléstia (fls. 33/34).Em consulta ao sistema processual, verifico que os autos acima referidos encontram-se em fase de produção de provas com despacho disponibilizado no Diário Oficial da Justiça de 14/02/2011, in verbis: Intimem-se as partes para que formulem os quesitos necessários à produção da prova pericial, e indiquem, querendo, os assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Se em termos, intime-se o perito judicial, Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello, robertotonanni@mac.com, para que manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.É evidente que o deslinde daquela ação terá repercussão nesta, na qual o autor pretende seja declarado o seu direito à indenização pelo seguro em razão de ter sido acometido por doença classificada no CID 10 F23.9 - esquizofrenia, transtornos esquizofênicos e delirantes, que o tornou incapaz definitivamente para o serviço militar. Somente se apurada realmente a sua condição de incapaz é que terá eventual direito ao seguro, de acordo com as condições previstas no contrato.Desse modo, é possível reconhecer a ocorrência de conexão, uma vez que é inegável a relação de prejudicialidade entre esta ação e os autos da Ação Ordinária nº 0015904-25.2010.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal.Assim, com o fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5664

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012854-11.1998.403.6100 (98.0012854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-36.1996.403.6100 (96.0033298-3)) RONALDO SIMOES(SP072867 - MILTON VICENTE DE SOUZA E SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/02/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018445-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018445-3) - MARTHA TEREZZO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/02/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.

0018374-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018374-0) - RODRIGO ESTILLAC LEAL(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/02/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903598-39.1986.403.6100 (00.0903598-2) - ODARCI EUGENIO BEROL(SP110776 - ALEX STEVAUX) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODARCI EUGENIO BEROL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ODARCI EUGENIO BEROL

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/02/2011). PA 0,10 Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7025

DESAPROPRIACAO

0010963-71.2006.403.6100 (2006.61.00.010963-3) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X FASTPHOTO - IMP/ E EXP/ LTDA(SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP210816 - MAURO ANICI E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)

Mediante petição de fls. 437/441, juntada por ocasião da audiência de conciliação, a Expropriante pleiteia a expedição de mandado de imissão na posse; a redução do valor do imóvel; bem como o levantamento da diferença entre o preço inicial e os depósitos inicial e daquele atinente ao acordo administrativo de fls. 262 e 263, ou alternativamente, ao menos o levantamento do segundo depósito.1. Assiste razão à Expropriante em seu pedido de expedição de mandado de imissão na posse.O prazo pleiteado na petição de fls. 91/96 pela empresa Destaque Foto Estúdio Comércio Ltda. - ME já expirou há muito. É certo, ainda, que o instrumento particular de fls. 104/106 não é oponível em face da Expropriante, especialmente considerando que o imóvel foi declarado de utilidade pública em data anterior (05.12.2003).Ademais, a expropriante comprova que as locações vêm indevidamente se perpetuando no tempo, como se pode deduzir da nota fiscal de fl. 443, a qual indica que nova empresa estaria ocupando o imóvel.Pelos motivos acima expostos, e tendo em vista o depósito inicial efetuado pela Expropriante (fl. 262), defiro o pedido de imissão provisória na posse, determinando que a Secretaria proceda à expedição do competente mandado.2. Passo a apreciar os pedidos de redução do valor do imóvel e de levantamento dos depósitos formulado pela Expropriante.Em que pese a avaliação efetuada por oficiala de justiça avaliadora (fls. 449/450), não considero que os singelos elementos por ela fornecidos na fixação do valor do imóvel sejam suficientes, ao menos nesse momento processual, a reduzir o valor do imóvel.Insta salientar que a própria Expropriante reconhece que o valor depositado está compatível com o preço de mercado (fl. 233) motivo pelo qual mantenho o valor do imóvel mencionado na inicial.De igual forma, como medida de economia processual, considero indevido o pedido de levantamento do depósito referente ao acordo administrativo antes da realização da perícia, podendo tal pedido ser reformulado após a apresentação do laudo pelo Perito Judicial.3. Ante o

lapso temporal decorrido, destituiu o Perito nomeado à fl. 61 e nomeio em seu lugar o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz (CREA/SP nº 0600141895 - Fone: (11) 8667-9722), o qual deverá apresentar estimativa de honorários, com planilha justificando seus gastos, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Intimem-se as partes e o Perito.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3186

MANDADO DE SEGURANCA

0002916-35.2011.403.6100 - PPS - PIMENTEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a análise e julgamento de pedido de certidão informativa sobre créditos não alocados, protocolado em 29/09/2010, no prazo de 48 horas. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação à questão, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao contribuinte de obter as prestações administrativas em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a realização de seus atos. No entanto, vale salientar que, independentemente de previsão legal específica do prazo para sua efetivação administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a sua consecução. Havendo normatização específica, portanto, é de se observar o disposto na Lei nº 9.051/99, que regula a emissão, pelos órgãos públicos, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, cujos termos ora transcrevo: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. Assim, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise imediata do pedido de certidão informativa noticiado nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5788

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA X JADINIR MONECELLI

1. Diante da citação por edital (fls. 361, 377, 380, 381/382 e 387/388) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 389) nomeio como curadora especial do réu Jadinir Monecelli a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei

Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X SIMONE DA SILVA SANTOS

1. Recebo os embargos das rés P & S Comércio de Utilidades Domésticas e Presentes Ltda. - ME e Simone da Silva Santos (fls. 162/173) e suspendo a eficácia do mandado inicial, como determina o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da 3ª Região, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA

1. Ante a petição de fl. 178 julgo prejudicado o pedido de prazo de 15 dias para apresentar o contrato social da empresa Ibox Cinematográficas Ltda. - ME, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 174).2. A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta apenas o requerimento de enquadramento da empresa Ibox Produções Cinematográficas Ltda. - ME como microempresa (fls. 179/181). Segundo consulta que fiz na Junta Comercial do Estado de São Paulo, somente há a declaração de enquadramento da sociedade Ibox Cinematográficas Ltda. - ME como microempresa. Não consta o registro do contrato social. Determino a juntada aos autos dos resultados da consulta, assim como da que fiz na Receita Federal do Brasil.3. Com base nesses documentos é possível afirmar que a representante legal da ré Ibox Cinematográficas Ltda. - ME é JACIRA FERNANDA ASSUMPCÃO, CPF Nº 269.472.118-40.4. Cumpra-se o item 7 da decisão de fl. 169: expeça-se mandado de citação da ré Ibox Cinematográficas Ltda. - ME na pessoa de JACIRA FERNANDA ASSUMPCÃO, CPF Nº 269.472.118-40, na Rua RELÍQUIA, Nº: 758, APTO 34 B, Bairro: CASA VERDE, São Paulo/SP, CEP: 02517-000, endereço que obtive em consulta na Receita Federal do Brasil. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. Publique-se.

0009347-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Fl. 164: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital das rés M R Alves Penna (CNPJ n.º 02.487.291/0001-10) e Márcia Regina Alves Penna (CPF n.º 880.375.928-04). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes réus foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 38, 42/43, 73/75, 77, 96 e 135) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 137/145), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 31, 34, 69, 91, 131 e 156/158), sendo desconhecido seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação das rés M R Alves Penna (CNPJ n.º 02.487.291/0001-10) e Márcia Regina Alves Penna (CPF n.º 880.375.928-04), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias.4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 6 acima. Publique-se.

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

1. Fl. 168: defiro a solicitação de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação.2. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 22.2.2011, às 14 horas (fl. 167).3. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias a constituição de novo advogado pela ré Luiza Rogoski, sob pena de ser declarada prejudicada a conciliação e de prosseguir-se no julgamento da demanda.4. Comunique-se a Caixa Econômica Federal sobre o cancelamento da audiência. Publique-se.

0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS X IGOR DE AQUINO SANTOS

1. Recebo os embargos do réu Igor de Aquino dos Santos (fls. 89/107) e suspendo a eficácia do mandado inicial, como determina o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. O requerimento da Defensoria Pública da União de inversão do ônus da prova não tem nenhum sentido. A Caixa Econômica Federal é autora da ação monitória e lhe cabe provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao réu na ação monitória cabe provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora, a teor do inciso II desse artigo. 3. De qualquer modo, ainda a respeito da questão da inversão do ônus da prova, afastado a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES se destina à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato. A Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e nas Resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0007977-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS

1. Fls. 81/82 e 87/88: não conheço dos pedidos porque a Caixa Econômica Federal - CEF não recolheu as custas de desarquivamento dos autos como previsto nos artigos 216 e 217 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0010182-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus J E A Veloso Comércio de Esquadrias e Empreiteira Ltda. - EPP, Julio da Silva Veloso e Agnaldo da Silva Veloso (fl. 55), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação dos réus no endereço já diligenciado (fl. 54), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios. 3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo do acima decidido, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para cumprimento de sentença. Publique-se.

0015427-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO BARRETO VIEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 (trinta) dias até que obtenha respostas sobre diligências que está a executar para encontrar o endereço do réu a fim de citá-lo. Se é apenas para pesquisar a existência de endereço do réu para citação, a Caixa Econômica Federal - CEF dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar o endereço do réu ou resolver promover a citação dele por edital, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de citação ou edital para tal fim, providenciando, ainda, a publicação de dois editais para

tanto. Enquanto a CEF não obtém êxito em localizar o réu nem resolve promover sua citação por edital, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus do credor, como a indicação do endereço do devedor ou a promoção da citação deste por edital, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria para juntada de documentos impertinentes, que não apontam o endereço do devedor. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade pela localização do devedor ou a promoção de sua citação por edital. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, seja porque não localizado o devedor para citação, seja porque o credor não promove a citação daquele por edital, seja porque, estando o feito em fase de execução, nada se executa porque o credor não localiza bens do devedor, e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou de citação do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, do endereço do réu para citação, ou que ela promova a citação deste por edital. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0018318-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré Sirley Aparecida Macedo de Alcantara (fl. 39), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação da ré no endereço já diligenciado (fl. 38), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios. 3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo do acima decidido, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para cumprimento de sentença. Publique-se.

0018420-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HADI MARUN KFURI

1. Ante a devolução do mandado sem cumprimento (fls. 30/32), e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 33), determino a consulta do endereço do réu Hadi Marun Kfuri (CPF n.º 232.832.498-30) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o réu indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do réu ou o requerimento de citação deles por edital. 4. Se for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

0002109-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO - ME X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO X LUIZ CARLOS ROCHA

1. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela autora (fl. 38), razão por que deixo de intimá-la assim como seu advogado para que apresentem tal declaração. 2. Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 50.000,00 alcançou o valor de R\$ 37.406,35. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da monitória e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a autora a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 37.406,35 para 26.3.2010. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE)

A ré opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 339/341, a fim de que seja sanada a contradição nela existente. Conclui a ora embargante que a sentença embargada é contraditória, ao ter concluído que a embargante teria pago apenas uma parcela do acordo. Ora, conforme comprovam os inclusos documentos (docs. 01/12), a embargante, até a presente data, quitou 12 parcelas, restando, assim, 18 prestações para o integral cumprimento da transação judicial. Pede que, diante da comprovação dos pagamentos das parcelas da transação judicial, torne sem efeito a sentença de fls. 339/341 (...). (fls. 345/359). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Além disso,

não ocorreu a homologação da transação firmada entre as partes, como afirma a embargante. Na decisão de fl. 329 e verso se decidiu: Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. E, em seguida, se determinou o sobrestamento do feito até que sobrevenha notícia sobre o cumprimento do acordo pela ré ou requerimento da União para prosseguimento da demanda, no caso de descumprimento do que ajustado. Foi exatamente o que ocorreu. A União informou o descumprimento do ajustado pela embargante (fl. 331 e verso); a embargante foi intimada para que se manifestasse (fl. 337) e não se manifestou (fl. 338). Daí por que o feito teve prosseguimento. Este juízo não teria como saber que as parcelas vinham sendo pagas pela embargante, como noticiado somente agora por meio destes embargos. Finalmente, os valores pagos pela ré serão descontados do valor total devido à União, por ocasião da liquidação da sentença. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração, com observação de que todos os valores pagos pela ré serão descontados do crédito da União, por ocasião da liquidação da sentença. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013475-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3)) TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Os embargantes opõem embargos de declaração em face da sentença de fls. 181/183, para que sejam afastadas as omissões e contradições existentes. Afirma que não houve pronunciamento sobre a subsunção da relação entre as partes com relação às normas consumeristas, bem como não se manifesta com relação à iliquidez do título. Os fundamentos expostos são estes:(...)2. Conforme se depreende da leitura da r. sentença, nota-se claramente a inexistência de qualquer manifestação deste MM. Juízo com relação aos argumentos da ora Embargante alinhavados NOS ITENS DE 29 A 39, onde expõe a fundamentação legal que possibilita a aplicação da legislação consumerista (E CONSEQUENTEMENTE OLVIDOU-SE COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INVERSÃO ÔNUS DA PROVA EFETUADO NOS ITENS DE 129 A 133) bem como da necessidade de revisão das cláusulas abusivas.(...)4. No mesmo passo procedeu este MM. Juízo com relação ao pedido formulado NO ITEM 147.1 da peça inicial dos Embargos à Execução, olvidando-se quanto à iliquidez do título que embasa a execução.5. Nesse quadro, importantíssimo esclarecer que, sendo julgados parcialmente procedentes os Embargos à Execução, tornou-se ilíquida a execução promovida pela CEF, haja a vista necessidade de revisão de todas as cláusulas abusivas existentes no título, para a sua adequação nos termos da r. sentença prolatada.(...)8. Ora, em confrontando os dois trechos do julgado, cristalina a contradição, uma vez que, a capitalização de juros é proibida, como pode a execução prosseguir com relação a tais juros?9. Ademais, não deveriam os mesmos (juros não liquidados) serem objetos de ação autônoma visando constituir título líquido e exigível para aí sim ser eventualmente executado crédito porventura apurado?(...)É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. No que diz respeito à questão da inversão do ônus da prova, os embargos não têm nenhum sentido. A distribuição do ônus da prova constitui regra de julgamento, que incide na sentença somente se o juiz, se entender não provado determinado fato, resolve o mérito em sentido desfavorável à parte a quem atribuiu o ônus da prova. Nesse sentido, cito Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, páginas 608/609):2. Regra de julgamento. Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...). A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras do ônus da prova. Não antes.(...)4. Aplicação das regras do ônus da prova. O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu. Na sentença não foi aplicada em nenhum momento a regra de distribuição do ônus da prova quer contra o embargante quer contra a embargada simplesmente porque entendi provados todos os fatos necessários à resolução do mérito. Mesmo que determinada a inversão do ônus da prova, não haveria nenhuma mudança na resolução do mérito. A embargada não deixou de provar fato algum. Cabe salientar que o juiz resolve concretamente a lide que lhe foi apresentada, de forma motivada, e não teses jurídicas abstratas. Afirma ainda o embargante que No mesmo passo procedeu este MM. Juízo com relação ao pedido formulado NO ITEM 147.1 da peça inicial dos Embargos à Execução, olvidando-se quanto à iliquidez do título que embasa a execução. Em que pese a prolixa petição inicial, na sentença foram julgados todos os pedidos formulados, inclusive do item 147 (este número mostra, por si só, a prolixidade da inicial), a saber, a questão da comissão de permanência e da capitalização dos juros, afastando-se o pedido de decretação de nulidade da execução. A não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Em relação à contradição apontada pelo embargante, que entende que os juros não liquidados devem ser cobrados em demanda própria, também não procedem os embargos. A proibição da incorporação de juros ao saldo devedor, para neste sofrerem a incidência de novos juros (capitalização de juros ou anatocismo), não afasta a

possibilidade de cobrança dos juros não liquidados, desde que não capitalizados, conforme resolvido na sentença. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre o pronunciamento judicial e a interpretação dele, embargante, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0021425-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016512-23.2010.403.6100) JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à petição inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, informe a Caixa Econômica Federal como apurou o valor de R\$ 22.055,87 para 31.10.2009. Isso porque a memória de cálculo que instrui a inicial da execução contém atualização somente a partir dessa data. Falta a atualização do período da contratação (1.4.2009) até 31.10.2009. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X REYNALDO YUNAN GASSIBE (SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X JEANETTE YUNAN GASSIBE (SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI)

1. Os executados Reynaldo Yunan Gassibe e Iole Maria Lorezon impugnam a penhora do imóvel situado na Rua Padre de Carvalho, n.º 86, apartamento 112, São Paulo, SP, 05427-020, descrito na certidão de registro imobiliário de fls. 467/471 e 534 (matrícula n.º 57624, do 10.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Afirmam tratar-se de apartamento de propriedade da família e destinado à moradia desta, razão por que é impenhorável nos termos do artigo 1º, cabeça, da Lei 8.009/1990 contra penhora. Intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre as afirmações dos executados (fl. 513). 2. Os executados provaram que têm domicílio e residência no imóvel penhorado. A Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre as afirmações deles de que o apartamento penhorado é o único da família e se destina à moradia desta. Presente a ausência de impugnação por parte da exequente, a qualidade jurídica de bem de família do apartamento penhorado tornou-se incontroversa e não há nenhuma prova em sentido contrário, razão por que incide o artigo 1º, cabeça, da Lei 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Mas as alegações dos executados se limitaram ao apartamento, e não às vagas de garagem. Em outras palavras, as vagas de garagem não integram a causa de pedir da peça em que os executados suscitam a impenhorabilidade. De qualquer modo, é importante frisar que as vagas de garagem têm matrículas próprias no Registro de Imóveis. São os boxes números 42, 43, 44 e 45, localizados no subsolo do Edifício Ilha de Vera Cruz, na Rua Padre Carvalho, n.º 86, no 45º Subdistrito de Pinheiros, com área útil de 12 metros quadrados, área comum de 14,75 metros quadrados, área total de 26,75 metros quadrados, com fração ideal de 0,3107406% no terreno descrito na matrícula 31.515, no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob n.º 41, cada um deles registrados nas matrículas n.ºs 57625, 57626, 57627 e 57628, respectivamente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 449, é de que a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Fica mantida a penhora sobre as vagas de garagem. Ante o exposto: i) decreto a impenhorabilidade do bem imóvel situado na Rua Padre de Carvalho, n.º 86, apartamento 112, São Paulo, SP, 05427-020, descrito na certidão de registro imobiliário de fls. 467/471 e 534 (matrícula n.º 57624, do 10.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) e determino o levantamento da penhora, independentemente de qualquer outra providência, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico; ii) determino o prosseguimento da execução quanto às vagas de garagem correspondentes aos boxes números 42, 43, 44 e 45, localizados no subsolo do Edifício Ilha de Vera Cruz, na Rua Padre Carvalho, n.º 86, no 45º Subdistrito de Pinheiros, com área útil de 12 metros quadrados, área comum de 14,75 metros quadrados, área total de 26,75 metros quadrados, com fração ideal de

0,3107406% no terreno descrito na matrícula 31.515, no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob n.º 41, cada um deles, matrículas n.º 57625, 57626, 57627 e 57628, respectivamente.3. Segundo o Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado, entendendo-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente.A avaliação realizada pelo Oficial de Justiça data de março de 2009, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por vaga de garagem (fls. 415/416), razão por que se faz necessária a reavaliação delas, para este exercício.Determino que se expeça mandado de reavaliação das vagas de garagem acima discriminadas, a fim de permitir a designação da hasta pública com o valor atualizado dos bens. Do mandado de reavaliação deverá constar também que o Oficial de Justiça deverá certificar acerca da eventual existência de obrigações em atraso relativas ao condomínio e IPTU, informando, se for o caso, os valores em atraso.4. Sem prejuízo das determinações acima, comprove a Caixa Econômica Federal a averbação das penhoras das vagas de garagem no Registro de Imóveis.Publique-se.

0011644-56.1997.403.6100 (97.0011644-1) - LEONEL PEREIRA DE BRITO X MILTON PEREIRA DE BRITO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ante as certidões de fl. 181, fica prejudicado o pedido de vista fora de Secretaria, requerido pelos exequentes (fl. 179).2. Fl. 174: defiro. Ante a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 167/170), transitada em julgada (fl. 172), cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 103/106. 3. Fica levantada a penhora realizada à fl. 28, independentemente da expedição de mandado para tal finalidade, e liberado o depositário Dr. Rui Guimarães Vianna, OAB/SP nº 87.469 desse encargo, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.4. Providencie a Secretaria o desentranhamento do cheque administrativo de fl. 06, substituindo-o por cópia simples. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF desde já intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos. Publique-se.

0022525-14.2005.403.6100 (2005.61.00.022525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X WANDERLEY BATAGLIA

1. A Caixa Econômica Federal promove a execução da hipoteca do imóvel situado na Rua José Rafaeli, n.º 506, Edifício Praia Azul, Bloco 1, Conjunto Residencial Guarapiranga, 9º andar, apartamento 92, bairro do Socorro, 32º Subdistrito, São Paulo/SP.2. O condomínio Conjunto Residencial Guarapiranga informa que o imóvel hipotecado foi arrematado em 23.06.2010 por Antônio Correa de Melo, nos autos da demanda de procedimento sumário n.º 002.99.184401-7, que tramita na 6ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro - SP, para pagamento das cotas condominiais do período de janeiro/2000 a maio/2003 e agosto/2008 a agosto/2010 (fls. 346/355).3. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a expedição de ofício ao juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro - SP a fim de que seja transferido o resultado da arrematação para conta judicial à disposição deste juízo a fim de garantir a presente execução (fls. 361/362).4. O imóvel arrematado foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal.A arrematação do imóvel hipotecado extingue a hipoteca (Código Civil, artigo 1.499, inciso VI).O credor hipotecário tem o direito de executar a coisa hipotecada e preferir a outros credores no pagamento (artigo 1.422).Na arrematação do imóvel há sub-rogação da hipoteca no produto da arrematação, observado o limite do crédito cuja execução está em andamento.O edital de alienação do bem hipotecado em hasta pública deve conter a menção da existência desse ônus real (Código de Processo Civil, artigos 686, V e 694, 1º, III). O credor hipotecário deve ser cientificado da alienação em hasta pública (Código de Processo Civil, artigo 698).Realizada a alienação em hasta pública, devem ser observadas as disposições dos incisos I e II do artigo 709 do Código de Processo Civil:Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora.Ante o exposto, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de ofício ao juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro - SP, solicitando-se, com base no inciso II do artigo 709 do CPC, a transferência, à ordem deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, vinculado aos autos nº 0022525-14.2005.403.6100, do valor de R\$ 32.005,81, atualizado até novembro de 2010, para satisfação do crédito hipotecário que gravava o imóvel arrematado em hasta pública.Os dados para a transferência, que deverão ser informados no ofício a ser expedido à Justiça Estadual, são os seguintes:- agência 0265 da Caixa Econômica Federal- depósito judicial vinculado aos autos nº 0022525-14.2005.403.6100 à ordem do juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo;- valor: R\$ 32.005,81 (trinta e dois mil e cinco reais e oitenta e um centavos), para novembro de 2010.Publique-se.

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR

PEREIRA)

1. Diante da citação por edital (fls. 297, 317, 321/323 e 327/328) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 329) nomeio como curadora especial do executado Plásticos Gallo Indústria e Comércio Ltda. a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD YASSINE SERHAN

1. Fls. 115/117: indefiro o requerimento da Defensoria Pública da União de arbitramento dos honorários advocatícios nos autos desta execução. A Defensoria Pública da União não atuou nos autos da execução, e sim, tão-somente, nos dos embargos à execução, nos quais o pedido foi julgado procedente, fixando-se os honorários advocatícios em benefício dela, os quais estão em fase de cobrança. O precedente do Superior Tribunal de Justiça citado pela Defensoria Pública não se aplica ao caso. Nele houve objeção de pré-executividade nos autos da execução. Nestes autos não houve objeção de pré-executividade. A questão da invalidade do título executivo extrajudicial foi resolvida nos embargos opostos pela Defensoria Pública da União e neles já foram arbitrados os honorários advocatícios em benefício desta. O disposto no artigo 20, 4º, do CPC, quando alude ao cabimento dos honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não, diz respeito aos honorários advocatícios devidos ao exequente, na propositura da execução. De mais a mais, os honorários advocatícios se destinam a remunerar a atuação do advogado. Se não houve trabalho da Defensoria Pública nos autos da execução, não cabe falar em arbitramento de honorários advocatícios, sob pena de enriquecimento sem causa.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

1. Julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de penhora sobre veículos dos executados. Conforme consulta que fiz no Renajud, o executado Paulo Devali (CPF n.º 143.526.448-70) não tem veículo registrado em seu nome; o executado Nelson Massayuki Nishigaki (CPF n.º 584.338.138-20) tem registrados em seu nome veículos com restrições; a executada Phenax Comércio e Indústria Ltda. - EPP (CNPJ n.º 02.714.412/0001-19) tem registrado em seu nome o veículo penhorado, cuja hasta pública resultou negativa. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.2. Indefiro o requerimento da CEF de intimação dos executados para indicar bens passíveis de penhora. Eles já foram intimados para tal fim quando da penhora do veículo placa DAJ 2521 e indicaram bens para penhora, sobre os quais a CEF não requereu a constrição.3. Fl. 150: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Phenax Comércio e Indústria Ltda. - EPP (CNPJ n.º 02.714.412/0001-19), Nelson Massayuki Nishigaki (CPF n.º 584.338.138-20 e Paulo Devali (CPF n.º 143.526.448-70), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 48.366,11 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos), para janeiro de 2010.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo vista a sentença de improcedência nos embargos à execução opostos por eles.8. Se não efetivada a penhora, não cabe a defesa, resta prejudicada a determinação do item anterior.

0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

1. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de citação dos executados no endereço na Rua Anacê, n.º 544, bairro Jardim Umarizal, 05754-071 (fl. 167), uma vez que nele já houve diligência com resultado negativo (fl. 120).2. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF de consulta dos endereços dos executados cadastrados na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Realizada a consulta,

obteve os seguintes endereços: Rua General Jerônimo Furtado, n.º 45, bairro Jardim Modelo e na Rua Virginia Placidina da Conceição, n.º 107, bairro Parque dos Pinheiros, endereços já diligenciados com resultados negativos às fls. 35 e 40, respectivamente. Determino a juntada aos autos do resultado dessa pesquisa.3. Defiro a citação dos executados no endereço na Rua Jaracatiá, n.º 859, bloco 5, apartamento 64, bairro Jardim Umarizal, 05755-090, indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 167.4. Considerando a certidão do Oficial de Justiça lavrada em 23.03.2009 de que o bloco n.º 32 da Rua Jaracatiá, n.º 257, bairro Jardim Umarizal, São Paulo/SP havia sido recentemente construído e que ainda estava desocupado (fl. 35), determino que no mandado de citação a ser expedido também conste este endereço para citação dos executados.Publique-se.

0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

1. Fl. 84: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de efetivação de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Pedro José de Oliveira (CPF nº 014.468.218-46), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o valor da execução descrito pela Caixa Econômica Federal na petição inicial, de R\$ 23.775,51, para maio de 2009, sem prejuízo de ulterior redução deste valor, a depender da eventual interposição de apelação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0022713.65.2009.403.6100 (fls. 119/121), trasladada nas fls. 88/90, e dos efeitos em que o recurso for recebido.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado em relação à penhora.5. Se efetivada a penhora, fica o executado intimado por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação, que somente poderá versar sobre questões relativas à penhora porque já foram opostos embargos à execução, que foram resolvidos por sentença (fls. 119/121).6. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação a ela. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação. Nesta hipótese a presente publicação valerá exclusivamente para i) dar ciência ao exequente de que não foram penhorados valores por meio do Bacen Jud.Publique-se.

0000713-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

1. Não conheço do pedido da exequente de concessão de prazo de 20 (vinte) dias requerido à fl. 82, uma vez que na decisão de fls. 69/71 não há determinação a ser cumprida por ela.2. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da devolução dos mandados de citação (fls. 58 e 87) e das certidões de fls. 83 e 88 para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 167) para apresentar memórias de cálculo, nos termos do item 1 da decisão de fl. 165.2. Após, cumpra-se o item 2 daquela decisão.Publique-se.

0005821-47.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

1. Fls. 72/73: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado Renato Bulcão de Moraes (CPF nº 403.245.677-15), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 23.111,00 (vinte e três mil, cento e onze reais), para agosto de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que

revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Se efetivada a penhora de valores, intimem-se pessoalmente o executado, por meio de mandado, no endereço já diligenciado (fl. 69), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos (fl. 70).7. Se não efetivada a penhora, não cabe a defesa. Resta prejudicada a determinação do item anterior. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0014965-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA CRISTINA GOUVEIA

1. Fl. 39: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Yara Cristina Gouveia (314.439.618-41), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 13.651,01 (treze mil seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo), para junho de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Se efetivada a penhora de valores, intimem-se pessoalmente a executada, por meio de mandado, no endereço já diligenciado (fl. 37), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora.6. Se não efetivada a penhora, não cabe a defesa. Resta prejudicada a determinação do item anterior. Nesta hipótese esta decisão se destinará a cientificar a exequente da inexistência de valores penhorados por meio do Bacen Jud. Publique-se.

0002735-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO JOSE SIMOES GARCIA

Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado (fl. 07) de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela exequente (fl. 41), razão por que deixo de intimá-la para que apresente tal declaração. Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 12.840,51 atingiu a R\$ 10.519,15. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 10.519,15 para 15.01.2011. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026109-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 10 (dez) dias para dar andamento ao feito, sem noticiar para que finalidade, se houve acordo ou se é para localizar bens passíveis de penhora, tendo em vista que a executada já foi intimada (fl. 65), não apresentou

impugnação e tampouco teve bens penhorados. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2009, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Não sendo localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos autos. Publique-se. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937541-47.1986.403.6100 (00.0937541-4) - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA E SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 409/413: a União opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 406, em que deferi a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, ora exequente, dos depósitos realizados nos autos. Afirma a existência de omissão, pois não há na decisão pronunciamento sobre sua discordância quanto a eventual pedido de levantamento, tendo em vista o requerimento de penhora no rosto destes autos, cuja efetivação se aguarda, conforme decisão de f. 390.

A decisão embargada não é compatível com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da necessidade de adequada motivação das decisões judiciais. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Assiste razão à União. A decisão de fl. 390 sustara a expedição do alvará para aguardar a análise, pelo juízo da execução, da penhora no rosto dos autos requerida pela União. Dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União para reconsiderar a decisão de fl. 406, tornando-a sem efeito, e determinar que se cumpra a decisão de fl. 390.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

0714067-55.1991.403.6100 (91.0714067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675249-34.1991.403.6100 (91.0675249-7)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos a União Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 310: defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0736805-37.1991.403.6100 (91.0736805-4) - ADAUTO GARCIA DANTAS X MAURICIO CARDOSO (SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 228 e 236: ante a notícia do óbito de Maurício Cardoso, fls. 228, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 236/246: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Maurício Cardoso. Publique-se. Intime-se.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE BARREIROS (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - JUAJ. 2. Indefiro o requerimento de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, com base na memória de cálculo de fls. 343/344, apresentada pelos autores Savério Latorre e Ana Madia Latorre. É manifesto o excesso de execução e a violação à coisa julgada nos cálculos apresentados. Os autores incluíram juros moratórios de um por cento ao mês, pro rata die, após o trânsito em julgado ocorrido em 12.04.2007 (fl. 200). Contudo, segundo a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 194/198, a partir de 1º de janeiro de 1996 incide exclusivamente a taxa SELIC. Foi expressamente afastada a cumulação dessa taxa com juros de mora (fl. 196). Embora os autores tenham omitido os índices de correção monetária aplicados nos cálculos apresentados, na Justiça Federal devem ser observados os índices estabelecidos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores corretos, para esta data, observado o título executivo judicial, são os seguintes: SAVÉRIO LATORRE (fl. 12) Cz\$ 31.115,31 x 0,1391459219 (índice das ações condenatórias em geral até dezembro de 1995) = R\$ 4.329,56 R\$ 4.329,56 x 254,56% (Selic de 1/96 a 1/2011) = R\$ 15.350,88 Honorários advocatícios de 10% = R\$ 1.535,08 Total = R\$ 16.885,96 - ANA MADIA LATORRE (fl. 16) Cz\$ 30.171,66 x 0,1391459219 (índice das ações condenatórias em geral até dezembro de 1995) = R\$ 4.198,26 R\$ 4.198,26 x 254,56% (Selic de 1/96 a 1/2011) = R\$ 14.885,35 Honorários advocatícios de 10% = R\$ 1.488,53 Total = R\$ 16.373,883. Quanto aos honorários advocatícios, não são devidos ao advogado Celso Lima Júnior, constituído pelos autores Savério Latorre e Ana Madia Latorre em 15 de julho de 2010 (fls. 334/340), somente podendo ser requisitados para pagamento pelo advogado que representava os autores quando da fixação da verba honorária no título executivo judicial. Observe-se que o advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas apresentou a petição de fl. 322, esclarecendo que pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio (fl. 287). 4. Requeiram os autores Savério Latorre e Ana Madia Latorre o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, no caso de pedido de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, todas as cópias necessárias para a instrução do mandado. Publique-se. Intime-se a União.

0013654-44.1995.403.6100 (95.0013654-6) - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X VERA MARIA CASTILHO DE ANDRADE ALVES DE LIMA (SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Fls. 237/238: ante a notícia do óbito de Antônio Carlos Alves de Lima e Vera Maria Castilho de Andrade Alves de Lima, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do feito até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. 3. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) certidões de óbito de Antônio Carlos Alves de Lima e Vera Maria Castilho de Andrade

Alves de Lima; ii) certidões de objeto e pé do inventário e do arrolamento, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando os espólios; iii) se findo o inventário e/ou o arrolamento, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. Publique-se. Intime a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0) - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AYLZA NILSEN FERLANTE PIEDEMONTE DE LIMA X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

1. Fls. 483/484: mantenho o item 1 da decisão de fl. 482, mas por fundamento diverso do exposto naquela decisão. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA informou, às fls. 345, não ser possível a apresentação das fichas financeiras da autora Dolores Maria Ramos de Faria no período anterior a setembro de 1995 porque somente a partir dessa competência ela passou a pertencer aos quadros de funcionários daquela autarquia. 2. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0021184-91.1999.403.0399 (1999.03.99.021184-2) - ADALVA GOMES DE LIMA X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X ANGELA APARECIDA CAPOZZOLO X LUIZ ROBERTO RAMOS X MARLENE GOUVEIA DA SILVA BIZIO X MOEMA DIETZSCH KOSIN X NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO X RAMIRO ANTHERO DE AZEVEDO X SANDRA MARIA SPEDO SANCHEZ X VALDECI NUNES CARDOSO X AIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

1. Fls. 752/755 e 760: verifico que, embora tenham constado nos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 736/737 e 739 os valores a ser retidos a título de contribuição ao PSS, nas comunicações de pagamento de fls. 743/745 não há indicação daqueles valores para retenção pela instituição financeira. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se-lhe informações sobre se na ocasião do levantamento dos depósitos de fls. 743/745 as quantias referentes à contribuição ao PSS foram retidas, conforme determinado no artigo 2º, da Resolução n.º 200, de 18.5.2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intimem-se os autores Aida Guimarães de Araújo, Ramiro Anthero de Azevedo, Valdeci Nunes Cardoso e Adalva Gomes de Lima, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuarem o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, no valor de R\$ 151,68 por autor, para o mês de outubro de 2010, por meio de guia GRU - UG 110060 - Gestão código 00001 e código da receita 13905-0, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0003497-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003497-3) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 740/746: os advogados da autora opõem embargos declaração em face da sentença de fl. 738, em que foi homologado o pedido de desistência da execução de todo o título executivo judicial, bem como de renúncia à execução das custas e honorários advocatícios, para os fins previstos na Instrução Normativa 900/2008 da Secretaria da Receita Federal. Afirmam que houve omissão quanto ao pedido formulado às fls. 707/708, o qual não inclui a renúncia aos honorários advocatícios e custas processuais devidos por conta da decisão condenatória transitada em julgado nos autos da ação ordinária (principal), mas, exclusivamente, aos honorários e custas devidos no processo de execução nos termos do artigo 70, 2º, da Instrução Normativa n.º 900/2008. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito estes embargos devem ser providos. Na petição de fls. 707/708 foi apresentada a renúncia da execução, nestes autos, somente do principal relativo ao PIS a compensar. Quanto aos honorários advocatícios, aludiu a autora somente aos que seriam devidos na fase de execução, salientando que, como esta (execução) não foi instaurada, nada haveria a renunciar no ponto. A sentença embargada decidiu além do pedido (ultra petita) ao homologar a renúncia relativamente a todo o título executivo judicial, nele compreendidos os honorários advocatícios. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para substituir integralmente a decisão de fl. 738, que passa a ser a seguinte: 1. Fls. 707/708: homologo o pedido de desistência e renúncia da execução do principal nos presentes autos, para os fins previstos na Instrução Normativa 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pela parte autora. 2. Deixo de homologar a desistência e renúncia quanto às custas e honorários advocatícios relativos ao processo de execução, que não foi instaurado. 3. Após a certificação do decurso para manifestação acerca desta decisão, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 708, mediante o recolhimento pela requerente, no prazo de cinco dias, das custas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Intime-se a União.

PETICAO

0008177-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X WILSON PEREIRA DE ANDRADE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
1. Fl. 98: verifíco, em consulta realizada ao sítio da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que a grafia do nome do exequente Wilson Pereira de Andrade no CPF é a mesma cadastrada nestes autos.2. Defiro a expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV, de natureza comum, para pagamento da execução em benefício do exequente.3. Expedido o ofício, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL
1. Fls. 399/413, 414/431 e 432: a pretensão de expedição de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício da advogada da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, no ofício precatório, o crédito foi requisitado exclusivamente em benefício da autora, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para advogados.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ter o ofício precatório expedido exclusivamente em benefício deste e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, e já houve, inclusive, expedição e pagamento do ofício precatório.De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 aos serviços contratados antes de sua vigência mediante simples outorga de instrumento de mandato, ausente contrato específico firmando entre o advogado e seu constituinte dispondo sobre o pagamento da verba honorária. Essa situação atrai a incidência do artigo 20 do Código de Processo Civil: os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação das despesas geradas pela demanda. Os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial somente podem ser executados pelas partes e deverão constar dos requisitórios ou precatórios expedidos em benefício destas. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro

de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei nº 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI N. 8.906/1994. DESTACAMENTO DA PARCELA DEVIDA AOS ADVOGADOS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESTIPULANDO O CONTRÁRIO. ART. 20, DO CPC. Inaplicabilidade do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio tempus regit actum e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte. No que se refere às verbas contratadas, não existe qualquer óbice ao destacamento no ofício requisitório, porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado. Aplicação do art. 99, da Lei n. 4.215/1963. No regime anterior à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário. A agravante trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre ela e o advogado, demonstrando que houve estipulação em contrato acerca do direito do advogado aos honorários. Não há, no referido instrumento, qualquer menção acerca das verbas sucumbenciais. Agravo de instrumento parcialmente provido (Processo AI 200903000268691 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380296 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 208 Data da Decisão 29/07/2010 Data da Publicação 09/08/2010). Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que aquele pode executar tal verba, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Como no presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, todos os valores são de titularidade desta. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em benefício da advogada da parte autora. 2. Fls. 460/462: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 3. Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível Central de São Paulo solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução de título extrajudicial nº 583.00.1999.884644-0, dos depósitos realizados nestes autos. Publique-se. Intime-se a União.

0012456-74.1992.403.6100 (92.0012456-9) - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA X NILCE MARIA POURCHET DE CAMPOS FRANCA X FABIO BECOCCI X MARIA TERESA SILOTO AZEVEDO PALU X JOSE CARLOS GOULART DE TOLEDO X PEDRO JOSE MOLENA X LEILA CONCEICAO MOLENA DELLA LIBERA X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X WILMA TEREZINHA GOES MAURICIO X JUAREZ CUNHA REIS(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 307/312 e 365. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Juarez Cunha Reis, Pedro Jose Molena, Leila Conceição Molena Della Libera, Maria Adelaide de Campos Franca, Maria Teresa Siloto Azevedo Palu, Fabio Becocci e Cláudio Santos de Moraes, prosseguindo-se em relação aos demais autores. 3. Fls. 302/303: reconsidero a decisão de fl. 299, itens 1 e 2, em que foi autorizada a compensação do crédito do autor JOSÉ CARLOS GOULART DE TOLEDO com o débito inscrito em nome dele na Dívida Ativa da União. Com efeito, o valor

do crédito em causa é de pequeno valor e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 219 e 249). Por força do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, a compensação prevista nesse dispositivo constitucional somente é cabível com valores cujo pagamento será requisitado por meio de precatório. Nesse sentido, em estrita conformidade com a Constituição do Brasil, o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que O procedimento de compensação não se aplica às RPVs. Observo que aquela decisão sequer produziu efeitos, pois, intimada (fl. 301), a União reiterou o pedido de suspensão do levantamento do depósito a ser realizado nos autos em benefício do autor José Carlos Goulart de Toledo. Assim, não conheço do pedido de suspensão do levantamento do depósito a ser realizado em benefício desse autor, prosseguindo-se a execução. 4. Fls. 319/320 e 322: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora. A questão está preclusa, uma vez que já foi analisada na decisão de fls. 184/190, item 2.5. Transmito o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20090000252, de fl. 249. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0118800-66.1999.403.0399 (1999.03.99.118800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085606-88.1992.403.6100 (92.0085606-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (SP025271 - ADEMIR BUITONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença (execução dos honorários advocatícios pela União, no valor de R\$ 123.519,36, atualizado até junho de 2010), apresentada por Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, com pedido de efeito suspensivo, nos termos dos artigos 475-L, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Pede(...) que receba a presente Impugnação no seu efeito suspensivo, nos termos do Art. 475 M do Código de Processo Civil, pois se mantida a constrição sobre as contas da Impugnante lhe causará enormes prejuízos, eis como mencionado em linhas anteriores ditos valores são destinado ao pagamento de folha de salários, capital de giro e afins. Primeiramente requer a Impugnante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como fundamentado no mérito da presente Impugnação; Requer alternativamente caso não seja deferido os benefícios da Assistência Judiciária, a redução do percentual de honorários advocatícios para o patamar de 1%, como mencionado no mérito da impugnação, a fim de não existir enriquecimento sem causa na presente demanda. Caso não for o entendimento de V. Exa. sobre as questões anteriores como a concessão da Assistência Judiciária ou a redução da verba honorária para o patamar de 1%, requer alternativamente a Impugnante o oferecimento de seu estoque rotativo, sendo que em ambos os casos requer a Impugnante a suspensão da ordem de penhora on-line de suas contas correntes. Intimada, a União respondeu à impugnação (fls. 899/900). Requer, inicialmente, a conversão em renda dos valores bloqueados, resultado da penhora via Bacen Jud. Discorda de todos os requerimentos formulados pela executada. Quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária, porque o faturamento da empresa em 2009 foi de R\$ 118 milhões, com projeção de faturamento em 2010 de R\$ 135,7 milhões de reais, segundo informações do seu presidente, dadas em 16.7.2010. Já a redução dos honorários é impossível, sob pena de violação da coisa julgada. As afirmações da empresa contradizem a realidade e tangenciam a má-fé, o que desde já requer seja declarado. Finalmente, não aceita a penhora de brinquedos Estrela, dada a baixa liquidez da mercadoria. Requer a penhora de 0,05% do faturamento mensal da empresa, o que concederá à Executada mais de 2 (dois) anos para quitar seu débito. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 475-L do CPC discrimina as matérias sobre as quais poderá versar a impugnação ao cumprimento da sentença: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. As razões expostas pela executada não versam sobre nenhuma dessas matérias. O requerimento de concessão à executada dos benefícios da assistência judiciária já foi indeferido por este juízo (item 1 de fl. 768), com a ressalva de que eventual concessão da assistência judiciária na fase de execução não retroage para alcançar os honorários arbitrados na fase de conhecimento. A impugnação ao cumprimento da sentença não se destina a postular a concessão de assistência judiciária. O título executivo judicial transitado em julgado arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. A pretendida redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, de 10% para 1% sobre o valor atribuído à causa, violaria a coisa julgada. Não versando a impugnação sobre nenhuma das matérias descritas no artigo 475-L do CPC, a impugnação não pode ser conhecida. Dispositivo Não conheço da impugnação ao cumprimento da sentença. Convertam-se em renda da União todos os valores penhorados (item 6 da decisão de fls. 865/866). Cumpram-se as determinações contidas nos itens 7 a 9 da decisão de fls. 865/866. Não conheço do requerimento de penhora sobre

o faturamento da empresa, novamente formulado pela União. A resposta à impugnação ao cumprimento da sentença não é o meio adequado para formular pretensões de penhora. Além disso, tal pedido já foi apreciado e indeferido por este juízo (fls. 850/851) e não houve agravo em face dessa decisão, consumando-se a preclusão acerca da questão. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016726-29.2001.403.6100 (2001.61.00.016726-0) - CONFECÇÕES CHINTYS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFECÇÕES CHINTYS LTDA

1. Fls. 251/252: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0013026-06.2005.403.6100 (2005.61.00.013026-5) - VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SCHEILA ALEXANDRA POLISTCHUK DO NASCIMENTO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para cumprimento de sentença. 2. Fls. 316/319: intemem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de multa, em benefício da ré - Caixa Econômica Federal - ora exequente, no valor de R\$ 1.150,61, para o mês de novembro de 2010, sendo R\$575,30 para cada autor, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761487-32.1986.403.6100 (00.0761487-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 1.730/1.731 e 1.767: a União informa a existência de créditos seus e requer compensação deles com os da autora, ora exequente, nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Em relação às parcelas já depositadas do precatório não cabe mais cogitar de compensação. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). A parcela de precatório já depositada nos autos é recurso já utilizado, que, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, não está sujeito à compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Além disso, falta interesse processual no pedido de compensação. A União está a postular compensação inútil, de crédito que ela própria já penhorou integralmente. O valor do precatório expedido é inferior ao da penhora realizada no rosto dos autos, constrição esta originária de execução fiscal promovida pela própria União (fls. 1579/1580 e 1655). De outro lado, quanto às parcelas vincendas do precatório, não cabe a compensação. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento. Nos termos do artigo 52 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. A aplicação retroativa da Emenda Constitucional 62, de 9.12.2009 não tem previsão constitucional. Ante o exposto, indefiro o pedido de compensação. 2. Reitere-se o correio eletrônico de fl. 1765, a modo de possibilitar o cumprimento da decisão de fl. 1760, instruindo-se a mensagem com cópia digitalizada desta decisão e das fls. 1760 e 1763. Publique-se. Intime-se a União.

0015247-21.1989.403.6100 (89.0015247-5) - ANALYSIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Segundo consulta que fiz no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, cujo resultado determino seja juntado aos autos, a grafia do nome da parte autora no CNPJ corresponde à do contrato social de fls. 9/11. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora, Analysys Processamento de Dados Ltda., fazendo constar ANALYSIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 291. Publique-se. Intime-se a União.

0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5) - ODETTE JULIANI PIRES X HUGO IVANO MARIOTTO X MARIA ISIS MARINHO MEIRA X ROSELY JERGER FIALKOVITS X GENIA MIKALONES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DECISÃO DE FLS.390: 1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - JUAJ.2. Segundo consulta que fiz no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, cujo resultado determino seja juntado aos autos, a grafia do nome do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR no CNPJ corresponde à descrita por ele (fls. 190/191 e 193).3. Tendo em vista as adaptações levadas a efeito no sistema de acompanhamento processual depois do cancelamento do ofício requisitório n.º 020100000074 (fls. 312 e 314/319), que, atualmente, possibilita a expedição de ofício para requisição de honorários advocatícios de natureza comum, cumpra-se a decisão de fl. 193, item 1, expedindo-se novo ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.4. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 dias.5. Na ausência de impugnação, o ofício requisitório de pequeno valor - RPV será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a

União. _____ DECISÃO DE FLS. 397: Embora a questão da natureza comum dos honorários advocatícios tenha sido regularizada no sistema de acompanhamento processual, verifico que, para que sejam requisitados honorários advocatícios em benefício do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor é necessário o seu cadastramento no sistema de acompanhamento processual.Isto posto, determino, em aditamento à decisão de fl. 390, a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento, como sociedade de advogados, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, inscrito no CNPJ n.º 58.120.387/0001-08.Publique-se. Intime-se.

0033584-53.1992.403.6100 (92.0033584-5) - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X DYRCE MANZONI POPOLO X SILVIA HELENA POPOLO LEONI X JOSE RICARDO POPOLO X JOSE FERNANDO POPOLO X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 323/324: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da grafia do nome da autora Silvia Helena Popolo Leoni. O SEDI deverá excluir da autuação o nome Silvia Helena Popolo e incluir Silvia Helena Popolo Leoni.2. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da autora Silvia Helena Popolo Leoni.3. Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 314/317 a fim de que neles conste como data do cálculo, agosto de 2003, data para a qual estão atualizados os cálculos de fls. 128/137, e não agosto de 2005, como constou.4. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou, nos ofícios de fls. 328/337 e 339/348, que as quantias que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20080145143 e 20080145144 deverão ser atualizadas para outubro de 2008. As quantias que deveriam ter constado dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos em benefício dos autores Alcindo Dutra da Silva e Antonio Carlos Marino, sem a inclusão dos juros moratórios incidentes a partir da data dos cálculos de fls. 128/137, são as calculadas às fls. 249, de R\$ 3.086,13 (outubro de 2008) e de R\$ 2.887,23 (outubro de 2008), respectivamente.Os valores levantados pelos autores Alcindo Dutra da Silva e Antonio Carlos Marino foram, respectivamente, R\$ 3.492,32 (fl. 226) e R\$ 3.267,85 (fl. 227), ambos atualizados para outubro de 2008.As quantias levantadas a maior foram de R\$ 406,91 (outubro de 2008), pelo autor Alcindo Dutra da Silva, e de R\$ 380,62 (outubro de 2008), pelo autor Antonio Carlos Marino. Estes valores, atualizados para fevereiro de 2011, totalizam R\$ 425,54 e R\$ 398,05.O saldo atualizado para fevereiro de 2011 das contas para as quais foram transferidos o valor penhorado pelo sistema BacenJud em nome do autor Alcindo Dutra da Silva e o valor depositado pelo autor Antonio Carlos Marino são, respectivamente, de R\$ 316,10 e de R\$ 380,99. Os autores devem devolver à União os valores de R\$ 109,44 e de R\$ 17,06, ambos atualizados para fevereiro de 2011.Embora a União tenha manifestado desistência da execução do saldo remanescente a ser restituído pelos autores, tais valores deverão ser restituídos por força do artigo 43 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 43. Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e havendo o cancelamento da requisição ou a retificação para menor pelo juízo da execução, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal.5. Intimem-se os autores, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuarem o pagamento das quantias a ser restituídas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de R\$ 109,44 pelo autor Alcindo Dutra Silva e R\$ 17,06 pelo autor Antonio Carlos Marino, para o mês de maio de 2009, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. As quantias a ser depositadas deverão ser atualizadas até a data do depósito com base nos índices previstas na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 134/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Oficie-se ao E. Tribunal Regional solicitando-se o aditamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20080145143 e 20080145144 para os valores de R\$ 3.086,13 (outubro de 2008) e R\$ 2.887,23 (outubro de 2008), respectivamente, bem como informações acerca dos dados necessários para restituição, àquele Tribunal, das quantias depositadas às fls. 251 e 299.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública

(classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 345: cuida-se de procedimento ordinário em fase de execução de título judicial. Citada para pagamento de diferenças a ser efetuado em precatório complementar, a União opôs embargos que culminaram com a declaração de nulidade de todos os atos a partir do despacho de fl. 272, nos termos do acórdão de fls. 384/390.3. Considerando o decidido no acórdão acima mencionado, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta do débito remanescente apresentada pela autora às fls. 345 e 355. Publique-se. Intime-se a União.

0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 767/771: foi expedido ofício n.º 490/2010 de fl. 744 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao ofício de fls. 404/408, informando que a União manifestou não mais haver débitos a ser compensados com a quantia a ser depositada para pagamento do ofício precatório n.º 20090206468, expedido em benefício de Carrefour Com e Ind Ltda.3. Fls. 754/761: a autora, ora exequente, manifesta-se no sentido da inaplicabilidade e inconstitucionalidade da compensação prevista pelos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Não conheço do pedido, tendo em vista a manifestação da União e a providência mencionadas no item 2 acima.4. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 393. Publique-se. Intime-se a União.

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FREDERICO STACCHINI X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 585 e 586: o advogado reitera a parte final do pedido de fl. 558, a fim de que, se deferido o pedido de compensação, sejam preservados os honorários contratados devidos ao patrono da presente demanda (20% do crédito apurado em favor de Flipper Indústria e Comércio Ltda.). Decido. A compensação deferida atingiu exclusivamente créditos da autora Flipper Indústria e Comércio Ltda., e não créditos do advogado. Com efeito, na decisão de fls. 571/572 foi deferida a compensação do precatório n.º 20090206458, expedido exclusivamente em benefício da autora Flipper Indústria e Comércio Ltda. com os créditos da União descritos às fls. 496/497 (fl. 576). O advogado não figura como beneficiário desse precatório e não teve valor seu compensado com créditos da União. A questão sobre pertencerem ao advogado os honorários advocatícios contratuais está preclusa. O precatório foi expedido exclusivamente em nome da autora Flipper Indústria e Comércio Ltda., sem o destaque dos honorários contratuais e sem impugnação do advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido.3. Fls. 609/613: aguarde-se o pagamento do precatório e a efetivação do depósito do respectivo valor à ordem deste juízo, a fim de que seja efetivada a compensação deferida na decisão de fls. 571/572.4. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0045806-24.1990.403.6100 (90.0045806-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 1871/1877. Publique-se. Intime-se.

0026050-58.1992.403.6100 (92.0026050-0) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 332: não conheço do pedido. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.3. Expeça-se ofício ao

Juízo da 1ª Vara Federal em São Carlos/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0000990-76.2008.403.6115, reiterando-se o ofício n.º 458/2010 (fl. 325), bem como para que informe sobre o interesse na manutenção da penhora no rosto destes autos, tendo em vista o alegado à fl. 332. Publique-se. Intime-se a União.

0045552-80.1992.403.6100 (92.0045552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027078-61.1992.403.6100 (92.0027078-6)) MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LUZAN S/A (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LUZAN S/A X UNIAO FEDERAL

1. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome da exequente no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde à descrita nas fls. 336 e 338. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para a retificação da grafia do nome da exequente fazendo constar MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LUZAN S/A no lugar de Materiais Para Construção Luzan S/A. 3. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da autora e dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se.

0067667-95.1992.403.6100 (92.0067667-7) - GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 273/279: remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da parte autora fazendo constar Garda Negócios Imobiliários Ltda. (CNPJ/MF n.º 43.511.633/0001-77), no lugar de Construtora Garda Ltda. 3. Susto, por ora, a expedição do ofício precatório em favor da parte autora porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença. 2. Registro que os exequentes (Banco Central do Brasil e Massa Falida de Garavello & Cia) estão a promover a execução, de modo autônomo, de valores de honorários advocatícios que, somados, atingem 20% do valor da causa. O título executivo judicial transitado em julgado arbitrou os honorários advocatícios em 10%. Na falta de especificação no próprio título, os honorários advocatícios devem ser repartidos em proporções iguais entre os exequentes. O valor da execução, desse modo, para o Bacen, é de R\$ 44.512,42, para abril de 2009. 3. Fl. 389: indefiro, por ora, o requerimento formulado pela Massa Falida de Garavello & Cia de intimação da autora Aplike Produtos Adesivos Ltda para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor da execução foi atualizado pela Massa Falida de Garavello & Cia pelos índices da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

que não incidem na Justiça Federal. Devem ser aplicados na atualização os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Além disso, a ora exequente deverá observar que tem direito apenas à metade dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, conforme salientei acima. 4. Fl. 409: indefiro o requerimento formulado pelo Bacen de penhora sobre os veículos placa BMF 4699, BNA 8088, DPX 7045, DUD 4186 e DUG 6907 e CSN 2394, que não pertencem à executada Aplike Produtos Adesivos Ltda, mas sim às instituições financeiras SANTANA FACTORING FOMENTO, CREDIREAL FINANC SA CFI e BANCO BRADESCO S.A. Trata-se de veículos alienados fiduciariamente (fls. 412, 413, 416, 417, 419 e 420). 5. Indefiro também o requerimento do Bacen de penhora sobre o veículo tipo automóvel, placa CAI 8899. Consta do documento de fl. 415 queixa de furto, o que prejudica a penhora (fl. 415). Aliás, consta a mesma anotação para o veículo de placa BNA 8088, que, conforme já salientei, não pertence à executada. 6. Indefiro ainda o requerimento do Bacen de penhora sobre o veículo de placa DST 1176. Consta no RENAJUD restrição consistente em alienação com reserva de domínio. 7. Conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo tipo automóvel, placa BGI 2000, e o veículo tipo caminhão, placa BTD 5833, pertencem à executada, Aplike Produtos Adesivos Ltda. e não há registro de restrição sobre tais veículos (fls. 411, 414 e 418). Defiro o requerimento formulado pelo Bacen de penhora sobre tais veículos e lanço nesta data ordem judicial no RENAJUD de penhora e bloqueio de transferência. 8. Expeça-se mandado para intimação da autora Aplike Produtos Adesivos Ltda, ora executada, intimando-a: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos placa BGI 2000 e BTD 5833, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação dos veículos automotores acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação da executada Aplike Produtos Adesivos Ltda. como depositária do veículo, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) de que poderá efetuar o pagamento do valor total atualizado da execução, de R\$ 44.512,42, para abril de 2009, hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para abril de 2009, compreende somente a metade da execução (a parte promovida pelo Bacen) e deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, caso seja pago, desde abril de 2009 até a data do efetivo pagamento. 9. Determino a juntada aos autos dos resultados das consultas e das ordens de penhora que efetivei no RENAJUD. Publique-se. Intime-se o Bacen.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020627-15.1995.403.6100 (95.0020627-7) - WALMIR CIOSANI X ALECIO WANDERLEY FARIA X JOSE FERNANDES X ROSELI GARCIA DE FARIA X NORIVAL LASSALA X SONIA APARECIDA ESTANCIONI X SIMONE LARANJO PACHECO (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 516/521, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009796-34.1997.403.6100 (97.0009796-0) - RICARDO SERGIO GERBELLI X RICARDO DE OLIVEIRA X RENATO MAION X REINALDO ALVES DE SOUZA X REGINALDO GONCALVES MARTINI X RAIMUNDO PEREIRA CLEMENTE X KIYONBU BUNNO X ZILDO SAKAMOTO X ZACARIAS GOMES DA COSTA X IVONE DA SILVA ARRUDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 493/503. Int.

0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0) - AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Em face da informação de fls. 474, torno sem efeito a determinação de fls. 416 para que seja expedido alvará de levantamento relativamente aos depósitos de fls. 318/319. Indefiro o pedido de fls. 471/472, uma vez que a execução termina com a quitação do débito exequendo, ainda que, por ato equívoco, este tenha sido extrapolado e subsistam diferenças em favor da executada. Desta forma, eventual restituição de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria. Neste sentido, segue o julgado: EMENTA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Havendo

decisão transitada em julgado da Corte Revisora no sentido de que é impossível a devolução, no mesmo processo de execução, de valores pagos a maior aos exequentes, impossibilitada também fica qualquer providência no sentido de fixar-se o valor pendente de restituição, cabendo esta tarefa ao Juiz que presidir o processo na ação própria que eventualmente poderá ser ajuizada pela executada com vistas a devolução de tais valores, até porque não se pode pretender vincular aquele juízo a um valor predeterminando pelo juiz da execução, ao qual cabia, portanto, apenas fixar o valor do crédito dos exequentes, exatamente como fez. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 23ª Região, AP n.º 2402/98, Rel. Juiz Roberto Benatar, DJ/MT n.º 5.695, 25.06.1999, p. 26)Arquivem-se os autos.Int.

0038669-44.1997.403.6100 (97.0038669-4) - CLAUDIA JACOPUCCI X MARTA ALMEIDA DE ALENCAR X CLARICE MARIKO SAITO X CARLOS ALBERTO ZACHARIAS X MARCIEL TEIXEIRA LOPES(SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em Inspeção. Prejudicado o requerimento de fls. 419/421 tendo em vista que o pedido formulado pelos autores na inicial foi julgado parcialmente procedente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fosse condenada ao creditamento de diferenças correspondente a atualização monetária, nas contas de FGTS dos autores, conforme se observa às fls. 289/291 e 299-vº, nada decidindo quanto ao saque do saldo disponibilizado nas referidas contas de FGTS.Outrossim, tendo em vista que o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS regem-se pelas disposições contidas na Lei nº 8.036/90 e independem da expedição de alvará de levantamento, deverá o sucessor do autor Maciel Teixeira comparecer diretamente à instituição bancária a fim de pleitear o levantamento dos valores creditados.Tendo em vista o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, intime-se a parte autora para que recolha as custas pertinentes. Cumprido, expeça-se a referida certidão. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0040909-69.1998.403.6100 (98.0040909-2) - ABENISIO FURLAN X BELINA GOMES DOS SANTOS X ADEMIR FLORENCIO XAVIER X ADERBAL GONCALVES FERREIRA X ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X ALAN KARDEC DE FREITAS X ALDO PEREIRA PINTO X ALICE MARIA DOS ANJOS X AMARO FRANCISCO DA SILVA X ANESIA DE MORAES PEREIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em Inspeção.Requeira a parte autora o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018518-03.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS GENARI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 86/87.

Expediente Nº 10024

MONITORIA

0001558-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI
Vistos em Inspeção. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 96.Int.

0020549-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 111, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016380-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014002-28.1996.403.6100 (96.0014002-2) - AMERICO AARAO RODRIGUES X ANTONIO JULIO MOREIRA X AUGUSTO MANFREDI X DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA X FERNANDO REIS X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X GLEB LUKASHEVICH X JOSE DI CUNTO X JOSE SILVIO PIERONI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 592/594.

0014947-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014947-0) - LUIZ VALMOR PAIM(SP174004 - PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS)
Vistos em Inspeção.Em face informação retro, anote-se o nome do patrono da parte autora no sistema processual. Após, republicue-se a decisão de fls. 240/241.Int.DECISÃO DE FLS. 240/241: VISTOS. Luiz Valmor Paim propõe a presente

ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de que a ré proceda à alteração do contrato de mútuo habitacional firmado ente o autor e sua ex-esposa. Alega o autor, em síntese, a aquisição de imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduz que, na vigência do aludido financiamento, verificou que os encargos tornavam-se excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento inicial de renda (equilíbrio prestação/renda), constatando, ainda, que o valor referente ao saldo devedor era exorbitante e abusivo. Relata que, quando da partilha dos bens, decorrente da separação consensual, o imóvel objeto da presente demanda restou exclusivamente em nome do autor, uma vez que houve a compensação de valores em favor de sua ex-esposa. Sustenta, no entanto, que, ao contatar a ré para esclarecer a situação, objetivando um abatimento das prestações vincendas, bem como a exclusão do nome de sua ex-mulher do contrato de financiamento, foi orientado a buscar o Poder Judiciário, razão pela qual não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em exame, conquanto o autor se esforce para sustentar a verossimilhança das alegações no tocante à exclusão do nome da ex-esposa do contrato de mútuo habitacional, não restou demonstrado nos autos nenhum fato que caracterize perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Outrossim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1. A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; 2. Os comprovantes dos salários percebidos durante o período de vigência do contrato ou declaração do empregador individualizada, com os índices de reajuste salariais no mesmo período, uma vez que o contrato em questão o reajuste dos encargos mensais está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Int.

0018672-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018672-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRE MOUHAMMAD APASSE - EPP
Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Arquivem-se os autos. Int.

0034382-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034382-1) - WASHINGTON SYLVIO FONSECA X JUDITH MOREIRA FONSECA (SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 47 sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000773-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000773-6) - GESINA VILHENA PEREIRA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Cite-se. Tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo do feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0022606-84.2010.403.6100 - SONIA MARIA MITRI (SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Em face da manifestação de fls. 39/40, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0032109-11.2010.403.6301 - JOSE CLAUDIO BERTONCELLO (SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por JOSÉ ROBERTO BERTONCELLO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Alega o autor, em síntese, que participou concurso para provimento do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 1, conforme Edital nº. 01, de 22 de maio de 2009. Aduz que, apesar de ter atingido a marca de 41 pontos, não constou na lista dos aprovados divulgada pela ré, sendo que algumas pessoas que tiveram pontuação inferior constam como aprovadas. Argúi que o certame em questão é objeto de investigação pela Polícia Federal (Operação Tormenta), a qual já registrou casos de fraude justamente nesse exame realizado pela ré. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja incluído provisoriamente na lista de aprovados do Concurso referente ao Edital nº. 06/2009, até decisão final, com a concomitante reserva do respectivo cargo e suspensão do prazo de nomeação/posse no cargo. Com a inicial, o autor apresentou documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 85/120. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja incluído provisoriamente na lista dos aprovados no Concurso para provimento do Cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 1, conforme Edital nº. 06, de 17 de agosto de 2009, com reserva de vaga e suspensão do prazo

de nomeação e posse. Não vislumbro a verossimilhança das alegações necessária para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma requerida. De fato, o autor não demonstra que tenha preenchido todos os requisitos do edital para que seja considerado aprovado no concurso. Conforme se depreende das informações apresentadas pela ré, o autor não logrou a nota mínima exigida para a prova de conhecimentos específicos, requisito para aprovação, conforme item 9.1.3, b, do edital (fls. 19). Ressalte-se que a intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo questões que se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Por outro lado, o fato de haver investigação policial a respeito do referido certame não é suficiente para incluir o nome do autor na lista de aprovados, sem que haja prova de que tenha preenchido todas as condições do edital, sob pena de violação à isonomia em relação aos demais candidatos que foram aprovados regularmente. Outrossim, não verifico a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o resultado do concurso foi publicado pelo Edital nº. 06, de 17 de agosto de 2009, mas o autor ajuizou a presente ação somente em 24.09.2010, ou seja, quase um ano após a divulgação da lista de aprovados. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0000140-62.2011.403.6100 - ALFRED ALDO STEIGER(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Intime-se o autor para que comprove se possui residência ou bens imóveis no Brasil e, em caso negativo, preste caução nos termos do disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se. Int.

0001389-48.2011.403.6100 - JUSSARA MARIA FAVARON X JOSMAR PEDRO FAVARON(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista as informações prestadas às fls. 55, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência da ação de rito ordinário nº 0014588-53.2010.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal, detalhando o período e índice pleiteados referentes à conta-poupança nº 013.00021893-4. Int.

0001671-86.2011.403.6100 - ANTONIO WALTEMIR ROSSI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Da análise dos autos, depreende-se, dentre outros, que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023170-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-85.2010.403.6100) JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em Inspeção. Fls. 56/58: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a embargante para que cumpra corretamente o despacho de fls.40 trazendo aos autos cópia de seu contrato social no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 44/53 conforme requerido às fls. 56/57. Após, intime-se a embargante para que os retire em Secretaria mediante recibo. Cumprido, dê-se vista à embargada. Int.

0000417-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016934-23.1995.403.6100 (95.0016934-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X MARIA HERMINIA LOMBARDI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)
Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0016935-23.1995.403.6100. Após, dê-se vista aos Embargados. Int.

0000418-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)
Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0043673-09.1990.403.6100. Dê-se vista aos Embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005245-59.2007.403.6100 (2007.61.00.005245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLO CIRENZA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 113, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0032227-13.2007.403.6100 (2007.61.00.032227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE BARTSCH

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 110, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado da executada no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Vistos em Inspeção. Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 155-vº, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005122-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS TABOAO DA SERRA LTDA-ME X HELIO DOS SANTOS DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fls.150 bem como para que comprove o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça referentes a carta precatória de fls. 151/155 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 88/89.Int.

0023629-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000416-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022891-77.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GUSTAVO ZEDAN(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0022891-77.2010.403.6100.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, dê-se vista ao Impugnado. Int

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008669-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008669-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE APARECIDA MARIANO RODRIGUES

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 79, intime-se a requerente para que informe o endereço atualizado da requerida no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021872-36.2010.403.6100 - ALDIVAN TIMOTEO LIMA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a requerente para que cumpra o despacho de fls. 48 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 10054

MANDADO DE SEGURANCA

0008436-98.1996.403.6100 (96.0008436-0) - JOAO SCURSEL NETO X MEIJI YOSHINAGA X MILTON GONCALVES(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se o r. despacho de fls. 293. Dê-se ciência aos impetrantes da manifestação da União Federal de fls. 295. Int. Despacho proferido às fls. 293: Fls. 291: Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 10055

MANDADO DE SEGURANCA

0275523-15.1981.403.6100 (00.0275523-8) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifeste-se o impetrante, conforme requerido às fls. 214/215. Cumprido, dê-se nova vista dos autos à União Federal, para manifestação conclusiva. Int.

0069897-13.1992.403.6100 (92.0069897-2) - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência.Providencie a impetrante BMD Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. a juntada de seu contrato social, nos termos em que requerido pela autoridade impetrada às fls. 288.Int.

0011684-38.1997.403.6100 (97.0011684-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Esclareça a impetrante o seu pedido de acréscimo de juros SELIC a partir de fevereiro de 1999, de fls. 256/257, uma vez que os depósitos judiciais foram realizados em 1º de março de 2000. Manifeste-se a União Federal acerca do questionamento formulado pelo impetrante em relação à indicação correta do processo administrativo ao qual vincular-se-ão os depósitos extrajudiciais determinados pelo despacho de fls. 245. Int.

0022703-84.2010.403.6100 - RAUL MENA BARRETO DOS REIS X ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS X TANIA MARLY BRASSANINI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls. 338/351: Oficie-se à autoridade impetrada, para o fim de comunicar a comprovação nos autos da realização do depósito judicial deferido pela decisão de fls. 316/318. Fls. 352/354: Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0025358-29.2010.403.6100 - PATRICIA ELAINE MONTEIRO(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP264675 - ALESSANDRO FIRMINO DE CAMPOS)

Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine a imediata emissão do Diploma de Licenciatura em Pedagogia.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.Com efeito, não restou demonstrada a alegada morosidade da autoridade impetrada.Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, a expedição do diploma depende de requerimento da impetrante.A impetrante não apresentou juntamente com a petição inicial o protocolo de requerimento junto à instituição de ensino.Ainda que assim não fosse, não há prova de que a morosidade alegada na petição inicial decorra de omissão praticada pela autoridade impetrada, eis que o diploma depende de registro de outra universidade.Assim, verifica-se que a impetrante não apresenta todos os fatos e documentos necessários a comprovar o alegado ato coator.Outrossim, não restou demonstrado fato concreto que impeça a impetrante de aguardar o provimento final.Destarte, denego a liminar.Vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

Expediente N° 10059

MANDADO DE SEGURANCA

0000909-95.1996.403.6100 (96.0000909-0) - JOSE ALOYSIO AGNELLO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos, em inspeção. Fls. 135: Expeça-se ofício à autoridade impetrada, instruindo-o com cópia do julgado nestes autos. Cumprido, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

Expediente N° 10060

RECLAMACAO TRABALHISTA

0642307-90.1984.403.6100 (00.0642307-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS)

Em face da petição da parte Reclamada às fls. 1386/1387, bem como dos documentos de fls. 1388/1390, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 1375/1375vº, observando-se os dados bancários indicados no ofício da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 1390), bem como o valor atualizado do montante a ser transferido, a saber, R\$

135.352,51 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2011. Oportunamente, cumpram-se os demais itens do despacho de fls. 1375/1375vº.Int.

Expediente Nº 10061

ACAO CIVIL PUBLICA

0005711-48.2010.403.6100 - SIND NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 113/120 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 108/110. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014381-71.1993.403.6100 (93.0014381-6) - AMAURI MIRANDA CHAVES X ANA LUCIA BERMUNCIO X ANGELINA PESSOTI BUFALO X ANTONIO CARLOS FANTINI X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X ARIIVALDO JOSE PECORA X AURELIO ANTONIO MIOTTO X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CIBELY BOSISIO GONCALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X CLAUNIDES BIAGIONI X DIONISIO IMAZAWA X ELAINE MILANI X ELCIO RONALDO BALDACCI X ELEN APARECIDA FACINI CALCA X ELISABETE OYAKAWA X FADLO FRAIGE FILHO X FATIMA CONCEICAO GOMES X FERNANDO MOREIRA LEITE X GENIL MARTOS MIGUEL X GRACY FERREIRA RINALDI X ILSO PERES DAL-RI X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X IVALDO JOSE DIAS BASTOS X JANE MARTINS MARTINEZ BIAZZI X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X KIYOMI WADA KOBAYASHI X LAERCIO DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA RIBEIRO X LUCIA SANTOS X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X LUIZA ZEIDAN X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ANELES DE MORAIS X MARIA ANGELICA CELESTINO MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA MARCHE X MARIA HELENA SABADIN X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARIA LEONISA CORDEIRO SOARES X MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO X MARIA NEVES NOGUEIRA ALMEIDA X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME X MARLY APARECIDA NOGUEIRA MORAES X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELA X ROSANA MARIA ALCAZAR X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X ROMEU POLA X SHIRLEI PICCOLIN X SILVIA CACERES DE SOUZA X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS X SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X TAMARA GUTUL DE BARROS X UMBELINA VIEIRA SANTOS X VANDERLEI SPADARI X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE X WALTER WILLIAM YAZBEK X YASSUSHI SUZUKI X YVONE MANFRIN CURUGI X YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA X ZOROASTRO CERVINI ANDRADE (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Vistos em Inspeção. Fl. 414: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorridos sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0027692-95.1994.403.6100 (94.0027692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022878-40.1994.403.6100 (94.0022878-3)) SIMETRICA ENGENHARIA LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Em vista da informação de União de que não oporá embargos à execução, elabore-se a minuta do

ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

0002420-65.1995.403.6100 (95.0002420-9) - DEGUSSA S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.1. Em vista da informação da União Federal de que não oporá embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e o número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0020248-06.1997.403.6100 (97.0020248-8) - ROCKWELL DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 617). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0039054-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039054-6) - RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção.Fls. 244-245: Forneça a parte autora cálculos do que entende devido acompanhados de memória discriminada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0009720-36.2000.403.0399 (2000.03.99.009720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-51.2000.403.0399 (2000.03.99.009719-3)) O.E.S.P. GRAFICA S/A X O.E.S.P. GRAFICA S/A X O.E.S.P. GRAFICA S/A X O.E.S.P. GRAFICA S/A(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.Em vista da manifestação da União de que não mais subsistem os motivos para a manutenção do bloqueio do levantamento do depósito de fl. 463, informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, o nome, RG e CPF do advogado autorizado a efetuar o levantamento.Satisfeita a determinação, expeça-se alvará.Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

0011453-35.2002.403.6100 (2002.61.00.011453-2) - CAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.Fls. 308-310: Assiste razão o advogado que, à fl. 243, subestabeleceu poderes sem reservas ao Dr. Odimar Borges e não foram feitas as anotações necessárias.Assim, anote-se os nomes dos advogados indicados à fl. 281 e republique-se os despachos de fls. 302 e 307.Int.DESPACHO DE FL. 302:(((Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.))DESPACHO DE FL. 307:(((1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 305-306).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.)))

MANDADO DE SEGURANCA

0037596-18.1989.403.6100 (89.0037596-2) - PIRELLI PNEUS NORDESTE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos em Inspeção.Ante o depósito noticiado as fls. 388-389, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da decisão de fl. 384, com expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante.Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

0009036-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001147-1)) PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.Em vista da informação de fl. 312 de que o alvará expedido não foi apresentado na agência da CEF, intime-se a parte autora para que devolva o alvará de levantamento retirado em Secretaria.Após, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025276-76.2002.403.6100 (2002.61.00.025276-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X A S RIBEIRO COM/ - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S RIBEIRO COM/ - ME

Vistos em Inspeção.Publique-se a decisão de fl. 210.Ciência ao executado da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos valores depositados às fls. 222 e 223. Liquidado o alvará, dê-se vista a exequente para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da execução. Int. DECISÃO DE FL.210: Vistos em inspeção.Efetuada diligências para localização da empresa executada, assim como dos sócios, todas restaram infrutíferas.Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, defiro o requerido pela exequente as fls. 204-206 e determino o bloqueio on line dos valores indicados a fl. 207 na conta da empresa e do sócio, por meio do programa Bacenjud. Efetivado o bloqueio, proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Após, retornem conclusos.Int.

0008355-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008355-6) - PALESTRA DE SAO BERNARDO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP189579 - IDENISE CRISTINA SEGATO STANGUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X PALESTRA DE SAO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PALESTRA DE SAO BERNARDO

Vistos em Inspeção.1. Regularize o peticionário Edison Baldi Junior a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da execução.Com a regularização determinada no item 1, tornem conclusos para apreciação da petição de fl.s 891-892.Int.

0000838-78.2005.403.6100 (2005.61.00.000838-1) - ROSANGELA PAULO DO PRADO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA PAULO DO PRADO

Vistos em Inspeção.Ciência ao executado da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados às fls. 352-353. Liquidado os alvarás, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-20.1992.403.6100 (92.0000354-0) - ORLANDO BUFFA X WALDIR OLINTO LUCHESI(SP107335 - SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários sucumbenciais referente à condenação do autor Waldir Olinto Luchesi, e a quitação dos valores referentes aos requisitórios expedidos as fls. 136-137, arquivem-se os autos. Int.

0032259-67.1997.403.6100 (97.0032259-9) - ANTONIO ODUVALDO VAC X EDITH DE ARRUDA LEME X EUSIMIA DE OLIVEIRA MELO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X HAYDEE SANTOS DIAS X HUMBERTO GALVAO BARBOSA X JOSE SIMOES NETO X MARCELLO PINTO X MARIA DOLORES DA CONCEICAO FURTADO CRISOSTOMO X TEODORO CHINAGLIA X EDENIR CHINAGLIA COCK X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCIANA SARMENTO CHINAGLIA X EDSON SARMENTO CHINAGLIA X MOISES SARMENTO CHINAGLIA X NEIDE MARIA CHINAGLIA AMADOR X MARILENE CHINAGLIA DUARTE X NELSON ELIAS CHINAGLIA X MARINES CHINAGLIA SANTOS X ONIDES PETERLINI GONCALVES X ZAIRA APARECIDA RIBEIRO SIMOES X ZAIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP179369 - RENATA MOLLO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE

CERQUEIRA CESAR)

Vistos em Inspeção. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União não opôs Embargos à Execução. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, com relação aos autores com situação regularizada. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, elabore-se a minutas do ofício requisitório, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da decisão de fl. 890, item 1, com comprovação de inexistência de outros herdeiros por meio de formal de partilha com relação à autora EUSIMIA DE OLIVEIRA MELO, e do item 3, com habilitação dos sucessores dos autores falecidos HUMBERTO GALVÃO BARBOSA, ONIDES PETELINE GONÇALVES e ZAIRA APPARECIDA RIBEIRO SIMÕES. Int.

0008238-90.1998.403.6100 (98.0008238-7) - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO S DE VILA PRUDENTE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.336-337: Conforme aduziu o autor, trata-se de matéria absolutamente complexa, que envolverá detalhado trabalho contábil. Verifica-se que o caso subsume-se à previsão do art.475-C, II, do CPC, ou seja, liquidação por arbitramento quando o exigir a natureza do objeto da liquidação. Assim, determino que seja procedida liquidação por arbitramento. A apresentação do cálculo e/ou documentos cabe ao interessado, ou seja ao autor, que se pretendia fazer valer o seu direito, deveria tê-los guardado. Concedo ao autor o prazo de 60(sessenta) dias para elaboração dos cálculos de liquidação, que deverá obedecer os critérios de correção monetária e juros constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134/2010 CJF - Repetição de Indébito. Deverá o autor fazer a comprovação dos valores que foram pagos a maior. Int. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFI MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPcao FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS

X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP068389 - RICARDO MELANTONIO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para obtenção de documentos, com vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias. Int.

0035653-72.2003.403.6100 (2003.61.00.035653-2) - PLANAVE AVIACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em vista do desinteresse da UNIÃO em prosseguir com a execução com relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

0016196-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016196-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP182486 - LEONARDO MATHIAS NETO E SP236157 - PRISCILA GUARDIA SOARES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Em consulta ao sítio do TRF3, verifiquei que ainda não houve trânsito em julgado da decisão proferida no AI 2010.03.00.021054-0. Assim, permaneçam os autos em arquivo sobrestado até a notícia da decisão definitiva do referido AI. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044836-72.2000.403.6100 (2000.61.00.044836-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E Proc. TITO HESKETH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Regularize a advogada Denise Lombard Branco a representação processual com juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 1094. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015113-52.1993.403.6100 (93.0015113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-65.1993.403.6100 (93.0012422-6)) ARIBALDO DE OLIVEIRA X OZIAS RODRIGUES CHAVES X PEDRO COSTA ARAUJO X CELIO DA ROCHA COSTA X JOSE CANTUARIA RABELLO DA SILVA X DOMINGOS MILITINO COSTA X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X INACIO VALERIO DE SOUSA X JOSE JORGE FILHO X

FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO FURTADO X JOSE ULISSES PINTO RODRIGUES X WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE DE SOUSA X JAIME LIMA PEREIRA X JOSE RIBAMAR MORAIS SILVA X JOSE MARIA FERREIRA X LEOPOLDO RIBAMAR VELOSO X MARCO ANTONIO SOUZA ALBINO X ANDRE CORCINO DA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA M. CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X OZIAS RODRIGUES CHAVES X UNIAO FEDERAL X PEDRO COSTA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CELIO DA ROCHA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CANTUARIA RABELLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MILITINO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X INACIO VALERIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO FURTADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ULISSES PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JAIME LIMA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR MORAIS SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO RIBAMAR VELOSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SOUZA ALBINO X UNIAO FEDERAL X ANDRE CORCINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União não opôs Embargos à Execução. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, elabore-se a minutas do ofício requisitório, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, tornem conclusos para homologação da desistência da execução com relação aos exequentes Aribaldo de Oliveira e Francisco das Chagas Rodrigues. Int.

0010095-03.2001.403.0399 (2001.03.99.010095-0) - BRAZCOT LIMITADA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BRAZCOT LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União não opôs Embargos à Execução. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido em favor da autora BRAZCOT LIMITADA, bem como cumpra o determinado a fl. 226, segundo parágrafo, com fornecimento de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados beneficiária do requisitório referente aos honorários sucumbenciais. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, elabore-se a minutas do ofício requisitório, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006674-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015513-61.1996.403.6100 (96.0015513-5)) JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Vistos em Inspeção. Fls. 95-97: Ciência ao exequente. Aguarde-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021300-32.2000.403.6100 (2000.61.00.021300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA)(Proc. MARIO JORGE CARAHYBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA)

Esta execução teve início em 09/2007 para recebimento de R\$ 4.538,20 (valor em maio de 2009). A exequente pede a penhora de vaga de garagem. É do conhecimento desta juíza os diversos julgados do STJ no sentido de que a vaga de garagem, que tem matrícula e registro próprios, pode ser objeto de penhora, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei. n. 8.009/90. No entanto, cabe lembrar a fundamentação dos julgados anteriores, que não permitiam a penhora da vaga da garagem. Abaixo a transcrição das ementas dos julgados. EXECUÇÃO FISCAL - VAGA DE GARAGEM DE APARTAMENTO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. - É comezinho que o Superior Tribunal de Justiça, guardião do direito federal, ao examinar a correta aplicação de uma legislação, não deve fazê-lo de modo a desprezar as demais normas que regem a matéria. Assim, é de rigor cotejar o disposto na Lei n. 8.009/90 com os ditames que regulam o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias (Lei n. 4.591, de 16/12/64). Esse mandamento legal, com a redação dada pela Lei n. 4.864, de 29/11/65, prevê que o direito de guarda de veículos nas vagas de garagem poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio (2º). - A exigência, inserida na Lei de Condomínio, veio a lume para conter abusos por parte de alguns incorporadores que alienavam unidade residencial com direito à garagem e

depois esta não era encontrada no solo. A matrícula imobiliária das vagas, distinta do apartamento, tutela com mais eficácia o interesse dos condôminos. Mas, porém, na prática, a autonomia conferida pela norma legal não corresponde à autonomia orgânica. - A respeito do tema em comento, já se posicionou o douto Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no sentido de que há um elemento indispensável para manter a garagem, no caso, sob o regime tutelar do bem de família que é a impossibilidade de negócio em separado. Em outro passo, adverte o ilustre Magistrado que, em muitos condomínios é vedada a utilização da garagem por quem não é condômino, com o que sequer é possível o aluguel da mesma para pessoa estranha ao condomínio. Sem dúvida, em se tratando de imóvel residencial, a garagem adere ao principal, não sendo, a meu sentir, possível apartá-la para efeito da incidência da Lei n. 8.009/90 (cf. REsp 222.012-SP, DJ de 24/4/2000). - Não custa lembrar que os titulares de bem de família, na propriedade horizontal, acabariam por ter tratamento diferenciado para pior em relação aos de imóveis não-condominiais. - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ - RESP 200301708780 RESP - RECURSO ESPECIAL - 595099 - Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:16/08/2004 PG:00230 RNDJ VOL.:00059 PG:00111)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - PROCESSO EXECUTIVO - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 183 E 473 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ - EXECUÇÃO - PENHORA INCIDENTE SOBRE VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO VERTICAL - IMPOSSIBILIDADE, POR INTEGRAREM O BEM DE FAMÍLIA. 1 - Cuidando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título judicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, 3º, do CPC (cf. REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.06.2004, MC nº 4.807/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 03.11.2003). 2 - Não enseja interposição de recurso especial matérias (arts. 183 e 473 do CPC) não ventiladas no julgado atacado (Súmula 356/STF) e nem divergência entre julgados do mesmo Tribunal Estadual (Súmula 13/STJ). 3 - É certo que esta Corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de se penhorar vagas de garagem em condomínio vertical, com matrícula e registro próprios, distintos do apartamento em que reside o devedor e sua família, não integrando essas vagas o bem de família (cf. REsp nº 582.044/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 29.3.2004; REsp nº 541.696/SP, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 28.10.2003; REsp nº 316.686/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 29.3.2004; REsp nº 311.408/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 1.10.2001). No entanto, tratando-se de vagas de garagem em condomínio vertical e sendo considerado bem de família o apartamento a elas vinculado, deve-se interpretar o art. 1º da Lei nº 8.009/90 juntamente com a legislação relativa ao condomínio em edificações e às incorporações imobiliárias, a saber, Lei nº 4.591/64, cujo art. 2º, 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 4.864/65, é expresso ao vedar a transferência do direito à guarda de veículos nas garagens a pessoas estranhas ao condomínio. Assim, as vagas de garagem integram o apartamento (bem de família), estando, portanto, protegidas pelo disposto na Lei nº 8.009/90, ou seja, são impenhoráveis, ainda que possuam registros próprios e individualizados no Registro de Imóveis, com matrículas próprias (cf. REsp nº 595.099/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16.8.2004). 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a penhora incidente sobre as vagas de garagem.(STJ - RESP 200501409483 RESP - RECURSO ESPECIAL - 776611 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - DJ DATA:01/02/2006 PG:00571)As vagas de garagem não podem ser penhoradas isoladamente, não porque constituem bem de família, mas porque não podem ser separadas do bem principal que é o apartamento. Ainda que penhorada, a vaga de garagem não poderia ser alienada.DecisãoDiante do exposto, indefiro a penhora da vaga da garagem. Na ausência de bens, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030031-61.1993.403.6100 (93.0030031-8) - ELIAS FONTAO KARBAGE X ANNA RAMOS TAVARES(SP107519 - NILMA CELIA C ARANTES BUDAIBES E SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0009228-23.1994.403.6100 (94.0009228-8) - MANOEL FERNANDES VARGAS X MARIA ANTONIETA B FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Expeça-se alvará do depósito da fl. 769 em favor da CEF.Liquidado, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE RÉ, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0015401-29.1995.403.6100 (95.0015401-3) - SILIU RODRIGUES DOS SANTOS X SONIA RICA X SOLIMAR BRUNO FERREIRA X SONIA HENRIQUE X SONIA MARIA MARRON CARLI X SONIA MARIA PARMEZANI DA SILVA X SEBASTIAO FABIANO DE ARRUDA X SERGIO BELTRAN X SERGIO FLORIO FILHO X SERGIO VELECICO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em Inspeção.Fl. 534: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados (fls. 426 e 522).Liquidados, arquivem-se. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0024828-79.1997.403.6100 (97.0024828-3) - JORGE DAUDEN MARTINEZ X JOSE ALVES DE AMORIM SOBRINHO X JOSE ANTONIO FRAUSTO X JOSE APARECIDO HERCULE X JOSE BENEDITO SIMOES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028832-62.1997.403.6100 (97.0028832-3) - MARCOS ROGERIO RODRIGUES X MARIA LOURENCO DE MORAIS RAMOS X MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE X MARIA JOSE LANDIM X MARIA NANOR FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES X MARLENE ABREU DE MELO X MARLI ROSA X MARTA RUSSNER(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 186 verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados.Liquidado o alvará e silente em relação a autora Maria Namor Ferreira de Oliveira, cumpra-se o determinado na fl. 185 verso e arquivem-se os autos. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0047337-64.1999.403.0399 (1999.03.99.047337-0) - RAIMUNDO PINHEIRO LIMA X ROSANA ROSA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RIBEIRO X TEREZA CRESPIM DOS SANTOS X VALDOMIRO CUSTODIO JORGE(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 552: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 543.Liquidado, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0002430-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002430-0) - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. O perito judicial apresentou laudo pericial e requereu o levantamento dos honorários (fls. 607-642 e 643). . A parte autora informou a ocorrência de composição amigável (fls. 648) e pediu o levantamento de valor remanescente não integrante do acordo (fls. 649-650). A CEF manifestou-se apenas sobre o laudo pericial (fls. 652-692). Decido.1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, referente aos honorários depositados às fls. 565-566).2. Esclareça a CEF sobre a existência de acordo entre as partes e o levantamento requerido pela parte autora quanto ao valor remanescente depositado. Prazo: 10 (dez) dias. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DO PERITO.

0060522-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060522-8) - SHANGRI-LA IND/ E COM/ DE ESPANADORES LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, relativo aos honorários periciais depositados.2. A parte autora manifestou-se às fls. 745-748 e requereu: a) o acolhimento da prova emprestada juntada anteriormente (fls. 403-439); b) a imposição à ré do ônus de depositar os honorários periciais, ou, caso contrário, o parcelamento do valor, em vista de dificuldades financeiras; e c) o deferimento de tutela antecipada. Com relação ao depósito dos honorários periciais complementares, cabe à parte autora efetuar o depósito, nos termos do artigo 33 do CPC. Assim, efetue a parte autora o depósito do valor remanescente dos honorários periciais em 06 (seis) parcelas mensais, a iniciar a partir da publicação desta decisão. Os demais argumentos e requerimentos formulados na petição referida serão analisados por ocasião da prolação da sentença. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DO PERITO.

0007969-46.2001.403.6100 (2001.61.00.007969-2) - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0009154-22.2001.403.6100 (2001.61.00.009154-0) - LEONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS X LEONORA MARIA VASSALO X LEVI SILVA CARVALHO X LUCIRENE GOMES ARANHA X LUCY DA SILVA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o determinado à fl. 272-verso, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 235) em favor da advogada indicada na fl. 250.Liquidado, arquite-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0026329-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026329-4) - VILMA KAUPAS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0031187-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031187-0) - ANTONIO MASTROBISO NETO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0010983-23.2010.403.6100 - KARIN FRITZE(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 74: Defiro: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 68. Liquidado, arquite-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE RÉ, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027840-43.1993.403.6100 (93.0027840-1) - JOSE CARLOS REIS X MARICLAIRE LUKESIC REIS X RODOLFO LUKESIC(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029021-79.1993.403.6100 (93.0029021-5) - FRANCISCO PEREIRA COSTA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NILSON DE BARROS X CARLOS EGER CARVALHO MIRANDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032220-12.1993.403.6100 (93.0032220-6) - CECILIA MARIA FARIAS ALVES X ANTONIO MELO BORGES X MARLENE DOS SANTOS SUZUKI X MARIA PAVAN LIMA X HILTON CALDEIRA DOS SANTOS X ISA

MARIA CESAR PINHEIRO X IZABEL TETSUKO T KUDO X JOAO FROES X LUIZA DIORIO DA SILVA X MARIA JOSE DA CONCEICAO FARIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0038370-09.1993.403.6100 (93.0038370-1) - JANDIR BARRICHELLO FILHO X NICOLAU MIGUEL PSILLAKIS X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X ALBERTO BALCIUNAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ALVARO TARIFA RODRIGUES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0002689-41.1994.403.6100 (94.0002689-7) - ALFREDO FERREIRA DA ROCHA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP054308 - BALTAZAR MARCELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0002715-39.1994.403.6100 (94.0002715-0) - SEBASTIAO BAHIA X ANETE RODRIGUES FERNANDES DA GRACA X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0005038-17.1994.403.6100 (94.0005038-0) - DELMAR NEWTON CAVALCANTI ALBUQUERQUE JUNIOR(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0020598-62.1995.403.6100 (95.0020598-0) - GILBERTO DE ANDRADE LACE BRANDAO X MARIO JOSE CARDOSO X ANTONIO SERGIO NARCISO X PAULO ROBERTO MICHELAN X NILSON MEI(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s)

autor(es). Intime-se.

0034526-80.1995.403.6100 (95.0034526-9) - NOE FERREIRA CABRAL X RODRIGO CESAR PODA X FERNANDA CRISTINA PODA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0035046-40.1995.403.6100 (95.0035046-7) - MARCIO AMARAL ROGICK X FRANCISCO AMARAL ROGICK X NILVA ROGICK DE MELLO X ALEXANDRE MELLO FILHO X MARIA REGINA MAGALHAES CIPARRONE MELLO(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES E SP105945 - PAULO CESAR GRESPAN RENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009508-23.1996.403.6100 (96.0009508-6) - MARCIA ANTONIA PEREIRA X JOAO ABRAMIDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0021910-39.1996.403.6100 (96.0021910-9) - ARMANDO GIRALDI X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GENTIL BORBA X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X JOSE MOREIRA X JUAREZ PACHECO DO NASCIMENTO X LIDIO QUADROS GOULART X MOSART DE ALMEIDA X NILTON CLAUDIO VIVIANI X PAULINO GIORNO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0025120-64.1997.403.6100 (97.0025120-9) - AFONSO RODRIGUES MACEDO X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X ESTER PEREIRA SOARES X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE MELO NETO - ESPOLIO X JOSE SELMO DOS SANTOS X JOSUE URBANO DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0025759-82.1997.403.6100 (97.0025759-2) - SINDICATO DOS REVENDADORES DO COM/ VAREJISTA DE COMBUST LIQ E GAS E DE DERIV DE PETR DO MUN DE SP(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0060321-20.1997.403.6100 (97.0060321-0) - SERGIO DI VIRGILIO VIEIRA X MARTA BORREGO VIEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0061233-17.1997.403.6100 (97.0061233-3) - FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP154300

- MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Requeira o credor o que de direito, no prazo legal, em face da decisão proferida pelo C. STJ que em juízo de retratação, afastou a sucumbência recíproca e restabeleceu os honorários fixados na sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0022087-32.1998.403.6100 (98.0022087-9) - EVA AMORIM DA FONSECA X ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS X EZEQUIEL PESSOA DE LIMA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS X MILTON DE ABREU SILVA X LUIZ ATAIDE FERREIRA DE ALKIMIM X MARIA APARECIDA BRAZ DE ALMEIDA X JOAO CARLOS BIRIBILI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0032542-56.1998.403.6100 (98.0032542-5) - MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X SUELI BOSSAM X LILIA FELICIO DE BRITO E ALMEIDA X NORMA VITALI CASTILHO PALMA X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MAURICIO REZZANI X PEDRO CARDOSO DA COSTA X MARILENA BECK X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0107165-88.1999.403.0399 (1999.03.99.107165-1) - ANA MARIA VICTORIO X SYDNEY GANDUR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0010737-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010737-0) - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0056444-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056444-5) - MARTHA HARRIS MARANESI X CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA X NELSON GIOVANNI DE FAVARI X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036940-09.2000.403.0399 (2000.03.99.036940-5) - JOSE LUIZ SCARANO X MARIA TEREZINHA DAMINELL CORAL X JOSE MATEUS DE MATOS X ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA X JAMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X GILBERTO TEODORO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X ANTONIO CANDIDO DA COSTA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024703-09.2000.403.6100 (2000.61.00.024703-1) - JESUS ALANKARDEK DE TAVARES SALOMAO X MARIA TEREZA DE LIMA SALOMAO X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X ITAU S/A CREDITO

IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027659-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027659-6) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038054-49.2000.403.6100 (2000.61.00.038054-5) - PRODA COML/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015373-51.2001.403.6100 (2001.61.00.015373-9) - ELISABETE MENDES DA SILVA X ELISIO RIOS DE OLIVEIRA X ENOQUE BATISTA DE OLIVEIRA X EVA APARECIDA DA SILVA FREITAS X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0020425-91.2002.403.6100 (2002.61.00.020425-9) - GISLENE REGINA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 269/271 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.Após, retornem ao arquivo.Int.

0024541-09.2003.403.6100 (2003.61.00.024541-2) - FERRO & TALAAT ARQUITETOS S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037649-08.2003.403.6100 (2003.61.00.037649-0) - BRITANIA MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. CINTHIA Y. MARUYAMA LEDESMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022108-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022108-4) - MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA JUSSARA CRAVO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025983-73.2004.403.6100 (2004.61.00.025983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034273-77.2004.403.6100 (2004.61.00.034273-2) - IVALDO TERASSI X LIDIA MARIA MARQUINE

TERASSI(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005937-29.2005.403.6100 (2005.61.00.005937-6) - SILVIO ROGERIO CARLOS X LUCIANA BARSOTTI DE CARLOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020520-19.2005.403.6100 (2005.61.00.020520-4) - ANDRE DA SILVA X VERA MARCIA E SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026651-10.2005.403.6100 (2005.61.00.026651-5) - BITCO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028526-15.2005.403.6100 (2005.61.00.028526-1) - PATRICIA DA COSTA MORAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003617-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003617-4) - JUAREZ BARBOSA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019576-80.2006.403.6100 (2006.61.00.019576-8) - OTIMO NEGOCIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP216356 - ERICH WEY HOFLING) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022868-73.2006.403.6100 (2006.61.00.022868-3) - CLENILDE FERREIRA ARAUJO CARLOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026966-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026966-1) - VERA RIBEIRO DE LUCINDA(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP246774 - MILENA APARECIDA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002385-85.2007.403.6100 (2007.61.00.002385-8) - EYKO YAMASATO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s)

autor(es). Intime-se.

0009990-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009990-5) - LUIZA GOMES TROCHAMANN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0012050-28.2007.403.6100 (2007.61.00.012050-5) - IARA LOURENCO X DORIS LOURENCO CASAMASSA X ROBSON LOURENCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0012999-52.2007.403.6100 (2007.61.00.012999-5) - FERNANDA HENGLER DINHI X FLAVIO EDUARDO HENGLER MIRISOLA(SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE E SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE) X HELENA DE MORAES MIRISOLA - ESPOLIO X AUGUSTO MIRISOLA - ESPOLIO X STELLA MARIS MIRISOLA X ELIZABETH MIRISOLA X AUGUSTO MIRISOLA JUNIOR(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .DESPACHO DE FL.613: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.DESPACHO DE FL.637: Vistos em despacho.Fls.614/615: Conforme dispõe o Art. 40, parágrafo 2º, do CPC : O advogado tem direito de, sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Desta forma, defiro aos patronos distintos do litisconsorte ativo apenas carga rápida de 01 (uma) hora para extração de cópia.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.608/611.Int.

0081025-81.2007.403.6301 (2007.63.01.081025-0) - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0003277-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003277-3) - EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0004428-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004428-3) - YVONE ANDRADE DE SOUZA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011212-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011212-4) - PEDRO FRANCISCO TUCCI NETO(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0011794-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011794-8) - IRACEMA MARIA DE CEZARO(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA E SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0017349-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017349-6) - RAYMUNDO MORTARI - ESPOLIO X EGLANTINA ZANCHI MORTARI - ESPOLIO X MARIA CECILIA MORTARI DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0022860-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022860-6) - LAZARO MARQUES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0025890-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025890-8) - JOSE CHIARELLI - ESPOLIO X JOSEPPINA CHIARELLI X SUELI CHIARELLI NALE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0030240-05.2008.403.6100 (2008.61.00.030240-5) - VILSON SALMAZO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0030750-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030750-6) - CUSTODIA DE MORAIS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031858-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031858-9) - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0032069-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032069-9) - BENEDITO RIBEIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033545-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033545-9) - IRACEMA VAZ PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0033687-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033687-7) - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0000730-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000730-8) - JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5) - JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004938-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004938-8) - MARIA APARECIDA TECCHIO(SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010146-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010146-5) - VIVIANE FREITAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011931-96.2009.403.6100 (2009.61.00.011931-7) - CLENILDE FERREIRA ARAUJO CARLOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014585-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014585-7) - DINEIA DA SILVA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015452-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015452-4) - LEONIDO JOSE DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA E SP221950 - DANIELA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0002832-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002832-6) - JOVERSINO JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 89/90 - Diante da informação contida à fl. 82, onde o banco depositário informou não mais deter os extratos solicitados pela CEF, em face do lapso temporal decorrido, informe o autor se possui algum extrato do período pleiteado.Prazo : 20(vinte) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004966-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060083-98.1997.403.6100 (97.0060083-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0016080-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023615-38.1997.403.6100 (97.0023615-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X OLIVIA GONCALVES X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES X JULIA MAYUMI TAGAMO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X REGINA FERREIRA X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X SILVANA FATIMA SEISCENTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0008416-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047406-07.1995.403.6100 (95.0047406-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ODETTE MONHO DOS SANTOS X DECIO MACHADO X ELIZABETH FERNANDEZ X GENIMARI ARRUDA DA SILVA X JAQUELINE PRANDINI X JOSILAINE APARECIDA BASTIANE SOLAR X MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO X MARA PINTERICH DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA X MARIE DOKI NOGUEIRA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0014763-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003844-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023711-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042765-73.1995.403.6100 (95.0042765-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X GILVAN MENDES DOS SANTOS X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X IRINEU UEHARA X SILVIO DIAS DE SOUZA(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013675-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061562-97.1995.403.6100 (95.0061562-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CARLOS ROBERTO MINEI X ANA LUCIA FLAQUER SCARTEZZINI X ASTROGILDO DE CARVALHO JUNQUEIRA X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA CARNEIRO X MARCUS

VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X NANCI TELES FRACARO X REGINA APARECIDA DIAS X RENATO CESAR BISPO DE ARAUJO X SERGIO EDUARDO ELIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0014346-57.2006.403.6100 (2006.61.00.014346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-91.1996.403.6100 (96.0015317-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE SHIMAZUMI X JOSE ANTONIO PILAN X MIGUEL GONCALVES NAVEIROS X PAULO RUBENS MESQUITA PINTO X SIDNEY JOSE NETO X WOLNEY BONFIM FERREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0024862-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X DECIO DE MAGALHAES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010947-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010947-9) - MARIA LEANDRO(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANCI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA

APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
Retifico o despacho de fls 1726 para que conste:Fls. 1708: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.int.

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 576: anote-se a penhora no rosto dos autos.Dê-se vista à autora.Após, aguarde-se o prazo do despacho de fls. 570.I.

0737685-29.1991.403.6100 (91.0737685-5) - ALFREDO MEIKEN JUNIOR X ALFREDO MEIKEN X RUTH MEIKEN X FAUSTO GALERA SODRE X DANIEL DE OLIVEIRA MELLO X JOSE CARLOS LEITE(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Intime-se o patrono da parte autora, Dr. José Roberto Almenara, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração que lhe conceda poderes específicos para o ato. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0055224-15.1992.403.6100 (92.0055224-2) - ZIMBORE PARTICIPACAO E INCORPORACAO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2000.03.00.49245-9,no arquivo, sobrestado.Int.

0112424-64.1999.403.0399 (1999.03.99.112424-2) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Fls.1374: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021331-81.2002.403.6100 (2002.61.00.021331-5) - CONDOR COM/ E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DANIEL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0043379-03.2008.403.6301 - JOSE SALOMAO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se o autor para réplica, no prazo legal.Int.

0006156-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006156-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012486-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012486-6) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 313 e seguintes: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021058-24.2010.403.6100 - AGUINALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0025217-10.2010.403.6100 - MARCIO LOPES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002899-96.2011.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Promova a autora a emenda da inicial para correção do polo passivo, considerando que o órgão demandado não detém capacidade jurídica para estar em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Fls. 229/232: Preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça se há interesse na realização de audiência de conciliação.Após, tornem conclusos.Int.

0020399-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-51.2010.403.6100) JOSE ANTONIO BOMFIN(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Designo o dia 28 de abril de 2011, às 13h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.I.

0002405-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO)
Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023740-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3)) JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
CONCLUSÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2011ESPECIFIQUEM AS PARTES PROVAS QUE PRETENDAM PRODUIR, NUM TRÍDUO, JUSTIFICANDO-AS.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0018927-76.2010.403.6100 - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 81: defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001723-82.2011.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS.Em suas informações, a autoridade noticiou que o procedimento licitatório foi encerrado, tendo seu resultado final publicado no DOU em 17.01.2011 e respectiva homologação em 31.01.2011, sagrando-se vencedora a licitante Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda. EPP.Nestas condições, eventual acolhimento da pretensão formulada nestes autos certamente irá provocar efeitos jurídicos e econômicos na esfera de interesses da vencedora do certame, inclusive com eventual reconhecimento da nulidade do contrato celebrado, nos termos do artigo 49, 2º da Lei nº 8.666/93.Por tal razão, configurada a hipótese de litisconsórcio necessário previsto pelo artigo 47 do CPC, deverá a impetrante promover a integração da empresa Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda. EPP. no pólo passivo da ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.Intime-se.São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.

0002092-76.2011.403.6100 - WILSON LARA LOPES FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 32: defiro ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0093620-61.1992.403.6100 (92.0093620-2) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019533-07.2010.403.6100 - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0001617-23.2011.403.6100 - BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP130646 - SILVIA VASSILIEFF DIAFERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046519-52.1997.403.6100 (97.0046519-5) - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES ALVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 536/538: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0026931-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026931-0) - CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X OLINDA BENEDITA MAZZALI X LUIZ ANTONIO GIORA X LAUDELINA LEAL DOS SANTOS X ROSANA FERNANDES(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CLARINDA DE ALMEIDA SINGER

Acolho a execução de pré-executividade apresentada pela devedora, vez que a mesma goza dos benefícios da justiça gratuita. Desse modo, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a ocorrência do previsto no art. 11, parágrafo 2º da Lei n. 1.060/50. Intimem-se.

0002082-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002082-8) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA

Fls. 545 e ss: dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5885

MANDADO DE SEGURANCA

0037843-33.1988.403.6100 (88.0037843-9) - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência das informações de fls. 662/665 à parte-impetrante. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0030501-97.1990.403.6100 (90.0030501-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência das informações de fls. 1509/1528 à parte-impetrante.Int.

0733736-94.1991.403.6100 (91.0733736-1) - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento 0046058-61.2008.403.0000. Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0026690-75.2003.403.6100 (2003.61.00.026690-7) - CLAUDIO NUNES FERREIRA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. O presente mandado de segurança teve por objetivo afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.Com o deferimento da medida liminar foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 1.482,86 (fls. 80), correspondente à integralidade do tributo exigido sobre férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, cuja incidência restou afastada pelo E. TRF da 3ª Região em decisão transitada em julgado.Às fls. 285/288 a parte-impetrada, com base na reconstituição da declaração de ajuste do período em questão, requer a conversão em renda da União da integralidade dos valores depositados nos autos.Assiste razão à União.Cumpra observar que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído.Assim, conquanto a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre determinadas verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício.Desse modo, indispensável a reconstituição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, e acrescentando-se os rendimentos cuja exoneração não tenha sido reconhecida caso seja constatada a omissão dos rendimentos na referida declaração, apurando-se, com isso, o montante passível de levantamento pela parte-impetrante e/ou conversão em renda da União. Dessa maneira, restam atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada.Note-se que a Fazenda Nacional ateuve-se ao critério acima indicado, reconstituindo a declaração de ajuste para concluir pela conversão integral do depósito judicial em renda da União, conforme demonstrado às fls. 192/205, uma vez que à época, o imposto restituído pela parte-impetrante foi de R\$ 8.035,51, quando o correto (conforme reconstituição da declaração) seria R\$ 238,64. Sendo o valor depositado nos autos inferior à diferença apontada, de rigor a conversão integral em renda da União.Ante ao exposto, expeça-se ofício de conversão em renda da União da integralidade do depósito de fls. 80.Intime-se.

0003161-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003161-6) - LUIZ FUMIO SHIBATA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência à parte-impetrante, das informações de fls. 147/149.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades lagais.Intime-se.

Expediente Nº 5907

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005700-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Fl.3419/3421: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Int.-----

-----despacho de 14/02/2011:Fl.3423/3424: Ciência à s partes da designação de audiência para a tomada do depoimento pessoal de Adalberto Floriano Greco Martins, a ser realizada em 28 de abril de 2011, às 14:00 hs, no juízo deprecado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE)(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X SANDY GLUCKSMAN(SP072968 - LUCY GUIMARAES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

Tendo em vista que não houve cumprimento integral da decisão proferida no órgão ad quem, tanto nestes autos como nos autos do agravo de instrumento nº 0030559-66.2010.403.0000, oficie-se à empresa Companhia Imobiliária

Ibitirama para que apresente, no prazo de dez dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, todos os documentos relacionados às fl. 1194 destes autos, cuja exibição foi determinada nos autos do agravo de instrumento acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026800-84.1997.403.6100 (97.0026800-4) - NIVALDO SOARES MOREIRA X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X WAGNER GALRAO DE FRANCA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução interpostos. Cumpra-se.

0016709-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016709-8) - M & V EVENTOS LTDA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.

0023211-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023211-0) - BANCO SCHAHIN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X INSS/FAZENDA

Recebo a petição de fl. 1261 como recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006988-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006988-7) - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029299-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032013-22.2007.403.6100 (2007.61.00.032013-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RAPHAELA MOLINA PALADINO X MARIA DA GLORIA LIONI X MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERRAZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES PINTO FERNANDES DE MORAES X MARIA LUIZA DA SILVA GUIMARAES X MARIA MUNHOZ PORTIOLI X MARIA NATALINA TORNERO ESPONTO X MARIA REGINA FERNANDES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA TEREZA X MARIA DA SILVEIRA BASTOS X MATHILDE NOGUEIRA ROCHA X MINERVINA SALLES X NAIR CABELLO DE ASCENCAO X NAIR DE MORAES DIAS X NAIR STORTI AMBROSIO X MARIA DE FATIMA AMBROSIO LAMAS X JOSE ROBERTO AMBROSIO X ANTONIO BENEDITO AMBROSIO X LUIZ CARLOS AMBROSIO X APARECIDA DE LOURDES AMBROSIO DERENCIO X ANGELA MARIA AMBROSIO X NEREIDE BARIONI X NEUZA DE SOUZA FERNANDES X NEYDE LOPES DE CAMARGO X NOEMIA FRANCO DA CUNHA CASTRO X ODETTE LOPES PAES LANDIM X ODILA MARTINS FEITOSA X OLIVIA MARGONAR GANDARA X IRINEU GANDARA JUNIOR X OLIVIA GANDARA ESTEVAM X ORADY APARECIDA BELLINI CORREA X ORAILDE PINTO BOTEGA X ORGINA SANTANA DE CARVALHO X ORMINDA TEODORO DE MORAES X ROSA DE GODOY CALEGARIS X WANDERLEI CALEGARIS X ANA MARIA CALEGARIS X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X ROSA MORATA DOS SANTOS X ROMILDO BENTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0015841-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015841-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-94.2008.403.6100 (2008.61.00.008228-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO X IARA SILVA X IDA NICOLETTI MINORELLO X IDYLIA CORTEZ CASSOLLA X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X IRACEMA BATISTA THOMAZ X IRACEMA FERREIRA THANS X IRACY TAVARES DA SILVA X IRENE IACHEL MAIORALI X IRINEU

GONCALVES JARDIM - INCAPAZ X MARINES BERENICE GONCALVES JARDIM MORAES X IRMAN FERREIRA TEDESCO X IZAURA MARIA FERRAZ X JANDYRA DE OLIVEIRA X JOANA DA FONSECA PEDRO X JOANNA DI GIOVANNI X JOANA MANCINI SANCHES X JULIETA DAS CHAGAS X LAUDELINO FLAUSINO COSTA - INCAPAZ X ARI BATALHA X LAZARA GONCALVES DA SILVA X LENITA APARECIDA MELHADO X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X LEONTINA DA CUNHA X LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZERIO X MARIA APPARECIDA SCHALCH X MARIA DAROS CAROLINO X MARIA RISSO DE CAMARGO X MESSIAS DE MORAES SILVA X MILEDE MIGUEL INNOCENTE X NATALINA DE OLIVEIRA VITALI X NERCY MARIA C.RODRIGUES X SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS X TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO X ZELIA AIRES DA CUNHA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0019979-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026800-84.1997.403.6100 (97.0026800-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NIVALDO SOARES MOREIRA X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X WAGNER GALRAO DE FRANCA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032187-70.2003.403.6100 (2003.61.00.032187-6) - PRISCILA MONTEIRO FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X PRISCILA MONTEIRO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5921

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024903-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO LERNER - ME X GUSTAVO LERNER

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015049-42.1993.403.6100 (93.0015049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011944-57.1993.403.6100 (93.0011944-3)) JOAO PAULO PAIVA DE TOLEDO X SANDRA MARIA LINO DE TOLEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0030008-47.1995.403.6100 (95.0030008-7) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0056951-04.1995.403.6100 (95.0056951-5) - COM/ DE LUMINOSOS PERSONAL REGINA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009029-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009029-4) - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027890-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024773-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024773-4)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0030789-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030789-5) - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010572-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010572-5) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3) - JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016241-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016241-5) - AUTO POSTO CANINDE LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0030303-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027563-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027563-9)) ALFA LAVAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7) - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000724-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000724-8) - MARLY GIMENES NERY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CARLOS VENTURA NERY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da

3ª Região.Int.

0024054-68.2005.403.6100 (2005.61.00.024054-0) - BRASAL - BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A X BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA X LOCADORA BRASAL LTDA(SP118605 - ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO) X BRASAL TRANSPORTES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo a apelação do INPI em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004365-04.2006.403.6100 (2006.61.00.004365-8) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014834-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008532-0)) CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011118-40.2007.403.6100 (2007.61.00.011118-8) - MANOEL MENDONCA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016360-77.2007.403.6100 (2007.61.00.016360-7) - RONALDO CONTE(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024494-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005441-7)) JOFRE TEIXEIRA RIBEIRO NETTO-INCAPAZ X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006954-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006954-1) - LUCIANO DE ASSIS ZAMPOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008130-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003041-7)) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS.COM,/IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000715-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000715-1) - LUIZ ESTEVES BERTONCINI X THEREZINHA APPARECIDA DE SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MARCOS LUIZ SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MAURICIO PAULO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MYRIAN TEREZINHA SIQUEIRA NUNES BERTONCINI SOARES(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000957-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000957-3) - IONE TESTA LOPES X LUIZ ROMANO BELTRAME X MANOEL OSWALDO LOPES X MANUEL SANTOS LEIRIAO X KOIJI FUSHIDA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008376-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008376-1) - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008594-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008594-0) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008599-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008599-0) - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009648-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009648-2) - JOAO CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010497-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010497-1) - ANTONIO GILSON TEIXEIRA DE QUEIROZ X MARIA RIBEIRO QUEIROZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014581-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014581-0) - CERES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018534-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018534-0) - EDILSON LUBARINO AMORIM(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0021389-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021389-9) - ETICA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADO DE AGUA EM CONDOMINIO LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ITA LOTERIAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Recebo as apelações das partes Ética Individualizadora e Administradora de Agua em Condominio Ltda, Caixa Econômica Federal e Ita Loterias Ltda em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022853-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022853-2) - CARMEN VANDALUZIA DE FALCO MEYER X JEFFERSON FALCO MEYER(SP262257 - LUIS CARLOS GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022919-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022919-6) - DIRA PEREIRA FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024339-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024339-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026415-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026415-9) - GERALDO NOGUEIRA BARBOSA(SP257571 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026485-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026485-8) - MSA IND/ METALURGICA LTDA X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X JOSELI MANZATO X PEDREIRA W.S.LTDA X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X TECELAGEM CIVALTTEX LTDA X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Recebo a apelação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027166-06.2009.403.6100 (2009.61.00.027166-8) - AIMAR JOSE SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003608-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003608-8) - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742A - TANIA NIGRI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo as apelações da parte autora e do réu Banco do Brasil S/A em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, intime-se o Banco Central do Brasil por mandado. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004273-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004273-8) - CASEMIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010673-30.2009.403.6301 (2009.63.01.010673-7) - MAURO ROMERA PEINADO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003559-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003559-8) - JOSE NAPOLIAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003749-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003749-2) - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005619-70.2010.403.6100 - CELESTINO BRAULIO JUNIOR(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005699-34.2010.403.6100 - MARIZA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006215-54.2010.403.6100 - THIAGO GONCALVES X DANIELA FERNANDES GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007432-35.2010.403.6100 - MOACYR SOFHA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007461-85.2010.403.6100 - VIVALDO CASTANHO IAKOWSKY X LAURA IAKOWSKY CYRILLO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009399-18.2010.403.6100 - MARIA DELA CONCEPCION NUNEZ MARTINEZ(SP187738 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009805-39.2010.403.6100 - MONICA BRINCK X FREDDY EGON BRINCK X FRITZ WALTER BRINCK X HILDA CARNEIRO BRINCK(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009833-07.2010.403.6100 - JOSE ANGELO VARALDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011302-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011149-85.1992.403.6100 (92.0011149-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SEBASTIAO CLAUDIO NAZARIO X FRANCISCO SAMORA ARISTIDES FRANCISQUINI X CARLOS AUGUSTO FERRARI SARAIVA X ZELMA APARECIDA FERNANDES X SUELY SANTOS LIPPI X WALDEMAR FERREIRA RIGUENGO X MIGUEL SANCHES X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X PEDRO MINGATI X LINDA PENTEADO PERRENOUD(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA)
Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014486-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010511-9)) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls. 117. Int.

0015672-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010801-7)) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP062397 - WILTON ROVERI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017672-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017672-2) - NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls. 152. Int.

0024003-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047951-04.2000.403.6100 (2000.61.00.047951-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007169-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017441-5)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X FABIO RINO X JOSE MARIO FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008408-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013046-41.1998.403.6100 (98.0013046-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)

Recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0028207-96.1995.403.6100 (95.0028207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637537-54.1984.403.6100 (00.0637537-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024814-22.2002.403.6100 (2002.61.00.024814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699533-09.1991.403.6100 (91.0699533-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022764-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-96.1997.403.6100 (97.0005789-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 1 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 2 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 3 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 4 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 5 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 6 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 7 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 8 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 9 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 10 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 11 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 12 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 13 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 14 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 15 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 16 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 17 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 18 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 19 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 20 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 21 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 22 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 23 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 24 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 25 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 26 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 27 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 28 X EXPRESSO ARACATUBA

LTDA - FILIAL 29 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 30 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 31 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 32 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 33 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 34 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 35 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 36 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 37 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 38 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 39(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011944-57.1993.403.6100 (93.0011944-3) - JOAO PAULO PAIVA DE TOLEDO X SANDRA MARIA LINO DE TOLEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008532-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008532-0) - CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024673-76.1997.403.6100 (97.0024673-6) - MIGUEL DE SOUZA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE SOUZA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Deixo de receber a apelação de fls. 154/161 por duplicidade.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0046818-21.2001.403.0399 (2001.03.99.046818-7) - ELIAS AUGUSTO DA SILVA X ADILSON JOSE DOS SANTOS FERREIRA X ANA MARIA NOGUEIRA X BARBARA BARBATO CASTILHO X DONIZETE GOMES X FERNANDO DE SOUZA SILVA X JULIO SOUZA MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA X RENATO FERREIRA X SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ELIAS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON JOSE DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA BARBATO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10534

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006989-12.1995.403.6100 (95.0006989-0) - COSMO MIGUEL GIURANO FILHO(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

0031543-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X JOSE SIMAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Intime-se a CEF a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027809-33.1987.403.6100 (87.0027809-2) - INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA.(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0946786-48.1987.403.6100 (00.0946786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946785-63.1987.403.6100 (00.0946785-8)) JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X BRADESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.600/603: Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017376-96.1989.403.6100 (89.0017376-6) - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001170-02.2011.403.0000 no arquivo. Int.

0073565-89.1992.403.6100 (92.0073565-7) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP007154 - CLAYTON BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016034-59.2003.403.6100 (2003.61.00.016034-0) - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.395/397, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art.14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0029451-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029451-4) - MARIA LUIZA INNOCENTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 14/04/2004 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.118/120 Int. Retornem os autos ao arquivo.

0015930-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015930-0) - DANIELA PRADO DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015773-50.2010.403.6100 - LYDIA LYDER(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65-verso. Após, aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, eventual provocação, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020974-91.2008.403.6100 (2008.61.00.020974-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA
Dê a ECT integral cumprimento à determinação de fls. 38, informando acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 89/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014292-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014292-1) - SUPER CLAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027509-07.2006.403.6100 (2006.61.00.027509-0) - ITABERABA PARTICIPACOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002092-47.2009.403.6100 (2009.61.00.002092-1) - COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE X ALT SERVICE - COOPERATIVA DE ALTERNATIVAS DE TRABALHOS PROFISSIONAIS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019929-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019929-5) - LUCIANA MOTA PINTO(SP234581 - ALEXANDRE GLASS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o andamento do Agravo de Instrumento nº 0028965-17.2010.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946785-63.1987.403.6100 (00.0946785-8) - JOAO CARLOS PATRIZZI X JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO X FAUSTA DE CAMPOS MACHADO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS PATRIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTA DE CAMPOS MACHADO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036848-73.1995.403.6100 (95.0036848-0) - CECILIA MARIA LOURENCO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CECILIA MARIA LOURENCO

Considerando a manifestação de fls.367/371, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$312,24 em favor da exequente (depósito de fls.365) e do saldo remanescente em favor da parte autora-executada, intimando-as a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020461-12.1997.403.6100 (97.0020461-8) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 298/304: Manifeste-se a exequente ISABEL CRISTINA SAVEGNANO, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10535

MONITORIA

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 633, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006543-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES X FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 160/163, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER) Tendo em vista a certidão de fls. 234, republique a decisão de fls. 230/232. Após, manifeste-se o FNDE (PRF3) acerca do requerido pela CEF às fls. 233. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023785-97.2003.403.6100 (2003.61.00.023785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016499-49.1995.403.6100 (95.0016499-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Tendo em vista o requerido pela BACEN às fls. 94, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se o BACEN. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0017231-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017231-4) - EASY CONSULTING BRASIL INFORMATICA LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA E SP222493 - DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM OSASCO/SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020975-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020975-6) - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) Fls. 293/294 - Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012530-98.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) RECEBO o recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL - FN apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei 12016/2009, posto não verificar a excepcionalidade que justifique atribuição de recurso suspensivo à decisão impugnada. Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após a vista ao MPF, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

0018991-86.2010.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Fls. 839/843 - Ciência ao Impetrante. Ao M.P.F. e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009. Int.

0000001-13.2011.403.6100 - DANIELA FORNER CASTELAN(SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF Fls. 226/227 - Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região no Agravo de Instrumento n.º 0002112-34.2011.4.03.0000/SP. Diante da ausência de informações por parte da autoridade impetrada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham-me conclusos para sentença.

0002226-06.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X ROSEMEIRE FABRETTI MARTINS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 52, defiro o

ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) o ingresso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. Em seguida, aguardem-se as informações e após ao Ministério Público Federal.

0002527-50.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a regularização do registro do imóvel matriculado sob o nº 38.814. Afirma que protocolou o pedido em dezembro de 2010, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para dar continuidade à negociação de compra e venda do mesmo. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.O impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 19/21 e 25/26, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 2 (dois) meses desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelo impetrante, registrado sob o nº 04977.014244/2010-73, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0002648-78.2011.403.6100 - ENIO DA SILVA PINHO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer expressamente as razões do bloqueio do benefício aqui pleiteado. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

0002662-62.2011.403.6100 - FABIO SERAFIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc.I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, onde o impetrante requer determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica no Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE. Afirma que o Reitor da universidade recusou a sua matrícula mesmo sem haver inadimplência sob o fundamento de que para cursar os últimos semestres o aluno não pode ter matérias pendentes na chamada dependência. Alega o impetrante que a proibição é ilegal e restringe seu direito à educação, constitucionalmente previsto.DECIDO.Ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos pela impetrante, verifica-se que a vedação à matrícula de aluno com matéria de período anterior pendente de aprovação, o chamado regime de dependência, é ato de gestão administrativa da universidade. As universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Assim, entendo legítimo e legal o ato da autoridade impetrada que restringiu a matrícula de alunos com matérias a cursar em regime de dependência, especialmente nos últimos períodos do curso, a fim de evitar maiores tumultos no momento da conclusão do curso e colação de grau. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações, no prazo legal.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002408-89.2011.403.6100 - BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP301766 - VIVIANE DE SENA RIBEIRO) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o patrono do autor a juntar aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para desistir da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077438-97.1992.403.6100 (92.0077438-5) - PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo devendo constar PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Publica, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.271 expedindo-se ofício precatório no valor de R\$33.620,59, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1088: Manifeste-se a exequente acerca das alegações do perito nomeado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003797-95.2000.403.6100 (2000.61.00.003797-8) - WHIRLPOOL S.A(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO E SP023468 - JOSE CARLOS CORREA E SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS F F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. MARIA DA GRACA S E GONZALEZ E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X WHIRLPOOL S.A

Fls.345/346: Prejudicado, tendo em vista o desbloqueio já realizado às fls.331/334. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.342. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10538

HABEAS DATA

0053970-60.1999.403.6100 (1999.61.00.053970-0) - FERNANDO RIBEIRO CASTELLAN(SP109471 - ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTELLAN E Proc. EDGARD MARTIN CASTELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FLS. 98/99 - Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 13 da Lei n.º. 9.507 de 12/11/1997, DESIGNO o dia 19 de ABRIL de 2011 às 15:00 horas para realização de audiência sob sigilo de justiça, para que a impetrada forneça os dados relativos aos exames oftalmológico, psiquiátrico, laboratorial, odontológico e clínico geral aos quais foi submetido o Impetrante. Intime-se o Impetrado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 98/100, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7801

ACAO CIVIL PUBLICA

0022886-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022886-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA)

Ciência do retorno dos autos. Ao arquivo. Int.

MONITORIA

0021679-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021679-3) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO(SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016090-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016090-8) - ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações das partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003848-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6)) NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 36, adequando o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pleiteado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Desentranhe-se a petição de fls. 38/39, visto que juntada por equívoco nestes autos. Int.

0004178-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004178-0) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 128, em razão da Resolução nº 134/2010 do CJF que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterando a forma de recolhimento das custas judiciais. Recolha a parte autora, no prazo de cinco dias, o preparo da apelação nos termos da resolução supracitada, sob pena de deserção. Int.

0015820-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015820-7) - ELSO RIBEIRO X MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF e da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Concedo o prazo de cinco dias ao Bradesco para complementação das custas judiciais de apelação, sob pena de deserção. Int.

0022262-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022262-1) - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012321-32.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONFINADORES - ASSOCON(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/240: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0021846-38.2010.403.6100 - FERNANDO PADOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI(SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre a petição da parte autora de fls. 205/213. No prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes, sem prejuízo, deverão no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: . a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra. Publique-se e expeça-se mandado para intimação da CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0012269-36.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X

DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCIEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012606-25.2010.403.6100 - CFL PARTICIPAÇÕES LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 14/14v: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

0015311-93.2010.403.6100 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Traga o requerente, no prazo de cinco dias, Ata da Assembléia de eleição da diretoria atualizada, sob pena de extinção do feito. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015140-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA VILAS BOAS DA SILVA

Fls. 49: Anote-se. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 7807

MONITORIA

0033915-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALESSANDRA NAJARA DELFINO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X ADOLFO MARCOS LEITAO

Requeira a parte autora em cinco dias, sob pena de extinção do feito.

0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Publique-se o despacho de fls. 180. Tendo em vista que até o presente momento não foi localizado o co-réu Marcos Antonio Fernandes Feitosa, manifeste-se expressamente a autora sobre o prosseguimento do feito com relação ao referido réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020989-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020989-9) - LUIZ ANTONIO BIZARRO(SP286612 - KARIN MEDEIROS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o réu para manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejar, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar certidão de registro do imóvel atualizada. Após, intime-se o perito para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0008821-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008821-7) - MARIO TOMAZETTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos trazidos aos autos não atende ao determinado, tendo em vista que não comprova a opção pelo FGTS no período pleiteado. Assim, concedo o prazo de cinco dias para cumprimento do determinado, sob as mesmas penas. Int.

0009440-19.2009.403.6100 (2009.61.00.009440-0) - EJHC ATELIER ESTILO E CONFECÇÕES LTDA-ME(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 164, para manifestação da parte autora. DESPACHO DE FLS. 164: Converto o julgamento em diligência. Por meio da petição de fls. 155/156, a União reconhece o pagamento do débito que ensejou a exclusão da autora do SIMPLES. Ocorre que o pedido formulado na inicial é de anulação do ato de exclusão e de reinclusão no SIMPLES, a partir do ano-calendário de 2009. Por esse motivo, esclareça a ré, no prazo de 10 dias, se a autora já foi reincluída no SIMPLES. Cumprida a determinação, manifeste-se a autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0026705-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026705-7) - ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL Fls. 414/415: Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Concedo as partes o prazo de cinco dias para juntada de novos documentos. No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 462/463. Int.

0016452-50.2010.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

Expediente N° 7849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009811-46.2010.403.6100 - CARLOS DE CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO LISBOA DE CARVALHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para apresentar os extratos de março e abril/90 das contas, em 10 (dez) dias. Após, os autos ficarão disponíveis ao autor por 5 (cinco) dias.

0009899-84.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para apresentar extrato de 06/90, em 10 (dez) dias. Após, os autos ficarão disponíveis ao autor, por 5 (cinco) dias.

Expediente N° 7896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010602-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010602-8) - SAMUEL OLIVEIRA REIS MONTEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Revisão Contratual referente ao mútuo regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, promovida por Samuel Oliveira Reis Monteiro em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando seja a Ré obrigada a rever os valores dos cálculos das prestações do Autor, bem como a devolução dos valores pagos a maior, além de suportar os ônus da sucumbência. Após longa exposição sobre o regime jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, das fontes de custeio, da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, dos princípios da boa-fé e da equidade que devem nortear os contratos, asseverou o Autor que a Ré aplicou índices que não poderiam ser utilizados, razão da procedência do pedido. O Autor trouxe doutrina e jurisprudência que entendeu respaldar a pretensão, anexando documentação para comprovar o alegado. Este Juízo postergou a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, deferindo a Justiça Gratuita e determinando a citação da Ré. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a prescrição, posto que o contrato foi firmado há mais de 7 (sete) anos, sendo o prazo para a anulação de negócio jurídico, o de 4 (quatro) anos, estabelecido pelo vigente Código Civil. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade de sua conduta, realçando que foram utilizados os índices devidamente autorizados. Mencionou jurisprudência em abono de seu entendimento. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o Autor se manifestasse sobre a contestação, bem como para que as partes especificassem as provas e sobre a audiência de conciliação prevista na legislação. Houve a interposição de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da tutela antecipada, sendo negado o acautelamento requerido. Foi determinada a produção de prova pericial, com nomeação de perito, sendo facultada às partes, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Foi designada audiência para tentativa de conciliação. Não havendo interesse das partes, resultou negativa a tentativa de acordo, razão pela qual, foi juntado o laudo pericial e as manifestações dos assistentes técnicos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar assacada pela Ré. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou orientação no sentido de que as ações fundadas em contrato vinculado ao SFH, sob a égide do antigo Código Civil, têm natureza pessoal e, nesta qualidade, prescrevem em 20 (vinte) anos. Neste sentido, AgRG no REsp nº 1.099.758-PR (2008/0237149-0), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/09/2009; AgRG no REsp nº 973.147/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, D.J. 12.11.2008. No caso presente, tendo sido o contrato assinado em 2000, prevalece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, consoante jurisprudência já mencionada acima. Quanto ao mérito, a pretensão deduzida não merece prosperar. É noção cediça que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação existem diferentes critérios para a atualização da prestação mensal do financiamento bancário e do saldo devedor, o que cria um resíduo, ao final, para ser adimplido. Isto se justifica plenamente, na medida em que a finalidade do Plano de Equivalência Salarial é assegurar que o reajuste das prestações mensais seja feito de acordo com o reajuste salarial do mutuário (observado o percentual e a época de reajuste). Por outro modo, o mutuário tem direito de não ser compelido a pagar mensalmente mais do que sua renda permite, mas não está desobrigado de pagar a dívida total. Esta é a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Já decidiu a Segunda Seção da Corte que o reajustamento do saldo devedor não há de seguir o mesmo critério do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES?CP adotado para o reajustamento das prestações. 2. Não contemplando o contrato o FCVS, o pagamento do saldo devedor é da responsabilidade do mutuário. 3. O art. 515 do Código de Processo Civil não foi examinado pelo Tribunal local, o que impede seja apreciado pela Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP 702372-MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03.09.2007, p. 167) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, RESP 382875-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24.02.2003, p. 239) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SALARIAIS - FCVS. DISTINÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE RESÍDUO. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. 1. Embora sejam aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação e Sistema Hipotecário, a cláusula que prevê o Plano de Equivalência Salarial - PES assegura apenas que a prestação do financiamento evoluirá de acordo com a equivalência salarial. Não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. O saldo devedor precisa e deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual sai o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de se desequilibrar o Sistema, condenando-o à extinção. 3. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. De outro lado, havendo cláusula no contrato de financiamento habitacional que afasta a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e havendo critérios distintos para atualização do saldo devedor e da prestação de financiamento habitacional, sobejará ao final do contrato um resíduo, que deverá ser suportado pelo mutuário. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 199933000176899-BA, Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ 14.02.2007, p. 151) O Autor, apesar da dissertação longa e prolixa na exposição dos fatos, se limitou a questionar os índices de atualização monetária aplicados pela Ré. No caso presente, o laudo pericial indica a correção na postura da Ré. As conclusões elencadas pela perita do Juízo registram que a atualização do saldo devedor obedece ao estipulado no contrato, dentro de índices autorizados pelo Governo Federal e reconhecidos pelo Poder Judiciário. Também as prestações foram reajustadas em conformidade com o contrato. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das guias de depósitos do apenso. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6) - CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA (SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 282. Devolva-se o prazo de 10 (dez) dias para a ré apresentar memoriais, conforme determinado à fl. 283. Intime-se.

0010727-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010727-0) - ANGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ANGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, objetivando a condenação do réu em perdas e danos correspondente à soma de todas as vendas não efetivadas e comprovadas em razão da restrição existente no cadastro de fabricantes. Narra a parte autora que fabrica e comercializa elevadores e utensílios ferramentais automotivos destinados à composição de oficinas mecânicas e construção de caldeiras, estufas e máquinas industriais de médio e grande porte, utilizadas pelas indústrias de modo geral. Sustenta que mantém cadastro no BNDES para a concessão de financiamentos aos seus clientes, sendo que as vendas atreladas ao sistema de financiamento oferecido pelo BNDES representam 50% do total de vendas dos equipamentos que produz e vende. No setor de fabricação de caldeiras, entretanto, as vendas atingem 80% do total comercializado. Alega que até o início do ano de 2007, nunca havia enfrentado qualquer problema em relação ao

cadastro de fabricantes. Contudo, em agosto de 2007, em razão de uma crise econômico-financeira foi obrigada a requerer a recuperação judicial. Com o deferimento da recuperação judicial apresentou a relação de todos os seus credores, optando em contemplar no pedido apenas os credores de natureza quirografária e excluindo os credores com garantia real como é o caso do BNDES. Afirma que o BNDES, inconformado com a sua exclusão do Plano de Recuperação, suspendeu o seu o cadastro de fabricantes e, conseqüentemente, a concessão de financiamentos aos seus compradores-clientes, causando-lhe prejuízos. Entretanto, não há qualquer ilegalidade na exclusão do BNDES do Plano de Recuperação Judicial, sendo arbitrária a suspensão do cadastro. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/165. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação (fl. 169). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 182/222, sustentando que os recursos dos financiamentos são provenientes do FAT, sendo mero gestor dos recursos. Alega que constatada a condição de inadimplente da autora e a existência de processo de recuperação judicial sem a inclusão do BNDES no Plano de Recuperação, negou financiamentos para a aquisição de produtos produzidos pela autora, pois nos termos do art. 17 do Programa o BNDES tem o direito de decidir de acordo com a sua conveniência e oportunidade sobre a continuidade do credenciamento ou suspensão em caso de recuperação judicial. Afirma que não há ilicitude na sua conduta ou abuso de direito a ensejar a condenação em perdas e danos. Antecipação de tutela indeferida (fl. 224). Réplica às fls. 232/239. Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025047-5 (apenso). É o relatório. DECIDO. A parte autora objetiva com a presente ação a condenação do réu em perdas e danos em razão da sua exclusão do cadastro de fabricantes mantido perante o BNDES, visto que 50% do total de suas vendas de equipamentos e 80% da comercialização de caldeiras estão atreladas ao sistema de financiamento oferecido pelo BNDES. O réu, por sua vez, afirma que a exclusão ocorreu em razão da constatação da condição de inadimplente da parte autora e a existência de processo de recuperação judicial sem a inclusão do BNDES no Plano de Recuperação. Preambularmente, consigno que o BNDES é mero gestor dos recursos provenientes do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do 1º, do artigo 239 da Constituição Federal, in verbis: A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhe preservem o valor. Desta forma, na qualidade de gestor dos recursos do FAT deve zelar pelo seu uso eficiente, de forma a preservar-lhe o valor, concedendo financiamento mediante restituição dos valores e atendendo os objetivos da execução do projeto. No caso em exame, não há como conceder o direito material buscado pela parte autora, pois compulsando os autos, especificamente os documentos de fls. 40/104, constata-se que a autora requereu perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul- Santa Catarina recuperação judicial sem incluir o BNDES no Plano de Recuperação Judicial. Ressalto que compete ao BNDES, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, decidir sobre a concessão de crédito a empresas inadimplentes, visto que não há legislação que lhe obrigue a manter empresas nestas condições no cadastro de fabricantes. Nesse sentido a Instrução para credenciamento de fabricantes dispõe no artigo 21: No caso de o FABRICANTE ou qualquer empresa de seu GRUPO ECONÔMICO se tornar inadimplente em operações diretas ou indiretas não-automáticas com o Sistema BNDES, bem como nas operações indiretas automáticas cuja inadimplência seja de ciência do BNDES, o seu credenciamento como fornecedor de MÁQUINAS e EQUIPAMENTOS junto ao BNDES será suspenso pelo prazo que perdurar a inadimplência, seja ela de natureza técnica ou financeira. O Anexo I, da Circular nº 195, de 28/07/2006, no item 3.15, a, expressamente determina que não serão apreciadas operações, ainda, nos casos de: a) existência de apontamento registrado no CADIN/CADIP em nome do Agente Financeiro que, a juízo do BNDES, seja considerado relevante e impeditivo. Por fim, saliento que além de preservar o valor dos recursos, as normas estabelecidas pelo BNDES para o cadastramento de fabricantes tem por finalidade estimular o cumprimento das obrigações pactuadas, bem como garantir tratamento isonômico entre as pessoas interessadas nos financiamentos do BNDES. Admitir o contrário seria privilegiar o inadimplente e provocar desequilíbrio na competitividade. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0018977-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018977-7) - OLINDA PIEDADE IMORI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por OLINDA PIEDADE IMORI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS, bem como a inclusão do percentual de janeiro de 1989 - 16,65% e do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/39. Despacho de fls. 41 deferiu os benefícios à justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/63. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir da autora na hipótese de opção pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe

entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende a prescrição dos juros progressivos e não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como correta aplicação dos expurgos econômicos, a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 66/105, na qual reitera os termos da inicial, requerendo realização de prova pericial.À fl. 107 foi determinado que a parte autora comprovasse a opção pelo FGTS no período alegado na inicial. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fls. 113/117).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação dos fatos controvertidos pode ser feita por meio de prova documental (art. 420, único, I, do CPC) A preliminar argüida pela CEF, no caso, se confunde com o mérito e com ele será analisada. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 18/01/1988 (fl. 27).Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90 somente se aplica na hipótese de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. No caso concreto, nenhuma das hipóteses está presente. Em relação aos expurgos, a questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que se aplica o IPC somente nos meses de janeiro/89- 42,72% e abril/90- 44,80%, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.Em razão do exposto:i) Com relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.ii) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de honorários de

seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016243-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016243-0) - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016804-08.2010.403.6100 - JAGUARI COML/ AGRICOLA LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- Jaguarí Comercial Agrícola Ltda. veio a Juízo propor em face da União (Fazenda Nacional) uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela, registrando ser ilegítima a cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 8.870/94, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, mas que a União continuava exigindo seu recolhimento, razão do presente pedido de suspensão de exigibilidade e devolução do já pago. Em relação ao direito reportou-se ao art. 195 da CF, em redação anterior à E.C. nº 20/98, que previa a contribuição social do empregador com base na folha de salários, no faturamento ou no lucro e, de acordo com o 4º do art. 195 citado, a instituição de novas fontes de custeio dependeria de lei complementar. Ocorre que o art. 25 da Lei nº 8.870/94 previu que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural seria diversa da prevista na Lei nº 8.212/91, incisos I e II do artigo 22, o que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório. Teceu considerações sobre a prescrição, o que ocorreria após expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita. Os valores recolhidos referem-se ao período de janeiro de 2001 a junho de 2010, conforme demonstrativos anexados (fls. 31/112). Em síntese, expõe a Autora que o resultado da venda da produção rural só poderia dar ensejo à contribuição devida por produtor pessoa física que trabalhasse com a família, sem empregados, nos termos do 8º, do art. 195 da Constituição Federal; e que o art. 195, I, da CF autoriza a criação de apenas uma contribuição sobre cada um dos fatos enumerados, salvo previsão expressa da Constituição; que se a contribuição criada pela Lei nº 8.870/94 fosse vista como adicional da COFINS, ou elevação indireta de sua alíquota, violaria princípios constitucionais e finalmente que o art. 25 da Lei nº 8.870/94 seria inválido por impactar a L.C. 70/91, de superior hierarquia. Salientou que o art. 2º da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 já citado, fez persistir a inconstitucionalidade da contribuição em questão. 2- O pedido de antecipação de tutela mereceu da Juíza Substituta a decisão de só examiná-lo após a vinda da contestação. 3- A União pugnou pela improcedência do pedido, anotando, após gizar as leis que incidiram sobre o tema, que, em nenhum momento teria ocorrido a supressão da contribuição do produtor rural, pessoa jurídica (este a partir da Lei nº 8.870/94) incidente sobre a receita bruta proveniente de sua produção. Trouxe à colação jurisprudência que entendeu pertinente, realçando o entendimento de que a lei ordinária seria instrumento legislativo hábil para a criação de contribuição social devida pelos empregadores e incidentes sobre o faturamento. Digressionou sobre a não ocorrência de bitributação e averbou a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. Considerou a homologação como início do prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário, rebatendo a tese do cinco mais cinco, não aceitando a pecha de inconstitucionalidade no art. 4º da L.C. nº 118/2005 que teria emprestado interpretação ao art. 168, I, do CTN. Finalizou, após trazer a lume jurisprudência, que fosse reconhecida a prescrição quinquenal, a contar da data do recolhimento supostamente indevido. 4- A Juíza Substituta oficiante nesta Vara indeferiu o pedido de antecipação de tutela por julgar que com a promulgação da E.C. nº 20/98 que ampliou a base de cálculo das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social e a edição da Lei nº 10.256/01 não se poderia mais falar em inconstitucionalidade, sendo legítima a cobrança questionada. A decisão foi agravada. 5- A União, atendendo determinação judicial, informou ao Juízo a impossibilidade de verificar se os depósitos efetuados seriam suficientes para garantir as contribuições em discussão. É o relatório. Trata-se de questão unicamente de direito, razão pela qual decido. 6- A ação direta de inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, uma vez que usou base de cálculo não prevista na Lei Maior. Além disso, o 4º do art. 195 da Constituição previu a existência de lei complementar para instituir outras fontes de receita, o que não ocorreu, segundo fixado na ADIN em questão. Por seu turno, no RE nº 363.852, o Relator Min. Marco Aurélio sublinhou que na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF apenas foi adentrada a questão do 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 para julgá-lo inconstitucional, por ausência de lei complementar. Nesse recurso, contudo, desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na E.C. nº 20/98 venha instituir a contribuição na forma da lei, ou seja, lei complementar. Pelo que se coloca o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional em proveito das empresas agroindustriais e o recurso extraordinário apontado alcançou os segurados especiais e empregadores rurais pessoas físicas, ambas as situações de reserva constitucional de lei complementar. 7- No tocante à alegada prescrição, tem-se que a partir do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no REsp nº 644.735/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que o art. 4º, segunda parte, da L.C. nº 118/2005 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (C.F, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (C.F, art. 5º, XXXVI). No caso em julgamento o fato gerador tem data de janeiro de 2001, o pagamento foi efetuado em fevereiro de 2001, portanto, antes

da vigência da L.C. nº 118/2005, razão pela qual aplica-se a sistemática do 5+5. Assim, a ação de repetição do indébito foi ajuizada em 06.08.2010, sendo que a União foi citada em 18.08.2010, e a Procuradoria da Fazenda Nacional em 14.09.2010 não havendo, portanto, de falar-se em prescrição. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária e CONDENAR a União à restituição do indébito referente às contribuições recolhidas indevidamente, corrigida monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condene, ainda, a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Os depósitos efetuados devem ser juntados aos autos e poderão ser levantados, após o trânsito em julgado desta sentença. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0002707-66.2011.403.6100 - ALEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Regularize o patrono do autor sua representação processual, nos termos da Cláusula 6ª, do Contrato Social da empresa. No mesmo prazo, recolha as custas iniciais nos termos da Resolução 411 CA TRF3, que determina que as custas sejam recolhidas exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027107-52.2008.403.6100 (2008.61.00.027107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0)) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 108/111, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011657-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011657-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X DENISE ROSANA SASSAKI TORRES(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a requerente sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 147 não está constituído nos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o andamento nos Embargos em apenso.

0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO ZUNGALO

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 60 dos autos, visto que a exequente não comprova as diligências realizadas no sentido de encontrar novo endereço do executado. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000526-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS NASCIMENTO

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 42/44. No mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027611-97.2004.403.6100 (2004.61.00.027611-5) - INFOR MAR ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/S LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 300/304: Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo.

0007292-80.2010.403.6106 - LEANDRO JOSE MARIANO MARQUES(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. 1- Leandro José Mariano Marques, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com pedido de liminar, contra Centro de Seleção e de Promoção de Eventos, em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, integrante da Ordem dos

Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso (sic), historiando os fatos e registrando ter obtido aprovação na primeira fase do concurso e passado para a segunda fase, a qual foi anulada e realizou, no dia 18.04.2010 nova prática profissional, mas não obteve a nota mínima para aprovação e ingressou com recurso, obtendo recurso deferido. Esta resposta do recurso deferido foi obtida nos quesitos 2.2, 2.4, 2.6 e 2.7. No quesito 2.9 houve indeferimento que entendeu não ser aceitável. Foi deferido o recurso no quesito 3 e a nota transcrita para o espelho definitivo seria equivocada, pois a nota deveria ser 0,60 pontos, ainda no expor da inicial, podendo atingir uma majoração de 1,40 pontos, suficiente para a aprovação. Pleiteou aprovação para o concurso. Anexou documentos. Requeceu os benefícios da Justiça Gratuita. 2- O Juiz Federal Substituto da Subseção de São José do Rio Preto declinou da competência para São Paulo. 3- A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - apresentou informações, registrando que a Banca Examinadora reprovou o candidato, uma vez que não obteve a nota mínima 6,00 (seis), portanto não possuía as condições mínimas exigidas. Em recurso foi majorada a nota para 5,2, ainda insuficiente. O recurso do impetrante, de acordo com o colocado nas informações, foi analisado, não prosperando qualquer alegação de nulidade. Trouxe jurisprudência que entendeu pertinente. A seguir, levantou preliminar de ilegitimidade de parte, pois a autoridade coatora seria o Presidente do Conselho Federal da O.A.B. A Seccional faleceria de competência para apreciar exame de concurso (item 5.9 do Edital do Exame de Ordem 2009.3). Outra preliminar invocada foi a da carência da ação, pela ausência de direito líquido e certo, devendo ser determinada a extinção do processo. Quanto ao mérito, observa que o impetrante não logrou alcançar a nota mínima, por não atender integralmente as exigências. Não teria ocorrido irregularidades, uma vez que obedecidos os critérios adotados pelo regulamento da prova e obedecido o critério de igualdade. Trouxe jurisprudência à colação, requerendo o acolhimento das preliminares ou a denegação da segurança. Anexou documentos. 4- O pedido de liminar foi indeferido pelo Juízo, mas deferido os benefícios da Justiça Gratuita. 5- O Ministério Público Federal restringiu-se a manifestação de aspecto procedimental, anotando não existir irregularidades. É o Relatório. Decido. 6 - Na ordem hierárquica, no ensinar dos doutos, poder de decisão é daquele competente para praticar atos administrativos decisórios. Ora, no caso, o edital tornado público proveio da OAB - Seção de São Paulo, o que a torna parte processual legítima, o Presidente da Seccional da OAB-SP, no polo passivo. Quanto à carência de ação, esta se confunde com o mérito, a seguir examinado. 7- Coloca o impetrante em seu pedido que não recebeu a nota mínima para aprovação, pois a peça e as respostas redigidas pelo impetrante não estavam de acordo com o que a banca examinadora pretendia. Argumentou, em seguida, com o resultado de recurso deferido em vários quesitos e o indeferido no quesito 2.9 que, no seu ver, não poderia ser. Considerou que as notas deveriam ser majoradas. Contudo, pelo que infere da documentação anexada, o pleito foi analisado, majorando-se a nota onde verificou-se estar correta a pretensão, diante do que foi exigido dos demais candidatos. Somente o órgão examinador está em condições de apreciar a prática do ato, vale dizer, em condição de decidir o que estava ou não correto em consonância com as exigências. A única condição de avaliar o objeto questionado seria sobre a legalidade do ato, mas o impetrante não logrou demonstrar a ilegalidade das notas que lhe foram conferidas, fazendo-o ser reprovado no exame de Ordem. Não é possível ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito do ato. No caso, não há comprovação de ofensa à lei, ou ao edital, que fez lei entre as partes envolvidas. Ainda, não há indício de abuso de poder. Em face do exposto, DENEGO a ordem pleiteada. Julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, neste grau de jurisdição, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e O.

0000249-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000249-6) - ALDIRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. No mesmo prazo diga o impetrante se houve seu desbloqueio junto ao SISPASS. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001918-67.2011.403.6100 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por advogada contra ato de Presidente de Comissão Disciplinar da OAB-SP, com pleito liminar, objetivando a suspensão de processo administrativo ao argumento de que havia ocorrido a prescrição. Não há relevância do fundamento invocado, posto que o prazo fixado no Estatuto dos Advogados se refere à ação do cliente em face do advogado e não da atuação profissional deste junto ao órgão de classe. Por outro lado, a mera instauração do procedimento não significa o risco de lesão irreparável. Pelas razões expostas, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

Expediente Nº 7898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0) - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E

SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita do Hospital das Clínicas, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais, se assim o desejarem.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673022-71.1991.403.6100 (91.0673022-1) - ROSANNA RITA DAPRILE CANTO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP084672 - ARI BARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Outrossim, verifico que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente, a fim de se evitar julgamento ultra petita. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0038431-98.1992.403.6100 (92.0038431-5) - JACOBO RAIMUNDO BENCHETRIT BENDAHAN(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005428-21.1993.403.6100 (93.0005428-7) - ANTONIO CESAR DE ARAUJO X ARLETE APARECIDA BENEDICTO GUARINO X ADELSON GOMES DE SA X ANGELICA DE FATIMA SCANHOLATO SANTA ANNA X ANA AICO SHIRAIWA YOSHINO X ARTUR YOSHIO ISHIKAWA X ANTONIO AURELIO MIGLIORE X APARECIDA ELISABETE PEREIRA X ABILIO MAION JUNIOR X AGENOR DA CUNHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 264/278:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação de fazer, no prazo de 20(vinte) dias.Após, diga o autor no prazo de 10(dez) dias.Int.

0036654-34.1999.403.6100 (1999.61.00.036654-4) - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Petição e documentos de fls. 673/681, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, de modo a cumprir o inteiro teor da r. decisão proferida à fl. 665/667 e 669. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5) - TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0057481-66.1999.403.6100EMBARGANTE: TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 506/509. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

P.R.I.

0020255-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020255-1) - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTÔNIO NALESSO contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo da sua conta vinculada do FGTS, corrigidos pelos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). A r. Sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade da autora, nos termos da Lei nº 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente (fls. 60-66). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. As partes divergem quanto ao integral cumprimento da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal apresenta manifestação sustentando que nos autos não foi fixada multa diária e que a obrigação foi cumprida no prazo assinalado. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada nos termos do artigo 632 do CPC, em 05.06.2009. Apresentou manifestação em 14, 17, 19 e 29 de junho de 2009, requerendo a apresentação de documento que comprove a opção do autor ao FGTS e informando que o autor recebeu as diferenças de correção monetária em outra ação. A parte autora peticionou em 27.07.2009, sustentando que a questão relativa à ausência de comprovação de opção do autor foi superada expressamente na r. sentença transitada em julgado. A Ré apresentou petição em 07.08.2009, requerendo a extinção do feito, alegando que ocorreu apenas a opção pelo FGTS determinada pela Constituição Federal de 05.10.88. A r. decisão de fls. 128 acolheu a manifestação da parte autora, afastando os argumentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, já apreciados e decididos às fls. 99 e 122, bem como fixou a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), caso a ré não cumprisse integralmente a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12.01.2010. A CEF apresentou petição comprovando o crédito dos valores referentes à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor em 20.01.2010. No entanto, conforme se verifica do documento de fls. 145, referido crédito encontrava-se bloqueado, aguardando a apresentação de cópia do Termo de Opção, em desrespeito ao determinado na r. sentença transita em julgado. Às fls. 161 e 178 foram proferidas novas decisões reiterando a determinação para que a Caixa comprove a LIBERAÇÃO dos valores incontroversos depositados na conta vinculada do autor, bem como indeferiu o pedido de reconsideração quanto ao pagamento da multa diária fixada, visto que não cumpriu integralmente a obrigação de fazer ao manter os valores bloqueados indevidamente. Deste modo, considerando que a Caixa Econômica Federal desbloqueou os valores incontroversos depositados na conta vinculada do autor apenas em 15.10.2010, deverá depositar os valores devidos a título de multa diária referentes ao período de 12.02.2010 (término do prazo de 30 dias concedido na r. decisão de fls. 128) a 15.10.2010 (desbloqueio dos valores creditados), no prazo de 20 (vinte) dias. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, conforme determinado às fls. 178.Int.

0028770-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028770-2) - TEREZA PFEFFER BACHA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 87/91: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 39.375,15 (trinta e nove mil e trezentos e setenta e cinco Reais e quinze centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0005227-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005227-2) - WALDOMIRA DA COSTA MENEZES - ESPOLIO X ANTENOR MENEZES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0005227.67.2009.403.6100 AUTOR: WALDOMIRA DA COSTA MENEZES - ESPÓLIO RÉ: UNIÃO FEDERAL Com razão à União às fls. 280. Este Juízo incorreu em erro material ao apontar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo como parte passiva da lide no relatório, fundamento e dispositivo da sentença. De ofício, outrossim, reconheço a ocorrência de erro material na descrição dos fatos (fls. 266) na medida em que não reproduzem aqueles declinados pelo autor em sua inicial. Destarte, a sentença deve passar a ter seguinte redação: Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Waldomira da Costa Menezes - Espólio em face da União Federal, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por dano moral decorrente de prisão ilegal e tortura sofrida durante o regime militar por seu marido, ora falecido, José Macedo Menezes. Sustenta, em resumo, que seu

marido foi preso e torturado por praticar militância política contra o regime militar nos idos de 1970. Destaca que a prisão foi realizada por homens encapuzados em sua residência, sendo tal fato testemunhado pela autora e seus filhos menores de idade à época. Alega que seu marido sofreu toda a sorte de tortura no DOPS, tendo sido mantido incomunicável por aproximadamente 20 dias, indiciado e processado por subversão. Destaca, ainda, que, após a prisão, seu marido ficou introvertido, inseguro, convivendo o resto da vida com temores de ser novamente atingido ou que seus entes queridos o fossem, por situações que viveu. Tais fatos abalaram a autora e a vivência da família. Juntou documentos (fls. 17/136). A União respondeu argüindo, em síntese, a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que não há pretensão resistida, porquanto foi criada no âmbito do Ministério da Justiça a Comissão de Anistia com atribuições para aferir se os fatos subsumem-se aos critérios dispostos pela Lei nº. 10.559/2002, ressaltando que a autora recebeu indenização pela perseguição política sofrida por seu marido falecido. Por outro lado, argüi a prescrição do direito de ação, por decurso do prazo quinquenal. No mérito, registra não haver indenização sem demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo indivíduo e, no caso específico, não há prova cabal e irrefutável da prática de atos de exceção nos termos descritos, tampouco a autora comprova perturbação psicológica ou danos físicos e que estes tenham sido causados por conduta ilegítima da União. Por fim, invocando o preceito da eventualidade, sustenta que o valor da indenização deve ser fixado nos moldes da Lei nº. 10.559/2002, artigo 4º, 2º. Replicou a parte autora. Convertido o julgamento em diligência para a autora regularizar a representação processual, posto que o instrumento apresentado não consta outorga de poderes para representação judicial (fls. 243). A parte autora requereu dilação de prazo, o que foi deferido (fls. 247). Em 05/04/2010 o patrono da parte autora noticia o falecimento desta e colaciona certidão de óbito e certidão de inventariante indicando que o Sr. Antenor Menezes foi nomeado para esse encargo. O inventariante outorgou procuração ad judicium. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação no tocante à impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o ordenamento jurídico reconheceu, por meio da intitulada Lei da Anistia, o direito à indenização àqueles que foram presos ilegalmente durante o regime militar por motivação política. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, melhor sorte não assiste à União. A exigência de esgotamento da via administrativa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. A Ré sustenta a ocorrência de prescrição do direito à indenização, tese que não merece prosperar. A pretensão indenizatória visa a reparação de ofensa à dignidade da pessoa humana, direito indisponível e sob especial proteção do ordenamento jurídico nacional e internacional. Neste sentido, segue a Jurisprudência: (...) À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Conseqüentemente, não há falar em prescrição de ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir correspondente ao direito inalienável à dignidade. (...) A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. (...) (STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux) Passo à análise do mérito. Extrai-se dos documentos juntados aos autos e não refutados pela Ré que o Autor, em 13.05.75, foi denunciado como incurso nos crimes tipificados nos artigos 14 e 25 do Dec. Lei nº. 898-69 (Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências) (fls. 29). Anteriormente à data da denúncia, conforme revelam os documentos de fls. 29 e 88, o Autor esteve detido e prestou declarações à equipe de interrogatório da Delegacia Especializada de Ordem Social - DOPS; fls. 88/89 revelam que o interesse das autoridades policiais concentrava-se na investigação das atividades desenvolvidas pelos líderes dos movimentos sindicais, pelos militantes do Partido Comunista Brasileiro, como o interrogando, e os intitulados grupos de resistência armada (ALN), o que, agregado aos fundamentos jurídicos da peça acusatória, permite concluir que ele foi encarcerado por motivos inerentes às convicções ideológicas distintas daquelas adotadas pelo regime ditatorial vigente na época. O dano moral resta evidente. O teor dos interrogatórios do Autor se mostra atentatório à dignidade humana, notadamente à sua integridade intelectual, eis que buscavam afetar o estado psicológico do interrogando, posto que a narração não guarda seqüência lógica com os fatos e são desprovidos de nexo. E mais, o conteúdo de tais depoimentos traduz evidente distorção de propósito, porquanto a Autoridade não perseguia unicamente extrair a veracidade de fatos pertinentes à conduta do Autor, mas sim buscava conduzir, de modo solerte, a narrativa visando a demonstração de prática de fatos tidos como subversivos à ordem política, tanto que sistematicamente confrontava fatos já declarados com meras proposições. Neste contexto, cumpre transcrever os seguintes trechos: Fls. 88/89: (...) que o interrogando é militante do Partido Comunista Brasileiro, desde o ano de 1956, quando ainda esse partido era legal no país: que, dada a sua pouca cultura, baixo nível político, o interrogando somente figurava como apoio da organização, contribuindo com importância em dinheiro, adquirindo os jornais Voz Operária e posteriormente Novos Rumos; que nessa época, o interrogando eram mais um simpatizante do que um militante propriamente dito que a partir de 1957 ou 1958, se não se engana, o interrogando tinha um problema muito sério com suas varizes, ocasião em que veio (cont. do interrogatório de JOSÉ MACEDO MENEZES - fls. 2) Cartório de Registro Civil, a fim de obterem Certidões de Nascimentos falsas; que inicialmente, já havia convencido BRAULINO DE OLIVEIRA para que lhes servisse também como testemunha, e no dia 22 de fevereiro de 1972, digo e em fins de 1971, em dia que não se recorda, o interrogando acompanhou VENÂNCIO DIAS DA COSTA FILHO,

juntamente com Antonio de Abreu, até o Cartório de Registro Civil da Penha, onde VENÂNCIO se registrou com o nome falso de CLAUDIO DONTINI DE ARAÚJO, com o testemunho do interrogando e Braulino de Oliveira serviram de testemunha para o registro do COLOMBO, no Cartório de Registro Civil de Perus, onde o mesmo se registrou com o nome falso de JOSÉ ROBERTO SOARES COIMBRA, que de posse desse documento, COLOMBO obteve todos os seus documentos, ou seja Título Eleitoral, Certificado de Alistamento Militar, ficha de Alistamento Militar, Cédula de Identidade, Carteira de Trabalho, e outros, que neste ato é exibido ao interrogando, os quais foram apreendidos quando da queda de COLOMBO, em entreveio com os órgãos de segurança; que somente após sua prisão é que o interrogando veio saber que o verdadeiro nome de Colombo, é ALEXANDRE IBSEN, digo ALEXANDRE JOSÉ IBSEM VOEROES; que em princípios de 1972, VENÂNCIO levou até a residência do interrogando um elemento que lhe foi apresentado por MAURO, vulgo de FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, elemento esse que o interrogando (incompreensível) em sua casa por cinco dias, a pedido de Venâncio; que como apoio da Organização Subversiva conhecida como ALN, a pedido de Venâncio o interrogando, em companhia de Braulino de Oliveira, procederam ao levantamento de um Policial Militar, residente no Jardim Elba, subdistrito de Vila Prudente, nesta Capital; que levantaram somente o endereço desse policial, uma vez que Venâncio disse que precisava levar um papo com ele, mas no entanto não chegaram a fornecer a Venâncio esses dados; que, esclarece o interrogando que chegou a entregar tal levantamento para Venâncio, o qual tinha intenções de praticar uma ação contra o referido PM, cujo nome Braulino sabia ser Noronha, mas essa ação não foi consumada por Venâncio, não sabendo o interrogando o por que da desistência; que durante sua militância como apoio da ALN, o interrogando chegou a guardar material subversivo em sua casa, para lá levados por VENÂNCIO DIAS DA COSTA FILHO, inclusive armento, digo armamento como uma carabina calibre 22, outra carabina (...). Assim, infere-se do conjunto probatório que o Autor foi preso e torturado pelas autoridades policiais que o interrogaram, prática esta notória naquele período. Assinale-se que o Estado reconheceu o dever de indenizar as pessoas vitimadas, direta ou indiretamente, pelos excessos praticados durante o Regime de Exceção, seja por terem sido privados do exercício do direito à liberdade, exclusivamente ou cumulativamente com prejuízo à atividade profissional, mas que inegavelmente foram afetados em seu conteúdo físico e psicológico. A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça reconheceu José Macedo de Menezes como perseguido em 1964 por ser militante do Sindicato da Construção Civil e do Partido Comunista, o que torna os fatos incontroversos. Neste sentido: (...) Não há dúvida de que a pretensão do recorrente está inserida no capítulo constitucional do nosso ordenamento jurídico que protege, de modo absoluto, a dignidade humana e a valorização da cidadania. Estes valores, como bem expressado nos votos que me antecederam, estão integrados no rol dos direitos fundamentais regidos por postulados que não admitem interpretação restritiva. São valores que devem ser entregues ao cidadão de modo absoluto. A Nação conviveu com os fatos narrados na inicial durante anos. O Estado, sensível ao cumprimento e eficácia dos direitos fundamentais acima sublimados, abriu espaço jurídico, após cinco anos da ocorrência dos episódios, hoje fazendo parte da história do País, para anistiar os que sofreram danos pela ação estatal, em face de tais movimentos políticos. Esse espaço jurídico foi aberto com o máximo de largueza, garantindo indenização, pensão, restabelecimento dos vínculos funcionais, etc, aos vitimados pelo regime de exceção. (...) (STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux) Da indenização. A mensuração do valor do dano, como em todos os casos, deve levar em conta dois aspectos: ressarcir a parte afetada e evitar que atos semelhantes venham novamente ocorrer, sem descuidar do princípio da razoabilidade, ou seja, que a indenização não se converta em enriquecimento ilícito. De seu turno, entendo que a fixação do quantum indenizatório deve orientar-se também pelo princípio da isonomia, pois aqueles que buscaram a reparação do dano na via judicial devem ter o mesmo tratamento daquele que o obteve na via administrativa. Assim, tendo em vistas as peculiaridades do caso (documentos colacionados que comprovam a prisão do Autor e a tortura psicológica) e os parâmetros que vêm sendo adotados pela Jurisprudência em casos da espécie, fixo a indenização postulada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR a União a indenizar o Autor, a título de dano moral, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Incidência da taxa Selic, a partir da data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege.

0004484-23.2010.403.6100 - ADAO MENDES DE MENDES X RICARDO NEPI DUARTE X JOSE RAIMUNDO DA COSTA MATOS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB X SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl(s). 150: Defiro a dilatação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 149. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0019636-14.2010.403.6100 - CID BARBOSA LIMA JUNIOR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024008-06.2010.403.6100 - DIOCLECIANA DOS SANTOS - ESPOLIO X DURVALINO CABRAL NOGUEIRA - ESPOLIO X DALVA CABRAL NOGUEIRA X ANTONIO CABRAL NOGUEIRA X MONICA CABRAL NOGUEIRA X DANIELA REGINA CABRAL NOGUEIRA X DALVA CABRAL NOGUEIRA X ANTONIO CABRAL NOGUEIRA X MONICA CABRAL NOGUEIRA X DANIELA REGINA CABRAL NOGUEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018681-22.2006.403.6100 (2006.61.00.018681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-60.1997.403.6100 (97.0060674-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JENI GESSO CORREA X LEONOR LINA MICHELOTTI X MARIA ALVES MONTEIRO X TERESINHA LUCIO JOSE X ZENEIDE ALVES DE ANGELO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 124, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032844-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032844-3) - IRACEMA ARAUJO PLACONA X MILO PLACONA FILHO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 235/237: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005363-26.1993.403.6100 (93.0005363-9) - FRANCISCO DE ASSIS CARLOS ROMEIRO X FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA X FATIMA ABONDANTE X FRANCISCO CORBE X FATIMA EUGENIA CARDOSO DE MORAIS X FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO X FATIMA APARECIDA PERES NOGUEIRA BIANCARDI X FLAVIO HENRIQUE ORSI DO AMARAL X FERNANDO DE PAULA RICO X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CARLOS ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA ABONDANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CORBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA EUGENIA CARDOSO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA PERES NOGUEIRA BIANCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO HENRIQUE ORSI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE PAULA RICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 210/211: Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023406-45.1992.403.6100 (92.0023406-2) - VALMIR FORNAZARI X MARIO FORNAZARI X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X ADEMIR FORNAZARI X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA(SP103987 - VALDECIR CARFAN E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 87: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor, para vista dos autos fora de cartório. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024055-10.1992.403.6100 (92.0024055-0) - COML/ DURAN LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos. Fls. 377-380. Anote-se a penhora realizada no rosto destes autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado,

conforme determinado no r. despacho de fls. 375. Int.

0022230-26.1995.403.6100 (95.0022230-2) - MOACIR PELLIN PADOVANI(SP010501 - FLAVIO ANTONIO PADOVAN E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a títulos de honorários advocatícios, em cumprimento da ordem para a realização das penhoras, prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão de multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência de valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015187-91.2002.403.6100 (2002.61.00.015187-5) - QUEIQUI IANASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0021725-54.2003.403.6100 (2003.61.00.021725-8) - EDNA FERNANDES ASSALVE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido de desarquivamento dos autos, apresente o autor o comprovante das custas de desarquivamento, posto que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita. Int

0024157-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024157-1) - ANGELICA BELEM DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0029653-56.2003.403.6100 (2003.61.00.029653-5) - MARIA CANDIDA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0030510-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030510-0) - EVA APARECIDA SOARES QUARANTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0032195-47.2003.403.6100 (2003.61.00.032195-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0033843-62.2003.403.6100 (2003.61.00.033843-8) - TERESINHA DE JESUS MAIOLA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do pedido de desarquivamento dos autos, apresente o autor o comprovante das custas de desarquivamento, posto que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita. Int

0036568-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036568-5) - NIVERSINO SALVADOR NANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001225-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001225-2) - DIRCEU DELLA GUARDIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do pedido de desarquivamento dos autos, apresente o autor o comprovante das custas de desarquivamento, posto que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita.Int

0033794-84.2004.403.6100 (2004.61.00.033794-3) - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante do pedido de desarquivamento dos autos, apresente o autor o comprovante das custas de desarquivamento, posto que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita.Int

0012379-40.2007.403.6100 (2007.61.00.012379-8) - CELINA MORAES LOURENCO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es)Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o recolhimento das custas para a expedição da Certidão de Inteiro Teor dos autos por meio da Guia da União (GRU eletrônico) - código 18740-2 - (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que crescer).Após, expeça-se a referida certidão.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0025667-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025667-9) - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050425-16.1998.403.6100 (98.0050425-7) - LEONCIO FRANCISCO DE LIMA X LEONDINO MARQUES DE SOUZA X LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIS FELIX DE OLIVEIRA X LUIS LIMA SANTOS X LUCAS PEREIRA LIMA X MAIR DE MELO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL NUNES DA SILVA X MARIA DIAS PINHEIRO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONCIO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONDINO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAIR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DIAS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4995

MONITORIA

0016167-96.2006.403.6100 (2006.61.00.016167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOURIVAL SILVESTRE(SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA) X LUISA PEREZ SILVESTRE(SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA)

Fl. 215: Vistos, em despacho Petições de fls. 209/213 e 214: Foi o feito sentenciado às fls. 155/172. Posteriormente, foi proferida sentença homologando a transação entre as partes, no Eg. TRF da 3ª Região, no Programa de Conciliação (fls.204/205). Assim sendo, cumpra-se o item II do despacho de fl. 207. Int. São Paulo, 11 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034702-64.1992.403.6100 (92.0034702-9) - ALVARO CARVALHO DA SILVA(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente,

retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014138-93.1994.403.6100 (94.0014138-6) - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO E SP103621 - MIGUEL TAVARES E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PELOIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017664-34.1995.403.6100 (95.0017664-5) - CLEUSA APARECIDA LOBO X MILTON MARIO MAXIMOVITZ X DOMINGOS MANUEL FERREIRA X IZABEL ORTEGA X GUNTER ZENTNER X AMELIA APARECIDA DE GODOY X SIGRUN MULLER(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP120094 - SILVANA ELAINE BORSANDI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fl. 694: Vistos, em decisão.Petição de fl. 693:Prejudicado o pedido do Banco Itaú, tendo em vista o acórdão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 409/499, transitado em julgado, que declarou a incompetência da justiça federal para dirimir a lide em relação aos bancos privados.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 2 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021597-15.1995.403.6100 (95.0021597-7) - JOSEPHINA STRINA CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) X MARIO CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) X ARNALDO AMERICO STRINA CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) X HUGHETTE CHOEFI ALEPPINO CORAZZA X HELENA CORAZZA X ERCILIA GATTI IERVOLINO X ROBERTO FLEURY DE ALMEIDA ARRUDA CAMARGO(SP087468 - RENATA CORAZZA E SP128200 - MARIA SANDRA BRUNI FRUET CHOEFI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALDIANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0102496-89.1999.403.0399 (1999.03.99.102496-0) - JOAO FRANCISCO DA PAIXAO X ADELICIO COELHO RODRIGUES X ADERACI DA SOUSA MARQUES X ANITA VIEIRA CALMON X ANTONIO DUARTE PEREIRA X BENEDITO ELOI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO MANZINI MUNHOZ X EUSTAQUIO NUNES DOS SANTOS X FLORENITA VIEIRA DA SILVA X LAURIDES VIEIRA DA FONSECA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022095-57.2008.403.6100 (2008.61.00.022095-4) - SAMIR ZUCARE - ESPOLIO X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X FABIANA SABOIA ZUCARE(SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fl. 150: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 146/147 e do autor de fls. 148/149:Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023135-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023135-6) - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0005132-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005132-2) - JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 327: Vistos, baixando em diligência. Em que pese a União Federal não ter observado o disposto no termo de audiência, considerando o interesse público envolvido, bem como o poder instrutório do magistrado (art. 130 do CPC), determino à parte autora que faça acostar aos autos suas três últimas declarações de imposto de renda, como também a declaração do ano de falecimento da Sra. Cleide Ferreira dos Santos.Prazo: 5 (cinco) dias.A determinação tem por fundamento a relevância da matéria para o correto deslinde do feito, como já registrado no termo de audiência de fl. 265, considerando a declaração de bens de fl. 214 e a escritura de testamento de fl. 49.Registro, desde logo, que o pedido de presunção de veracidade dos fatos alegados não pode ser acolhido pelo Juízo, ante o interesse público subjacente.Com a juntada dos documentos, anote-se o sigilo. Após, vista à União Federal (art. 398 do CPC).Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009872-04.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 75: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 16 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0039320-08.1999.403.6100 (1999.61.00.039320-1) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 258/259:Expeça-se Certidão de Objeto e Pé (de inteiro teor), conforme requerido pela impetrante, devendo o seu patrono(a) comparecer em Secretaria para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, cumpra-se a determinação final de fl. 252, arquivando-se os autos.Int. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 426/427: Vistos, baixando em diligência.Os autores propuseram a presente ação, objetivando, em síntese, a condenação dos réus à correção dos saldos de suas contas de poupança.A ação foi julgada procedente com relação à CEF e BACEN e improcedente no que toca à UNIÃO (fls. 100/105).Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à remessa oficial, bem como às apelações do Bacen e da CEF (fls. 171/183).O BACEN e a UNIÃO desistiram da cobrança dos honorários devidos (fls. 312 e 315).Às fls. 319/324, os autores apresentaram os cálculos relativos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na importância de R\$6.216,08 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e oito centavos), atualizada até março de 2006 - sendo a quantia de R\$296,40 (duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) os honorários advocatícios.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou à execução (fls. 331/343), com fundamento no art. 475-L, incisos II e V, do CPC. Aduziu, em resumo, que foi aplicado o índice de 84,32% (março de 1990) sobre os saldos das contas de poupança dos autores, e ofereceu um bem imóvel para garantia da execução. Determinou-se a remessa dos autos ao contador, para a conferência das contas de liquidação.A Contadoria Judicial afirmou que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, foi aplicado aos saldos das contas de poupança da parte exequente, e calculou a importância relativa aos honorários advocatícios, no valor de R\$70,82 (setenta reais e oitenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2008 (fls. 359/360). Após a CEF ter apresentado os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, juntados às fls. 384/398 e 399/411, os autos retornaram àquele Setor, para cumprimento da determinação de fl. 371.A Contadoria Judicial confirmou a informação anteriormente prestada, ou seja, de que o IPC de março de 1990 foi creditado, e atualizou o valor dos honorários advocatícios até outubro de 2010, que resultou na quantia de R\$77,22 (setenta e sete reais e vinte e dois centavos). A CEF concordou com as conclusões do

Contador e a parte autora, por sua vez, discordou das informações prestadas.É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à execução promovida pela parte autora, verifica-se que, em parte, razão assiste à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, foi aplicado aos saldos das contas de poupança dos autores, conforme apurado pela Contadoria Judicial e a teor dos documentos juntados às fls. 384/398 e 399/411, em especial os extratos de fls. 387 e 396.No entanto, para que não restem quaisquer outras dúvidas, determino sejam os autos encaminhados novamente ao Contador, para que esclareça se nos meses subsequentes a março de 1990 foi aplicado o BTNF, em conformidade com a decisão de fls. 171/183.Após, dê-se ciência às partes.Int.São Paulo, 15 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

1101187-24.1995.403.6100 (95.1101187-1) - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A)(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X NATALINO FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X PEDRO LUIZ BATISTELLA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X ARMINDO GOULART X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X OSMAR TEODORO KULL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA

Fls. 481/482-verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 465/466:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido do exequente BANCO NOSSA CAIXA S.A. de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente.2 - Tendo em vista a certidão de fl. 480, intime-se o exequente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A a dar prosseguimento ao feito, nos termos do item 2, do despacho de fl. 469.3 - Petições de fls. 471/473 e 474/476:Malgrado o patrono do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A não tenha assinado a petição de fls. 474/476, apreciarei o pleito juntamente com o pedido de fls. 471/473, em virtude de ser reiteração.Alega o exequente que requereu, por meio de petição protocolada em 28/05/2010, que os executados fossem intimados para pagamento do débito exequendo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No entanto, consoante verifica-se no extrato de movimentação processual de fl. 478, não consta do sistema de protocolo referida petição.No que concerne ao pedido de penhora on line de ativos financeiros dos executados, em face do não pagamento espontâneo do débito, o E. TRF da 3ª Região decidiu, conforme julgado abaixo, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que este pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pela exequente, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da

intimação do devedor para que pague voluntariamente a dívida, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. 4. Precedente do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 3 - AI 389225 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF 3 CJ 1, de 04/05/2010, pág. 963)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo o exequente BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Int.São Paulo, 23 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFls. 489 e verso: Vistos, em decisão.A sentença de fls. 403/412, transitada em julgado, condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios no valor absoluto de R\$ 300,00 (trezentos) reais, em favor de cada réu.O Banco Nossa Caixa S/A iniciou a execução de seus honorários às fls. 449/451.Apesar de regularmente intimados, os executados não pagaram espontaneamente a dívida. O Banco Banco Nossa Caixa S/A apresentou às fls. 465/466 o valor do débito atualizado (R\$ 581,97), requerendo o bloqueio de suas contas bancárias, por meio do Sistema Bacen Jud, o que foi deferido por este Juízo à fl. 481/482-verso.Foram bloqueados valores nas contas bancárias dos executados, excetuando-se PEDRO LUIZ BATISTELLA, que não possuía saldo na data do bloqueio e BENEDITA APARECIDA BATISTELLA, que, em virtude de não constar dos autos seu número de inscrição no CPF, restou impossibilitado o encaminhamento da ordem de bloqueio ao Sistema BACEN JUD.No entanto, anoto que existe solidariedade entre os executados, no tocante ao pagamento do débito exequendo, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil.Destarte, tornem-me conclusos para liberação do valor excedente e transferência dos montantes bloqueados às fls. 484/488, ressaltando que, em razão de não ser possível o bloqueio em contas dos executados PEDRO LUIZ BATISTELLA e BENEDITA APARECIDA BATISTELLA, os demais executados deverão arcar com a diferença de R\$ 166,28, a ser rateada entre eles.Publique-se o despacho de fls. 481/482-verso.Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.São Paulo, 22 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008570-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008570-4) - ALMERINDO SILVA MOTA X ANTONIA APARECIDA MOTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALMERINDO SILVA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA APARECIDA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 125: Vistos, em decisão.Petição de fl. 124: Intime-se a patrona dos autores a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada dos Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 16 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020628-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020628-3) - ZILDA GERALDO BUENO X MARIA EDITH BUENO PERUZZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ZILDA GERALDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDITH BUENO PERUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 107: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 106: Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025916-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025916-0) - ALCEBIR ARIAS CARRION(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEBIR ARIAS CARRION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 210/211: Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 208/209: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida à fl. 203.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 203, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.No entanto, apreciarei o pedido de fls. 208/209 como simples petição.A executada alegou às fls. 152/153 e 154/178 que o exequente já recebeu crédito judicial referente ao Plano Collor I (abril/90), por meio do processo nº 94.0014699-0, que tramitou por esta

Vara.O exequente informou que o índice de abril/90 foi excluído da condenação naqueles autos, conforme acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (cópia às fls. 195/196).Em face do exposto, mantenho a decisão de fl. 203, devendo a CEF comprovar o alegado pagamento.Após, tornem-me conclusos para decisão.Int.São Paulo, 17 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027994-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027994-8) - RICARDO ABRAHAO TARABAY(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RICARDO ABRAHAO TARABAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 103: Vistos, em decisão.Petição de fls. 99/100:Manifeste-se a exequente a respeito do depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029888-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029888-8) - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP263751 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 161: Vistos. Face à manifestação do exequente às fls. 151/160, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos e, se for o caso, elabore nova conta, bem como para que calcule a importância correspondente às custas processuais desembolsadas pelo autor. Após, abra-se vista às partes. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0030394-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030394-0) - OSMAIR FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSMAIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 124 e verso: Vistos, baixando em diligência.Informação de fl. 113 e petição de fls. 121/123:1. É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissisVIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...)XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835)EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.(TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778)De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Portanto, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos, com a inclusão do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios.Oportunamente, abra-se vista às partes, para manifestação.2. As demais questões suscitadas pelo autor serão decididas oportunamente, na ocasião do julgamento da impugnação à execução.Int.São Paulo, 15 de Fevereiro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0030873-16.2008.403.6100 (2008.61.00.030873-0) - JOANA TIAGOR(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA TIAGOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 118: Vistos, em decisão.Petição de fls. 113/114:Manifeste-se a exequente a respeito do depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5000

MONITORIA

0015836-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELICA MARIA DE ALMEIDA CHACON

Fl. 79: Vistos, em decisão. Petição de fl. 132: Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77-verso/78, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052436-23.1995.403.6100 (95.0052436-8) - MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MATHILDE DOS SANTOS BORGES DA SILVA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI (SP044497 - MARIA CRISTINA RIGONI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 250/261: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a UNIFESP, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004724-90.2002.403.6100 (2002.61.00.004724-5) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA (SP216794 - WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA

Fl. 382: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 379/380: Manifeste-se a exequente CEF a respeito do depósito efetuado pelos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Tendo em vista a segunda certidão de fl. 381, intime-se a exequente CIBRASEC a indicar bens a serem penhorados, na forma do item 2, de fl. 373. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010001-05.1993.403.6100 (93.0010001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083543-90.1992.403.6100 (92.0083543-0)) IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE WILSON RIBEIRO X ARMANDO FRANCISCO POLES (SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Fl. 305: Vistos, em decisão. Petição de fl. 304: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos embargantes, conforme determinado na decisão de fls. 296/297, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0083543-90.1992.403.6100 (92.0083543-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMA LTDA (SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE WILSON RIBEIRO X ARMANDO FRANCISCO POLES (SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA)

Fl. 149: Vistos, em decisão. Petição de fls. 145/147: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. Intime-se o requerente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada da certidão. Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009631-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA (SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

Fl. 159: Vistos, em decisão. Petição de fls. 109/158: Defiro o pedido da exequente de vista e carga dos autos, pelo prazo legal. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS

SAMPAIO

Fl. 120: Vistos, em decisão.1 - Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 116.2 - Intime-se a exequente, com urgência, a recolher a complementação de custas do Estado, conforme solicitado no Ofício de fl. 118.Int.São Paulo, 9 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010442-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE JESUS SILVA

Fl. 39: Vistos, em decisão.Petição de fls. 34/38:Tendo em vista a notícia do falecimento da executada, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente a providenciar cópia da certidão de óbito da executada; comprovar documentalmente que o Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS é inventariante de seu espólio e informar a qualificação do inventariante, para retificação do polo passivo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 16 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000144-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000144-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMERSON LUCIANO ALVES CARDOSO X GILVANA GONCALVES DE AGUIAR CARDOSO(SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH)

Fls. 150/151-verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 93/99:Apresentou a executada GILVANIA GONÇALVES DE AGUIAR CARDOSO, ora excipiente, Exceção de Pré-Executividade com pedido de efeito suspensivo, com fulcro no 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a exequente não cumpriu os requisitos exigidos pela Lei nº 5.741/71, não juntando os documentos necessários, para a instrução do pedido, precipuamente os avisos de cobrança.Pugnou, ao final, pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Requereu também a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a exequente, ora excipiente, ofereceu impugnação à Exceção de Pré-Executividade. Sustentou que a presente execução foi proposta nos termos do Código de Processo Civil, tendo sido juntados os documentos pertinentes à execução, tais como: contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca; termo de confissão de dívida e planilha de evolução do financiamento.Requereu, por fim, a improcedência da Exceção de Pré-Executividade.É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade constitui criação jurisprudencial que permite ao Executado a desconstituição do título executivo sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução. É pacífico que seu procedimento é o mais simplificado possível, para arguição de matérias processuais de ordem pública, tais como, a nulidade do título executivo, passível de prova pré-constituída, dispensando-se, assim, autuação em apenso, registro e valor da causa, já que não se trata de ação. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Têm-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso telado, verifico que as alegações da executada-excipiente não se referem a qualquer matéria suscetível de questionamento através de exceção de pré-executividade. Contudo, ainda que assim não fosse, conforme se infere da cláusula 28ª do Contrato particular subscrito pelas partes, e cláusula 14ª do Termo de Confissão e Renegociação da Dívida, a instituição financeira poderia optar pelos procedimentos do CPC, Lei nº 5741/71 e Decreto-Lei nº 70/66. No caso específico, optou pelo procedimento do estatuto processual civil, tanto é que os mandados de citação, penhora e arresto não trazem referência aos textos legais especiais.Demais disso, cumpre anotar que o título executivo é líquido - depende apenas de cálculos, certo e exigível.ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência.2 - Intime-se a exequente a recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumprido o item anterior, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 122/149 e encaminhe-se à Comarca de FRANCO DA ROCHA/SP, para citação do executado EMERSON LUCIANO ALVES CARDOSO.3 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar GILVANIA GONÇALVES DE AGUIAR CARDOSO, em substituição a Gilvana Gonçalves de Aguiar Cardoso.Int.São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA

JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Fl. 11.395 - Vistos, em decisão. Intime-se a União para que posicione seus cálculos de fls. 11.078/11.293 para A DATA DO DEPÓSITO NOS AUTOS EFETUADO (de fl. 10.473), ou seja, MARÇO DE 2005, para que seja possível a parcial liquidação e levantamento das quantias cabíveis, relativamente ao montante incontroverso. O valor remanescente na conta será objeto de posterior reavaliação. Outrossim, recorde que os embargos à execução em apenso (nº 0003413-59.2005.403.6100) estão no aguardo para subida ao Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se a União com urgência e após o cumprimento do acima determinado, dê-se vista aos reclamantes. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 399: Vistos etc. Ofício de fls. 397, da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/ RJ. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 397, para anotação de penhora no rosto dos autos no valor de R\$13.703,70 (atualizado até 21.10.2010), em desfavor de BANCO J P MORGAN SOCIEDADE ANÔNIMA (CNPJ 33.172.537/0001-98). Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN) pessoalmente, inclusive do teor do despacho de fls. 388/ e verso. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0681996-97.1991.403.6100 (91.0681996-6) - ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X JOEL DA SILVA RAMOS X GERCINO ELIO DE FREITAS X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X GERCINO ELIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 543: Vistos, em decisão. Petição de fls. 541/542: Cumpra-se o item 2 de fl. 536. Int. São Paulo, 4 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028249-53.1992.403.6100 (92.0028249-0) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP106799 - REGINA HELENA E MAURO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petições de fls. 311/312 e 313/314, da parte autora/exequente: I - Tendo em vista o disposto no parágrafo quarto (fl. 225) do Instrumento Particular de Alteração Contratual, de fls. 224/241, comprove a autora/exequente, documentalmente, que os outorgantes do mandato de fls. 303 e 307 possuem poderes para representar a sociedade em Juízo, inclusive, com autorização para receber e dar quitação, juntando documentação pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Abra-se vista à União Federal para ciência da liberação do valor pago, referente à mais uma parcela do Precatório nº 2000.03.00.0365292. III - Após a intimação da União Federal e, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, devendo o patrono da parte autora/exequente comparecer em Secretaria, para agendar data de retirada do aludido documento. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes

VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015168-80.2005.403.6100 (2005.61.00.015168-2) - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 134: Vistos, em decisão.Petição de fl. 132:Intime-se a exequente a fornecer as peças complementares (cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e petição de fl. 132), para citação.Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012091-15.1995.403.6100 (95.0012091-7) - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIA ALICE SUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA ARRIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NEUSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINHA RIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 712/728: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012498-21.1995.403.6100 (95.0012498-0) - ANTONIO BERTUQUI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO BERTUQUI
Fl. 214: Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 205/207:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016159-08.1995.403.6100 (95.0016159-1) - ALCIONE XAVIER LUZ X ANTONIO FERREIRA X MADERCI MUNHOZ FERREIRA X DAVI FERREIRA X DORIVAL RODRIGUES MONTEMOR(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X ALCIONE XAVIER LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADERCI MUNHOZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL RODRIGUES MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 302: Vistos, em decisão.Petição de fls. 297/301:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 294, devendo o patrono dos exequentes agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 2 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2) - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSWALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO

PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 676 e verso: Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 671/675: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a ré opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 666. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 666, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 821: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031174-4 (cópia às fls. 807/811), intimem-se os exequentes a efetuar depósito dos valores indevidamente levantados a título de verba honorária, acrescido das correções pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033993-6 (cópia às fls. 813/816), intime-se a executada a depositar a diferença da multa a que foi condenada nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.031119-6, sobre o valor atualizado do débito em execução, no mesmo prazo do item anterior. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005696-65.1999.403.6100 (1999.61.00.005696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP054978 - ANA MARIA GURNIAK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP Fl. 330: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das contas da executada que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, e das contas que tiveram o saldo desbloqueado, por ser ínfimo em relação ao débito, conforme extratos de fls. 321/329. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004602-48.2000.403.6100 (2000.61.00.004602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001025-0)) KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X

UNIAO FEDERAL X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA

Fl. 423: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 422. Intime-se pessoalmente. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012231-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-22.2002.403.6100 (2002.61.00.002601-1)) ALMIR TAVARES DA SILVA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP178749 - SANDRA MARISA DA ROCHA DUARTE E SP178888 - LILIAN PERLA SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR TAVARES DA SILVA
Fl. 300: Vistos e despachados durante o período de Correição. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF dos honorários de sucumbência depositados pelo executado, conforme extrato de fl. 299, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 2 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006287-51.2004.403.6100 (2004.61.00.006287-5) - ALVARO NARDI X CLAUDIA PERUSSO NARDI X GLADIS APARECIDO SAFADI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA PERUSSO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADIS APARECIDO SAFADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 182 e verso: Vistos, baixando em diligência. Informação e cálculos de fls. 162/165 e petições de fls. 172/177 e 181: Em primeiro lugar, ressalto que é firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Portanto, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos, com a inclusão do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios. No mais, recorde ao referido Setor que em relação ao autor ALVARO NARDI, que pleiteava a correção do saldo da conta de poupança nº 0268.013.00048973-5, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, conforme decisão de fls. 99/105, transitada em julgado. Oportunamente, abra-se vista às partes, para manifestação. Int. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006529-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006529-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA
Fl. 140: Vistos, em decisão. Petição de fl. 139: Intime-se a executada do despacho de fl. 130, na pessoa de seu representante legal e no endereço informado pela exequente. Int. São Paulo, 16 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028165-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028165-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA

Fls. 125 e verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 119:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente.2 - Petição de fls. 121/124:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 37, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030448-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028165-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028165-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA

Fls. 133 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 132:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente.Int.São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027777-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027777-0) - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 232: Vistos, em decisão.Petição de fl. 228:Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 191, devendo o patrono da CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 10 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008806-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIAN SILVA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGAS MONIZ NUNES

Fls. 171 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 169:1 - A exequente requereu, à fl. 143, cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, para consulta de existência de bens passíveis de penhora.Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 144, sendo juntadas, às fls. 152/165, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal.Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos dos

executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 167 e o requerimento de fl. 169. Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 152/165 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. 2 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 3 - Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007898-34.2007.403.6100 (2007.61.00.007898-7) - MOACIR CINTRA - ESPOLIO X EDUARDO AUGUSTO DUARTE CINTRA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MOACIR CINTRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 124: Vistos, em decisão. Petição de fls. 115/123:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 16 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017466-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017466-6) - APARECIDA MARTOS BUORO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X APARECIDA MARTOS BUORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 95: Vistos, em decisão. Petição de fl. 94: Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 91/92. Intime-se o patrono da exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirar o Alvará, nos termos da decisão de fls. 91/92, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 16 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012694-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012694-9) - VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 223: Vistos, em decisão. Petição de fls. 220/222: Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que a autora já forneceu o seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, por meio eletrônico, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada a autora, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int. São Paulo, 2 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020571-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERT SHAYO (SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERT SHAYO

Fls. 254 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 253: O Sistema Web Service da Receita Federal destina-se exclusivamente à consulta do endereço atualizado do réu. No entanto, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a vinda das informações, intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012452-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KAREN CHRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAREN CHRISTINA DA SILVA

Fl. 66: Vistos, em decisão. Petição de fls. 60/65: Intime-se a exequente a indicar os bens da executada a serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069336-77.1978.403.6100 (00.0069336-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO MIGUEZ URBANO)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2000.03.00.051554-0. Intime-se.

0045754-96.1988.403.6100 (88.0045754-1) - STUDER IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STUDER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.000992227, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015360-96.1994.403.6100 (94.0015360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-40.1994.403.6100 (94.0009880-4)) CARMINO GONCALVES PINTO & CIA/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024944-42.2003.403.0000, manifeste-se a ré União Federal sobre prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020033-35.1994.403.6100 (94.0020033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010536-94.1994.403.6100 (94.0010536-3)) ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0044868-53.1995.403.6100 (95.0044868-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-18.1995.403.6100 (95.0039891-5)) CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO X KLEBER BARBOSA DE CARVALHO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ratifico o despacho de fl. 401. Republicue-se. DESPACHO FL 401: Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de pls. 395, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004282-37.1996.403.6100 (96.0004282-9) - LEVINDO DE PAULA ROSA X FABIO FRANCISCO DIAS X SILVINO MARTINS DE SOUZA X MESSIAS FERREIRA DA SILVA X THEREZA DO CARMO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEVINDO DE PAULA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0013044-42.1996.403.6100 (96.0013044-2) - SONIA MARA DE MORAES CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ratifico o despacho de fl. 198. Republicue-se. DESPACHO FL. 198: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS

MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Noto que, pela Portaria n. 29/2010, os prazos processuais foram suspensos de 22 a 28 de novembro de 2010, nesta 21ª Vara Federal e que a publicação do despacho de fl. 641 se deu em 18 de novembro de 2010. Desta forma, o prazo para a autora iniciou-se em 29 de novembro de 2010, sem qualquer prejuízo. No entanto, concedo o prazo de 5 dias, para a parte autora retirar os autos em carga. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024010-59.1999.403.6100 (1999.61.00.024010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018582-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018582-3)) BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.03207-31, manifeste-se a ré União Federal sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0043387-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043387-9) - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 829/830 da União Federal, levanto a penhora de fl. 689 e libero o depositário Fábio Silvano Tumkus de seu encargo. Em razão da quitação do débito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0058226-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058226-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA X SARA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o cumprimento da carta precatória de fl. 465, para cancelamento da prenotação de averbação da decisão de fls. 155/156 na matrícula n. 61.603. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de fl. 952. Intime-se.

0008022-27.2001.403.6100 (2001.61.00.008022-0) - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOAO MISSIAGIA TOLEDO X JOAO PAULINO DOS REIS X JOAO PEREIRA DA SILVEIRA X JOAO RIBEIRO DE MENESES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0039473-56.2009.403.0000/SP. Intime-se.

0030554-87.2004.403.6100 (2004.61.00.030554-1) - AIR PEDROSO STELZER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00038971, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026717-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026717-2) - JOAO LUIS STELCZYK X MARTA CIMATTI DE CALASANS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ratifico o despacho de fl. 462. Republicue-se. DESPACHO DE FL 462: Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intimem-se.

0007561-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007561-5) - ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No agravo de instrumento n. 0001768-87.2010.403.0000 foi determinada a confecção de novos cálculos com aplicação de juros remuneratórios de forma capitalizada. Ao ser cumprida tal decisão, os créditos do exequente atingiriam cifra superior à pretendida à fl. 132, circunstância que exige o posicionamento do valor da execução nos limites do pedido,

nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito a impugnação, para fixar o valor da execução em R\$32.996,16 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), para junho de 2009. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 143, em favor do exequente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0070461-43.2007.403.6301 - SOCIEDADE ESPORTIVA ELITE ITAQUERENSE(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Informação fl.133) Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que a petição de fls. 95/113, com protocolo nº 2011.000016411-1, possui número de processo e autor distintos dos presentes autos. Era o que me cabia informar. (Despacho fl.134) Desentranhe-se a petição de fls. 95/113, devendo a parte ré proceder a retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

0026589-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026589-9) - VANDERLEI RUBINO RODRIGUES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007812-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prorrogação do prazo requerido à fl. 290. Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 285, devendo recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012327-39.2010.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015905-10.2010.403.6100 - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 135/137, pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0022804-24.2010.403.6100 - LUCIANA SANTANA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0023992-52.2010.403.6100 - FLAVIA MOREIRA MIRANDA(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017597-35.1996.403.6100 (96.0017597-7) - HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) Transformem-se os depósitos judiciais em pagamento definitivo, conforme petição de fl. 212. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034625-42.1999.403.0399 (1999.03.99.034625-5) - JOSE DE MELO BITENCOURT X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE)(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO E SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE DE MELO BITENCOURT

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da ré Caixa Econômica Federal- CEF, para intimação dos autores ANTONIO DONÉ NETO para devolução de valores creditados a maior, tendo em vista que a devolução dos valores deve ser objeto de ação própria. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0028649-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028649-4) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 799/803, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0058491-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058491-2) - YORK INTERNATIONAL LTDA X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X YORK INTERNATIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

FLS. 1309: Inclua-se a decisão de fl. 1301 no sistema processual. Convertam-se em renda da União Federal os depósitos de fls. 1295 e 1305, referente aos honorários advocatícios. Em relação aos demais depósitos, tendo em vista que as decisões trasladadas as fls. 1270/1276 do agravo de instrumento n. 2007.03.00.005398-7 não modificaram o venerando acórdão de fls. 738/748, determino, observadas as formalidades legais, a transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal, conforme petição de fl. 1278. Após, promova-se vista à União Federal. Com o cumprimento da conversão e transformação em pagamento definitivo, arquivem-se. Intimem-se. FLS. 1301: Junte-se. Por ora, manifeste-se a União Federal.

0012348-30.2001.403.6100 (2001.61.00.012348-6) - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP141541 - MARCELO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA

Cumpra-se a decisão e fls. 429/432. Converta-se o valor bloqueado (fl. 439), bem como converta-se a diferença da execução depositada pela autora (fl. 436) em favor da União Federal. Com a comprovação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004083-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004083-4) - 23o TABELIONATO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X 23o TABELIONATO DE NOTAS

Aguardem-se as decisões nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.038758-8 (fl. 268), bem como nos autos do agravo de instrumento n. 036404-79.2010.4.03.0000 (fl. 311) em arquivo.

0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Cuida-se de pedido da Companhia Nacional de Abastecimento CONAB para quebra de sigilo fiscal da executada. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a

conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a DISCLOSURE das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do devedor. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Aguardem-se no arquivo as diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7) - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ORTIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA DARE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIE IKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 327/333, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0007610-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007610-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA

A petição de fls. 128/129 somente informa a designação de Wilson Abadio de Oliveira, que assinou a procuração de fls. 123/125, como Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Desta forma, comprove a exequente ser suficiente a assinatura do Diretor Regional para outorgar procuração judicial. Forneça a exequente cópia das fls. 90/91, 93, 116/119 e 123/125, para instrução da carta precatória. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0027550-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027550-5) - BLASIUS SZYKMAN X MARIA SZYKMAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BLASIUS SZYKMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SZYKMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da presente impugnação, com a consequente manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente aos meses de janeiro 1989, abril e maio de 1990, além de juros contratuais, de mora pela taxa SELIC e honorários advocatícios. No que diz respeito aos valores históricos, as partes não divergem quanto aos dados de janeiro/89 e abril/90, já que ambas se basearam nos extratos bancários que acompanham a inicial. Para maio/90 o impugnado apurou diferenças de correção monetária muito superiores as efetivamente devidas, de modo que, no particular, deve ser adotado o demonstrativo de cálculo da executada. A correção monetária das diferenças devidas deve observar os ditames da Resolução CJF 561/2007, consoante provimento passado em julgado, norma atualmente substituída pela Resolução CJF 134/2010, parâmetro observado integralmente pela impugnante e, parcialmente pelo exequente, já que até outubro de 2008 (demonstrativo que baseou a inicial) se valeu dos índices de

atualização das cadernetas de poupança, o que desatende a sistemática aplicável ao caso vertente. Isso porque, se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, pois a correção pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. Quanto aos juros contratuais ou remuneratórios a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico quanto a sua capitalização, contudo, essa modalidade de cálculo é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que o título executivo ao se referir a juros contratuais deixa claro que eles serão calculados e pagos em sua forma tradicional, já que o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado. O comando exequendo afastou a prescrição dos juros remuneratórios mas limitou seu cômputo pelo período em que perdurou a relação contratual, esse dado, entretanto, não consta dos autos e, as partes limitaram a incidir os juros até a data do cálculo, o que também será mantido, em atenção ao princípio da livre iniciativa das partes que veda ao juízo modificar os limites objetivos da lide. Em relação os juros de mora, as partes desobedeceram ao comando exequendo, que determina seu cômputo pela taxa SELIC desde a citação, a partir do que não deve incidir qualquer outro índice de correção monetária, dada a forma de cálculo da taxa SELIC que contempla índices de correção e remuneração do capital, por isso ambos os cálculos merecem reparo. Assim, o valor da execução, tomado por base o demonstrativo elaborado pela impugnante, assume a seguinte conformação: Janeiro/89 Abril/90 Maio/90 Diferença Histórica 873,33 99.643,86 5.560,98 Valor corrigido 3.591,35 4.888,71 252,92 Juros Contratuais 9.478,41 11.537,87 592,69 Juros de Mora 1.899,03 2.386,78 122,86 Subtotal 14.968,79 18.813,36 968,47 Honorários Advocatícios 3.475,06 Total em ago/2010 38.225,68 Correção monetária até fevereiro/2009 (data da citação), pelos coeficientes previstos na Resolução CJF 134/2010; Finalmente, incabível a condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 38.225,68, para agosto de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento (depósito fl. 186) no valor da execução em favor do exequente e do saldo remanescente para a impugnante. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000722-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000722-9) - HIDEKI KAWATA (SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIDEKI KAWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da presente impugnação e a condenação no pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais e de mora. Observo que a principal razão para a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes diz com a tomada dos saldos e diferenças históricas, especialmente quanto às contas 013.00013548-3 e 013.00001725-1. Em relação a primeira delas, verifico que o exequente admitiu como saldo base em seu demonstrativo o valor obtido após a realização de depósito no mês do aniversário da conta poupança, o que não pode prosperar. A poupança configura espécie de contrato de depósito de trato sucessivo, no qual uma parte - o poupador - entrega seu dinheiro à guarda de instituição financeira sob o compromisso de deixar os recursos na conta por 30 dias, cabendo ao banco, vencido tal período, disponibilizar os valores acrescidos de correção monetária e juros, que podem ser resgatados ou não, oportunidade em que se renovará o pactuado. Assim, os recursos depositados após iniciado o período aquisitivo, embora sejam incorporados ao saldo preexistente, somente sofrerão a incidência de atualização monetária e juros remuneratórios no novo trintídio subsequente ao depósito, de forma que, no particular, deve ser mantido o saldo e diferença histórica apontada pela executada. Relativamente à conta poupança 013.00001725-11 é necessário realizar o ajuste monetário do saldo apontado no extrato, para após calcular a diferença de correção monetária correspondente, isso porque o Plano Verão introduziu nova moeda para circulação no país (cruzado novo), à razão de 1 para 1000, ou seja, os valores expressos em cruzado (moeda circulante desde fevereiro/86) corresponderam, no novo regime, à milésima parte do cruzado novo, de modo que, aqui, novamente, deve prevalecer os valores indicados pela impugnante. No que diz respeito à correção monetária das diferenças devidas procede em parte o critério adotado pela executada que se baseou nos parâmetros da Resolução CJF 561/2007 (atual resolução CJF 134/2010), já que os coeficientes da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo são inaplicáveis aos títulos executivos da Justiça Federal, a qual possui regulamento específico. E, são aplicáveis os índices previstos na tabela das ações condenatórias e não aqueles que corrigem as cadernetas de poupança, porque se tratando dessa espécie de ação, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais demandas, uma vez que a correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. O cálculo da executada, no particular, deve ser acolhido parcialmente, no entanto, porque não observou a determinação para aplicação exclusiva da taxa SELIC após a citação, pois esse índice, pela própria forma como é calculado, apresenta

nítido caráter remuneratório, na medida em que é resultado da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, caracterizando-se como meio de remuneração do capital, atuando, nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro. Assim, porque inconsistente em relação aos valores históricos e a correção monetária, tenho por prejudicado o demonstrativo do executado. O demonstrativo da impugnante, contudo, também merece reforma no tocante aos juros contratuais, os quais, contrariamente ao requerido, devem ser calculados de forma capitalizada até a data da citação, momento em que passa a incidir a taxa SELIC, tal como constou do comando exequendo. Assim, o valor da execução assume a seguinte conformação: Conta 8417-0 Conta 13548-3 Conta 7487-5 Conta 1725-1 Conta 12279-9 Conta 15803-3 Dif. histórica (jan/89) 37,55 3,33 83,01 14,78 1,05 187,48 Dif. hist. corrigida 156,11 13,84 345,12 61,45 4,36 779,47 Juros contratuais 371,67 32,95 821,68 146,30 10,38 1.855,79 Subtotal 4.599,12 Juros de mora 586,38 TOTAL em 09/2010 5.185,50 Correção monetária pelos índices fixados na Resolução CJF 134/2010 (adotada pelo Provimento CORE 64/2005) até a data da citação. Juros remuneratórios capitalizados à base de 0,5% a.m. desde janeiro/89 até a citação. Taxa Selic Finalmente, incabível a condenação de qualquer das partes no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 5.185,50, para setembro de 2010. Considerando que o depósito de fl. 109 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do impugnado e do remanescente em benefício da impugnante. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036939-71.1992.403.6100 (92.0036939-1) - ZOPHILDO MEIRELLES X MEIRE MARIA DE FREITAS X LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO X HIDEAKI KUROKAWA (SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0036939-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: ZOPHILDO MEIRELLES E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se dos documentos de fls. 181, 194, 202/208, 217/222, 224 e 226/231, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020167-52.2000.403.6100 (2000.61.00.020167-5) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0020167-52.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: WALCON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 386, a exequente manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009358-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009358-5) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.61.00.009358-5-AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (sucessora de Johnson & Higgins Corretores

de Seguros Ltda) RÉ : UNIÃO FEDERAL Reg. nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva a anulação de débito tributário decorrente de procedimento administrativo fiscal, sob o fundamento de que a exigência fiscal é ilegal e inconstitucional. A Autora aduz que se dedica à corretagem de seguros, conforme disposto em seus documentos societários, registrada na SUSEP e observa as normas emanadas daquele órgão; entretanto, em 14.9.1994, a Fiscalização Federal apurou suposta omissão de receita e lavrou auto de infração FM nº 01270, exigindo o IRPJ-Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e, por via reflexa, IRF, PIS/Faturamento, FINSOCIAL e CSL, acrescida de multa de 50%, juros de mora e correção monetária. Excluídas as exigências referentes ao IR-Fonte, PIS e FINSOCIAL, em razão da interposição de recursos na via administrativa, sustenta serem indevidos os lançamentos remanescentes a título de IRPJ e seus reflexos no período-base de 1989, visto que conforme documentos anexos à inicial, todos os rendimentos auferidos no período foram informados à Receita Federal. Tecendo vários argumentos sobre as normas de escrituração, receitas e despesas operacionais, patrimoniais e administrativas das sociedades seguradoras, afirma que não houve omissão de receita e sim apenas divergência entre os números dos CGCs informados à Receita Federal pelas seguradoras (fontes retentoras do IRF), quando comparados com as informações da Autora em sua declaração de rendimentos, o que é passível de retificação, prevista pelo próprio Regulamento do Imposto de Renda. Por fim, requerendo autorização para proceder ao depósito do valor cobrado para suspender a exigibilidade do crédito tributário, pleiteia a procedência do pedido com a declaração de inexigibilidade do lançamento fiscal, condenando a União no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/186. Petição inicial aditada à fl.193, atribuindo à causa o valor de R\$295.958,80 e custas complementares recolhidas à fl.194. Às fls.197 e 198/200 consta informação sobre a efetivação do valor depositado em juízo. Às fls.217/271, a União apresentou contestação acompanhada de documentos, sem apresentar preliminares, na qual apresenta quadro demonstrativo da apuração fiscal, sustentando que a autora, na sua Declaração de Imposto de Renda-DIR, não menciona valores recebidos de pessoas jurídicas. Salienta que as irregularidades por ela cometidas não decorrem de meras impropriedades contábeis, como alega. Discorrendo sobre a escrituração contábil, esclarece quando devem ser utilizados os regimes de caixa e o de competência, destacando que a diferença entre ambos é o momento da escrituração, sendo que a legislação do Imposto de Renda adota o regime de competência. Sustenta, a ré, que embora tenha a autora invocado a Resolução 11/72 do Conselho Nacional de Seguros Privados, como instrumento legislativo apto a versar sobre a escrituração contábil das comissões percebidas de terceiros, que prevê o regime de caixa (o contribuinte contabiliza a receita somente quando do recebimento em dinheiro), há um disparate, uma vez que a autora diz que os valores percebidos referem às comissões que contabiliza no regime de caixa, enquanto que as seguradoras contabilizam suas despesas pelo regime de competência. Finalizando, conclui a Ré, em sua contestação, que efetivamente houve omissão de receita por parte da autora e que foi utilizado na escrituração contábil regime distinto do regime utilizado pelas fontes pagadoras, pugnando pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls.276/281, na qual a Autora reitera os termos da inicial. Instadas as partes sobre a especificação de provas, a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fl.287). A ré, por sua vez, reportou-se a prova documental, ressaltando a oral e ou pericial em eventual contraprova (fl.288). Deferida a realização de prova pericial, as partes formularam quesitos, fls.292/293, 298/299. Às fls.325/503, juntado o Laudo Pericial Contábil, sobre o qual as partes se manifestaram, fls.510/527 e 534/571, respectivamente, autora e ré, apresentado divergências. Às fls.582/597, juntado Laudo Pericial Complementar, tendo a parte autora manifestado sua concordância, fls.602/603. A ré, em manifestação ao Laudo Complementar, mantém seu posicionamento divergente, fls.608/624 e fls.637/642. Às fls.635, expedido Alvará de Levantamento dos honorários periciais. É o relatório. Não argüidas preliminares, passo a analisar o mérito da ação. MÉRITO Questiona-se a validade do auto de infração nº 01270, lavrado contra a autora em 14.9.1994, que resultou no lançamento de valores relativos a IRPJ, IRFonte, FINSOCIAL e CSL, consubstanciado no P.A. nº 10880.034536/94-96. A autuação se baseia, em síntese, na omissão de receita referente ao ano-base de 1989, quando a Receita Federal ao conferir os valores apresentados pela autora na sua Declaração de Imposto de Renda, observou que os rendimentos declarados não coincidiam com os pagamentos declarados pelas pessoas jurídicas tomadoras de seus serviços. Apresentada defesa administrativa, foi dado provimento parcial, constituindo-se definitivamente o crédito tributário relativo à parte do IRPJ e seus reflexos no período-base de 1989, que restou mantida, ensejando assim, a propositura desta demanda, neste ponto. Tratando-se de matéria de fato, foi realizada perícia contábil mediante nomeação de Perito Judicial, com vistas a elucidá-la, o que é objeto do tópico seguinte. DA PERÍCIA CONTÁBIL Às fls. 330/332, consigna o Vistor Oficial que o trabalho investigativo foi pautado nos autos do processo judicial, em quesitos formulados pelas partes, informações que se fizeram necessárias, diligências junto à empresa-autora, nos livros contábeis: Diário Geral e Razão Analítico referentes ao exercício social de 1989, assim como, demais documentos que possam auxiliar no desenvolvimento dos trabalhos, processo administrativo instaurado pela Ré, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e Informes de Rendimentos e Retenções na Fonte. Salienta que como suporte técnico ao entendimento da matéria utilizou Orientador Técnico do Manual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1990, ano-base 1989, publicado pela IOB-Informações Objetivas. Afirma que após analisar minuciosamente os documentos juntados aos autos e confrontar as informações contidas no Anexo 3 da Declaração de Imposto de Renda da empresa-autora com informes de Rendimentos das Fontes Pagadoras, informações lançadas no Relatório de Malha Fonte, detectou a existência de divergências entre valores dos rendimentos declarados em cada um dos relatórios examinados, porém, assinalou que essas informações relacionadas são suficientes para deixar patente que a fiscalização da Receita federal agiu de forma simplista, ao conferir apenas os dados do Anexo 3 da DIRPJ com o seu Relatório Malha Fonte. Da análise pericial, o Sr. Perito Judicial, à fl.337, concluiu que, *ipsis litteris*, além de divergências de informações de CGC, o Anexo 3 da DIRPJ da Empresa-Autora continha também outras diversas inconsistências, entretanto, as divergências das informações de

C.G.C., assim como as outras divergências existentes entre os valores das retenções e dos rendimentos declarados no Anexo 3 da DIRPJ, não têm a capacidade de acarretar, de forma alguma, prejuízo ao Erário Público. (realcei) Mais adiante, afirma, em síntese, que nenhum prejuízo sofreu o Tesouro Nacional pelo fato incontroverso de a Empresa-Autora não ter declarado retenções de Imposto de Renda na Fonte a maior do que as havidas e conclui não haver omissão de receitas. As partes apresentaram pareceres técnicos divergentes ao Laudo Pericial e quesitos suplementares, respectivamente, autora e ré (fls.510/521 e fls.534/571). Intimado o Sr. Perito Judicial a esclarecer as divergências apontadas pelas partes, juntou, às fls.582/597, LAUDO COMPLEMENTAR que respondendo aos quesitos suplementares da autora e da ré, concluiu que nenhum prejuízo sofreu o Tesouro Nacional pelo fato incontroverso de a empresa-autora não ter declarado retenções de IR Fonte a maior do que as havidas que, no exercício em questão, o resultado da empresa foi negativo, não havendo Imposto de Renda devido e nem a pagar, não ocorreu compensação de valores retidos na fonte, por conseguinte, não houve omissão de receitas (fl.597). No presente caso verifica-se que o laudo pericial foi conduzido e elaborado dentro dos limites técnicos determinados pela legislação de regência, mediante a análise dos documentos e anexos utilizados para o desenvolvimento da prova técnica, além das diligências realizadas para coleta dos dados. Não obstante, ter esclarecido o Sr. Perito Judicial que a empresa-autora registrou no Livro Diário Geral os seus lançamentos contábeis de forma sintética, isto é, não agregando individualmente os valores registrados por cliente ou fornecedor (fl.593), o fato é que a empresa ofereceu à tributação o total dos valores de seus rendimentos no período, conforme se constatou do laudo e documentação anexa, não restando, assim, caracterizada a omissão de receita e, portanto, não causou prejuízo ao Fisco. Argumentando in contrarium sensum, ocorreu mera irregularidade na escrituração, que por si só não se transmuda em fraude fiscal. Neste sentido confira as seguintes ementas: Processo APELREEX 200471140034971 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: D.E. 11/11/2009 - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. EXCEPCIONALIDADE. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A utilização do critério da aferição indireta previsto no art. 148 do CTN e no art. 33 da Lei nº 8.212/91, em relação à hipótese de escrituração contábil irregular da empresa, somente é admissível quando a inadequação for concreta, insanável e relacionada a registros que acabam por encobrir a base de cálculo real da tributação. 2. Ainda que se tenha identificado lançamentos incorretos na escrituração contábil da empresa, não se justifica o procedimento de arbitramento se os vícios não impedem a apuração da base de cálculo real do tributo, tampouco revelam indícios de que houve o seu recolhimento a menor. (grifo nosso) Data da Decisão: 20/10/2009 - Data da Publicação: 11/11/2009 Processo AC 200372010020386 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ 08/02/2006 - PÁGINA: 336 - Decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA NO SENTIDO DE ACOMPANHAR O VOTO DIVERGENTE, RESTOU A SEGUINTE DECISÃO: A TURMA, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE E JULGOU PREJUDICADO O APELO DO INSS. VENCIDA A RELATORA, LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INCABIMENTO DA AFERIÇÃO INDIRETA. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. 1 - Não se justifica a apuração das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mediante aferição indireta, quando os documentos apresentados pela empresa - contracheques e Livro Caixa - são idôneos para registrar a remuneração de seus empregados e dos sócios-gerentes. 2 - A ausência do Livro Diário não ampara a presunção de que a contabilidade é irregular ou o argumento de que não foi apresentado documento necessário à fiscalização, pois o art. 45, único, da Lei nº 8.981/85, dispensa a pessoa jurídica que opta pelo regime de tributação com base no lucro presumido de manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, desde que tenha o Livro Caixa em dia, inclusive com a movimentação financeira e bancária. 3 - Ainda que o art. 28, 3º, da Lei nº 8.212/91, determine que o limite mínimo do salário-de-contribuição deve corresponder ao piso salarial da categoria, normativo ou legal, a fiscalização previdenciária não tem motivo para arbitrar salários, quando existem provas concretas indicando a percepção efetiva de valor inferior ao piso. A força cogente desse dispositivo opera-se quando a remuneração seguramente tem por base o piso salarial da categoria. 4 - Dada a ilegitimidade do arbitramento, o lançamento que respalda a CDA é insubsistente. (grifo nosso) Data da Decisão: 23/11/2005 - Data da Publicação: 08/02/2006 Processo REO 9204321768 REO - REMESSA EX OFFICIO - Relator(a) JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ 03/12/1997 PÁGINA: 105001 - Decisão UNÂNIME Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA. ARBITRAMENTO DE LUCROS. INOCORRÊNCIA. Verificado que os livros fiscais não continham fraude nos lançamentos, mas estavam irregulares, descabe o arbitramento de lucro, pois era perfeitamente possível fazer a apuração do lucro real pelos elementos colocados à disposição do fisco (SUM-76 TFR), além disso, a empresa estava entrando em processo falimentar e não houve lucro no ano-base impugnado. (grifo nosso) Data da Decisão: 28/08/1997 - Data da Publicação: 03/12/1997 Diante do acima elucidado, constata-se que a autuação fiscal por omissão de receita é insubsistente e, por conseguinte, inexigível o crédito tributário em questão. Não obstante anoto, em complemento das conclusões a que chegou o perito judicial, que a contestação da ré fulcra-se no fato de que a Autora não teria observado em sua escrituração o regime de competência e sim o regime de caixa. Por aquele as receitas e as despesas são registradas no momento em que são

aferidas e por este no momento em que são efetivamente recebidas(no caso das receitas) e pagas(no caso das despesas). A autora alega que assim agiu para atender ao disposto na Resolução 11/72 do Conselho Nacional de Seguros Privados, a qual determina a escrituração das receitas pelo regime de caixa, no que infringiu a legislação do imposto de renda, que determina a escrituração das receitas pelo regime de competência. Tem-se, pois, no caso, um conflito de normas editadas pela própria União, em que o cumprimento de uma acarreta no necessário descumprimento da outra. Inviável, portanto, que a Autora seja punida pela Receita Federal, porque cumpriu norma do Conselho Nacional de Seguros Privados. Por outro lado, mesmo abstraindo esta questão do regime contábil de escrituração das receitas (se o de caixa ou o de competência - possível motivo das divergências constatadas pela fiscalização, através do relatório denominado malha-fonte), é certo que no caso específico dos autos este fato não acarretou qualquer prejuízo ao fisco, uma vez que a Autora apurou prejuízo fiscal no exercício de 1989 (conforme se nota no doc.de fl.398), ou seja, não teve imposto devido naquele exercício, que pudesse ser compensado com o imposto retido pelas fontes pagadoras de seus rendimentos. Por outro lado, a receita que deixou de ser contabilizada no exercício de 1989 foi contabilizada no exercício de 1990(em razão da adoção do regime de caixa). Nesse caso, a inobservância do regime de competência acabou por não acarretar qualquer prejuízo ao fisco, pois mesmo que a Autora tivesse adotado esse regime de escrituração contábil, ainda assim não teria imposto a pagar em 1989. Registre-se, por fim, a observação feita pelo perito judicial, em seu laudo complementar, à fl. 596 dos autos, no sentido de que está incorreto o entendimento e o procedimento do fisco, ao considerar como base para determinar omissão de receitas as informações do Anexo 3 da declaração da Autora, pois, neste formulário, na prática, segundo as normas vigentes à época, deveriam constar apenas as fontes pagadoras e os rendimentos cujo pagamento sofreu retenção na fonte. Isto significa dizer que o fisco deveria ter analisado o Formulário A da declaração de rendas da autora, onde consta o total das receitas do exercício, e não apenas o anexo 3(onde consta tão somente as receitas que tiveram retenção na fonte), para que pudesse chegar à conclusão de que houve omissão de receita. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade do Auto de Infração FM nº 01270, de 14.9.1994 e, por consequência, inexigíveis os débitos cobrados com fundamento nesse ato administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a reembolsar à autora as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (aditado à fl.193), devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019921-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019921-1) - MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0020167-52.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: WALCON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

Reg.n.º...../2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 386, a exequente manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0032408-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032408-5) - SERGIO SGROIA(SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º:

2008.61.00.032408-5 Autora: Sergio Sgroia Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REG N.º _____ /

2011 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a parte autora, pela petição de fl. 45, requereu a desistência da ação, reconhecendo a existência de litispendência com ação anteriormente proposta. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade da parte autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da Ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003734-55.2009.403.6100 (2009.61.00.003734-9) - EGLE GHAIASSO RODRIGUES(SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2009.61.00.003734-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR EGLE GHAIASSO RODRIGUES RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA A autora propõe a presente Ação Ordinária em face da União Federal expondo que realizou concurso para exercer, por prazo determinado, o cargo de fiscal dos matadouros de suínos na grande São Paulo, vinculado à Delegacia Federal de Agricultura em São Paulo, sendo esta subordinada ao Ministério da Agricultura. Aprovada, firmou o contrato de

prestação de serviços técnicos por tempo determinado, pelo prazo de doze meses contados da data da assinatura do referido contrato, qual seja, 08/10/2004. Posteriormente, foi firmado termo aditivo prorrogando por mais doze meses a validade do contrato. Aduz que o objeto do contrato foi simulado, uma vez que muito embora tenha firmado contrato por prazo determinado, a necessidade de pessoal para o exercício da atividade é permanente, tanto que superado o prazo máximo permitido por lei para contratação temporária. A autora acrescenta que após o término de seu contrato, a Administração prorrogou contratos de outros concursados classificados em posição inferior à sua, por tempo superior ao seu, ofendendo, assim, à ordem classificatória do concurso. Por todo o exposto requer seja indenizada pelos danos morais e materiais sofrido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 28. A União contestou o feito às fls. 34/48, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/61. É o relatório, passo a decidir. Em sua petição inicial a autora requer a condenação da ré a indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência da existência de contrato simulado, (contratação por prazo determinado quando a necessidade de serviço é permanente, exigindo a prorrogação dos contratos firmados) e ante a inobservância da ordem de classificação do certame (vez que pessoas que obtiveram pontuação e colocação bem inferior à sua tiveram seu contrato mantido ou prorrogado). Portanto, cabe analisar estes dois pontos fundamentais, para verificar o direito da autora à almejada indenização. De início cabe considerar que a Constituição Federal, disciplinando o regime jurídico de direito público a que submetida a Administração Pública, estabelece, no inciso II do artigo 37, que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas nomeações para cargos em comissão. O concurso público, por sua vez, depende da existência de cargos em aberto (vagas), de verba para pagamento dos novos servidores a serem contratados e para a própria realização do certame. Por estas e outras razões, como a demora que envolve todo o procedimento para abertura e realização de um concurso público, a própria Constituição Federal previu, no inciso IX do artigo 37, a possibilidade da Administração contratar pessoal para a realização de atividades por tempo determinado. A Lei 8.745/93, regulamentando referido dispositivo constitucional, estabeleceu, em seu artigo 1º, que a contratação de pessoal por tempo determinado se dará sempre que houver necessidade temporária de excepcional interesse público. Seu artigo 2º considera que a atividade exercida pela autora, (fiscalização de matadouros de suínos na Grande São Paulo), se enquadra neste conceito. Confira-se: Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (. . .) VI - atividades: (. . .) f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (. . .). A Lei 8.745/93 fixa em um ano o prazo máximo de contratação temporária para a atividade exercida pela autora, permitindo sua prorrogação, desde que o prazo total de vigência do contrato não ultrapasse dois anos. Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008(. . .) II - 1 (um) ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)(. . .) Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)(. . .) I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas b, d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010) Neste contexto, vale considerar que o contrato celebrado entre a autora e a Administração Pública, além de sua nomenclatura, (Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Por Tempo Determinado), contém cláusula expressa de vigência, qual seja, a cláusula décima que previu prazo de doze meses para vigência do contrato, contados da data de sua assinatura. Como a autora assinou o contrato em 08.10.2004, o contrato perdurou até 07.10.2005. Em 08.11.2005 foi firmado o termo aditivo ao contrato, prorrogando por mais doze meses a prestação de serviço, ou seja, de 08.10.2005 a 07.10.2006. Tal prorrogação não ofende a legislação de regência, uma vez que ao todo o contrato vigorou por dois anos, ou seja, de 08.10.2004 a 07.10.2006, observando, dessa forma, o prazo máximo previsto na Lei 8745/93. Logo, o contrato da Autora não poderia mais ser prorrogado pela administração. No que tange à inobservância da ordem de classificação do certame, este é um argumento que não se sustenta. Os concursados foram chamados de acordo com a ordem de sua classificação e não ao mesmo tempo, de tal forma que a prorrogação ocorre quando do término do prazo de cada contrato firmado. Assim, se a autora firmou seu contrato em 08.10.2004 (porque melhor classificada) e outro candidato em 08.10.2005, claro que a prorrogação do contrato da autora poderá se estender até 07.10.2006, enquanto o contrato do outro candidato poderá perdurar até 06.10.2007, porque nesta situação o prazo legal máximo de dois anos não será ultrapassado. Fora isto a prorrogação do contrato insere-se no âmbito da discricionariedade da administração, por envolver juízo de conveniência e oportunidade, considerando-se a necessidade da prestação do serviço nos locais previstos, questão executiva que não comporta, ao menos em princípio, a ingerência do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 28. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0010180-74.2009.403.6100 (2009.61.00.010180-5) - WAGNER LEITE DE OLIVEIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0010180-74.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WAGNER LEITE DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º: _____ / 2011 S E N T E N Ç A A presente ação foi distribuída em 29/04/2009 objetivando o autor a diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base na variação do Índice de

Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. À fl. 16 restou determinado que o autor trouxesse cópias da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do processo n.º 98.0036558-3, para análise de prevenção, entretanto, o mesmo permaneceu inerte. À fl. 18 foi determinada a intimação pessoal do autor para que cumprisse o despacho de fl. 16, o qual, devidamente intimado (fl. 23), também não se manifestou. Conclui-se, portanto, que o autor até o presente momento não deu cumprimento ao despacho de fl. 16, o que caracteriza o abandono do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor, não promovendo os atos e diligências que lhe competia, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa, devidos pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019560-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019560-5) - TINTURARIA LOTFI LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 2009.61.00.019560-5AUTOR: TINTURARIA LOTFI LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a reinclusão da autora no programa de parcelamento PAES, autorizando, ainda, o depósito judicial da parcela do referido programa quanto ao mês de agosto/2009. Aduz, em síntese, que, em julho de 2003, aderiu ao programa de parcelamento, nos termos da Lei 10.684/2003. Alega que, em que pese estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, cujos valores foram definidos pela própria Receita Federal do Brasil, não conseguiu emitir a guia referente ao mês de agosto de 2009, por constar no sistema que havia sido excluída do referido programa por falta de pagamento. Acrescenta que não recebeu qualquer notificação ou informação sobre sua exclusão, sendo certo que essa ocorreu de forma arbitrária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. À fl. 27 foi determinado à autora que comprovasse sua receita bruta durante o ano de 2005 e durante o mês de janeiro de 2006, o que foi atendido às fls. 28/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a reinclusão da autora no programa de parcelamento PAES, se somente em razão das pendências mencionadas na petição inicial estivessem sendo negadas, fls. 34/35. A União interpôs recurso de agravo por instrumento face ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, fls. 42/49. Contestação às fls. 50/59. Réplica às fls. 112/115. À fl. 116 a parte autora requereu o deferimento de prazo de sessenta dias para apresentar documentos referentes à sua opção pelo Simples. Decorrendo prazo superior ao requerido sem que houvesse qualquer manifestação da parte, foi-lhe dado prazo de cinco dias para apresentar os documentos relativos ao seu enquadramento no SIMPLES (fl. 119). Em não havendo manifestação, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. O documento de fl. 17 demonstra que o autor aderiu, em julho de 2003, ao programa de parcelamento PAES. Em julho de 2009, a parte autora foi excluída do referido programa de parcelamento, sob a alegação de que havia sido constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do PAES ou que este teria sido realizado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III, do 3º, incisos I e II, dos 4º e 6º, do art. 1º, da Lei 10.684/2009, relacionando as parcelas de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro de 2006 como aquelas não pagas ou pagas a menor (fl. 20). Os documentos de fls. 18/19 demonstram que a parte autora efetuou o pagamento de todas as parcelas do PAES (fls. 18/19), recolhendo o valor mínimo, (R\$ 200,00), bem como que tais pagamentos foram realizados de acordo com o inciso II, 4º, art. 1º, da Lei 10.684/2003, ou seja, conforme o previsto para as Empresas de Pequeno Porte e considerando a comprovação de sua inatividade nos períodos referentes ao ano de 2005 e 2006 (fls. 29/30). Ocorre, contudo, que conforme documento apresentado pela União Federal à fl. 66, a autora não é e nunca foi optante do Simples Nacional, razão pela qual deveria recolher as parcelas do PAES nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 10.684/03, o que implica em valor muito superior ao que vem sendo pago por ela. Confira-se: que nos termos da Lei 10.684/2003 Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. 5º Aplica-se o disposto no 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei no

9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal. Assim, as parcelas do PAES recolhidas estariam corretas se a autora tivesse comprovado sua opção pelo Simples Nacional ou sua qualidade de Empresa de Pequeno Porte. Como isto não ocorreu, ou seja, não ostentando ou não demonstrando a autora sua qualidade de Empresa de Pequeno Porte, a adesão ao PAES implica no pagamento de parcelas substancialmente mais altas. De acordo com os cálculos apresentados pela União em sua contestação, o valor de cada parcela do PAES devido pela autora corresponderia a R\$ 1.518,90, quase oito vezes mais do que vem sendo mensalmente pago, R\$ 200,00. Assim, verifica-se que, de fato a autora recolheu valores muito inferiores ao devido, o que justifica plenamente sua exclusão do PAES. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e caso a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos autores que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescindo Juiz Federal.

0009209-55.2010.403.6100 - RAETTO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009209-55.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RAETTO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de ação de repetição de indébito, onde pretende o autor a condenação da ré a devolução dos valores, nos termos do art. 165, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 14.721,85. Afirma que efetuou pagamento da contribuição denominada COFINS, através de DARFs, com códigos da receita, período de apuração e vencimento errados, fato esse que alega ter ocasionado a inscrição em dívida ativa da União e posterior ajuizamento por parte dela de execução fiscal, para cobrança desses valores (R\$ 12.379,12), tendo, no entanto, afirmado ter recolhido novamente a referida contribuição, para extinção da referida ação de execução. Junta aos autos os documentos de fls. 06/49. Às fls. 62/69, a União Federal apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, por ausência de pedido no âmbito administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, eis que a inscrição em dívida ativa da União deu-se por erro do contribuinte ao preencher seus DARFs. Réplica às fls. 73/83. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar suscitada pela parte ré, eis que o ajuizamento de demandas perante o Judiciário não está condicionado ao esgotamento ou mesmo início na esfera administrativa, nos termos da garantia do livre acesso ao Poder Judiciário. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que o impetrante recolheu a contribuição denominada COFINS, através de DARFs que apresentou, por ocasião da inicial, ora recolhidas dentro do prazo de vencimento, ora recolhidas depois da data de vencimento, conforme segue: A guia de fl. 34, no valor de R\$ 1.432,48, tinha como data de vencimento - 15/03/2005, podendo-se constatar que o pagamento foi feito nessa data. O recolhimento foi feito sob o código de receita 7987 (COFINS). À fl. 33 juntou documento de arrecadação do mesmo pagamento feito agora sob o código 4574 (PIS). Constando do pedido de REDARF (alteração de código de receita 7987 para 4574 - fl. 32) o seu deferimento, presume-se que o documento de fl. 33 trata-se da própria retificação pretendida. Observo também os pagamentos dos valores de R\$ 128,75 (código de receita 7987 - COFINS) e R\$ 74,76 (código de receita 4574 - PIS), ambos com atraso e após a inscrição em dívida ativa da União, contando, com isso, com o acréscimo de multa e do encargo legal (fl. 35). O primeiro deles refere-se ao valor principal de R\$ 88,20, período de apuração novembro/2006 e vencimento em 15/12/2006 (fl. 35). A autora comprovou ainda o pagamento do montante de R\$ 5.906,75 (código de receita 7987), tendo preenchido como período de apuração 30/03/2005 e vencimento em 15/04/2005, requerendo por isso a retificação do documento para que constasse período de apuração 30/04/2005 e vencimento em 13/05/2005. Sendo deferido o pedido, o pagamento realizado em 12/05/2005 teria sido considerado tempestivo (fls. 36/37). Já à fl. 31, verifico que a parte ré inscreveu um débito em Dívida Ativa da União, em 05/02/2009, sob n.º 80 6 09 002052-93, tendo, posteriormente, ajuizado contra o autor Execução Fiscal (fls. 39/44), para pagamento no montante de R\$ 12.379,12 (fls. 39/40). Os débitos constantes dessa inscrição são referentes à COFINS, apuração 01/11/2006, vencimento em 15/12/2006, no valor de R\$ 88,20, mais multa de mora e no valor de R\$ 5.906,75, período de apuração 01/04/2005, vencimento em 13/05/2005. Efetuou o pagamento de tais débitos inscritos em 31/07/2009 (fl. 47), tendo sido a execução declarada extinta, conforme prints ora anexados aos autos, obtidos por meio de consulta processual feita no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, conclui-se que o pagamento efetuado nos autos da execução fiscal mencionada foi pelos mesmos débitos em relação aos quais o autor já havia feito pagamentos anteriores (fls. 35/37). Os outros débitos mencionados (R\$ 51,22 mais encargos, fl. 35 e fls. 32/34 não foram objeto de inscrição em dívida ativa comprovada nos autos. Apesar das alegações desconstruídas de retificação de códigos de receita e da menção a outros débitos não incluídos na execução fiscal mencionada, que nada interessam ao deslinde do feito, pois não comprovado o pagamento indevido, o certo é que a autora demonstrou nos autos ter feito o pagamento em dobro dos débitos de COFINS com vencimento em 13/05/2005 (R\$ 5.906,75) e em 15/12/2006 (R\$ 88,20), o primeiro no vencimento, porém tendo preenchido a DARF erroneamente e o segundo após o vencimento e após também a inscrição em dívida ativa, em 31/03/2009, mas ainda antes do ajuizamento da execução, tendo que efetuar novamente o pagamento desses débitos após o ajuizamento da execução, que foi por fim extinta. Assim, faz jus a autora à restituição do pagamento feito a maior, indevidamente cobrado pelo Fisco, no montante de R\$ 12.489,20, conforme guia de fl. 47, nos termos do art. 165 do CTN. Referido dispositivo legal garante o direito à repetição total do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, no caso, dentre outros, de pagamento espontâneo de tributo indevido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, fazendo jus também aos juros e eventuais penalidades pecuniárias pagas. Referidos valores, ademais, devem ser

restituídos com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC. Afasto, nesse tocante, a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora o valor recolhido em duplicidade, com seus encargos e juros, demonstrado à fl. 47, no importe de R\$ 12.489,20. Sobre o valor a ser restituído incidirá a taxa SELIC, desde a data do recolhimento (31/07/2009). Condeno a União ainda ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em 10% sobre o valor a ser restituído, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750917-21.1985.403.6100 (00.0750917-0) - IRMAOS PRIZON LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante o pagamento do Precatório de fls.241/244 e da cota da União Federal às fls.246, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0025716-63.1988.403.6100 (88.0025716-0) - CIA/ IMOBILIARIA PARQUE DA MOOCA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Traga o autor cópias das peças necessárias para instruir o mandado, nos termos do art.730 do CPC, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado e demonstrativo de cálculo atualizado..Após, se em termos, expeça-se o referido mandado.Int.

0733129-81.1991.403.6100 (91.0733129-0) - EMBALAGENS VILLARINHO LTDA(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante ao pagamento do Precatório de fls.150/157 e da cota da União Federal às fls.159, requeira a parte autora o que de direito no prazo de ,5 dias.No silêncio , remetam-se os autos ao arquivo.

0736104-76.1991.403.6100 (91.0736104-1) - LUIZ CLAUDIO PIRES X JOSE DOMINGOS RAMALHO X IVONE LOPES BELLUOMINI X APARECIDO BENTO AGOSTINELLI X MAFALDA PEDRO(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante o pagamento do Precatório de fls.190/196 e da cota da União Federal às fls.207, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0046382-70.1997.403.6100 (97.0046382-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 1(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Cumpra a autora o despacho de fls.734.Fls.734:Traga o autor cópias das peças necessárias para instruir o mandado, nos termos do art.730 do CPC, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado e demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo improrrogável de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0048083-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048083-3) - TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 534: Os Embargos Infringentes interpostos pela autora às fls. 319/329 receberam provimento às fls. 350/357, afastando assim, a prescrição quinquenal reconhecida no acórdão de fl. 293. Com o trânsito em julgado certificado à fl. 528, deverão os autos retornarem à Quinta Turma do E. TRF-3 para que de continuidade ao julgamento do feito, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias. Int.

0035872-90.2000.403.6100 (2000.61.00.035872-2) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Com razão o autor, tendo em vista que este efetuou o pagamento da sucumbência em 31/08/2009 devidamente corrigido (fls.377/378), sendo que sua a petição data de 11/09/2009 não havendo motivos para que o valor fosse corrigido até dezembro/2009 como requer a União Federal à fls.382.Dê-se nova vista a União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias.Int.

0037111-27.2003.403.6100 (2003.61.00.037111-9) - MARIA RUTH VANZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001222-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001222-4) - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante da juntada dos documentos pelo réu às fls. 332/349, dê-se vista à parte autora e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0031116-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031116-5) - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 522/523: Dê-se ciência às partes da realização de audiência para a oitiva da testemunha João Renato Cavalcanti no dia 13/04/2011, às 14:30 h, na 2ª Vara Cível Federal de Recife/PE. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042491-17.1992.403.6100 (92.0042491-0) - DATAMACHINE COM/ LOCACAO E ASSSITENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DATAMACHINE COM/ LOCACAO E ASSSITENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, arguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCM INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCM INFORMATICA LTDA

Diante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.155, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias.Int.

Expediente Nº 5993

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023591-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 26 / 04 /2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se as partes e testemunhas arroladas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026374-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARCIO PINTO CORTEZ

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 5994

MONITORIA

0025048-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA(SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS)

Em sua contestação, os réus alegaram a existência de conexão com os autos do processo autuado sob o n.º 2008.03.00.027330-0, por eles proposto em face da CEF. Trata-se de ação pelo rito ordinário, distribuída em 18.06.2008, envolvendo o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 3560-01 firmado entre a CEF e os réus, (consulta anexa). Assim, considerando que no bojo destes autos a CEF pretende executar o crédito decorrente deste mesmo contrato e a fim de evitar a possibilidade de decisões conflitantes, reconheço a existência de conexão e determino a remessa destes autos à 10ª Vara Cível Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Diante do esclarecimento prestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 215/216, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 212/213, por ser estranha aos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017323-66.1999.403.6100 (1999.61.00.017323-7) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 1652: oficie-se à CEF para ratificar a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.00196297-6, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010200-80.2000.403.6100 (2000.61.00.010200-4) - ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Diante da certidão retro, republique-se o tópico final da sentença de fls. 303/306. Tópico final da sentença de fls. 303/306: Em síntese, todas as verbas remuneratórias pagas pelos empregadores a seus empregados regidos pela CLT integram a folha de salário do empregador, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, inciso I da Lei 8212/91, o qual, nesse particular, guarda compatibilidade com a Constituição Federal, tanto a vigência do texto original do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, quer após a vigência da EC 20/98, que lhe deu nova redação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela autora. Honorários advocatícios indevidos neste rito (Súmula 105 do STJ). P.R.I.. Int.

0000051-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000051-0) - KARIN LUCIA SCHOENINGER SPENCER(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos a documentação solicitada para realização do cálculo da destinação dos depósitos judiciais envolvidos na ação supracitada, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 134/137, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008134-78.2010.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista a certidão de fls 215, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco para intimação do Delegado da Receita Federal naquela Subseção Judiciária.

0014756-76.2010.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Reconsidero a decisão de fl. 231, ficando, assim, prejudicada a apreciação da petição de fls. 232/233, conforme segue: Analisando melhor a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, às fls. 217/226, tenho que a mesma não poder ser acolhida, senão vejamos: A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) Portanto, não

importa, para o deslinde do feito, de quem emanou a lei ou regramento impugnado, mesmo porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese, mas sim quem efetuará a cobrança do tributo no novo formato preconizado, considerando que o pedido é para que não seja compelida a recolher o RAT com a aplicação do FAP. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. Assim, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, após as intimações de praxe.

0017813-05.2010.403.6100 - DOLVAS VALERIO LEONARDO X DENIZE LEONARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X WALTER LUIZ LEONARDO X LENICE MAXIMO DE ARAUJO LEONARDO X DALVA NILZA LEONARDO X MESSIAS JOSE LOURENCO X DIRLENE LEONARDO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que informe se cumpriu a liminar de fls. 32/33, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024849-98.2010.403.6100 - JOAO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE

Providencie o impetrante cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.34.00002774-1, pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de Brasília. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0025023-10.2010.403.6100 - LEATRICE MARIA KUNTZE SUPPI (SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 53/59: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem os conclusos para sentença. Int.

0011327-86.2010.403.6105 - CLEBER STEVENS GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011327-86.2010.403.6100 IMPETRANTE: CLEBER STEVENS GERAGE IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2011 1 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 0005526-10.2010.403.6100 e 0011383-37.2010.403.6100, uma vez que se referem a objetos distintos. 2 - Reconsidero o despacho de fl. 520 quanto à inclusão do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo no pólo passivo da presente demanda, uma vez que as informações já foram devidamente prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo. 3 - Fls. 521/532: Considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, resta inviável o aditamento da petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata inclusão do Processo Ético Disciplinar n.º NOX-228.243, referente ao Incidente de Idoneidade Moral suscitado pelo Revisor da Comissão de Inscrição e Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, na próxima pauta de votação da 17ª Turma Disciplinar do DET da OAB/SP em Campinas, com a devida comunicação do impetrante para acompanhamento do julgado e com a possibilidade de realizar sustentação oral. Aduz, em síntese, que, em 23/03/2009, requereu sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, sendo certo que o relator da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP proferiu seu voto pelo deferimento da inscrição do impetrante. Alega, entretanto, que o revisor da referida comissão manifestou-se pelo indeferimento da inscrição, em razão da existência de processo criminal na 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, o que demonstraria sua inidoneidade moral. Afirma que, em razão de tal fato, foi aberto o Processo Ético Disciplinar n.º NOX-228.243, perante o Tribunal de Ética e Disciplina, o qual ainda não foi julgado. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/113. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 241/507. O Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 509/511), sendo os autos distribuídos a esta vara. É o relatório. DECIDO. Entendo não assistir razão ao impetrante em suas alegações. Ressalto que o objeto do presente mandado de segurança é tão somente que seja incluído em pauta de votação de julgamento o processo em que se discute o deferimento de sua inscrição para os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Após a prestação das informações não se pode admitir a emenda da inicial para o fim de alterar o pedido, como pretendia o impetrante. Porém, o impetrante não logrou demonstrar estar o processo estagnado, sem movimentação, o que caracterizaria o abuso da autoridade impetrada, devendo ressaltar-se que o incidente de inidoneidade demanda dilação probatória e apuração exata dos fatos, o que muitas vezes implica num prazo maior para conclusão, devendo privilegiar-se a ampla defesa. Verifico que o impetrante deu início ao seu processo de inscrição em março de 2009, sendo requerida, em 16/04/2009, a complementação da documentação apresentada (fl. 28), o que foi feito já no dia seguinte (fls. 29/63). O pedido de inscrição foi deferido em 01/06/2009 (fl. 69), porém, em outubro/2009 foi revista a decisão e proferido voto pelo indeferimento, suscitando a relatora a inidoneidade moral do impetrante (fls.

71/84). Em novembro daquele ano os autos do processo administrativo foram encaminhados ao E. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, quando teve início sua instrução (fls. 91/95). Em seguida, os autos foram encaminhados para a 17ª Turma Disciplinar para julgamento, a quem competia a colheita de provas e alegações finais, para posterior encaminhamento ao Conselho e julgamento (fl. 96). O impetrante foi intimado para apresentação de defesa escrita em março/2010 (fl. 368), a qual foi juntada às fls. 371/381. O processo foi devolvido para o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina em Maio/2010 (fl. 389). Conclusos ao relator, o julgamento do processo administrativo em questão foi convertido em diligência em 18/05/2010 (fl. 404-v) para que fossem apresentadas cópias do processo criminal que tramita contra o impetrante e determinada a oitiva de testemunha. Conforme documento de fl. 507, até agosto de 2010 a audiência para oitiva da testemunha ainda não havia sido marcada (fl. 507). Não há, porém, comprovação nos autos de que houve excesso de prazo, nem que o processo administrativo está em termos para julgamento, devendo ser obedecidos os trâmites legais e observada, como visto, a ampla defesa. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000243-69.2011.403.6100 - FIBRA IND/ COM/ E IMP/ LTDA - EPP(MT013013 - DIOGO REINERS GONCALVES) X CHEFE SERVICO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO RESPONSAVEL PELO SERV INSPECAO FEDERAL SIF
Manifeste-se a parte impetrante acerca do Agravo Retido de fls. 181/283.Int.

0000509-56.2011.403.6100 - ROBERTO RULLI(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI E SP221682 - LUCIANA DE CASSIA CANTO) X SUPERINTENDENTE JUNTA ADM RECURSOS INFRACOES-JARI POLICIA RODOV FED SP
Manifeste-se a parte impetrante acerca da interposição do Agravo Retido de fls. 59/63.Int.

0000833-46.2011.403.6100 - KELLY CRISTHINA LANERA SILVA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0000833-46.2011.403.6100IMPETRANTE: KELLY CRISTHINA LANERA SILVAIMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS REG. N.º /2011Recebo a petição de fls. 16/19 como aditamento à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a renovação da matrícula do impetrante no 5º período do Curso de Fisioterapia. Aduz, em síntese, que sua atual situação econômica não lhe permite efetuar o pagamento das prestações devidas nos termos impostos pela autoridade impetrada, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/10. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante à matrícula.Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 17/18, noto que a impetrante possui débitos com a instituição de ensino superior.Com o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifo meu)Por outro lado, embora a lei supra citada permita às universidades que recusem a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, seu artigo 6º veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados, que o cito apenas a título de ilustração, conforme segue abaixo:Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.No entanto, o artigo acima mencionado não se aplica no caso em tela, pois se trata de renovação de matrícula. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001294-18.2011.403.6100 - SINDICATO DE TECNOLOGOS DE SAO PAULO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A X PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DA FUNDACAO CESGRANRIO
Fls. 207/495: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033253-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033253-7) - OLAVO MITSUOKA X KIOKO MITSUOKA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a quantia de 10% sobre o valor da causa a título de pagamento de honorários advocatícios, conforme fixado na decisão de fls. 95/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000142-32.2011.403.6100 - ODILON CARLOS DE PAIVA - MENOR X CARLOS JOSE DE PAIVA BRAGA DA SILVA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023101-07.2005.403.6100 (2005.61.00.023101-0) - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERAT PROFESS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULT TECNICA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERAT PROFESS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULT TECNICA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 180: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0020128-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037405-26.1996.403.6100 (96.0037405-8)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a União Federal sobre os requerimento da parte impetrante às fls. 187/194, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034114-32.2007.403.6100 (2007.61.00.034114-5) - CONFER IND/METALURGICA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X CONFER IND/METALURGICA LTDA

Dê-se ciência ao IBAMA do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 136/138, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4) - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JERONIMO INACIO PEREIRA

Intime-se a União Federal para esclarecer a divergência de valores apontada pela parte impetrante às fls. 181, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 291: Anote-se. Aguarde-se por dez dias a regularização processual. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0009352-49.2007.403.6100 (2007.61.00.009352-6) - ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA(SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Fls. 163/165: Anote-se.Ciência do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 159.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011271-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2)) BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos da execução.Após, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Proceda a secretaria à abertura do segundo volume, assim como certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada.Após, intime-se a exequente a se manifestar em termos do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Fls. 373: Pbligue-se.Considerando que o executado Sérgio França Sayão indicou como domicílio Alameda Cook nº 201, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP (fls. 348) e que o oficial de justiça certificou não haver encontrado o executado no local (fls. 136 e 230//231), intime-se o seu advogado Gilmar Luiz Panatto - OAB/SP 101.267 a informar o atual endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se mandado de intimação de Sérgio França Sayão para audiência designada.Fls. 373: Recebo os autos à conclusão nesta data.Designo a audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2011 às 15 horas. Intimem-se as partes.Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento dos valores

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5) - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE

Fls. 439/446: Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado.Fls. 445: Manifeste-se a Eletrobrás acerca da penhora realizada.Fls. 447: Defiro a conversão em renda da União do depósito de fls. 438.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fls. 388, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos os instrumentos de mandato devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a regularização, expeçam-se os alvarás referentes ao depósito de fls. 321, observando-se a planilha de fls. 303.Quanto ao remanescente, deverá a CEF cumprir integralmente a sentença de fls. 376, atualizando o valor devido para cada autor nas datas dos depósitos, bem como o saldo para levantamento em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009486-23.2000.403.6100 (2000.61.00.009486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANA PAULA CALDEIRA MONIZ(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA CALDEIRA MONIZ

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado.Manifeste-se o exequente em termos de

prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0002575-87.2003.403.6100 (2003.61.00.002575-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABTRADE DO BRASIL LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0014805-59.2006.403.6100 (2006.61.00.014805-5) - AUTO POSTO JAPUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO JAPUI LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0007443-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007443-7) - JOAO GIACOMO SARDELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GIACOMO SARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 211/212: Anote-se.Defiro à parte autora o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

0003223-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003223-8) - INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021188-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021188-0) - ORLANDA ROQUE DE LIMA X ANGELINA RICCA MORAES BARROS X BENEDICTA DE LOURDES DA COSTA CHAVES X IZALTINA VIEIRA RODRIGUES X JOCASTA VACCARO GOUVEIA X JULIA POLETTO X MARIA ALVINA SILVA X MARIA BERBARDETE SILVA OLIVEIRA X MARIA FAVERO GUERRA X MARIA FRANCISCO MOLINI X MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ROSA CORREA X MARIA SILVA DOS SANTOS X NAIR GONCALVES PAULINO X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO X ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA X PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA X THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA DE LIMA E SILVA X ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS X ADELIA PEREIRA GASPAS X ALICE SILVA CHATAGNIER X ALZIRA DOS SANTAS PEDROSO X AMELIA LOPES REBELLE X AURIA DE PAIVA QUARTUCCI X BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA X CREUSA MARTINE GONCALVES X EMILIA ANGELICA ALVES CORREA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA X JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA NUNAN BICALHO X MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARINA DA SILVA NETTO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000530-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020856-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020856-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Fls. 20/22: Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.

0002262-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS)

Fls. 02/29: Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

0002264-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021188-48.2009.403.6100

(2009.61.00.021188-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ORLANDA ROQUE DE LIMA X ANGELINA RICCA MORAES BARROS X BENEDICTA DE LOURDES DA COSTA CHAVES X IZALTINA VIEIRA RODRIGUES X JOCASTA VACCARO GOUVEIA X JULIA POLETTO X MARIA ALVINA SILVA X MARIA BERBARDETE SILVA OLIVEIRA X MARIA FAVERO GUERRA X MARIA FRANCISCO MOLINI X MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ROSA CORREA X MARIA SILVA DOS SANTOS X NAIR GONCALVES PAULINO X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO X ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA X PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA X THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA DE LIMA E SILVA X ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS X ADELIA PEREIRA GASPAR X ALICE SILVA CHATAGNIER X ALZIRA DOS SANTAS PEDROSO X AMELIA LOPES REBELLE X AURIA DE PAIVA QUARTUCCI X BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA X CREUSA MARTINE GONCALVES X EMILIA ANGELICA ALVES CORREA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA X JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA NUNAN BICALHO X MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARINA DA SILVA NETTO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Fls. 02/238: diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025543-53.1999.403.6100 (1999.61.00.025543-6) - SILVIO SOUZA ESTEVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVIO SOUZA ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/182: Considerando a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0031358-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031358-8) - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de fls. 451/468, equivocadamente juntada nos autos, devendo ser anexada na ação ordinária nº 2002.61.00.020255-0.Fl. 430/450: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Aguarde-se os autos em secretaria, devendo a CEF informar se houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

0031968-62.2000.403.6100 (2000.61.00.031968-6) - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Agiarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo, devendo ser oportunamente desarquivado pela secretaria.

0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6) - LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE FELICE LOPEZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007304-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007304-2) - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 453/458: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0020856-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020856-5) - MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003333-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003333-2) - FAUSTO FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a contadoria apurou para a data do depósito da CEF o valor de R\$ 9.409,74, assim como a executada concordou com o cálculo elaborado (fls. 178), proceda a CEF ao creditamento do quantum faltante no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação das partes, expeça-se carta precatória para realização de perícia no imóvel rural de Mojú-PA, cabendo ao juízo deprecado a nomeação de perito e decisão sobre honorários. Int.

0006568-31.2009.403.6100 (2009.61.00.006568-0) - ALPHA IMOVEIS S/S LTDA(SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0024176-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024176-7) - DANIEL PAES X FUNDACAO SILOS E ARMAZENS DE SEGURIDADE SOCIAL X OVANDI ROSENSTOCK X ROBERTO NASSIB MAHFUZ(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 392/414: Acolho as alegações da Comissão de Valores Mobiliários para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002263-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025306-33.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 02/05: Diga a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034333-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034333-6) - ALIANCA COML/ MADEREIRA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

O art. 431-A do CPC deve ser interpretado, conforme sua finalidade. Evidente que o legislador referia-se à vistoria ou diligências internas. Na hipótese, o Sr. Perito analisa os documentos juntados aos autos, bastando a intimação da juntada do laudo, quando, então, os assistentes poderão apresentar parecer (art. 433, parágrafo único, do CPC). Por isso, afasto a alegação de nulidade e concedo novo prazo de dez dias à autora para manifestação de seu assistente técnico, como acima referido e para que não haja cerceamento de defesa. A questão da novação é jurídica não devendo ser submetida ao perito. Logo, indefiro o requerimento correspondente. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

0069369-30.2007.403.6301 - HELIO SILVA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove a CEF o recolhimento das custas de preparo do recurso no prazo legal, sob pena de deserção.

0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 371 e 377: Oficie-se à secretaria da de Segurança Pública de São Paulo, solicitando os contra cheques, conforme requerido pelo perito judicial.

0011477-82.2010.403.6100 - DANILO VETTORELLO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à União Federal das decisões

de fls. 56/57 e 60/61.Int.

0015572-58.2010.403.6100 - VIDRACARIA COLONIAL 39 LTDA - ME(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0016093-03.2010.403.6100 - FABIO CORDEIRO X DAYANE FERNANDES ESCRIBANO CORDEIRO(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, sobre as alegações dos autores às fls. 417/422, tendo em vista que foi proferida antecipação de tutela (fl. 370) para que a ré suspenda o contrato em seus cadastros, até decisão definitiva, abstando-se de qualquer ato de cobrança.Deverá a ré, em igual prazo, comprovar o cumprimento da tutela deferida.Recebo a apelação da Caixa econômica Federal somente no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Decorrido o prazo acima assinalado, vista a parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016479-33.2010.403.6100 - ABENI LOGISTICA LTDA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 108/110: Recebo o agravo retido da parte autora.Dê-se vista ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos da decisão de fls. 105.

0019645-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WYZ TRANSPORTES LTDA
Fls. 74/76: Anote-se.Fls. 73: Decorrido o prazo , certifique-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Designo audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2011, às 15 horas. Int.

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A
Fls. 62/65: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0022719-38.2010.403.6100 - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 14/12/2010, À FL. 175.Fl.165. Anote-se a oposição do agravo.Mantenho a decisão de fls.99/100 por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0024330-26.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 121/123: Considerando a juntada dos documentos, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

Expediente N° 4006

MONITORIA

0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS)

A ação monitoria foi dirigida à devedora principal, Comercial Elétrica Molivel Ltda - ME, sem a inclusão no polo passivo de seus representantes legais como garantidores. Somente a pessoa jurídica foi citada. Logo, nula é a penhora sobre imóvel de propriedade dos representantes legais, não tendo o juízo determinado a desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, as pessoas dos sócios não se confundem com a das pessoas jurídicas. Por isso anulo a penhora e todos os demais atos subsequentes, prejudicando-se a discussão da impenhorabilidade e a avaliação

pretendida. Diga a credora em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comuniquem-se a SEDI a alteração de classe. Int.

Expediente Nº 4007

USUCAPIAO

0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9) - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nomeio como Curador Especial aos réus citados por hora certa, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ANTT, como requerido, aguardando-se manifestação sobre o interesse, em quinze dias. Para tais efeitos, acolho os embargos e supro a omissão. Após, intime-se o Sr. perito para o início dos trabalhos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027067-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANIRA TEREZA CAMPOS(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE)

Aguarde-se por dez dias a vinda da certidão de objeto e pé. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0003334-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERARDO SOARES BRAGA X RAIMUNDA GONCALVES SOARES Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023146-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-58.2010.403.6100) ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X UNIAO FEDERAL

A existência de diversas execuções contra a pessoa jurídica, por si só, não denota a falta de condições de arcar com as custas e despesas processuais. Entretanto, a pesquisa de fl.190 demonstra que há débitos de consumo de energia elétrica e telefonia. Tais informações são caracterizadoras de que a pessoa jurídica está sem recursos para as despesas mais básicas. Por isso, excepcionalmente, defiro a assistência judiciária gratuita, cabendo à ré prova em contrário. Cite-se. Int.

0000474-96.2011.403.6100 - ALEXANDRE RICARDO DE CAMPOS(SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls.385/406: manifestem-se as partes sobre o que disse a União. Após, tornem conclusos para verificar a competência da Justiça Federal. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019483-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014085-7)) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA

- SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 1377, requeiram os corréus o que entenderem de direito, dentro do prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro o SEBRAE, seguido pelo SESI, SENAI e, por fim, a União Federal (PFN). Após, venham conclusos.Int.

0031070-44.2003.403.6100 (2003.61.00.031070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029512-37.2003.403.6100 (2003.61.00.029512-9)) JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pelo autor à fl. 584.Com o retorno, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido para expedição de alvará de levantamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035953-34.2003.403.6100 (2003.61.00.035953-3) - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X APARECIDO LIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fl. 510: Indefiro o pedido formulado.Não é ônus da União Federal, mas sim da causídica que patrocina os interesses dos autores manter atualizados os dados cadastrais de seus clientes.Iso posto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) para cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 507.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016085-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016085-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 148.Após, requeira a exequente o que de direito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0080808-38.2007.403.6301 (2007.63.01.080808-5) - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 214/217: Indefiro o pedido para inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que firmou-se na jurisprudência o entendimento de que, após o trânsito em julgado, a parte executada deve ser intimada para dar cumprimento à fase executiva.Nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos. (STJ; EDAGA 20090090554; Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJE DATA:10/12/2010)Iso posto, constato que, intimada (fl. 182), a CEF efetuou o depósito do montante integral pleiteado pela parte exequente, pelo que foi deferido efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.Dessarte, não há que se falar em incidência da multa estabelecida no art. 475-J do CPC.Outrossim, também não merece prosperar o pedido para inclusão dos honorários advocatícios, uma vez que aludida verba será fixada quando da prolação da sentença de extinção da fase executiva, momento que ser verificará eventual sucumbência da cada parte nesta fase de cumprimento de sentença.Por fim, verifico que a Contadoria Judicial não incluiu nos cálculos de fls. 208/211 a conta poupança de nº 00092764-6.Isto se deu, na verdade, porque os extrato acostado pela parte exequente à fl. 181 não comprova a existência de saldo no período pleiteado na inicial (junho/87).Todavia, considerando que a autora comprova a existência da conta poupança, bem como a sua titularidade, certo é que o pedido para exibição dos extratos bancários formulado na exordial (e não apreciado), comporta deferimento.Dessarte, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para forneça cópia dos extratos bancários da conta poupança nº 00092764-6 (fl. 181) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Int.

Expediente N° 1508

MONITORIA

0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Ciência à CEF acerca do documento de fls. 156/159, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA(SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2011 às 15:00 horas.Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir, bem como a FNDE, nos termos da Lei nº 10.260/2001.

0029680-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATIVA CORPORATE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X CAROLINE SIMOES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REGIS FRANCKZAC DOS SANTOS

Concedo à parte requerida, ora apelante, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a regularização do recolhimento das custas de apelação, sob pena de deserção.Esclareço que as custas devem ser recolhidas na forma preconizada pelo art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF 3ª Região nº 411/2010, consoante Comunicado nº 50/2010-NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034864-83.1997.403.6100 (97.0034864-4) - FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA CRISTINA GIL REHDER(SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)

Torno sem efeito o despacho de fl. 269, haja vista que autos devem ser remetidos à Justiça Estadual a fim de que sejam distribuídos a uma de suas Varas, conforme determinação exarada na r. sentença de fls. 145/146.Sem prejuízo, cumpram os coautores, corretamente, o despacho de fls. 264, promovendo, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração atualizada com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação.Cumprida determinação supra, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.Por fim, venham os autos conclusos para a extinção da execução, com relação à CEF.Int.

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERRI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa para o valor dos honorários periciais (fl. 578).Int.

0023472-10.2001.403.6100 (2001.61.00.023472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-14.2001.403.6100 (2001.61.00.004214-0)) PAULO ROGERIO FERREIRA GONCALVES X PAULO FREITAS GONCALVES X MARIA BERNARDETE FERREIRA GONCALVES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Mantenho a decisão de fl. 467, tendo em vista o cumprimento da sentença pela CEF, conforme consignado na decisão de fls. 460/461.Aguarde-se em Secretaria decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto (fls. 500/511).Int.

0011411-83.2002.403.6100 (2002.61.00.011411-8) - IDARIO LIMA DE SA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se o autor acerca do despacho de fl. 215, dentro do prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0025085-26.2005.403.6100 (2005.61.00.025085-4) - ANTONIO FERREIRA LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. OABDF PAULO EDUARDO P DE ALMEIDA)

Fls. 159/161: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função julgante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 152), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0008856-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008856-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X O-BIRO DA MODA LTDA ME

Ciência à autora acerca das certidões de fls. 65 e 75, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0006970-78.2010.403.6100 - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA(PE026475 - SERGIO PAPINI DE MENDONCA UCHOA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 112 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Remetam-se os autos ao E. TFF da 3ª Região. Int.

0025254-37.2010.403.6100 - ROSIMEIRE D.CINTRA PET SHOP - ME X CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES - ME X ADRIANA FATIMA LIMA MORAIS - ME X RONALDO MARTINS PEIXOTO PIRES - ME X JOAO EURIPEDES CINTRA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, na qual os autores objetivam provimento jurisdicional que as desobriguem do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de responsável técnico e, conseqüentemente, do pagamento de anuidades e multas ao CRMV/SP. Requer, ainda, que o réu se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os requerentes, bem como a anulação das autuações já lavradas e o direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que

pagou em excesso R\$ 1.342,62. Narram os autores, em suma, que são microempresas e atuam no ramo de comércio varejista, razão pela qual não estão obrigadas, por força de lei, a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exercem atividades básicas relacionadas à medicina veterinária. Alegam que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO às fls. 83/94. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 101/118). Alega, no mérito, que a relação que as autoras possuem com o Conselho é de natureza fiscal, pois o registro e o pagamento da anuidade decorre da lei. Além do mais, os estabelecimentos que comercializam medicamentos veterinários, animais vivos, rações, acessórios, entre outros produtos, devem contratar responsáveis técnicos veterinários. Sustenta que não é a Vigilância Sanitária que tem a competência para medicar o animal, verificar o local onde está exposto, o tempo de permanência, a qualidade de sua alimentação, ou até mesmo a própria garantia de que será alimentado. Alega, ainda, que não há que se falar em repetição em dobro, pois não se está diante de uma relação de consumo, e sim, de uma relação tributária. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade dos estabelecimentos denominados de PET SHOP em procederem à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário responsável. Vejamos o que dispõe a legislação pertinente ao tema: Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5 É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6 Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Para a análise da questão posta nos autos, entendo necessário

destacar, por primeiro, os objetos sociais de cada autora, a saber: ROSIMEIRE D. CINTRA PET SHOP - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. CÉLIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES - ME: Comércio varejista de rações e produtos agropecuários em geral. ADRIANA FÁTIMA LIMA MORAIS - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. RONALDO MARTINS PEIXOTO PIRES - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. JOÃO EURIPEDES CINTRA - ME: Comércio varejista de rações, quirelas e artigos para agricultura. Ora, tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pelos autores - comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e artigos para agricultura - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, empresas que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, a venda de animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários e serviços de PET SHOP em geral, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as autoras manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. A venda de animais domésticos de pequeno porte, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Isto porque, a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Ademais, é notório que as atividades de PET SHOPS são usualmente exercidas por pequenos comerciantes, muitas vezes individuais, ou microempresas - tal a hipótese dos autos - circunstância que autoriza a interpretação do citado dispositivo da Constituição, combinado com as disposições das Leis nº 5.512/68 e 6.839/80, especialmente do art. 5º, e), da primeira, em favor da higidez econômica e simplificação de procedimentos burocráticos a que se submetam, o que leva à conclusão da não obrigatoriedade do registro em questão. Nesse sentido, vejamos a recente jurisprudência extraída do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201000624251, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA: 17/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 200861020060336, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313715, RELATOR JUIZ FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - LEI 5.517/68 1. As impetrantes tratam-se de pequenos comerciantes que atuam na área de Pet Shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. 2. Como a atividade econômica exercida pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Outro não é o entendimento desta Turma. 4. Apelação provida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000088606, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322830, RELATOR JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS.

AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000165571, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas.(TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 200961000214636, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010)Importante destacar que as anuidades e as multas cobradas pelos Conselhos Regionais têm natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal - artigo 174, do CTN. Não há que se falar em pagamento em dobro, pois não se trata de relação de consumo, como bem frisado o réu em sua contestação. Assim, nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, o autor tem direito a restituição do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. Por fim, quanto aos juros moratórios pleiteados, estes devem ser calculados conforme dispõe o art. 167, parágrafo único do CTN, ou seja, eles são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os conceder. O enunciado da súmula 188 do STJ dá a interpretação a ser aplicada: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Assim, a partir de 01/01/1996, segundo entendimento prevalente na 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros serão devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN), não capitalizáveis, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC, porque a ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para: a) para determinar ao Conselho réu que se abstenha de exigir dos autores seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) bem como a não contratação de médico veterinário como responsável técnico. b) determino, ainda, ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (cobrança de anuidade ou inscrição do valor das anuidades em dívida ativa), assegurando aos autores o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de serviços de médico veterinário. c) determino, também, a anulação de eventuais autuações lavradas em face dos autores por ausência de registro ou contratação de serviços de médico veterinário e d) por fim, condeno o réu à restituição dos valores que o autor pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção, após o trânsito em julgado da presente, nos termos da Súmula 188 do STJ. O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros, calculados a taxa de 1% (hum por cento) ao mês, deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à ré exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser rateado entre os patronos dos autores em igual proporção, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos

do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -----

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002901-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002901-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALBERTO LIMA

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 270/273, decreto o segredo de justiça dos mesmos. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Ciência à CEF acerca da juntada dos documentos susomencionados, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001698-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001698-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO HORIZONTES UBIRAPURU LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Verifico que até o presente momento não houve citação válida do coexecutado SERGIO LIAN BRANCO MARTINS, portanto, antes de apreciar a petição de fls. 337, determino que a executada promova a citação do coexecutado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0010967-69.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X DANIELE TOQUEIRO SOUZA

Tendo em vista a realização da penhora de fls. 43/46, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016728-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016728-4) - FERNANDO DOS SANTOS ROSA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 320: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 313), expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados nos presentes autos, conforme requerido. Cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019323-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON PEDROSA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das determinações contidas na certidão de fl. 36. Após, encaminhe-se, por meios eletrônicos inclusive, ao Juízo Deprecado. No silêncio, providencie a Secretaria a devolução da deprecata e o consequente arquivamento dos autos (findo). Int.

0022834-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RODRIGUES VIEIRA X ROSALINA APARECIDA LOPES DAS NEVES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 34/35, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003754-22.2004.403.6100 (2004.61.00.003754-6) - ROSICLER SABBAG(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ROSICLER SABBAG X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (apenso), com cópia às fls. 119/120, requeira a parte autora o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução nº 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução nº 55, de 14/05/2009, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, parágrafo 4º, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, nos termos da Resolução nº 55, de 14/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO

PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 2312437: As fartas diligências para localização da sociedade empresária executada, bem como de seus bens, foram todas negativas, conforme demonstram as certidões e documentos de fls. 208v, 221/223 228. Com efeito, o desaparecimento da sociedade empresária, somado à ausência de atualização dos dados sociais perante a Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, caracterizando-se abuso da personalidade jurídica. Ressalto que o endereço constante do cadastro da Junta Comercial (fl. 245) já foi diligenciado à fl. 57, sendo que a empresa não foi encontrada. Some-se a isso o fato de constar perante a Receita Federal do Brasil o status de inatividade, conforme documento de fl. 244. Por essas razões, e, tornando-se evidente a impossibilidade de satisfação do crédito pelos meios até o momento empreedidos, não me parece desarrozoado o redirecionamento da execução para os sócios da sociedade empresária. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de HERMENEGILDO LO SARDO e OREVALDE LO SARDO (fl. 245) no polo passivo da ação, juntamente com a pessoa jurídica PRIMEIRA OFERTA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. Considerando que a presente ação encontra-se na fase de execução, indefiro o pedido de citação formulado pela exequente. Isso posto, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0028801-66.2002.403.6100 (2002.61.00.028801-7) - FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0015920-81.2007.403.6100 (2007.61.00.015920-3) - ALESSANDRA VASALO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALESSANDRA VASALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 212/213: Indefiro, uma vez que aos beneficiários da justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Quanto à expedição dos alvarás de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora, ora exequente, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo causídico, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeçam-se os alvarás, conforme sentença de fls. 208/210.

0015485-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO X SILVANA MONTEIRO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO

Vistos etc. CHAMO O FEITO A ORDEM. Trata-se de execução em que a CEF pede o pagamento das prestações do contrato de financiamento com os recursos do FIES, conforme a sentença parcialmente procedente proferida às fls. 109/122. Houve a determinação para que as rés efetuassem o pagamento dos honorários advocatícios à fl. 126. Tendo em vista que as executadas não se manifestaram (fl. 126-verso), a CEF requereu a intimação das executadas, a fim de que paguem a quantia declinada no cálculo anexo, nos termos do art. 475-J do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiro, intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos seus antigos patronos, no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero a determinação prevista no despacho de fl. 126, tendo em vista que a corre Silvana Monteiro é beneficiária da Justiça Gratuita concedida à fl. 85, além disso, a corre Maria Aparecida Monteiro é revel, tendo em vista que apesar de regularmente citada não apresentou embargos monitórios. Tendo em vista que a CEF não apresentou a memória de cálculos da execução atualizada, conforme indicado à fl. 128, providencie a sua juntada, nos termos fixados na sentença prolatada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (findo). Após, intemem-se as partes, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. São Paulo, de fevereiro de 2011. DJALMA MOREIRA GOMES Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004343-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004343-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA X ALVARO LUIZ DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 107/118, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0017016-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JACINTO ONOFRE GONCALVES X MARCIA ONOFRE GONCALVES(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 45. Por oportuno, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte ré acerca da documentação acostada aos autos às fls. 57/63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054380-55.1998.403.6100 (98.0054380-5) - VALMIR PINHEIRO DE MATOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Preliminarmente, haja vista que nas informações de fls. 245/246 não constam o n.º da conta e da agência de titularidade do executado, revogo a determinação quanto ao prosseguimento do feito em segredo de justiça. Fls. 293. Defiro, como requerido pela CEF, a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Defiro, ainda, a inversão dos polos, nos termos da manifestação. Por fim, em razão dos depósitos de fls. 295/296, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se estes, por sobrestamento. Int.

0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3) - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 521. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pelos autores para cumprimento do despacho de fls. 518. Findo referido prazo, deverão manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Int.

0027272-75.2003.403.6100 (2003.61.00.027272-5) - ROBERTO ROMAGNOLI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTIA DE FARIAS)

Foi proferida sentença, às fls. 159/163, e sentença de embargos, às fls. 170/173, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, às fls. 231/239, foi proferido acórdão reformando a sentença e dando provimento à apelação, bem como condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Às fls. 303, não foi admitido o recurso especial. Em face dessa decisão, foi interposto o agravo de instrumento nº 2007.03.00.015471-8. Às fls. 321/330, foi juntada cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 330. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido. Devidamente intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, o autor, às fls. 357/358, propôs parcelamento da dívida em doze parcelas iguais, bem como informou o pagamento da 1ª parcela. Às fls. 359, a União Federal não concordou com o pedido por não haver previsão legal. Diante disso, o autor foi intimado para efetuar o pagamento do valor remanescente. Às fls. 362/366, o autor informou o pagamento da 2ª parcela e propôs novo parcelamento, nos termos do art. 745-A do CPC. Comprovou a complementação do valor depositado, totalizando 30% do débito. Novamente intimada, a União Federal, às fls. 368/369, não concordou por não haver previsão legal para acordos de parcelamento de honorários ainda não inscritos em dívida ativa e ressaltou que na proposta do autor não estavam inclusos juros moratórios. Pediu o sobrestamento do feito por 60 dias para efetuar diligências e aguardar o pagamento das demais parcelas do débito. Às fls. 371/386, o autor comprovou o pagamento das demais parcelas. A União Federal, às fls. 388, informou estar correto o valor depositado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Para tanto, informe, a União Federal, no prazo de 10 dias, qual código deverá constar do ofício. Cumpridas as determinações supra, bem como o ofício de conversão em renda a ser expedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002758-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029496-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029496-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MOELLER ELECTRIC LTDA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0029496-49.2004.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/09. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022367-90.2004.403.6100 (2004.61.00.022367-6) - NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Fls. 222. Abra-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento, pelo impetrante, do

valor depositado às fls. 133, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, regularize, o impetrante, sua representação processual, juntando procuração que outorguem poderes para receber e dar quitação. Após, tornem conclusos. Int.

0024078-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024078-7) - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES S/A X HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Diante das petições de fls. 217 e 219, esclareçam, as impetrantes, no prazo de dez dias, se a desistência se refere a todas as impetrantes ou se a ação deve prosseguir em relação à impetrante VIACÃO OSASCO LTDA. No mesmo prazo, esclareçam, as impetrantes, se pretendem a conversão em renda, em favor da União, de todos os valores depositados. Int.

0018433-17.2010.403.6100 - FABIANO PEREIRA LIMA(SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001136-60.2011.403.6100 - ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, em razão da existência de duas inscrições em dívida ativa da União, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02. Alega que, depois de ter realizado o pagamento de várias parcelas, aderiu ao parcelamento do saldo remanescente, nos moldes previstos na Lei nº 11.941/09, que facultou o pagamento em até 180 meses, com redução de juros de mora, multas e encargos legais. Aduz que efetuou os cálculos dos valores devidos, abateu as parcelas pagas, aplicou as deduções legais e, do resultado, diminuiu os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para a liquidação dos valores correspondentes aos juros, chegando ao valor de R\$ 526.076,29. Afirma que tem realizado o pagamento das parcelas mínimas, correspondente a 85% do valor da prestação anteriormente devida. Alega que, em dezembro de 2010, com o pagamento da 17ª parcela, já realizou o pagamento de R\$ 755.753,19, ou seja, considerando o prejuízo fiscal a ser utilizado, o valor pago supera o valor efetivamente devido. No entanto, prossegue a impetrante, não pode suspender o pagamento das prestações, apesar do parcelamento já estar liquidado, uma vez que não houve a consolidação do mesmo, pela autoridade impetrada, sob pena de não ter seus débitos consolidados no referido programa e de perder os benefícios lá previstos. Sustenta ter direito à suspensão do pagamento das parcelas ou, então, ao pagamento do valor mínimo de R\$ 100,00. Pede a concessão da liminar para que seja reconhecido seu direito de não efetuar o pagamento de parcela relativa ao parcelamento em questão, até a consolidação do mesmo, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de deixar de consolidar seus débitos. Alternativamente, requer que seja garantido o direito de recolher a parcela mínima prevista para os débitos não parcelados, no valor de R\$ 100,00, até que seja definitivamente efetivado o parcelamento. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 157/210. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante afirma ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, desistindo dos parcelamentos ordinários concedidos pela Lei nº 10.522/02 e realizando o pagamento das parcelas no valor correspondente a 85% da parcela paga no regime anterior. A Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02. No entanto, o artigo 3º da mencionada Lei, em seu parágrafo 1º, estabelece que a parcela mínima do parcelamento será equivalente a 85% da parcela devida no parcelamento anterior, nos seguintes termos: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado

como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;IV - (VETADO)V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. (...) grifeiOra, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício.Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09, nos seguintes termos:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei)Os requisitos legais, previstos para a adesão ao parcelamento, estão explicitados na Lei n.º 11.941/09. Para que se considerem implementadas as condições previstas, deve a impetrante atender tais requisitos.Assim, não há ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em exigir o pagamento das parcelas no percentual acima previsto, uma vez que prevista em lei, não sendo possível determinar a suspensão do pagamento de tais parcelas.Ademais, como salientado pela autoridade impetrada, não é possível afirmar qual o valor que será apurado para ser parcelado, com a utilização do prejuízo fiscal, que dependerá de análise da Secretaria da Receita Federal.Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001248-29.2011.403.6100 - HILDA ZAGATTO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

HILDA ZAGATTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ser proprietária do imóvel situado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, nº 497, apto 92, Edifício Terrazza DAntibes - Guarujá/SP.Alega que o imóvel está cadastrado em nome do antigo proprietário, sendo necessária a transferência para seu nome, razão pela qual apresentou pedido administrativo em 05/10/2010, que recebeu o nº 04977.011355/2010-28.Sustenta que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada.Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada atenda o pedido administrativo nº 04977.011355/2010-28.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 32/33.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 05/10/2010, que recebeu o nº 04977.011355/2010-28.Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel.Ora, tendo o pedido sido formulado em 05/10/2010 (fls. 18/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.011355/2010-28, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

0002471-17.2011.403.6100 - S.D. ELETRONICA ME(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Regularize, o impetrante, a contrafé apresentada, juntando cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Junte, ainda, outra cópia da petição inicial, para instrução do mandado de

intimação a ser expedido, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0002712-88.2011.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Regularize, a impetrante, sua petição inicial, instruindo corretamente a contrafé apresentada, juntando cópia de todos os documentos apresentados, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Traga, ainda, outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0002818-50.2011.403.6100 - ANA PAULA DA COSTA SANTOS(SP301398 - RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que a impetrante formula pedido para que seja entregue o atestado comprobatório da matrícula. No entanto, não é possível afirmar, pelos documentos apresentados, se a autoridade impetrada apenas se recusa a entregar o atestado pretendido ou se ela deixou de efetivar a matrícula da impetrante para o presente ano letivo. Assim, emende, a impetrante, a inicial, no prazo de 10 dias, para esclarecer se pretende obter ordem para que a autoridade impetrada também proceda à matrícula, apresentando, em consequência, o atestado de matrícula. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000056-68.2011.403.6130 - NEW VILLE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar, por este Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017138-47.2007.403.6100 (2007.61.00.017138-0) - ALICE VAZ(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0009478-94.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e determinando o reembolso das custas dispendidas pela parte autora na forma da lei. Às fls. 79v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 85/86, a parte autora requereu a intimação da CEF para pagamento das custas processuais, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme fls. 89/90. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do valor devido, intime-se, a parte autora, para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação do débito. Int.

0013062-72.2010.403.6100 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao requerente acerca da manifestação da CEF de fls. 143/144. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021907-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO

Intime-se, a EMGEA, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001689-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022090-79.2001.403.6100 (2001.61.00.022090-0)) ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO

Diante do depósito de fls. 567, efetuado pela Delegacia da Receita Federal, em uma conta à disposição deste juízo,

intime-se, a executada, para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016773-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016773-1) - SUELI BULHOSA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUELI BULHOSA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 236v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0002293-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002293-9) - RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA)(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 166, que julgou improcedente a impugnação apresentada e fixou o valor da condenação nos termos do cálculo apresentado pelo autor, no valor de R\$ 10.118,72 (julho/10).Aduz, a Embargante, que a decisão incorreu em omissão e obscuridade, ao deixar de apreciar a fundamentação de sua impugnação, referente à data de início da incidência da correção monetária, bem como por deixar dúvidas se se trata ou não de extinção da execução, nos termos do art. 794 do CPC.Pede, assim, que sejam acolhidos e providos os embargos para que a omissão e a obscuridade sejam sanadas.É o breve relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos.Tem razão a Embargante quando afirma que a decisão de fls. 166 não decidiu a questão relativa ao início da incidência da correção monetária.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Fica assim substituída a decisão de fls. 166, pelo que segue:Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 13.595,33 para novembro de 2010 (fls. 158), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pela CEF.O autor, em seus cálculos de fls. 144/145, utiliza-se da tabela do TSJP como índice de correção da moeda, com juros de 1% ao mês, a partir de maio de 2006 e acrescentou 10% de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 10.118,72.A CEF, em sua impugnação de fls. 147/152, alegou excesso de execução no valor apresentado, afirmando que o exequente utilizou-se da data incorreta para início da incidência da correção monetária e que o índice a ser utilizado deve ser somente a Taxa Selic, totalizando o valor de R\$ 5.986,75.Em razão da divergência das contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para que fossem elaborados os cálculos nos termos do despacho de fls. 156.Às fls. 157/162, a Contadoria Judicial apresentou o valor de R\$ 13.595,33. Verifico que o contador, sobre o valor de R\$ 5.000,00, fixado em segunda instância, fez incidir correção monetária, bem como juros de mora.Contudo, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial não está de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Com efeito, a sentença proferida determinou que, sobre o valor fixado de R\$ 20.000,00 deveriam incidir juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1062 do Código Civil de 1916, desde 17/07/2001 até a entrada em vigor do novo Código Civil em 10/01/2003, quando passariam a incidir nos termos do art. 406 do mesmo diploma legal que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real. E, o acórdão proferido às fls. 124/128, deu parcial provimento ao recurso da CEF apenas para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00, haja vista que o recurso de apelação interposto pela CEF foi fundamentado, tão somente, no valor fixado na sentença, que entendeu ser elevado, e nada disse a respeito de correção monetária e juros de mora. No presente caso, ao contrário dos cálculos do contador, não há que se falar em aplicação de correção monetária. Isto porque a sentença previu apenas a incidência de juros de mora, os quais deveriam incidir desde 17/07/2001, e que seu percentual deveria obedecer a taxa de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo código Civil (10/01/2003), quando passariam a incidir nos termos do art. 406 deste diploma, ou seja, pela taxa SELIC, que, segundo a própria sentença, abrangem tanto a taxa de juros real quanto o índice da inflação. Assim, não é possível a incidência da correção monetária quando aplicada a taxa SELIC.Diante de todo o exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos apresentados às fls. 157/162, no prazo de 20 dias, nos termos aqui expostos.Tendo em vista a decisão acima, resta prejudicado o pedido da CEF no sentido de se esclarecer se a decisão de fls. 166 consistiu ou não em extinção da execução nos termos do art. 794 do CPC.Publique-se.Após o retorno dos autos da Contadoria, voltem os autos conclusos.

0016045-88.2003.403.6100 (2003.61.00.016045-5) - ADVOCACIA FIGUEIREDO HADDAD S/C(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA E Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FIGUEIREDO HADDAD S/C

Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual o nome da procuradora da parte executada, conforme requerido às fls. 173 e, após, republiquem-se os despachos de fls. 181 e 187 para intimação da mesma.Despacho de fls. 181: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 111).Despacho de fls. 187: Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a

intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 183/186. Assim, intime-se a ADVOCACIA FIGUEIREDO HADDAD S/C, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 146,20, atualizada até jan/2010, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, com o código de receita n.º 2864.Int.

0024179-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024179-1) - COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME

Fls. 211. Indefiro, por ora, o bloqueio judicial dos ativos financeiros da executada, pois este juízo entende que a penhora de bens ou valores de titularidade da executada só caberá após a intimação da mesma nos termos do art. 475-J e o não pagamento ou depósito do montante devido no prazo. Assim, prossiga-se o cumprimento da sentença nos termos do referido artigo. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 524,25, atualizada até atualizada até fevereiro/2011, devida ao IPEM/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006233-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006233-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Fls. 211. Indefiro, por ora, o bloqueio judicial dos ativos financeiros da executada, pois este juízo entende que a penhora de bens ou valores de titularidade da executada só caberá após a intimação da mesma nos termos do art. 475-J e o não pagamento ou depósito do montante devido no prazo. Assim, prossiga-se o cumprimento da sentença nos termos do referido artigo. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator

MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se CAVICHIOELLI E CIA/ LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 501,46, atualizada até outubro/2010, devida ao IPÊM/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3813

ACAO PENAL

0005452-87.1999.403.6181 (1999.61.81.005452-5) - JUSTICA PUBLICA X LAZARO GONZALES DESIDERIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X JOAQUIM ESGODA RIBEIRO X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA) X MARIO DE BARROS

Vistos.CLODOVALDO CARDOSO, LÁZARO GONZALES DESIDERIO, BENEDICTA DE BARROS CARDOSO e MÁRIO DE BARROS foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, e art. 288 do Código Penal, porque Lázaro, atuando como procurador de Joaquim Esgoda Ribeiro junto ao INSS, logrou a obtenção, em 2 de maio de 1984, o benefício de auxílio-doença utilizando-se de documentos falsos, durante os períodos de 7/5/84 a 30/6/95. Consoante a denúncia, Lázaro atuou como procurador a pedido de Benedita, para a obtenção do benefício junto à agência do INSS de Osasco, embora o segurado nunca tivesse residido na referida cidade e jamais tivesse padecido de doença psiquiátrica, consistindo a falsidade nas referidas declarações. Consta que Lázaro e Mário recebiam os benefícios e repassavam os valores a Benedita e Clodovaldo mediante percepção de comissão. O então denunciado Mário teve declarada extinta sua punibilidade em face da prescrição (fls.302). Quanto a Benedita, os autos com relação à mesma foram desmembrados (fls.554). A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2006, somente quanto ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal (fls.416), após o que se procedeu à citação e ao interrogatório dos acusados Lázaro e Clodovaldo (fls. 471/472 e 499/500). As respectivas defesas prévias foram apresentadas (fls. 451 e 516), com rol de testemunhas. Inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa e superada a fase do art.499 do CPP, as partes apresentaram alegações finais, oportunidade em que o MPF pugnou pela condenação (fls. 728/733). As Defesas, por sua vez, pediram a absolvição, sob fundamento na falta de provas de participação nos fatos (fls. 743/5 e 756/761), tendo Lázaro arguido a preliminar de prescrição. Por derradeiro, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No que concerne a LÁZARO GONZALES DESIDERIO, a punibilidade do fato a ele atribuído resultou extinta pela consumação do prazo prescricional. Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (15/5/2006 - fls. 416), decorreu lapso de tempo superior a 6 anos. Considerando que o crime atribuído prescreve em 12 anos - mas, diminuído de metade em face dos 70 anos de idade completados pelo referido acusado (agosto de 2010) -, a ação feneceu em decorrência da referida causa extintiva da punibilidade. A denúncia, por outro lado, revelou-se procedente relativamente ao acusado CLODOVALDO CARDOSO. A materialidade do delito é demonstrada pelo procedimento administrativo da autarquia, constante a fls. 16 e seguintes, o qual comprova o recebimento do benefício de 7 de maio de 1984 a 30 de junho de 1995. O documento de fls. 51, por sua vez, demonstra que Lázaro figurou como procurador do virtual beneficiário Joaquim Esgoda Ribeiro, em cujo teor foi inserido endereço falso deste último. O virtual beneficiário declarou, a fls. 59, jamais ter residido na cidade de Osasco e, ainda, jamais ter sofrido doença psiquiátrica, fundamento para a percepção do benefício. Quanto à autoria, restou indubitoso que Clodovaldo participou ativamente do delito. Embora procurasse negar envolvimento com os fatos em seu interrogatório de fls. 499/500, é certo que o conjunto probatório produzido desmente sua versão. Quanto ouvidos no procedimento realizado pela autarquia, Lázaro e Mariza, respectivamente a fls. 62 e 64, disserem que Clodovaldo era um dos receptores dos benefícios recebidos em nome de Joaquim, além de outros. Em juízo, a testemunha Mariza Domingues da Silva Santos, que trabalhou na casa de Benedita por 8 anos, foi enfática: a depoente acompanhava o Lázaro nos recebimentos do benefício previdenciário, quando ia ao Banco; que o Lázaro ia sozinho na perícia; que Benedita e Clodovaldo ficavam esperando na esquina para receber o valor retirado do banco; que a depoente recebia o valor de 10% sobre o que era retirado do banco, mas que não recebia em dinheiro e sim em mercadorias da mercearia da Benedita (fls.587). Vê-se, desta forma, que o depoimento referido harmoniza-se com todo o conjunto probatório produzido na fase pré-processual. De outro lado, as testemunhas da defesa (fls. 659, 682, 717 e 718) em nada desconstituíram as provas incriminadoras referidas. A conclusão inequívoca, portanto, é a de que restou comprovada a acusação relativamente a CLODOVALDO CARDOSO. Por conseguinte, passo à fixação das penas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art.59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do acusado CLODOVALDO CARDOSO em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, consistente em montante acima do mínimo legal, considerando notadamente sua culpabilidade e personalidade. Restou evidenciado que a prática do fato exigiu dolo intenso, bem como o uso de artifícios bem arquitetados, envolvendo diversas pessoas para a consumação da lesão à autarquia. De outro lado, utilizava pessoas simples para obter o benefício, enganando-as posteriormente com a alegação de que o benefício havia sido cancelado, passando os agentes a receber em seu lugar. Inexistem circunstâncias outras, dentre as do art. 59, caput, da lei penal, que recomendem maior exasperação. Também inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas, assim como causas de diminuição. Em face da causa de

aumento prevista no 3º, do art. 171, fica a pena acrescida de 1/3, o que redundará na pena definitiva de 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do art.59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em 20 (VINTE) DIAS-MULTA, que, seguido o mesmo iter acima descrito, ficará sendo definitiva 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido (considerando a situação econômica do acusado - fls. 499/500) em 3/30 do salário mínimo vigente ao tempo da conduta, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, condeno CLODOVALDO CARDOSO a cumprir pena de 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no art.33, 3º, da lei penal. Em face do disposto no art.44 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei 9.714/98, que admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e considerando que: a pena aplicada é inferior a 4 anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; o acusado não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias elencadas do inciso III do referido dispositivo legal indicam que a pena restritiva de direitos é suficiente como sanção ao ato praticado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A primeira consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade com destinação social, no valor 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS (ou o equivalente em cestas-básicas), levando em apreço, notadamente, a situação econômica do acusado (fls. 499), conforme acima mencionado. A segunda, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na forma do art. 46 do Código Penal, pelo prazo da condenação. Em caso de descumprimento, deverá ser restabelecida a pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o disposto no art. 393, II, do Código de Processo Penal. Deverá o acusado arcar com as custas do processo, consoante prevê o art.804 da lei processual penal. Quanto ao acusado LÁZARO GONZALES DESIDERIO, declaro extinta sua punibilidade com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Por fim, considerando que o modus operandi utilizado no caso em questão era estabelecer falsa doença, normalmente psiquiátrica, extraíram-se cópias das peças de fls. 499/511 e 514/515, e remetam-se à superintendência do INSS, a fim de apurar se os benefícios previdenciários de CLODOVALDO CARDOSO e BENEDITA DE BARROS CARDOSO são regulares. Notadamente porque, conforme consta no documento de fls.514, a segunda estaria interdita, desde maio de 1995, por problemas mentais, enquanto ainda persistiam os recebimentos fraudulentos relativos a estes autos. P.R.I.C.São Paulo, 5 de outubro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal.

Expediente Nº 3814

EXECUCAO DA PENA

0100329-58.1995.403.6181 (95.0100329-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS WILLIANS ROMAN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Vistos etc.MARCOS WILLIANS ROMAN, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em regime semi-aberto, como incurso nos artigos 316, caput, c.c. 29, caput, ambos do Código Penal.Referida sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 27/04/1993, conforme cálculo de fls. 242, e para o apenado em 17/11/1994 (fls. 62).O curso do prazo prescricional foi interrompido por força do disposto no artigo 117, inciso VI, do Código Penal, tendo em vista a condenação do apenado em autos que tramitaram na Justiça Estadual, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/06/1998, conforme certidão de fls. 232.Não há notícia nos autos de que o mandado de prisão expedido às fls. 70 tenha sido cumprido até a presente data.Ouvido o Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, 109, III e 110, caput, do Código Penal (fls. 295/296).É o relatório.DECIDO.Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. De outra parte, estabelece o artigo 117, inciso IV, que o curso da prescrição interrompe-se pela reincidência.Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em sede estadual e que provocou a interrupção do curso do prazo prescricional - 12/06/1998 - e a presente data, decorreu lapso superior ao prescricional que, no caso dos autos, para a espécie de sanção concretizada, é de 12 anos (doze) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a MARCOS WILLIANS ROMAN, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso III, 110, parágrafo 1º, 112, inciso I, e 117, inciso VI, todos do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 17 de dezembro de 2010.CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 3815

ACAO PENAL

0018264-03.2006.403.0399 (2006.03.99.018264-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GUIMARAES(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JORGE MANUEL DE OLIVEIRA(SP013399 - ALBERTINA)

NASCIMENTO FRANCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)
Fl. 735. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3816

ACAO PENAL

0006255-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS PEREIRA SILVA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X WELINTON DILIESPOSTI FABIANO(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME)

.pa 1,10 (...) intimem-se as defesas, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresentem memoriais pelos acusados, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para setença. (TRATA-SE DA INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS PARA OS FINS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Expediente Nº 3817

ACAO PENAL

0014708-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014708-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BROWNE DE ABREU(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Fls. 231/238: diga a defesa, em três dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1113

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013912-19.2006.403.6181 (2006.61.81.013912-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRO)

Despacho de fl. 261: (...) Ante o exposto, mantenho o sequestro efetivado nestes autos...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-03.2008.403.6181 (2008.61.81.008289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-82.2008.403.6181 (2008.61.81.003867-5)) JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO X BENEDITO LEMES X OSVALDO NACHBAR FILHO X ODAIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO LEMES X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO NACHBAR FILHO X JUSTICA PUBLICA X ODAIR DOS SANTOS

...ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

ACAO PENAL

0007437-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007437-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X GERALDO MAGELA LAGES SOUZA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 99/2011 à Justiça Federal de São Carlos/SP cujo fim é o interrogatório do acusado.

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 395: Em face da informação supra, REPUBLIQUE-SE a decisão de fls. 337/40 e depreque-se, novamente, à Comarca de Osasco/SP, a oitiva da testemunha de acusação Livone Maria Longhi de Albuquerque:Diante do já decidido acima, e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do CPP brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 03/03/2011, às 14H30 para

oitiva da testemunha de acusação. Fl.379: Oficie-se à COSIPA. Manifeste-se a defesa de Maciel sobre quais seriam os favorecidos dos créditos que deseja arrolar, uma vez que cabe à defesa apresentar a qualificação de suas testemunhas. DEFIRO o pedido da defesa qua arrolou Karine Bellini como sua testemunha.

0006150-83.2005.403.6181 (2005.61.81.006150-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)

- Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Oriximiná-PA, para oitiva da testemunha de acusação lá residente, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0008232-81.2006.403.6107 (2006.61.07.008232-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Tendo em vista que já foram ouvidas todas as testemunhas arroladas, designo o dia 26 de abril de 2011, às 15h30min, para o interrogatório de Osmar Gerene Ferreira. Intime-se a defesa de Ricardo Koenigkan Marques para que se manifeste, num tríduo, se há interesse no reinterrogatório do acusado. Em caso positivo, depreque-se o ato.

0010367-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010367-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X WOLFGANG WERNER ADLER X PEDRO JEFFERSON MINUTTI X HAMILTON DE SOUZA SANTOS X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA

1) Em não havendo manifestação por parte da defesa, DESIGNO o dia 26/04/2011, às 15H00, para audiência de oitiva da testemunha HAMILTON DE SOUZA SANTOS. 2) Intimem-se. notifique-se. Dê-se ciência ao M.P.F. 3) No mais, oficie-se à Comarca de Itapeti solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida.

0013502-24.2007.403.6181 (2007.61.81.013502-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS CARITA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ)

Vistos. A defesa do acusado reiterou, em audiência, o pedido de expedição de ofício ao DRCI, sob a alegação de que na decisão anterior não se considerou a tese defensiva acerca do compartilhamento não autorizado das provas obtidas perante a autoridade norte-americana. Às fls. 210-211, a defesa requereu a notificação da testemunha João dos Santos Caritá Junior. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Aduz a defesa que a utilização das provas que embasaram este feito criminal fere os termos do tratado internacional, tendo em vista a existência de cláusula impeditiva. Em razão disso, requereu a expedição de ofício ao DRCI para colher informações sobre a existência de autorização para compartilhamento de prova fornecida pela autoridade americana. O pedido não merece deferimento. Isto porque, conforme já aludido na decisão de fls. 158-160, item 9, a presente ação penal é uma parcela do feito original, no qual se determinou a quebra do sigilo bancário. Com efeito, as investigações que se iniciaram em Curitiba descortinaram a existência de inúmeras pessoas envolvidas na remessa ilegal de valores para o exterior por meio de contas do tipo CC5. Em razão da grande quantidade de investigados, o feito principal foi desmembrado em outros inquéritos, que passaram a tramitar nos domicílios fiscais de cada investigado, objetivando a celeridade processual. Destarte, não há que se falar em compartilhamento ilícito, haja vista que não se trata de novo feito criminal, com novos fatos, e sim, parte de uma mesma investigação. Por tais razões, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DRCI. Notifique-se a testemunha arrolada pela defesa nos endereços apontados pela defesa, para que compareça na audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 30 de junho de 2011, às 14h30min. Ressalto, outrossim, que o réu será interrogado ao final da audiência.

0005673-55.2008.403.6181 (2008.61.81.005673-2) - JUSTICA PUBLICA X TEOGLES DE JESUS(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X VERONILDO DOS SANTOS SABINO X MARCIANO PINHEIRO DE SOUZA X RICARDO FIRMINO DA LUZ
1. Vistos etc. 2. O Ministério público Federal ofereceu denúncia contra Teogles de Jesus como incurso nas penas do art. 21, parágrafo único, da Lei número 7.492/86, c.c. o art. 62, II, do Código Penal brasileiro. 3. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2008 (fls. 55-56). 4. Em 27 de junho de 2008, realizou-se a audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo único, da Lei número 9.099/95, tendo o acusado aceita as condições impostas (fls. 159-160). 5. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 338 v). 6. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fl. 332) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 338 v), DECLARO EXTINTA a punibilidade de Teogles de Jesus, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo quinto, da lei número 9.099/95.

0013147-77.2008.403.6181 (2008.61.81.013147-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM KATZ(SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA E SP067694 - SERGIO BOVE) X WILSON KATZ(SP067694 - SERGIO BOVE)
Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 100/2011, à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo fim é a oitiva da testemunha de acusação.

0017180-13.2008.403.6181 (2008.61.81.017180-6) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY SILVA DE

ANDRADE(SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE)

1) Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fl. 380 para evitar futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, visando assim a celeridade processual.2) Depreque-se o interrogatório à Justiça Federal de Maringá/PR, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, devendo o acusado VANDERLEY SILVA DE ANDRADE ser intimado no endereço de fl. 336. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Maringá-PR, para o interrogatório do acusado Vanderley Silva de Andrade, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

0005278-29.2009.403.6181 (2009.61.81.005278-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET) FICA A DEFESA DO RÉU CIENTE DE QUE JÁ PODE SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART 403, CONFORME A DECISAO DE FL 271.

Expediente Nº 1117

ACAO PENAL

0000001-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HELENO DOS ANJOS X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

I - Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Alexandre Barbosa de Paula. Aduz a defesa, em síntese, que o acusado possui residência fixa, ocupação lícita, primariedade técnica e bons antecedentes, requerendo a extensão da decisão que determinou a soltura do corréu Antonio Heleno dos Anjos para que o acusado Alexandre seja posto em liberdade. II - O Ministério Público Federal instado a manifestar-se, opinou contrariamente ao pedido. III - Com efeito, a defesa em seu pedido não trouxe novos elementos aos autos, restando inalterado o quadro fático e jurídico. Assim, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido formulado e, em consequência, mantenho a prisão de Alexandre Barbosa de Paula. Intime-se.

Expediente Nº 1118

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MIGUEL FELMANAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X MARCIA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MONICA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X REINALDO ABRAMOVAY X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ELISABETH MANRIQUE ALBEAR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MARINA FELMANAS CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FELMANAS
Petição protocolada pela defesa de MARCELO FELMANAS e outros: J. Indefiro o prazo sucessivo, por ausência de previsão legal. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2350

ACAO PENAL

0007974-53.2000.403.6181 (2000.61.81.007974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUSA(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Intime-se a defesa acerca do item 1 do r. despacho de fl. 838, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, será aplicada multa de 20 (vinte) salários para os respectivos defensores, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0008196-16.2003.403.6181 (2003.61.81.008196-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO NOVAES LOURENCO(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP178725 - PATRICIA NAHAS BRAGA)

(...) 3. Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, e também, sobre fls. 477/478.

0008622-28.2003.403.6181 (2003.61.81.008622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X CARLOS ALBERTO PACHECO

Diante da certidão supra, intimem-se os defensores constituídos Drs. VLADIMIR DE FREITAS, OAB/SP nº 49.284 e LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO, OAB/SP nº 210.445, para justificarem sua omissão, bem como para apresentarem memoriais em favor do réu Laudécio José Ângelo, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.

0003365-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Nos termos da manifestação do MPF de fl. 1092, indefiro a realização das diligências requeridas pela defesa às fls. 1088/1090 tendo em vista que não restou demonstrada sua relevância para o deslinde da causa. Ademais, a própria defesa poderá trazer aos autos, se de seu interesse, os documentos que menciona. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Fl. 1093: Atenda-se.

Expediente Nº 2352

ACAO PENAL

0008930-30.2004.403.6181 (2004.61.81.008930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO) X ERNANI MARCUCCI(PB001383 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO E PB005366 - MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO E PB010305 - DUINA PORTO BEL E PB010583 - CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO E PB011489 - FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E RS025889 - NORBERTO FLACH E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT) X ROBERTO CALDAS BIANCHESSI(RS025889 - NORBERTO FLACH E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP252529 - EDUARDO TEOFILIO VIEIRA DE MATOS E SP143376E - ANA CAROLINA DE ARRUDA BUSICHIA E SP156575E - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT)

Designo o dia 23 de MAIO de 2011, às 15:30 horas, para novo interrogatório do corréu CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI, que deverá(ão) ser intimado(s), para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Recife/PE e à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, objetivando o interrogatório dos corréus ERNANI MARCUCCI e ROBERTO CALDAS BIANCHESSI, respectivamente. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da designação de audiência, bem como da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2353

ACAO PENAL

0011769-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011769-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RAMOS

Cite-se o réu no endereço de fls. 113. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1858

ACAO PENAL

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Cumpra-se o quanto determinado na cópia juntada às fls. 2880, oficiando-se ao Exmo. Sr. Deputado Federal Eli Corrêa Filho facultando-lhe o comparecimento a este Juízo no dia 01/03/2011 às 14h00. Encaminhe-se o ofício por fac-símile. Caso haja impossibilidade, faculto à defesa apresentar declaração escrita da testemunha referida, podendo ser juntada até em sede de alegações finais, 10 Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1859

ACAO PENAL

0012809-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE LANNA FERREIRA(SP118423 - IVONE FELIX DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou MARCELO DE LANNA FERREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 157, 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida através da r. decisão de fls. 44. Através de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual arguiu a ilegalidade do flagrante, por considerar que, no caso, houve flagrante preparado por parte da polícia. Na mesma peça, além de postular o relaxamento da prisão em flagrante, ainda postulou a concessão da liberdade provisória do acusado (fls. 70/72). E o sucinto relatório. Decido. A defesa não aponta os motivos pelos quais imputa ter sido preparada a prisão em flagrante do acusado. Da leitura do auto de prisão em flagrante, não se antevê nenhum elemento indicativo de ilegalidade na prisão do réu. Como bem observou o Ministério Público Federal (fls. 75/77), da leitura do auto de prisão em flagrante é possível constatar que a hipótese é de flagrante esperado e não preparado. Segundo a melhor doutrina se há intervenção policial, ainda que prévia ao início de execução, mas a consumação é em tese possível, o flagrante é meramente esperado, de modo que a interrupção da atividade criminosa é válida, e válido o flagrante (apud, Greco Filho, Vicente; Manual de Processo Penal - 8ª Edição, p. 256). Esta é a hipótese dos autos, na qual os agentes policiais apenas acompanhavam, à distância, o veículo dos Correios que fazia a entrega normal de correspondências, na tentativa de identificar eventuais partícipes da prática de roubo contra carteiros, frequente na região investigada. Não há, portanto, vícios no flagrante que possam ensejar o relaxamento da prisão. Quanto ao pedido de liberdade provisória, não estão afastados os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal) em relação a réu. O crime, em tese, na forma tentada, do qual é acusado MARCELO, é grave e gera grande intranquilidade no meio social. A defesa, a seu turno, não comprovou os antecedentes criminais do réu, nem o exercício de atividade lícita por parte do acusado. Nesse ponto, há de se considerar, ainda, o fato de que MARCELO, segundo ele mesmo declarou por ocasião do flagrante (fls. 8), estava acompanhado, no momento em que foi preso, de outros indivíduos de índole duvidosa, companheiros seus em atividades ilícitas. Há dúvidas, portanto, se eventual liberdade de MARCELO neste momento não venha a causar riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, razão pela qual indefiro o pedido de liberdade provisória formulado. Prosseguindo, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado, portanto, constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco

caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida. Considerada a adoção do chamado processo cidadão, conforme decidido a fls. 44, já se encontra designada a audiência de instrução e julgamento neste Juízo para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14 HORAS, ocasião em serão ouvidas perante este Juízo as testemunhas arroladas pela acusação - a defesa não arrolou testemunhas - e interrogado o réu. Cobrem informações, através de ofícios, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, acerca da efetiva intimação das testemunhas arroladas pela acusação por parte de seus respectivos superiores hierárquicos (fls. 66/67 e 68/69). Expeçam ofício, se necessário, indagando acerca do efetivo cumprimento da carta precatória de fls. 50. Expeçam o necessário para requisição do réu no estabelecimento prisional aonde se encontra preso. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 967

ACAO PENAL

0000987-59.2004.403.6181 (2004.61.81.000987-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X DERLI FORTI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ATILIO ORTOLANI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos traduzidos, admissível a qualquer tempo, nos termos do artigo 231, do Código de Processo Penal, dê-se vista às defesas no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 398, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º, do Código de Processo Penal). São Paulo, data supra.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7206

ACAO PENAL

0008779-64.2004.403.6181 (2004.61.81.008779-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LOPES DA SILVA X EDILSON CAETANO DO NASCIMENTO X ERNALDO CAETANO DO NASCIMENTO(SP097925 - JOAO ALBERTO DE ABREU)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Ernaldo Caetano do Nascimento, por ter, em tese, incorrido na conduta descrita nos artigos 296, 1º, I, 298 e 304, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 2004. A denúncia foi recebida aos 15.09.2008 (fls. 140/142). O réu foi citado por hora certa (fls. 209/210, 227/227-verso, 236 e 247). O defensor constituído apresentou resposta à acusação (fls. 218/222). Não se vislumbrou a existência de nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual, aos 20.05.2010, foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2011. As testemunhas de defesa, arroladas na resposta à acusação (fls. 218/221) foram

ouvidas através de carta precatória (fls. 252, 262/265, 269 e 275 e 289/291). Aos 31.01.2011 foi protocolada petição de renúncia ao mandato pelo defensor constituído pelo réu. A audiência designada para 08.02.2011 restou frustrada, diante da ausência do réu e do defensor constituído, sendo certo que houve a imposição de multa ao advogado, por abandono da causa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, eis que o advogado não cumpriu o determinado no 3º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. O defensor punido apresentou requerimento pugnando pela reconsideração da decisão que lhe impôs a multa, sob o fundamento de que havia tentado se comunicar com o réu (fls. 299/302). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 5º da Lei n. 8.906/94 explicita que: Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo - foi grifado e colocado em negrito. O advogado comunicou a renúncia ao mandato em juízo aos 31.01.2010. Observo que as cartas de renúncia são datadas de 16.08.2010 (fls. 294/295) e que o aviso de recebimento de folha 293 é datado de 18.12.2010, mas não consta a assinatura do réu. Registro, ainda, que não obstante as cartas de renúncia ao mandato sejam datadas de 16.08.2010, o advogado, contrariamente ao alegado, praticou ato processual regularmente aos 27.10.2010 (folha 269). A audiência de instrução e julgamento que seria realizada aos 08.02.2011 havia sido designada aos 20.05.2010 (fls. 293/293-verso), sendo certo que se o advogado pretendia renunciar ao mandato deveria tê-lo feito mais de 10 (dez) dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento. Do explicitado, verifica-se que a manifestação de renúncia ao mandato protocolada aos 31.01.2011 (observe-se que a petição é datada de 18.01.2011, mas o protocolo foi feito apenas e tão somente no dia 31.01.2011) menos de 10 (dez) dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento designada para 08.02.2011 exigia que o advogado comparecesse ao ato processual, nos moldes previstos pelo 3º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Assim, não há nenhum motivo para reconsideração da imposição de multa de 20 (vinte) salários mínimos, com esteio no artigo 265 do Código de Processo Penal, determinada na r. decisão de folhas 296/296-verso, razão pela qual indefiro o pleito de folhas 299/302. Intime-se o subscritor da peça de folhas 299/302 desta decisão. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias fixados para pagamento da multa nos termos da r. decisão de folhas 296/296-verso, extraia-se cópia do necessário, inclusive da intimação para pagamento e do decurso de prazo, bem como dos dados do advogado, e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.

Expediente Nº 7207

ACAO PENAL

0001278-88.2006.403.6181 (2006.61.81.001278-1) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR SANTOS AMORIM(SP125309 - WALDIR GROSSI E SP239991 - SILVIA MARIA LUCHIARI E SP221914 - ALAN CESAR FOZ LUCHIARI E SP062792 - DIVA CHAN E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X CARLA CRISTINA TACCI(SP096704 - ERNESTO BIM) X JONAS RICARDO DE SOUZA(SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA E SP237303 - CLARIANA ALVES) X WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP221411 - LEONARDO SALVADOR ROSSI) X LUIZ CARLOS SOARES DE ALMEIDA(SP096704 - ERNESTO BIM)

Chamo o feito à ordem. Verifico que é prescindível oficiar para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria 49/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa. Ciência ao MPF. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se o despacho de fl. 1501. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 1501: Em relação aos acusados PAULO ROGERIO DOS SANTOS, JONAS RICARDO DE SOUZA e WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS assim delibero: (i) façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes; (ii) ao SEDI para a regularização processual da situação dos sentenciados, anotando-se ABSOLVIDO. Em relação aos acusados CARLA CRISTINA TACCI e LUIZ CARLOS SOARES DE ALMEIDA assim delibero: (i) ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO; (ii) intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União; (iii) lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados; (iv) façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Em relação ao acusado CEZAR SANTOS AMORIM assim delibero: (i) nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente; (ii) ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO; (iii) intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União; (iv) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; (v) façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Int.

Expediente Nº 7208

INQUERITO POLICIAL

0000550-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OVADIR TIOSSI X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP136980 - JORGE MATOUK)

Intime-se, Dr. Jorge Matouk - OAB/SP 136.980, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual, sob pena de incidência do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se, ainda, o mesmo causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação com relação ao réu Ovadir Tiossi.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1114

CARTA ROGATORIA

0001204-58.2011.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X REINO DE ESPANHA X WALDIR BRAULIO(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 14 de março de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado WALDYR BRAULIO, que deverá ser intimado pessoalmente. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intime-se, via diário eletrônico, os defensores Dr. Herberto Alfredo Vargas Carnide e Dr. Paulo Fernando Rodrigues.

ACAO PENAL

0004590-19.1999.403.6181 (1999.61.81.004590-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) (SENTENÇA DE FLS. 1000/1002): Vistos, etc. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa, recebendo aumento pelo tempo da continuidade, passando a pena definitiva a ser de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias/multa, penas estas substituídas por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade por 8 (oito) horas semanais a uma entidade pública beneficente, durante o tempo da pena imposta e a doação de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, aos desabrigados de Santa Catarina, conforme recomendação do CNJ de 02/10/2008. A conduta delitiva ocorreu nas competências de junho de 1993, novembro de 1993 a julho de 1994, outubro de 1994, novembro de 1994, 13º salário de 1994 a novembro de 1996. A denúncia foi recebida aos 18 de janeiro de 2001 (fl. 247), com as determinações de praxe. A sentença condenatória de fls. 671/676 foi publicada em 12 de janeiro de 2009. Ciente o Ministério Público Federal à fl. 678, deixou de recorrer. A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 680/681) e suas razões (fls. 692/995). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em 23 de janeiro de 2009, conforme certidão cartorária de fl. 998. Decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Além disso, para efeito do cálculo do prazo prescricional, não se considera o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena base restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia (18 de janeiro de 2001) e o a publicação da sentença (12 de janeiro de 2009) decorreu período superior a quatro anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sentenciado APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, em relação aos delitos tratados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face dos documentos acostados nos autos, decreto o seu sigilo. Anote-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Transitada em julgado, ao SEDI para anotações pertinentes. Em face do acima decidido, intime-se a defesa se há interesse no processamento do recurso de apelação interposto. P.R.I.C.

0005689-24.1999.403.6181 (1999.61.81.005689-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ADAUTO ABRIL X SIDINEI PACIFICO X MATEUS DE JESUS CONCEICAO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) (DECISÃO DE FL. 945): Tendo em vista que os autos estão em termos para prolação de sentença em relação ao

acusado ADAUTO ABRIL, bem como que o acusado GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA está cumprimento as condições aceitas pela suspensão do processo (fls. 775/776), desmembre-se os autos em relação ao acusado GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA, extraindo-se cópia integral deste, remetendo-se ambos ao SEDI para distribuição por dependência, excluindo-se o nome de GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA do pólo passivo destes, para incluí-lo nos autos desmembrados. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005656-92.2003.403.6181 (2003.61.81.005656-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO X CAROLINE SALERNO(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E SP173108 - CAROLINE SALERNO E RJ021016 - MURILO GONZALEZ PERES)

(Decisão de fl. 909): Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela defesa do acusado MILTON ANTONIO SALERNO na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 862), tendo em vista que a diligência solicitada não está restrita ao âmbito das cláusulas de reserva de jurisdição, podendo a própria parte obter, por vias próprias, a informação pretendida. Diante da justificativa apresentada pela defesa da corre CAROLINE SALERNO às fls. 904/906, levanto a revelia decretada à fl. 851. Intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. I.

0009858-15.2003.403.6181 (2003.61.81.009858-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR(GO021866 - LAILSON SILVA MATTA) X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

(DECISÃO DE FL. 1266):Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 1190/1220 com a oitiva das testemunhas CLEBER MARCUZ ANTONIO, JOSÉ FRANCISCO SANCHES e JOSÉ AFONSO LIMA.Fl. 1246 e 1248: Intime-se a defesa de MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço completo das testemunhas CARLOS JOAQUIM DO AMARAL NETO e JOSÉ EMÍLIO VIUDES, demonstrando a indispensabilidade de suas oitivas, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo.Em face da petição de fl. 1251, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Trindade/GO, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha de defesa CARLOS ANDERSON PEREIRA RODRIGUES.Em face da certidão de fl. 1265, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa LAUDEMIR FRISKE.Intimem-se.

0009518-37.2004.403.6181 (2004.61.81.009518-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA - 23/02/2011): (...) 1) Intime-se a advogada constituída da advogada para que informe acerca do estado de saúde da acusada e de sua aptidão para ser ouvida em sede de interrogatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. 2) Tendo em vista a ausência do defensor constituído do acusado, lhe foi nomeado como defensor ad hoc DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP nº 45.374. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais/Diversos, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 3) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 4) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais (...)

0003628-49.2006.403.6181 (2006.61.81.003628-1) - JUSTICA PUBLICA X ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO(PE018500 - DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO E PE020639 - ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS JUNIOR E SP176908 - LIA CARVALHO FERRAZ DE SIQUEIRA E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA)

(DECISÃO DE FL. 557):Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 513/556 com as oitivas das testemunhas LUCIANO CALDAS BIVAR e RICARDO CÉZAR VALOIS DE ARAÚJO, bem como o interrogatório de ARSÊNIO MEIRA DE VASCONCELOS NETO. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões dos processos que eventualmente constarem. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2999

ACAO PENAL

0005815-88.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA

FLS. 882/883: Vistos em decisão. A Defesa de WANDERLEI ROCHA VAZ, em petição de ff. 873/881 reitera requerimentos apreciados na decisão de ff. 825/828verso, bem como pugna pela intimação das testemunhas por ele arroladas. Decido. 1 - Inicialmente, cumpre consignar que em momento algum este Juízo proferiu decisão de indeferimento de acesso aos autos ou qualquer elemento de prova neles carreados. 2 - O defensor alega novamente que não teve acesso aos autos, pois a Secretaria teve que suprimir os dados qualificativos das testemunhas, inviabilizando seu acesso. 3 - Noto, contudo que o defensor do acusado requereu a vista dos autos na data de 17/12/2010 (f. 684), sendo que consta certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo, da mesma data (17/12/2010 - f. 686) informando a conclusão desse procedimento de supressão de dados qualificativos. 4 - Demonstra a irrazoabilidade das alegações defensivas o fato de as Defesas dos corréus Luis Carlos Aguiar e Francisco Eduardo de Oliveira Teixeira terem comparecido em sede de plantão judiciário, nos dias 21/12/2010 (f. 688) e 23/12/2010 (f. 698), e obtido acesso aos autos, inclusive com deferimento de carga para extração de cópias. 5 - Desse modo, os argumentos da Defesa não encontram fundamento nos autos, sendo certo que pretende, com essas alegações, transferir ao Juízo o ônus de sua inércia. 6 - O acusado Wanderlei arrolou quatro testemunhas, sendo um Delegado de Polícia Federal, que por prerrogativa legal deve ser requisitado e o segurança da agência bancária, que por ser vítima será notificado. 7 - Quanto às outras duas testemunhas arroladas, declaro justificada a necessidade de intimação, sendo certo que a testemunha residente em Ferraz de Vasconcelos/SP deverá prestar depoimento perante este Juízo na data já aprazada, uma vez tratar-se de Município contíguo, evitando-se, assim, atrasos desnecessários na conclusão da instrução, além de prestigiar a legislação processual em vigor que promove a unidade da audiência de instrução. 7.1 - Desse modo, expeça-se mandado de intimação à testemunha Deocarla Adriana Rocha, bem como carta precatória ao Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, para intimação da testemunha João José da Silva. 8 - Quando este Juízo proferiu a decisão de ff. 825/828verso, não constava dos autos as mídias das imagens da agência bancária na data dos fatos, tendo sido determinada sua requisição à Polícia Federal (item 8.7), estando as mídias juntadas à f. 862. 8.1 - Desse modo, fica autorizada às Defesas a extração de cópia das mídias encartadas à f. 862, devendo, para tanto, apresentar à Secretaria deste Juízo mídias virgens compatíveis, a fim de que sejam elaboradas as cópias. 8.2 - Registro, uma vez mais, que em momento algum este Juízo indeferiu acesso a qualquer elemento de prova constante dos autos, como quer fazer parecer a Defesa de Wanderlei em seus argumentos lançados às ff. 876/879, no item em que requer o acesso às mídias. 9 - A questão da disposição em fornecer padrões de voz para realização de perícia não se revela suficiente para a reconsideração do indeferimento do pedido. 9.1 - Da simples leitura do item 7 da decisão de ff. 825/528verso, nota-se que a ausência de indicação de disposição para fornecimento de padrões de voz não foi o único fundamento para o indeferimento do pedido. 9.2 - Ademais, a prova para ser deferida deve indicar um mínimo de resultado útil para o processo, o que não se verifica na presente hipótese. 9.3 - Novamente o pedido encontra-se genérico, sem qualquer indicação de conversa que estaria inquinada de irregularidade ou inautenticidade, devendo ser mantido o indeferimento. 10 - Por fim, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido da Defesa de Wanderlei para reabertura de prazo para arrolar testemunhas, cabendo novamente consignar que não cabe ao Juízo suportar o ônus decorrente de inércia das partes. 11 - Cumpra-se, com urgência. 12 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1873

ACAO PENAL

0007638-78.2002.403.6181 (2002.61.81.007638-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X TAILS LESSA(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X MARIA LAURINDA ROSA NOVAIS X EMERSON FERREIRA
Despacho de fls. 622: 1. Ante o teor da certidão acostada a fls. 608, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da ré MARIA LAURINDA ROSA NOVAIS neste feito. Oportunamente, dê-se vista dos autos a tal

órgão, para apresentação de resposta escrita à acusação em favor desta ré, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, observada sua prerrogativa funcional. 2. Fls. 618: defiro. Cite-se o réu EMERSON FERREIRA no endereço indicado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o réu em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o réu EMERSON FERREIRA, citado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, em favor dos réus MARIA LAURINDA ROSA NOVAIS e EMERSON FERREIRA, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se este último réu constituir defensor, o encargo restringe-se ao primeiro, nos moldes do item 1.6. Se o réu EMERSON FERREIRA não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Indicado outro endereço, expeça-se o necessário para a citação. 7. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu acima referido não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter a observação constante no item 4. 8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu EMERSON FERREIRA apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal, com relação a ele. Nesse caso, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos: a) no pólo passivo destes autos figurarão somente as réus TAÍS LESSA e MARIA LAURINDA ROSA NOVAIS, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o réu EMERSON FERREIRA; b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o réu EMERSON FERREIRA. Ao SEDI para as providências necessárias. 9. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011. NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal

0013109-02.2007.403.6181 (2007.61.81.013109-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Decisão de fls. 626: 1. Ante o teor da certidão de fls. 625, dando conta de que não foram apresentados memoriais em favor do acusado ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, intime-se, novamente, sua defesa constituída, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação dos memoriais, tornem os autos conclusos. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto-----Fica aberta vista dos autos à defesa de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA para apresentar memoriais, conforme decisão supra transcrita.

0017314-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017314-1) - JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATHUMANI(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X AHMED ABDALLAH AYOUB X CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Decisão de fls. 313: 1. Ante o teor da certidão de fls. 312v, dando conta de que não foram apresentados memoriais em favor dos acusados MIHIKO RAJABU ATHUMANI e CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO, intemem-se novamente seus respectivos defensores constituídos, para que, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela defesa do primeiro réu acima mencionado, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação dos memoriais, tornem os autos conclusos. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal-----Fica aberta vista dos autos para que a defesa de MIHIKO RAJABU ATHUMANI apresente seus memoriais, conforme despacho supra.

Expediente Nº 1875

ACAO PENAL

0006631-09.2003.403.6119 (2003.61.19.006631-5) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MORAES X TANIA APARECIDA MARTINS MANSANO DE ABREU(SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE) X LEILA MARIA CAETANO(SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE)

Sentença proferida a fls. 363/369: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MANUEL GUTIERREZ FLORES, TÂNIA APARECIDA MARTINS MANSANO DE ABREU, brasileira, filha de Antonio Martins Mansano e Febronia de Jesus Martins Mansano, nascida aos 28.05.1969, em Santo André/SP, RG nº 18.212.308-X, CPF nº 072.602.778-23, LEILA MARIA CAETANO, brasileira, filha de Tarcílio Ovídio Caetano e Maria Madalena da Fonseca Caetano, nascida aos 11.04.1961, em Varginha/MG, RG nº 11.441.569, CPF nº 027.434.038-02, VANDA MORAES, brasileira, filha de Carma de Moraes, nascida aos 22.02.1962, em São Paulo/SP, RG nº 10.752.224, CPF nº 031.398.368-21, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. A denúncia foi aditada para acrescentar-se às condutas de MANUEL e VANDA a capitulação legal referente ao art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980 e, a todos os denunciados, o parágrafo único do art. 299 do Código Penal. Narra a denúncia, em resumo, que VANDA teria recebido de MANUEL a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para simular casamento com o fim de obtenção de registro de permanência definitiva no Brasil em favor do réu. TÂNIA e LEILA foram denunciadas por terem participado da simulação na condição de testemunhas. A denúncia e seu aditamento foram instruídos com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos neles narrados, tendo sido recebidos em 27 de março de 2008 (fls. 184), oportunidade em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, bem como designada audiência de interrogatório. MANUEL foi citado por edital, mas não compareceu à audiência para o seu interrogatório e nem constituiu defensor, tendo sido o processo suspenso e desmembrado em relação a ele (fl. 212/213). As demais rés foram citadas e apresentaram resposta escrita (fls. 247/259). A testemunha de defesa Daniele Moraes dos Santos foi ouvida à fls. 312. TÂNIA e LEILA foram interrogadas (fls. 330/333). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008. VANDA, por sua vez, não compareceu à audiência de instrução, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 335). Na fase do então art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido (fls. 335). Finda a instrução, o Ministério Público Federal requereu a condenação de VANDA, pois plenamente demonstrada a autoria e materialidade do delito. No que diz respeito às corrés TÂNIA e LEILA o Ministério Público Federal requereu a absolvição por não ter sido demonstrado o dolo. Requereu que a condenação fosse feita pela prática do delito descrito no art. 299, caput, do Código Penal, c.c. o art. 304 do mesmo diploma legal. A defesa de TÂNIA e LEILA argumentou que as rés participam do ato como testemunhas instrumentais e, nessa condição, não tinham ciência do acordo previamente celebrado entre VANDA e MANUEL. As acusadas presumiram que os nubentes iriam morar sob o mesmo teto, ou seja, não houve dolo em sua conduta. A defesa de VANDA alegou, inicialmente, a ocorrência do erro de proibição. Em seguida, argumentou que a correta classificação da conduta está contida no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980, que é especial e, portanto, deve prevalecer. Por fim, protestou pela aplicação da pena no mínimo legal. Anoto, por oportuno, que profiro esta sentença, em razão de o Magistrado que presidiu a instrução deste feito ter sido convocado para atuar no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ato nº 10.051, de 27 de julho de 2010). Nesse particular, é válido destacar o entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ari Pargendler, que ao proferir seu voto no julgamento do Recurso Especial nº 171240/ES, assim concluiu: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide - diz o art. 132 do CPC, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (j. 29.03.2001, DJU 23.04.2001). É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que a conduta atribuída aos acusados subsume-se à infração penal do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980, unicamente. Isso porque, de acordo com os autos, eles objetivavam a permanência definitiva de MANUEL no país, sendo a simulação do casamento e as declarações feitas perante a Polícia Federal apenas o meio necessário para a consecução deste resultado. VANDA, TÂNIA e LEILA teriam, segundo a denúncia, auxiliado MANUEL na perpetração do delito, sendo, portanto, partícipes do crime previsto no art. 125, XIII, da referida Lei, cuja transcrição se faz pertinente: Art. 125, XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída. O nexo de dependência entre tais condutas leva à aplicação do princípio da consunção, segundo o qual o crime meio (CP, art. 299, parágrafo único), é absorvido pelo crime fim (Lei nº 6.815/1980, art. 125, XIII). Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. ARTIGO 125, XII, DA LEI Nº 6.815/80, C/C ARTIGO 29 DO CP. AUTORIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. Comete o delito do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 aquele que se utiliza de simulação de casamento para obter visto permanente no Brasil. O dolo resta demonstrado pela atuação deliberada do acusado no sentido de instruir pedido de concessão de permanência definitiva com declaração falsa que serviria de amparo legal ao seu pleito, a fim de fraudar a expedição do aludido documento. 2. Também pratica o crime acima mencionado, quem orienta o requerente no processamento de pedido de concessão de visto definitivo no Brasil, tendo ciência da falsidade do enlace matrimonial (declaração que instruíra o feito), pois colabora, decisivamente, para a perpetração da conduta ilícita. 3. Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis aos acusados, deve a pena-base de cada um deles ser fixada em seu mínimo legal. 4. O valor da prestação pecuniária substitutiva devem considerar a situação econômica dos condenados. 5. Cabível a substituição da reprimenda corporal a réu estrangeiro com vínculo laboral no país. (Acr nº 200471030022160, Oitava Turma, Rel. Artur César de Souza, j. 30.07.2008) Superada essa questão inicial, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito está devidamente delineada nos autos. Comprovou-se que o casamento efetuado entre VANDA e MANUEL foi, de fato, simulado, e tinha o propósito de possibilitar a permanência do acusado no Brasil. O casamento foi celebrado em Suzano, no dia 22 de fevereiro de 2003, conforme documento anexado à fls. 5. Quatro dias após, foi produzida a certidão de fls. 4 requerendo a permanência de MANUEL no país, em virtude de seu casamento com VANDA. Ocorre que, a Polícia Federal em diligência efetuada para constatar a veracidade da alegação, descobriu que VANDA, na verdade, vivia maritalmente com outra pessoa. O fato foi

confirmado em Juízo pela testemunha de defesa, Daniele Morais dos Santos, filha de VANDA (fls. 312), que confirmou que o casamento celebrado por sua mãe e MANUEL era fictício e fora realizado por dinheiro. A autoria, por sua vez, restou demonstrada apenas em relação à VANDA. Além de ter confessado a prática do crime quando foi ouvida na fase policial (cf. depoimento acostado a fls. 45), sua própria filha, chamada Daniele, confirmou a prática do delito (fls. 312). Aliás, infere-se do depoimento de Daniele que VANDA tinha plena ciência da farsa. Confira-se: tal acusado pagou a importância de R\$ 400,00 para a mãe da declarante e também arcou com o tratamento dentário dela. A mãe da declarante foi enganada, porque disseram que tratariam de todos os dentes dela (...) Tal acusado fez a proposta à mãe da declarante para que ele pudesse permanecer no Brasil. Não deve prosperar a tese de erro de proibição aventada pela defesa da ré em sede de memoriais. VANDA sabia que a sua conduta era ilícita, como se observa de seu depoimento (fls. 45): que após receber a quantia de R\$ 400, 00, a única orientação que recebeu de Vivian, fora que seria realizada uma visita pela Polícia Federal no endereço atual de MANUEL e nas vésperas era para a entrevistada passar uns dias naquela casa, pois assim despistariam os policiais. Assim, não há como admitir-se que, por erro, ela tenha perpetrado a conduta criminosa ou se equivocado, de forma evitável ou não, quanto à ilicitude do fato. Já no que concerne às corrés LEILA e TÂNIA, com razão o Ministério Público Federal quando requer a absolvição. Com feito, não foi demonstrado o dolo das rés, que apenas serviram como testemunhas instrumentais do ato. Tampouco foi comprovado qualquer interesse no ato praticado, tudo levando a crer que não sabiam que se tratava de um matrimônio de fachada. Como assevera o Parquet: o conjunto probatório contido nos autos demonstra que TANIA APARECIDA MARTINS e LEILA MARIA CAETANO foram enganadas, não tendo ciência da falsidade da declaração que prestaram à Polícia Federal. Portanto, procede a denúncia quanto à VANDA MORAES, estando comprovadas a materialidade e a autoria do delito em relação a ela, que está incurso no crime previsto no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis a ré. Não há circunstâncias agravantes, porém ocorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, visto que a acusada confessou espontaneamente a autoria do delito. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que a torno definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com base no art. 33, 2º, c, e art. 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Observo, ainda, que essa substituição mostra-se suficiente para a espécie e gravidade do delito. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico na acusada capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER as corrés TÂNIA APARECIDA MARTINS MANSANO DE ABREU E LEILA MARIA CAETANO, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LAS, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação ao delito previsto no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980; b) ABSOLVER a ré VANDA MORAES da imputação de prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e CONDENÁ-LA à pena de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, por estar incurso no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Defiro o pedido do benefício da justiça gratuita. Anote-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal nº 0015062-64.2008.403.6181, relativa a MANUEL GUTIERREZ FLORES. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome de VANDA no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa das rés. Custas pela ré VANDA. Consigno, contudo, que o valor referente às custas não poderá ser executado enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----- Sentença proferida a fls. 377/378: Vistos em sentença. A ré VANDA MORAES foi condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 363/369, que transitou em julgado para a acusação no dia 5 de novembro de 2010, consoante certidão de fls. 375. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada à acusada, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Desse modo, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do fato delituoso (26 de fevereiro de 2003 - fls. 182) e a do recebimento da denúncia (27 de março de 2008 - fls. 184), houve a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos do parágrafo 2.º do art. 110 do Código Penal, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234, de 05.05.2010. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade da ré. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 2.º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDA MORAES, brasileira, filha de Carma de Moraes, nascida aos 22.02.1962, em São Paulo/SP, RG nº 10.752.224 SSP/SP, CPF nº 031.398.368-21,

relativamente ao delito previsto no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação da ré no sistema processual, bem como para alteração da autuação: VANDA MORAES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Relativamente às rés absolvidas, deverá constar na autuação: TÂNIA APARECIDA MARTINS MANSANO DE ABREU e LEILA MARIA CAETANO - ABSOLVIDAS. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. -----Aberto prazo para a defesa das rés Tânia Aparecida Martins Mansano de Abreu e Leila Maria Caetano interpor eventual recurso em face da sentença de fls. 363/369.

0007567-42.2003.403.6181 (2003.61.81.007567-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X IGNACIO BELARMINO VERGARA

Decisão proferida a fls. 1051:1. Fls. 1.027/1.041: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos. Ante o teor das razões recursais, verifico que o Ministério Público Federal não se insurgiu quanto à absolvição dos réus WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e EDUARDO ROCHA, da imputação de prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal, de modo que referida absolvição também transitou em julgado para o Parquet. Diante disso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal desta parte da sentença, bem como faça as comunicações pertinentes. 2. Considerando que a defesa do réu EDUARDO ROCHA, ao tomar ciência da sentença proferida a fls. 1.020/1.025 e dos atos subseqüentes, já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa do réu WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, para que apresente as contrarrazões ao recurso ora mencionado. 3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. -----Aberto prazo para a defesa do réu Waldomiro Antônio Joaquim Pereira apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVÃO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANO BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER o réu SERGIO BUENO, brasileiro, filho de Alcides Bueno e Terezinha Gonçalves Bueno, nascido aos 19.01.1960, em São Paulo/SP, RG nº 11.824.202-7, CPF nº 034.371.898-75, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu ERIC LOPES DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Edison de Siqueira e Edna Denize Lopes, nascido aos 30.06.1988, em São Paulo/SP, RG nº 26.611.777-6, CPF nº 380.072.368-99, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 316, caput, e no art. 288, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de instituição de combate ao câncer a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução; c) CONDENAR o réu RENATO CHRISTOVÃO, brasileiro, casado, filho de José Christovão e Natalina Amato de Lima, nascido aos 02.05.1958, em São Paulo/SP, RG nº 8.572.201-7, CPF nº 013.615.528-67, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa, por estar incurso no art. 316, caput, c.c. o art. 71, e no art. 288, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no art. 34 do Código Penal; d) CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, brasileiro, solteiro, filho de Rubens Mohib Elias e Olga de Queiroz Elias, nascido aos 15.02.1971, em São Paulo/SP, RG nº 17.695.894, CPF nº 260.182.078-00, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa, por estar incurso no art. 316, caput, c.c. o art. 71, e no art. 288, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no art. 34 do Código Penal. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeçam-se mandados de prisão em desfavor de RENATO e JOSÉ CARLOS, em razão do regime inicial de cumprimento de pena fixado. Custas por ERIC, RENATO e JOSÉ CARLOS, que, após o trânsito em julgado da sentença, deverão ser intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuarem o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Relativamente aos bens apreendidos, determino que, após o trânsito em julgado: a) Sejam devolvidos a JOSÉ CARLOS os bens discriminados nos itens 01 a 05, 07, 08, 10 a 14 do auto de apreensão acostado a fls. 488/489; b) Em relação aos itens 06 e 09 do auto de apreensão de fls. 488/489 determino que permaneçam acautelados nos autos, pois constituem elementos comprobatórios dos delitos praticados, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal; c) Em relação ao veículo

mencionado no item 15 do auto de apreensão de fls. 488/489, determino, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, o seu perdimento em favor da União. O bem, como indicam as provas contidas nos autos, foi obtido com valores provenientes dos delitos. O réu não possuía capacidade econômica para a sua compra, além de não tê-lo declarado à Receita Federal, conforme demonstrado no pedido de restituição autuado em apartado, cuja sentença será trasladada aos presentes autos;d) Decreto o perdimento em favor da União do aparelho do tipo giroflex, uma vez que os elementos dos autos autorizam concluir que se trata de instrumento para o cometimento dos crimes aqui apurados (fls. 478);e) Em relação aos veículos discriminados nos itens 01 e 02 do auto de apreensão de fls. 476 determino, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, o seu perdimento em favor da União. Os bens foram, como indicam as provas contidas nos autos, obtidos com valores provenientes dos delitos. No que diz respeito ao veículo FORD FUSION, restou demonstrado que a sua aquisição não teve suporte nos rendimentos legais auferidos, conforme demonstrado no incidente de restituição julgado, cuja cópia foi trasladada para estes autos. No que tange ao veículo VW/POLO, além de não ter sido demonstrada a sua regular aquisição, foi utilizado para o transporte do grupo para o cometimento dos delitos;f) Em relação ao auto de apreensão de fls. 481/482, determino a destruição das notas que, conforme atesta o laudo de fls. 862/865, são falsas. Embora as referidas cédulas contenham a frase não tem valor, a sua posse e manutenção não se justificam dada a possibilidade de serem colocadas em circulação, causando prejuízo a terceiros.Juntem-se cópia desta sentença nos autos das ações penais nº 0010048-65.2009.403.6181 e 000576-69.2011.403.6181, relativas a George Antonio Quito, Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo e Jader Freire de Medeiros.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Relator do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal a fls. 1481.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo para a defesa dos réus Sérgio Bueno, Eric Lopes de Siqueira, Renato Christovão e José Carlos de Queiroz Elias interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 1368/1394.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2918

EXECUCAO FISCAL

0509255-62.1992.403.6182 (92.0509255-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SINDICATO DOS TRAB DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE S P(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Int.

0501200-20.1995.403.6182 (95.0501200-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DJALMA MAGALHAES ORGANIZACAO CONTABIL S/C X DJALMA MAGALHAES X DJALMA MAGALHAES FILHO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0504019-90.1996.403.6182 (96.0504019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MR COM/ DE RELOGIOS LTDA X MARCIO LUCHESI(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se

os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0528417-67.1997.403.6182 (97.0528417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0542297-29.1997.403.6182 (97.0542297-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FREIDI NEUMARK

Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0550838-51.1997.403.6182 (97.0550838-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X POLI PHOENIX IND/ E COM/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0569369-88.1997.403.6182 (97.0569369-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WAB COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0502849-15.1998.403.6182 (98.0502849-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0534279-82.1998.403.6182 (98.0534279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0545919-82.1998.403.6182 (98.0545919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0011657-32.1999.403.6182 (1999.61.82.011657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0012093-88.1999.403.6182 (1999.61.82.012093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOMODAL IND/ METALURGICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0012208-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0014637-49.1999.403.6182 (1999.61.82.014637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KASSUGA DO BRASIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0017678-24.1999.403.6182 (1999.61.82.017678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0019656-36.1999.403.6182 (1999.61.82.019656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0020957-18.1999.403.6182 (1999.61.82.020957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ODILON GABRIEL SAAD ADVOCACIA(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR E SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0021506-28.1999.403.6182 (1999.61.82.021506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0045008-93.1999.403.6182 (1999.61.82.045008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0067915-62.1999.403.6182 (1999.61.82.067915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X MORACY DAS DORES X MORACY OSWALDO DAS DORES

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0000475-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000475-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA X RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0048288-96.2004.403.6182 (2004.61.82.048288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0006060-72.2005.403.6182 (2005.61.82.006060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RANDOM GRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X SONIA ABILDGAARD GIOSTRI VERARDO X ANTONIO GIOSTRI FILHO

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0008500-41.2005.403.6182 (2005.61.82.008500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA NACIONAL DE IMAGEM S/C LTDA ME(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FABIO GONCALVES MAIA CABRAL

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0017660-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0055369-62.2005.403.6182 (2005.61.82.055369-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTD(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X ROBERTO HARUO TOKUDA X LUIZ ANTONIO REYITI OHASHI X NOBUO OHASHI X NAO OHASHI X SHIGEO OHASHI X AURO HIDEKI OKAMURA

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0027435-61.2007.403.6182 (2007.61.82.027435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALECIO SANTINAO FILHO LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0011317-73.2008.403.6182 (2008.61.82.011317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO X ADOLFO BARRICELLI FILHO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0021801-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X GEOBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP180920 - CARLA LION) X JOSE JOAQUIM MOREIRA FILHO X MARIA TERESA DE ABREU MOREIRA

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0023339-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023339-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDALO MARKETING & EVENTOS LTDA(SP212620 - MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0034348-88.2009.403.6182 (2009.61.82.034348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO SERVICOS GERAIS LTDA

Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0040988-10.2009.403.6182 (2009.61.82.040988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLIAM FERNANDO CARDOSO MENDES

Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0047952-19.2009.403.6182 (2009.61.82.047952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.A.L CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0002907-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORGES & MELO COMERCIO DE ABAJUR E PRESENTES LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício

fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0014078-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E SPI69017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 775

EXECUCAO FISCAL

0038791-58.2004.403.6182 (2004.61.82.038791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UCB DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Intime-se o(a) Procurador(a) da parte executada para que proceda a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 60 (trinta) dias da data da sua expedição, nos termos da Resolução n° 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução n° 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.Int.

Expediente Nº 776

EXECUCAO FISCAL

0032093-70.2003.403.6182 (2003.61.82.032093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA)

Intime-se o(a) Procurador(a) da parte executada para que proceda a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 60 (trinta) dias da data da sua expedição, nos termos da Resolução n° 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução n° 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1471

EMBARGOS A EXECUCAO

0021811-60.2009.403.6182 (2009.61.82.021811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031687-10.2007.403.6182 (2007.61.82.031687-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X PAULISTA DE PEDAGOGIA SC LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0031924-73.2009.403.6182 (2009.61.82.031924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046389-97.2003.403.6182 (2003.61.82.046389-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X UNITED AIR LINES INC(SP206721 - FERNANDO BARBELLI FEITOSA E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0014487-29.2003.403.6182 (2003.61.82.014487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP133300 - KARINA JURADO FLEURY)
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0030396-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO JPM S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0050920-32.2003.403.6182 (2003.61.82.050920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS VALLADAO DE FREITAS(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0019828-02.2004.403.6182 (2004.61.82.019828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.A.R. PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0052074-51.2004.403.6182 (2004.61.82.052074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0059140-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP221344 - CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0063898-07.2004.403.6182 (2004.61.82.063898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP222047 - RENATO SILVEIRA)
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0021198-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G C C B RESTAURANTE LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0023629-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023629-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0009978-50.2006.403.6182 (2006.61.82.009978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF,

ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061571-55.2005.403.6182 (2005.61.82.061571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023236-98.2004.403.6182 (2004.61.82.023236-7)) GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0004188-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-29.2001.403.6182 (2001.61.82.016923-1)) MARIO TONETTI(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO TONETTI X FAZENDA NACIONAL
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0023219-23.2008.403.6182 (2008.61.82.023219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-49.2003.403.6182 (2003.61.82.004333-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X STILUS AUTO POSTO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X STILUS AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025276-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069078-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069078-0)) MERULA EMMANOEL ANARGYROU STEAGALL X DENISARTH STEAGALL JUNIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0027967-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069078-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069078-0)) MERULA EMMANOEL ANARGYROU STEAGALL X DENISARTH STEAGALL JUNIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028073-60.2008.403.6182 (2008.61.82.028073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027037-56.2003.403.6182 (2003.61.82.027037-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Expediente Nº 1472

EXECUCAO FISCAL

0019743-11.2007.403.6182 (2007.61.82.019743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CEZAR CALIXTO BONANATO(SP084567 - SANDRA BERTAO E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

- Fls. 24/60 e 100/150 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado ao argumento de que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequêndos estariam fulminados pela decadência/prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Passo à análise da alegada decadência/prescrição. Impõe-se destacar, inicialmente, que a metodologia de contabilização dos aludidos prazos (de decadência e prescrição) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio (assim é a notícia firmada na CDA exequênda; fls. 04 e seguintes), é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional. Importa admitir, daí, que, sendo os créditos exequêndos relacionados a períodos de apuração que vão de dezembro de 2000 a dezembro de 2002, sua constituição deveria acontecer, para os créditos das

competências de 2000, até 01 de janeiro de 2006, e para as competências de 2002, até 01 de janeiro de 2008, ajuizando-se a respectiva execução até o decurso do quinquênio seguinte. Pois bem. Segundo informa a CDA sob execução, os créditos em questão foram constituídos aos 14/10/2005. Possível inferir, por isso, que os créditos teriam sido oportunamente constituídos, afastando-se a idéia de decadência, conseqüentemente. Também não há que se falar em prescrição, já que a presente execução foi ajuizada aos 21/05/2007, ou seja, dentro do lapso quinquenal subsequente à constituição do crédito, tal como apontado no parágrafo anterior. A alegação de não observância do devido processo legal no curso do processo administrativo não prospera, uma vez que, por se cuidar de lançamento por auto de infração, imperiosa a apresentação e análise de documentos outros que não apenas a Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial. A matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Diante do ora decidido, revogo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada às fls. 94, e determino o regular prosseguimento da execução. Não obstante, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do sistema integrado BACENJUD, solicitando bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras em nome do executado, por considerar a medida precipitada, por ora. Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento (fls. 151/159), dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008188-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008188-0) - MANOEL CARLOS FERNANDES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/86: Indefiro, uma vez que as questões pertinentes aos deslinde do feito foram respondidas de forma satisfatória. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 90, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000142-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000142-6) - OLIVEIROS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: Indefiro, tendo em vista as alegações de fls. 194 a 209, afirmando que o local, objeto da perícia, teve as condições de trabalho alteradas. Int.

0003931-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003931-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 242, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as cópias apresentadas não correspondem à CTPS solicitada. Int.

0005989-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005989-1) - LUIZ ANTONIO PERACINI(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações de fls. 191/200 e a suspeita de irregularidade na concessão de inúmeros benefícios em que a empresa Confecções DI COMO Ltda aparece como empregadora, intime-se o autor para que informe o interesse na produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006494-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006494-1) - VALTER OLIVEIRA JOAQUIM(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações de fls. 82/88 e a suspeita de irregularidade da concessão de inúmeros benefícios em que a empresa Balança Comércio de Ferro Ltda aparece como empregadora, intime-se o autor para que informe o interesse na produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO

GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126: defiro à parte autora a devolução do prazo para que regularize a petição de fls. 119/120. Int.

0003375-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003375-4) - ELIAS FRANCOSE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os autos, verifica-se que se trata, na realidade, de renúncia a benefício previdenciário. Assim, emende a parte autora a petição inicial, manifestando-se a respeito do cancelamento de sua atual aposentadoria, em vista das novas contribuições vertidas ao INSS, para obtenção de novo benefício (desaposentação). 2. Apos, conclusos. Int.

0007825-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007825-7) - YURIKO HARA WORMSER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, bem como apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010338-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010338-0) - JOAO ALBERTO JORY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0012093-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012093-6) - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos fichas de registro de empregados, holerites e demais documentos que comprovem o vínculo com a Empresa Eletroradiobraz Ltda, bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Outrossim, esclareça se há interesse em produzir prova testemunhal dos fatos que pretende ver esclarecidos. Int.

0014047-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014047-9) - JOSE FRIZZERO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015597-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015597-5) - BENEDITO JOSE NOGUEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015610-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015610-4) - WALDOMIRO BUENO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 73, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015753-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015753-4) - MARIO MUCEDOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, intime-se o autor para que traga aos autos cópia de sua CTPS, a fim de comprovar a manutenção do vínculo empregatício com a Empresa Plasticos Paranoá, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016145-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016145-8) - FRANCISCO VILMA CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 105, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0017102-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017102-6) - MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de todas as suas CTPSS, bem como laudos técnicos ou outros documentos hábeis à comprovação de eventuais atividades exercidas em condições especiais. Int.

0040874-05.2009.403.6301 - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópia autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003897-41.2010.403.6119 - WALDEMAR MARIANO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis das carteiras profissionais, bem como dos laudos técnicos (ou documentos equivalentes) relativos aos períodos laborados em condições especiais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003575-23.2010.403.6183 - VALDEMAR SEVERO DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. ...

0005491-92.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/222: Defiro a produção de prova testemunhal. Intime-se o autor para que apresente o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012063-64.2010.403.6183 - MAURICIO VALERIO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

0012773-84.2010.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 51, no que se refere à apresentação da relação dos salários-de-contribuição, tendo em vista que na relação de fls. 33/34, não constam todos os salários-de-contribuição do autor. Int.

0012846-56.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 80, notadamente no que se refere à relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013186-97.2010.403.6183 - VICENTE DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013312-50.2010.403.6183 - APARECIDO LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 41, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013578-37.2010.403.6183 - WILSON NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013648-54.2010.403.6183 - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 29, uma vez que os documentos juntados aos autos não demonstram ser do processo do termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013759-38.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS KALLAI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 51, notadamente no que se refere ao processo

de nº 2007.61.14.004690-9, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014131-84.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 32, notadamente no que diz respeito ao primeiro despacho, eventual sentença e andamento do processo nº 2006.63.01.022808-8, bem como apresente cópia autenticada do RG e CPF do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014310-18.2010.403.6183 - MARIA CELINA PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014446-15.2010.403.6183 - LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 61, notadamente no que diz respeito ao primeiro despacho, eventual sentença e andamento do processo nº 2009.63.01.057760-6, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014468-73.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS GUEDES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015077-56.2010.403.6183 - HAMILTON FEIJO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015271-56.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se. ...

0015380-70.2010.403.6183 - ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 37, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015393-69.2010.403.6183 - SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 43, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015498-46.2010.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 49, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015549-57.2010.403.6183 - JOAO ALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 62, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015646-57.2010.403.6183 - IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) às fls. 36, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 52, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000034-45.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 17, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 26, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, bem como adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000422-45.2011.403.6183 - IVANA HADDAD NASSER(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 97, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000441-51.2011.403.6183 - ANTONIO JORGE ZILLIG(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 20, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000523-82.2011.403.6183 - JOSE DE ARRUDA SOBRINHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 30, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000740-28.2011.403.6183 - RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salário mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000955-04.2011.403.6183 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

0001005-30.2011.403.6183 - OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 50, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001232-20.2011.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls.244, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001327-50.2011.403.6183 - JOSE WILSON DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 22, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001328-35.2011.403.6183 - MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 26, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056478-02.1991.403.6183 (91.0056478-8) - DORIVAL DE ALMEIDA X GERALDO MIRANDA X HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento interposto nº 1999.03.00.043114-4 (fls. 185/187) e considerando que os autores litigaram com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos eventuais sucessores de Nelson Thomaz Messias, devendo aguardar sobrestado no arquivo.Int.

0002385-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002385-9) - ANNUNZIATA CORTONESI DE OLIVEIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie a parte autora, em 10 dias, a complementação de cópias para instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 143/195).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007019-08.1999.403.6100 (1999.61.00.007019-9) - SAME MEHMARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a parte autora, em 10 dias, se o INSS procedeu a correção do Renda Mensal. Int.

0005340-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005340-7) - FRANCESCO ANTONIO GIANNOTTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diga a parte exequente se ainda há algo a ser requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794< I, CPC).Int.

0002636-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002636-0) - VALDOTE SOARES DO AMARAL(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 155/158: dê-se ciência à parte autora.Após, se nada for requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.Int.

0002825-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002825-2) - OVIDIO MATRICIANO X ALBERTO JOAQUIM X ANTONIO DE JESUS X IZAURA ELIZA DE LIMA X JOSE MARIA DA ROCHA X LUIZ FRANCISCO DOURADO X MILTON DE SOUZA COSTA X REINALDO SERRA X RUBENS DOS SANTOS X WILSON DE JESUS BRITES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: - ISRAEL LIMA BACHANI (fls. 452/459) como sucessor processual de Izaura Eliza de Lima.Ao SEDI para a devida anotação.Após, tornem os

autos conclusos.Int.

0005041-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005041-5) - JESUS JOAO DE OLIVEIRA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando que a decisão transitada em julgado apenas reconheceu o período de 01/08/1985 a 01/05/1988 como tempo de serviço especial, com sucumbência recíproca, sem honorários para execução, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 275/277. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006517-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006517-0) - VERONICA AMERICA VITERI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0006870-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006870-5) - MARIO BRITO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Fl. 125 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista o documento juntado à fl. 114, onde consta que no processo 2004.61.84.105234-2, que tramitou no Juizado Especial Federal, foi expedida requisição de pagamento de pequeno valor em 30/06/2005, que por sua vez foi paga em 10/10/2006. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0008378-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008378-0) - LENIRA SEVERINA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0009436-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009436-4) - DONATO MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0012500-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012500-2) - PAULO SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à

celeridade processual, ressaltado à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0) - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, esclareça a parte autora se o autor Mario Mauro Paschoalino já recebeu o seu crédito através de ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul-SP, conforme alegação do INSS. Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 170/187). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0015138-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015138-4) - IVANY EDUARDO SARTORI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressaltado à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0021261-27.2004.403.0399 (2004.03.99.021261-3) - NAIR ALVES FERREIRA(Proc. MARCIO MACHADO VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta

acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0003139-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003139-9) - JOSE DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Para a expedição dos ofícios requisitórios, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia dos CPFs (advogada inclusive) que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios requisitórios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023306-93.1996.403.6183 (96.0023306-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTINA RAMOS X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.CHAMO O FEITO À ORDEM.Constato que há erro material na decisão proferida à fl. 126, no que diz respeito aos autores que tiveram seus cálculos acolhidos(...).Assim, corrijo o erro material constante na decisão de fl. 126, para constar o seguinte:Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores ISOEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA e VICENTE GOMES DE OLIVEIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante em apertada síntese, excesso de execução, trazendo sua planilha de cálculo(...).Diante do exposto, acolho os referidos cálculos do contador judicial, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.967,60 (nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), atualizado até junho de 2008, conforme cálculos de fls. 98-122, referente ao valor principal da execução para os autores VICENTE GOMES DE OLIVEIRA e ISOEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA (R\$9.061,45) somado ao valor dos honorários (R\$ 906,15).(....)No mais, mantenho a decisão já proferida.Publique-se. Intimem-se.

0005532-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005532-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERMINDA ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte embargada acerca do alegado pelo embargante à fl. 71, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, constato que a sentença proferida em primeiro grau determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor a partir de 13/12/2002, no valor de 01 salário mínimo (fls. 94-105 dos autos em apenso).A sentença foi reformada pelo juízo ad quem, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade com a RMI apurada nos termos preconizados nos artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91, com termo inicial na data da citação (fls. 133-145 dos autos em apenso).O embargado impugnou os cálculos da contadoria judicial, por discordar do valor da RMI da aposentadoria por idade, que foi fixado pelo contador em um salário mínimo. Alegou o embargado que, embora a sentença de primeiro grau tenha fixado a RMI em um salário mínimo, a sentença foi reformada em segunda instância, sendo determinado o cálculo da RMI nos termos dos artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91.Verifico que assiste razão ao embargado, tendo em vista que a sentença de primeiro grau foi parcialmente reformada, sendo determinado o cálculo da RMI do benefício nos termos dos artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91.Desse modo, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que sejam elaborados novos cálculos do valor da execução, devendo a RMI ser calculada com base nos termos dos artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91, bem como considerando os salários-de-contribuição que constarem no banco de dados do INSS (CNIS) e nos autos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003826-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016224-21.1990.403.6183 (90.0016224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL BENTO RODRIGUES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o art. 6º, XI, da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do CJF, que determina a informação da data do TRÂNSITO EM JULGADO dos embargos à execução, para expedição dos requisitórios de pagamento, indefiro o pedido de fl. 64.Remetam-se estes autos, em apenso aos autos principais nº 90.0016224-6, ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 58.Int.

0005414-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028042-62.1993.403.6183 (93.0028042-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Dê-se ciência da manifestação do contador judicial de fl. 47 às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Após, façam os autos conclusos imediatamente. Cumpra-se.

0013007-66.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011773-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011773-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HERNAN PICHARKI X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015569-48.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007068-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010812-02.1996.403.6183 (96.0010812-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SANTOS MACHADO BASTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela contadoria, conforme resumo de fl. 160, ou seja, R\$ 28.858,12 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), atualizado até julho de 2009, correspondente ao valor da execução para o autor SANTOS MACHADO BASTOS (R\$ 26.207,38) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 2.620,74). (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008529-15.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-43.2010.403.6183) JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

(...). Desse modo, assistindo razão ao impugnante, fixo o valor da causa em R\$245.209,45 e extingo este incidente processual. (...) Intimem-se.

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744638-61.1985.403.6183 (00.0744638-1) - ELISA MARIANA CEMBRANELI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VICENTE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE TRIUNFO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 407 - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o cumprimento pela parte autora, conforme alegado. Intime-se. Cumpra-se.

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO

NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOWSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

VISTOS EM DESPACHO. Compulsando o presente feito verifiquei que o mesmo foi ajuizado por 94 (noventa e quatro) autores objetivando a revisão do benefício nos termos da Súmula 260 do extinto TFR. Na fase de execução foram apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 441/829), depositados (fl. 846) e levantados os valores (fls. 868 e 870/872), conforme relações de fls. 850/853 e 856/858, relativamente a 72 autores, remanescendo 22 autores. Às fls. 876/1085 os autores apresentaram os cálculos referentes aos autores remanescentes, ou sejam: -01 - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO; -02 - ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ; -03 - ALEXO VIAZOVSKI; -04 - ELVIRA VITALE PATARA; -05 - GUARACY DO AMARAL; -06 - HELENE ASLANOFF; -07 - JOSÉ LEITE; -08 - LOURDES VIEIRA PINTER; -09 - LUIZ TRAPE; -10 - MANOEL DA CRUZ FILHO; -11 - MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO; -12 - RAUL NINA GUTERRES SOARES; -13 - ZULMIRA MARTINS PAGNANI (Sebastião Irino Pagnani); e -14 - SERGIO POCINHO. Foram apresentados, ainda, cálculos zerados para: -15 - ANTONIO MOREIRA CANCELLA; -16 - CLOTILDE PONTONI; -17 - ESTELITA MARTINS ROQUE; -18 - VITALINA CALDANA SACCON (Guido Saccon); -19 - JOANA MARIA CARDOSO; -20 - KIYOMITI UESUGUI; -21 - SABATINA GAVAZZI; e -22 - WALTER SANSARA SINGH. Da citação nos termos do art. 730, CPC, referentes aos cálculos dos 22 autores remanescentes, houve interposição de embargos à execução (nº 95.0042507-6/2001.03.99.024064-4), que desacolheu o alegado pelo INSS de excesso de execução e manteve o valor apresentado pelo embargado, ou seja, a conta de fls. 876/1085. À fl. 1177 houve as habilitações de Zulmira Martins Pagnani como sucessora processual de Sebastião Irini Pagnani e Vitalina Caldana Saccon como sucessora processual de Guido Saccon. Ainda, às fls. 1247/1255 consta o pedido de habilitação formulado pela viúva do autor José Julio Franco. Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 1193, com relação a Antonio José de Souza, o INSS, às fls. 1199/1205, requer a expedição de ofício à 5ª Vara Previdenciária para solicitar cópia da decisão do processo nº 00.0748408-9, bem como nova vista dos autos. Nesse sentido: A) À parte autora. Esclareça o pedido de habilitação de fls. 1247/1255, com relação aos sucessores de José Júlio Franco, haja vista que o referido autor já teve o seu crédito depositado (fl. 846) e levantado através do alvará de levantamento nº 25/95 (fls. 870/872). Considerando a juntada de comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (fls. 1211/1245), ESCLAREÇA, POR OPORTUNO, QUE OS MESMOS DEVERÃO SE RESTRINGIR APENAS AOS AUTORES COM OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A SEREM EXPEDIDOS. Assim, complementando as informações relativas a regularidade da situação dos CPFs dos autores faltantes, devendo constar a mesma grafia dos nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal, lembrando que, caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual. B) Ao INSS. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção com relação ao autor ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, com o processo nº 00.0748408-9 da 5ª Vara Previdenciária, observo que o mesmo já levantou seu crédito nestes autos através do alvará de levantamento nº 25 do ano de 1995 (fls. 870/872), portanto há 15 anos. Cabe ao réu verificar a existência de eventual prevenção ou pagamento em duplicidade com relação ao processo retro citado da 5ª Vara previdenciária. Int.

0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5) - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos os cálculos do que entende devido, até porque a APS mantenedora do benefício dispõe dos dados relativos à concessão, devendo fornecê-los a pedido do interessado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente cópia do procedimento administrativo, bem como da RAIS. Nesse sentido: Processo AG nº 2006.03.00.0809184, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, TRF 3ª Região, Nona Turma, publicado no Diário da Justiça de União de 17/05/2007, página 574:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DA LEI PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA RECUSA DO INSS. 1- Cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos as provas que fundamentam sua pretensão, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2- Não restou demonstrada a recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo para desobrigar a parte autora de tal ônus. 3- Agravo improvido. Ressalto à parte autora que na ausência de tais dados, este Juízo determinará à Contadoria que utilize o salário mínimo respectivo aos meses em que não houver comprovação, quando da elaboração do cálculo de revisão/implantação/atrasados. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a apresentação do PA e da RAIS, conforme já determinado.Int.

0003238-98.1991.403.6183 (91.0003238-7) - NERY SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0687297-67.1991.403.6183 (91.0687297-2) - OSVALDO AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região e redistribuição para esta Vara.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2004.03.00.034591-2 (fl. 235).Int.

0726798-28.1991.403.6183 (91.0726798-3) - EDEN GARCIA X ANTONIO MARIA MAIA SOBRINHO X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X MARLI FUIM COTRIM X ROSALINA RIBEIRO X RUY SERGIO DE AZEVEDO SODRE X ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 342 e 344/359 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0035146-42.1992.403.6183 (92.0035146-8) - JOSE BARBOSA CUNHA(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 86/118 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0037488-97.2001.403.0399 (2001.03.99.037488-0) - NEIDE LORIENTE PORTERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0058463-43.2001.403.0399 (2001.03.99.058463-1) - WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a comprovação do recolhimento na competência 08/83 (fl. 48) o mesmo deverá ser considerado para o cálculo da RMI.Com relação aos salários de contribuição, deverão ser considerados os utilizados os utilizados na concessão original, com os limites no teto, de acordo com a legislação vigente à época.Assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial.Imt.

0004173-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004173-9) - JOSE BAREA DA SILVA X JAQUELINE BAREA SILVA DE MORAES X ALAN FERNANDO BAREA DA SILVA X JOSE BAREA DA SILVA JUNIOR(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de (fls. 290/312): - JAQUELINE BAREA SILVA DE MORAES;- ALAN FERNANDO BAREA DA SILVA e- JOSÉ BAREA DA SILVA JUNIOR, como sucessores processuais por óbito de José Barea da Silva.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra-se a determinação de fls. 283/284, expedindo-se o mandado (execução invertida).Int.

0022855-13.2003.403.0399 (2003.03.99.022855-0) - NELSON MASETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Conforme informado pelo réu às fls. 138-141, a parte autora recebeu administrativamente os valores em atraso relativos ao período de 05/1993 a 09/1993.Intimada, a própria parte autora informou que o réu já efetuou o pagamento dos valores devidos e que não há valores a serem executados (fl. 148).Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do CPC. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0009133-20.2003.403.6183 (2003.61.83.009133-8) - DARIO SUBTIL X HERMINIA ARRUDA GIZ X ROSA GRASIO FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P.R.I.

0009950-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009950-7) - AFONSO CUBERO FILHO X AIKO TAKARA X AIKO TOHOMA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ALBINO JOSE PAVAN X ALICE REIKO ALVES X ALDO MIGUEL PAULINETTI X ALICE MAYEDA X ALTINO ARIMA X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0010514-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010514-3) - CIRSO PEREIRA VALIM X APARECIDA LOPES ESPELHO X EUCLIDES LUCAS DE MORAES X ROMEU AMBROSIO X RUI ESTEVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a adesão ao acordo extrajudicial previsto na Medida Provisória nº 201/04 nada há a ser executado nestes autos com relação a CIRSO PEREIRA VALLIM (fls. 253/255).Com relação aos demais autores, ante a alegação da parte autora às fls. 314/324, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 dias.Int.

0001681-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001681-3) - MAURO MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 354/365: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.Int.

0002656-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002656-9) - AMILTON PILOTTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Em face de já estar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo extrajudicial regulamentado pela MP 201/2004, e com apoio nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P.R.I.

0000320-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000320-0) - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Documento de fls.79, indefiro.Fls. 170 - Defiro[3º parágrafo].Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032651-15.1998.403.6183 (98.0032651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-98.1991.403.6183 (91.0003238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NERY SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia da sentença (fls. 89/92), informação e cálculos (fls. 164/175), decisão do E.TRF-3ª Região (fls. 188/189 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 192) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 91.0003238-7. Desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Prossiga-se a execução nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006430-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006430-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006537-0)) HILARIO APARECIDO MODENES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve cumprimento pelo réu com relação ao determinado.Int.

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62 de 2009 e buscando a celeridade da execução, DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:1 - Providenciar cópia do decidido nos autos [sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)], bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho e, ainda, da capa dos autos ou outro documento em que conste a data do ajuizamento da ação, do termo de juntada aos autos do mandado de citação do INSS e, finalmente, do(s) número(s) do(s) seu(s) benefício(s); 2 - Informar a este juízo a(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) da execução e do(s) causídico(s) que será(ao) beneficiado(s) com valor(es) a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais;3 - Apresentar o comprovante de regularidade da situação cadastral do(s) autor(es) e do(s) advogado(s) perante a Receita Federal, cabendo ressaltar que a regularidade diz respeito, ainda, à grafia do nome constante naquele órgão, a qual deverá ser RIGOROSAMENTE A MESMA constante dos autos, sob pena de haver cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) futuramente. Assim, qualquer divergência nesse sentido deverá ser sanada antes da expedição, quer junto à Receita Federal, quer no tocante à eventual grafia incorreta constante do registro do processo na Justiça Federal, caso em que este Juízo deverá ser informado, para que possa tomar as medidas necessárias à regularização.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; b) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item a).Ressalto ao INSS que não obstante o prazo concedido para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, DEVERÁ ESTE JUÍZO SER INFORMADO ACERCA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM COMPENSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 9º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de perda do direito de abatimento. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI e da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. É importante destacar que, no tocante ao procedimento ora adotado para o processamento da execução, somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, uma vez que a essência de tal procedimento reside justamente na tentativa deste Juízo agilizar referida fase, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional tão almejada pelo(s) autor(es). Assim, caso não haja CONCORDÂNCIA INTEGRAL COM OS

CÁLCULOS, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, juntamente com o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Convém informar ao(s) autor(es) que a inversão do procedimento de execução adotado por este Juízo é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a mesma manifestar-se claramente sobre a existência de débitos nas condições constantes do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003006-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003006-5) - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a informação retro, de que a data da perícia foi transmitida por equívoco a este juízo, tendo em vista que dia 21/04/2011 é feriado, torno sem efeito o r. despacho de fl. 185 e designo o dia 01/04/2011, às 15h00, para a realização da perícia, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0007742-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007742-6) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito e considerando a informação de fls. 112/114, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos para análise do valor apurado pela Contadoria, bem como sobre a ausência da especificação de provas, considerando tratar-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Int.

0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, de que a data da perícia foi transmitida por equívoco a este juízo, tendo em vista que dia 21/04/2011 é feriado, torno sem efeito o r. despacho de fl. 185 e designo o dia 01/04/2011, às 15h30, para a realização da perícia, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua

ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0001696-44.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA FERREIRA MEIRELLES ESPIRITO SANTO(SP299630 - FERNANDA DO ROSARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003906-6) - NAIR DA SILVA AGUIAR X EVANIR JOSE MENEGUIM X FELICIO VOLLET X ORIDES TROMBIM MARTINS X GILBERTO PEDRO BUOSI X GILBERTO GONCALVES MACHADO X IZABEL SUZUKO DIAS X JANDIRA SANTANA DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE GALDINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0004175-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004175-9) - LAERTE COLATO X ADEMAR MARTINO X JOSE VALDEVIR GONCALVES X OSTACIO CALIXTO DE PAULA X JOAQUIM BAPTISTA X LAZARO MACHADO BORGES X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X SIDNEI PALOTTA X WANDERLEY MARTINS X VALDECIL TEIXEIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 634/637 e as informações de fls. 652/657, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 650/651: Ante a renúncia manifestada, por ora, regularize o Dr. Adriano Roberto da Costa, OAB/SP 233.286, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração de fl. 646, pois não foram conferidos poderes para renunciar o valor excedente ao limite para as Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Por fim, ante a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 639/641, intimem-se pessoalmente os autores abaixo destacados para que procedam a devolução dos valores, devidamente atualizados, aos cofres do INSS: 1) SEBASTIÃO DE SOUZA ALVES - Devolver: R\$ 607,94 (seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos); 2) WANDERLEY MARTINS - Devolver: R\$ 60,79 (sessenta reais e setenta e nove centavos). Os comprovantes das referidas devoluções devem ser apresentados a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem pertinência o informado pelo patrono, à fl. 622, uma vez que, embora tenham sido concedidos os benefícios da justiça gratuita para os autores acima descritos, não houve ressalva na sentença proferida nos Embargos à Execução (referente ao autor Sebastião de Souza Alves), e nem tão pouco, qualquer interposição de recurso pela parte autora quanto a esta questão.Quanto ao autor Wanderley Martins, a decisão de fls. 475/476 é bem clara quando isenta o mesmo, tão somente do pagamento referente aos honorários advocatícios, determinando a comprovação do pagamento referente à multa, nos autos.Por fim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono, Dr. Alexandre Ramos Antunes, OAB/SP 157.164, para que ratifique ou não a opção pela requisição dos honorários advocatícios através de Ofício Precatório. Caso haja ratificação, apresente o patrono, documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria, oportunamente, dar vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Os prazos concedidos aos patronos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Alexandre Ramos Antunes, e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Adriano Roberto Costa. Cumpra-se e Int.

0000634-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000634-0) - ROSALINO DE OLIVEIRA X VIVIAN BUSNARDO X OSVALDO PRATTI X OSVALDO SOLDERA X PEDRO HONORIO X PEDRO LINO RODRIGUES X PEDRO SINACHE X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA X SEBASTIAO CAMILO PEREIRA X JOAO JANUARIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 845/851 e as informações de fls. 878/881, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos

comprovantes de levantamentos. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 858, intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, referente ao autor falecido Osvaldo Soldera. Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, em caso de opção pelo pagamento através de Ofício Precatório, apresente o patrono da parte autora cópia de documento em que conste sua data de nascimento. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002642-65.2001.403.6183 (2001.61.83.002642-8) - JESU MAZUCATO X CLORISVALDO JOSE DA SILVA X DECIO DOUGLAS BRAGA X IVONE DE OLIVEIRA BRAGA X ERNESTO JOSE DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS TEIXE BARATO X LUZIA ADENIR ANTICO ARCARO X MARIA ANGELA FIACADORI LIMA X MAURICIO CATANI X ROBERTO CANDIDO MENDES X WALTER PEREIRA SOBRINHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 752/757: Indefiro o requerido pela autora IVONE DE OLIVEIRA BRAGA, sucessora do autor falecido Decio Douglas Braga, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 554/555. Intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, em caso de opção pelo pagamento através de Ofício Precatório, apresente o patrono da parte autora cópia de documento em que conste sua data de nascimento. Após, caso haja a opção por requisição por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004277-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004277-0) - EUGENIO GARCIA X ANTONIO DAS GRACAS CARLOS X CARLOS ROBERTO SORIANO X GILBERTO REINALDO X JOAO LUIZ X JOSE FELICIO X JOSE AMARAL X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO CARNEIRO X NORIVAL MARTINS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 546/550 e 552/554, bem como a informação de fls. 567/568, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, exceto aquele relativo ao autor JOSE FELICIO, devendo ser apresentado a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiados os falecimentos dos autores EUGÊNIO GARCIA e JOSE FELICIO, suspendo o curso da ação, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando o falecimento do autor JOSE FELICIO, solicitando o bloqueio do depósito referente a ele, e providenciando a conversão do depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 555/566: Providencie a parte autora a regularização do instrumento de procuração inserto à fl. 566, devendo constar, também, o nome da representante com sua qualificação, juntando cópia do seu RG e CPF. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 535/544, referente ao autor falecido EUGENIO GARCIA, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao autor ANTONIO DAS GRAÇAS CARLOS, por ora, ante os atos normativos em vigor, bem como, a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor - RPVs, intime-se o mesmo para que ratifique ou não sua opção pela requisição através de Ofício Precatório. Outrossim, no tocante à verba honorária, informe o patrono qual modalidade de requisição pretende, se Precatório ou RPV, apresentando cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso a opção seja por Precatório. Após, em havendo opção pela modalidade Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao autor ANTONIO DAS GRAÇAS CARLOS, quanto em relação ao patrono. Cumpra-se e Int.

0005310-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005310-9) - LAURINDO TOSTI X ANTONIO NASCIMENTO PERES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTE DE LIMA ROCHA X JOSE GONCALVES SILVA X LUIZ CAETANO PEREIRA X LUIZ CARLOS SEGURA X LUIZ FERRARO X PAULO CRISPINIANO RIBEIRO X VALDIR FRANZOI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0022047-42.2002.403.0399 (2002.03.99.0022047-9) - OSIRIS CACERES MATEUS (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista os atos normativos em vigor, e considerando a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, por ora, intime-se a parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste a data de nascimento do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2) - OVIDIO COSTAMAGNA X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GONCALVES DE LIMA X OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2010.03.00.011626-1, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, em caso de opção pelo pagamento por Ofício Precatório, apresente o patrono da parte autora cópia de documento em que conste sua data de nascimento. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8) - OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 481: Considerando os Atos Normativos em vigor e a atualizada Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. TRF da 3ª Região, intime-se o patrono da parte autora para que ratifique ou não a opção pela modalidade Ofício Precatório, no tocante ao valor principal da autora EDITH MACHADO REDIVO e a respectiva verba honorária. Caso haja ratificação, apresente o patrono, cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria, decorrido esse prazo, dar vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6) - EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 398/401: Anote-se. Ante a petição de fls. 398/401, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório nº 20100001045. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do Ofício Precatório nº 20100001045, tendo em vista que conforme informa o patrono do autor DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO foi impetrada ação com o mesmo pedido perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, constando inclusive, expedição de Ofício Requisatório em 07/12/2009. Oficie-se ainda, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando, o aditamento do Ofício Precatório nº 20100001051 referente aos honorários sucumbenciais, para que o valor total requisitado de R\$22.501,18 (vinte e dois mil quinhentos e um reais e dezoito centavos) passe a ser R\$19.861,84(dezenove mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a exclusão dos honorários advocatícios proporcionais ao autor acima mencionado. Venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO. Int.

0013481-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013481-7) - ROBERTO TAKEO ISHIHARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação da patrona, às fls. 71/73, e considerando a consulta efetuada por esta Secretaria, às fls. 129/139, verifico a ocorrência de litispendência entre estes autos e os de nº 2004.61.84.042252-6, tendo o autor, inclusive, recebido seus créditos através daquela ação. Verifico ainda, que os autos tiveram o prosseguimento normal, sem qualquer obce pelas partes, tendo sido expedido o Ofício Precatório para pagamento do valor principal. Assim, para evitar pagamento em duplicidade, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do Ofício Precatório nº 20100000747. Com a vinda do comprovante de cancelamento, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006123-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006123-9) - OSIAS ALVES PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a decisão de fl. 289, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor- RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, em caso de opção pelo pagamento através de Ofício Precatório, apresente o patrono da parte autora cópia de documento em que conste sua data de nascimento. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005087-90.2000.403.6183 (2000.61.83.005087-6) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X JOAO BAPTISTA FERNANDES X JOAO BATISTA DA SILVA X MARINALVA DA SILVA SANTOS X JOSE FIRMINO X JOSE JOAO DA SILVA X LUIZ MANOEL SIPRIANO X OTAVIO RODRIGUES X ROSIVAL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000265-24.2001.403.6183 (2001.61.83.000265-5) - ERNESTO FERNANDES X ALBINO SIMOES MOREIRA X ANTONIO CARLOS SANT ANNA X VANDIL DE CAMARGO SANT ANNA X ANTONIO ESPINOSA GARCIA X CARLOS ZENATTI X JOSE ELOY VIANA X TEOTINIO ARAUJO BARRETO X JOSE DIAS DA SILVA X OVIDIO BANIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista o quadro indicativo de possível prevenção constante à fl. 748, intime-se o patrono da parte para que junte aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, referente aos autos nº 1999.03.99.080227-3, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para alguns autores, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0000842-02.2001.403.6183 (2001.61.83.000842-6) - OLIVIO PRIMO CAMPI X CASEMIRO MARCHIORI X HELIO BURIM X JOSE GARCIA X JOSE MARIA SPINELLI X LAZARO DE PAULA VICTOR X MARIA JOSE SECANI MARTINS X NELITO SVERZUT X OTACILIO RODRIGUES NEVES X DANIEL PASSARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 949/955 e as informações de fls. 475/478, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, ante os atos normativos em vigor, apresente o patrono documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo do autor, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 965/974, referente ao autor OTACILIO RODRIGUES NEVES. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não a opção pela requisição do crédito referente aos honorários advocatícios através de Ofício Precatório. No caso de ratificação, apresente o patrono cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a petição de fl. 944/945, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação ao autor DANIEL PASSARO, bem como, ao advogado, em havendo opção por Precatório. Int.

0004826-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004826-6) - ODONE PELLEGRINI X CELIO TAVARES DA SILVA X CELIO ROBERTO TAVARES X LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO FRANCISCO X PEDRO TIBURCIO DA SILVA X WALDEMAR ELIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, cumpra o autor PEDRO TIBURCIO DA SILVA o último parágrafo da sentença de fls. 167/168, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da multa de 1% do valor da causa por litigância de má-fé, na conta corrente do INSS via GRU, conforme dados apresentados à fl. 425. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010. 03.00.003123-1 e tendo em vista que o benefício do autor WALDEMAR ELIAS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se também Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, com destaque dos honorários contratuais para o autor CELIO ROBERTO TAVARES, sucessor do autor falecido Celio Tavares da Silva. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono dos autores para que informe se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado por Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou por Ofício Precatório. Em caso de opção por Ofício Precatório apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0005123-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005123-0) - DANILO ANTONIO GONCALVES X ALCIDES ANTONIO BEIRA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA PRATELLI MOZER X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO GROPPI X LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME X MARIVALDO FACCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 711/714: Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o(a) patrono (a) da parte autora para que ratifique ou não a opção pela modalidade Ofício Precatório, no tocante ao valor principal dos autores CELIA PRATELLI MOZER, DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI e MARIVALDO FACCA, bem como, em relação à verba honorária. Caso haja ratificação, apresente o(a) patrono(a), documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação aos demais autores, bem como, aos autores destacados no primeiro parágrafo e ao patrono, em havendo opção pela modalidade Ofício Precatório.Int.

0000534-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000534-3) - GERVANDO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao INSS do estorno noticiado às fls. 389/397 e 398/399.Em razão da decisão de fl. 378 os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que, nas informações e cálculos elaborados às fls. 385/386, apurou valor idêntico ao de fls. 342/343.Assim, já tendo sido objeto de decisão (fl. 346), a qual fixou o valor referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 11.422,48, com competência Agosto/2007, sem interposição de recursos pelas partes, e considerando os atos normativos em vigor, intime-se o patrono para que ratifique ou não sua pretensão pela requisição desse crédito por Ofício Precatório.Caso haja ratificação, apresente cópia de documento onde conste a data de nascimento do patrono, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria, decorrido esse prazo, dar vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0001649-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001649-3) - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X MILTON DE BRITO X FRANCISCO JOSE TOLENTINO X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 434:Dê-se ciência à parte autora.Int.

0006014-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006014-7) - JOAO SUNGAILA X AGUINALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA LIMA X EDIVALDO RIBEIRO X JORGE PEREIRA X ADELAIDE RAMOS PEREIRA X WALTER JERONIMO QUEIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 391/406:Mantenho a decisão de fl. 387 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.030011623-6 e tendo em vista que o benefício do autor EDIVALDO RIBEIRO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal com destaque dos honorários contratuais.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para os autores JOÃO SUNGAILA, ADELAIDE RAMOS PEREIRA, sucessora do autor falecido Jorge Pereira e WALTER JERONIMO QUEIROZ, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dia, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0007378-58.2003.403.6183 (2003.61.83.007378-6) - VILSON CALDAS LUIZ X MARCOS JOSE DA SILVA X VALCIR ANTONIO DO PRADO X VALDEVINO DA SILVA X VALMIR DA SILVA NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, às fls. 515/526, constato que a revisão do benefício do autor VALDEVINO DA SILVA foi efetuada de acordo com os termos do julgado.Assim, dê-se ciência às partes das referidas informações do Setor de Cálculos.Em seguida, à vista da certidão de fl. 477, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 468, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0010025-26.2003.403.6183 (2003.61.83.010025-0) - ALCEU POLIZEL X ANGELINA BOZI VOLPATO X CLAUDIO CAMILOTTI X IZABEL DEFENDI MORONI X ORLANDO IGNACIO NIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de DIRCE PULCINELLI NIERO, como sucessora do autor falecido Orlando Ignácio Niero, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a notícia de depósito de fls. 351/357 e as informações de fls. 358/361, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. No caso de opção por Ofício Precatório, apresente cópia de documento onde conste a data de nascimento do(a) patrono(a), devendo a Secretaria, decorrido o prazo assinalado, dar vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito, em relação ao advogado, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Ressalte-se que, não haverá necessidade de manifestação do INSS, nos termos do artigo supra citado, em relação à autora habilitada acima, por tratar-se de sucessora e não do credor originário. Int.

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7) - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001963-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001963-3) - CASSIA FREITAS DA SILVA (REPRESENTADA POR MARIA FRANCISCA DE FREITAS)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007821-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007821-2) - GILSON CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: prestados os esclarecimentos do Sr. Perito, desnecessária a publicação do despacho de fls. 134. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para o autor e os finais para o réu. Após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001672-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001672-7) - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002146-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002146-2) - ANTONIO LUCIANO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002172-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002172-3) - MARLENE RAMOS DOURADO(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o réu e o autor já foram intimados do despacho de fls. 146, sendo desnecessária a intimação determinada no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 159. No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos de fls. 165/167, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003250-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003250-2) - FELIX GOMES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004091-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004091-2) - MARLI PASSOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS

ALVES MACHADO E SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004642-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004642-2) - MANUEL ANTONIO CONCEICAO BERNARDO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6) - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008225-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008225-6) - MARIA SEVERIANA BATISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008416-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008416-2) - LUIZ DONIZETE ALVES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010111-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010111-1) - LOURIMAR MOREIRA DA COSTA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/245: ciência ao réu. No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos de fls. 246/247, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010728-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010728-9) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7) - JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1) - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011541-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011541-9) - JOAO SOLER(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000757-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000757-3) - JOSE EDISON DA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002177-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002177-6) - IZABEL DA SILVEIRA JOSE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003111-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003111-3) - LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004740-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004740-6) - SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP250858 - SUZANA MARTINS E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007773-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007773-3) - MARIA APARECIDA FUMAGALI EGLITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000467-1) - RAIMUNDO NONATO CALIXTO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001084-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001084-1) - FRANCISCA DOS SANTOS FEITOSA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6) - JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006519-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006519-2) - CLAUDIA BRANCO GRACIA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010064-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010064-7) - HELIO RUBENS HAMADA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010788-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010788-5) - JOSE ILTON DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012307-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012307-6) - ROGERIO VAZ BANDINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012365-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012365-9) - REINALDO SANTOS DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012535-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012535-8) - LUCIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012745-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012745-8) - MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013002-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013002-0) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8) - HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000081-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000081-5) - JOSINEIDE DA SILVA CUNHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000084-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000084-0) - JEAN CARLOS ROCHA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000868-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000868-1) - ANTONIO CACIANO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001114-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001114-0) - JOSE HELIO DE SOUZA LEMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001586-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001586-7) - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002036-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002036-0) - VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002574-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002574-5) - ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003122-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003122-8) - LUCINDA RODRIGUES DA SILVA(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003272-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003272-5) - GUTEMBERG DA SILVA ARAUJO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.100: Esclareça a parte autora, documentalmete, o motivo do não comparecimento à perícia designada no dia 18/06/2010 na especialidade de psiquiatria. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003533-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003533-7) - LUCIMAR URBANO DE ARRUDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.

Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003881-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003881-8) - JOSE ADILSON DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004034-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004034-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE MARIA JUNIOR X RENATO JOSE MARIA X RENATA JOSE MARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004831-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004831-9) - DJALMA DA PAIXAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.139/143: O pedido de eventual concessão de tutela antecipada será apreciado no momento da sentença. Esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se os documentos de fls.140/143 foram apresentados ao Sr. Perito. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0) - OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006420-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006420-9) - JOSE MAURO DO NASCIMENTO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006484-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006484-2) - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008396-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008396-4) - RUTH RAQUEL DIAS MANDU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008683-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008683-7) - ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls.163, esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se os documentos juntados às fls.145/162 foram apresentados ao Sr. Perito neurologista na data da perícia. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.Perito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009023-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009023-3) - NOEMIA DE AMORIM ANDRADE(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009783-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009783-5) - PRISCILLA BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011951-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011951-0) - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013788-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013788-2) - VICENTE ABILIO PASSARO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013927-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013927-1) - JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005299-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005299-5) - JOAO PAGEU DE ARAUJO NETO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo pericial de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006760-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006760-7) - BENEDITA MAFALDA DE MORAES LOPES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011468-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011468-3) - ROSANA FERRARETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.

Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012453-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012453-6) - LUIS CLAUDIO MAXIMIANO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012454-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012454-8) - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013307-96.2008.403.6183 (2008.61.83.013307-0) - OSVALDO JOSE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000066-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000066-9) - MARIA ORINETE DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA MOURA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Decorrido o prazo dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000083-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000083-9) - JOSE ERNANDE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.239/240: Ciência ao réu. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000112-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000112-1) - JEREMIAS ALVES DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.189/194: Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre o laudo de fls.195/203, no prazo de 5(cinco) dias.Após, manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), fls.166/176 e 195/203 no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0000437-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000437-7) - EDELBERTO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002122-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002122-3) - EDSON SIMOES DE PAIVA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7) - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002610-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002610-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.155/159: Verifico que os quesitos formulados pela parte autora foram protocolados extemporaneamente, e portanto, não foram apreciados pelo Sr. Perito. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002641-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002641-5) - ALAIDE CALDEIRA LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5) - SANDRA SVEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004030-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004030-8) - EVA PEREIRA VIANA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004826-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004826-5) - LUIZ SANTANA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.102: O pedido de eventual concessão de tutela antecipada será apreciado no momento da sentença. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006222-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006222-5) - TANIA SILVEIRA SILVA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006288-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006288-2) - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4) - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006698-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006698-0) - SERGIO SCARDIGLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6) - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007960-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007960-2) - RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007987-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007987-0) - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008260-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008260-1) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.170/176: Esclareça o autor se os documentos juntados foram apresentados aos respectivos peritos, no prazo de 5(cinco) dias, por terem sido protocolados pouco antes das datas designadas. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008929-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008929-2) - ODILA CARIOCA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009829-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009829-3) - MARCO ANTONIO BIANCO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.

Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010125-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010125-5) - THECLA FARIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010584-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010584-4) - KATIA HELENA MUNIZ RIBEIRO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010938-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010938-2) - EDSON MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011642-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011642-8) - CLEIDE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012977-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012977-0) - JOSE PINTO SOBRINHO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.147/165, intimando-se novamente o patrono da parte autora para que proceda à sua retirada. Fls.211/215: Ciência ao réu. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014085-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014085-6) - CRISTIELAINE PIGARI DA DORES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016227-73.1990.403.6183 (90.0016227-0) - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 220: Ciência à parte autora. Visto que o integral cumprimento da obrigação de fazer depende tão somente do comparecimento da parte autora à Agência da Previdência Social citada às fls. 220, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0045917-06.1997.403.6183 (97.0045917-9) - ALDO GOMES X ALCINO SOTELO GARCIA X ANTONIO GALVES DE COSSA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO MANOEL X ANTONIOPACHECO DE MENDONCA X LINDAURA SANTOS FONTES X CARMEN MUNHOZ MATHEUS X ALFREDO FELIZ DA SILVA X ADAO

MARINHO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 311: Por ora, tendo em vista que, conforme a informação de fl. 274, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado em relação aos autores ALDO GOMES, ALCINIO SOTELO GARICA e ANTONIO MANOEL, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0058305-38.1997.403.6183 (97.0058305-8) - MARLENE DARLY DA SILVA POLINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001803-74.2000.403.6183 (2000.61.83.001803-8) - MARIA SALVELINA DE JESUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pela R. Decisão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000327-64.2001.403.6183 (2001.61.83.000327-1) - HELIO MELHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pela R. Decisão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000578-82.2001.403.6183 (2001.61.83.000578-4) - ANTONIO MUNIZ SANTANA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a alegada ausência de cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pela R. Decisão, conforme petição de fls. 262/264, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para

apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002771-36.2002.403.6183 (2002.61.83.002771-1) - EDUARDO JORGE MIANA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003589-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003589-0) - JORGE PEREIRA DOMINGUES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o R. Decisão. intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012609-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012609-2) - URIALZO PRICEVICIUS(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela R. Decisão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001424-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001424-5) - JOSE SOARES PEIXOTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003044-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003044-5) - JOAO DA CRUZ SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o R. Decisão. Não havendo obrigação de fazer a ser cumprida, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005535-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005535-1) - DANIEL NOGUEIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000518-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000518-2) - MARCIO CURTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela R. Decisão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3) - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que informe quanto ao cumprimento da obrigação de fazer cuja notificação está às fls. 218, bem como para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004290-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004290-0) - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que seja cientificada do julgado. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006177-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006177-3) - OSVALDO RIBEIRO DA GAMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pela R. Decisão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006333-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006333-6) - ANTONIO CARLOS POTEQUIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que informe quanto ao cumprimento da obrigação de fazer cuja notificação está às fls. 147/148, bem como para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001433-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001433-0) - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela R. Decisão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004158-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004158-8) - KAORI NAKADA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela R. Decisão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fl. 283: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0006652-91.1993.403.6100 (93.0006652-8) - FRANCO ANTONIO MANGANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1) - MANUEL QUIRINO DA COSTA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 74: Não obstante a inspeção realizada neste Juízo, a parte autora dispôs de tempo suficiente entre a publicação do despacho de fl. 73 e a data da inspeção, sem apresentar os cálculos que entende devidos. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado no despacho de fl. 71. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0040371-33.1998.403.6183 (98.0040371-0) - AYRTON DE MOURA X ALFEU FERREIRA MENDES X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ANTONIO JOSE MARTINS X ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA X ANNA CHOPIS SANTA CRUZ X ANTONIO CYPRIANO X BENEDICTO SILVEIRA X BENEDITO FELIX GUIMARAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 359: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 354. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000724-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000724-0) - JOSE MARIA NOGUEIRA X JOSE ELITO TESSEROLLI X MINORU HOSODA X SEBASTIAO COSTA X STEFANO CARBONE X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 218/226: Ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e informação apresentados pelo réu (fls. 227/240), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6) - GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7) - JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 155: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e informação de fls. 137/153, apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as

peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002949-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002949-9) - ELIZABETH DIOGO DUARTE DA SILVA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 288/289: Defiro a devolução do prazo a parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003168-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003168-8) - ROBERTO SCRICO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4) - MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0015334-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015334-4) - ROBERVAL BERNARDO FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003320-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003320-7) - MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X GIOVANNE DOS SANTOS SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X MARIA MARILENE DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002144-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002144-5) - DEBORA FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002416-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002416-1) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0011944-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011944-9) - MANOEL RODRIGUES PIZARRO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 6079

EMBARGOS A EXECUCAO

0008299-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001502-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TEIXEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Ante as alegações da parte embargada de fls. 115/124, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para ratifique ou retifique, se necessário, os cálculos de fls. 99/109. Int. e cumpra-se.

0011676-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-58.1996.403.6183 (96.0008241-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO NIERI X MARLENE BARREIROS SOBRAL(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Fls. 92 segundo parágrafo: Nada a providenciar em razão do óbito ANSELMO NIERI. Ante as alegações das partes de fls. 87/89 e 92/97, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para ratifique ou retifique, se necessário, os cálculos de fls. 70/82. Int. e cumpra-se.

0005519-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002445-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Fls. 28: Anote-se. Estende-se a este processo os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 25 da Ação ordinária. Ante as alegações da parte embargada de fls. 26/28, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para ratifique ou retifique, se necessário, os cálculos de fls. 16/21. Int. e cumpra-se.

0005683-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-64.2003.403.6183 (2003.61.83.010016-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X IVO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

40: Anote-se. Ante as alegações do embargante de fls. 43/50, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para ratifique ou retifique, se necessário, os cálculos de fls. 25/34. Int. e cumpra-se.

0005890-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial da Ação Ordinária a estes autos, atendendo à manifestação do contador de fls. 58. Ante as alegações da parte embargada de fls. 70, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para ratifique ou retifique, se necessário, os cálculos de fls. 58/66. Int. e cumpra-se.

0005941-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-13.1993.403.6183 (93.0031007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ante as alegações da parte embargada de fls. 65/66, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para ratifique ou retifique, se necessário, os cálculos de fls. 42/58. Int. e cumpra-se.

0006099-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008358-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Ante as alegações do embargante de fls. 94/102, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para ratifique ou retifique, se necessário, os cálculos de fls. 30/38. Int. e cumpra-se.

0009484-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026043-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026043-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA PEDROSO KRUSZCZYNSKI(SP085646 - YOKO MIZUNO)

Ante as alegações da parte embargada de fls. 24/25, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para ratifique ou retifique, se necessário, os cálculos de fls. 15/17. Int. e cumpra-se.

0014901-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015018-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015018-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO FELIPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Ante as alegações do embargante de fls. 44/53, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para ratifique ou retifique, se necessário, os cálculos de fls. 25/37. Int. e cumpra-se.

0015068-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011007-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA CRISTINA LEITE X WILLIAN BRUNO LEITE - MENOR IMPUBERE (ISA CRISTINA LEITE)(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Ante as alegações da parte embargada de fls. 42/43, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para ratifique ou retifique, se necessário, os cálculos de fls. 26/36. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: não obstante a petição da parte autora não ter atendido ao determinado às fls. 143, em virtude de tratar-se de processo incluído na META, designo o dia 31/03/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.140/141, que deverá(ão) ser intimada(s) por meio de Oficial de Justiça a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, sendo que no momento da audiência será verificada a necessidade da oitiva de todas as testemunhas, haja vista o número de testemunhas arroladas.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0048839-68.2008.403.6301 (2008.63.01.048839-3) - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da união estavel. Designo o dia 11/04/11 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.106, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0003243-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003243-9) - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Designo o dia 14/04/11 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.06, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0004611-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004611-6) - HELENA ALVES FERREIRA X JOSE ONI MATIAS RAMOS(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 11/04/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.207, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9) - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunha para comprovar união estável. Designo o dia 14/04/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.115, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0010275-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010275-2) - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04/04/11 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.51, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Tendo em vista o alegado, reconsidero a decisão de fl. 162. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período urbano. Designo o dia 09/05/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.159, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 12/05/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.90/91, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0003581-30.2010.403.6183 - MARLENE DA CRUZ(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/87: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 07/04/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.84, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia da sentença judicial afeta à separação consensual, conforme averbação na certidão de casamento (fls. 62verso). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015105-24.2010.403.6183 - PATRICIA DO CARMO FLEMING VAZ(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuitaDiante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias.Após, com as informações, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000679-70.2011.403.6183 - ASTOLFO UCHOAS X ELISABET UCHOAS MORAES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Com efeito, não obstante o impetrante alegue que seu benefício se encontre suspenso, verifico, por meio de pesquisa no Sistema DATAPREV (fls. 25), e conforme extrato juntado pelo próprio impetrante à fl. 18, que o benefício em tela encontra-se em situação ativo. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6101

MANDADO DE SEGURANCA

0010574-12.1998.403.6183 (98.0010574-3) - JOSE ALBERTO PEREIRA JEZLER X JOSE ROBELIO MACAL MARTIENA X MANOEL ANTONIO MARGARIDO X JOELIA CORRETO DUTRA X AVELINO CARNELOS X SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0042154-81.1999.403.6100 (1999.61.00.042154-3) - ANTONIO RODRIGUES LEITE(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0052172-64.1999.403.6100 (1999.61.00.052172-0) - MANOEL CLAUDINO FILHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004294-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004294-6) - FERNANDO LOPES DOS SANTOS(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005637-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005637-8) - ELZA SATIKO IWABUCHI MONTANGNHA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012557-28.2003.403.6100 (2003.61.00.012557-1) - LINDALVA VICENTE DA SILVA(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-51.2003.403.6183 (2003.61.83.002619-0) - DAGUZAN CARDOSO DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-38.2005.403.6183 (2005.61.83.000934-5) - LUIZ GONZAGA CAMPOS DE LIMA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO - AG CENTRO - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002918-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002918-3) - DIRMA BETTONI SIMOES(SP254172 - CAMILA CONTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005341-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005341-0) - DAISY RODRIGUES ALVES(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002242-9) - ANTONIO PEREIRA MACIEL(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946989-52.1987.403.6183 (00.0946989-3) - GERTRUDES RODRIGUES STEFANO X WALDEMIRO BRITO DE SOUZA X IZAURA GERALDINI FORTE X REINALDO DANTE X JOSE THEODORO DA SILVA X LAZARO FLORINDO DA SILVA X TIECO UTIYAMA DE SOUZA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, sobrestados (fls. 364).Int.

0722030-59.1991.403.6183 (91.0722030-8) - AIRTON SCHIMIDT X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DIONISIO GOMES VAZ X JOAO LIBERTATO HENRIQUES ABRUNHOSA X FERNANDO TADEU DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0081042-11.1992.403.6183 (92.0081042-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO INOCENCIO X JOSE LINDOLFO DE CASTRO X LUCIANO EVANGELISTA X LUIZ MAGNO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862 - ARY DE SOUZA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos..2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0031493-95.1993.403.6183 (93.0031493-9) - EURIPIDES BONFA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 161: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, findos (cf. fls. 363).Int.

0016678-72.1999.403.0399 (1999.03.99.016678-2) - HAMILTON SUSSICI X HILTON SUSSICI X ANTONIO OLIVEIRA BRITO X CAROLINA DEL BUONO BERTAZZI X CONCEICAO BUENO DOS SANTOS X ELTAIR ROSSI CORREA X MALDE ROSSI PESSANHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 330 - item 4).Int.

0008590-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008590-7) - JOSE HERNANDES X JOSE IBIAPINO DOS SANTOS X JOSE LUQUES X JOSE MARQUES SARAIVA X JOSE SADAYUKI KOGATI(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 161: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, findos (cf. fls. 150).Int.

0002116-35.2000.403.6183 (2000.61.83.002116-5) - ORLANDO SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003805-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003805-0) - JOAO DE ROSSI LOPES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 312/313).Int.

0004559-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004559-5) - ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANHAN X BERNARDO CLARO RIO X CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOSE DE PAULA LIMA X RIVADALVO MANOEL GONCALVES X TIBURCIO NERY DE SOUZA X OSVINO TRILHA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) ANA ELISA LABBATE TAURISANO, OAB/SP 217.106, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não representa os autores na presente ação.3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 806, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (cf. fls. 751).Int.

0034343-33.2001.403.0399 (2001.03.99.034343-3) - FRANCISCA LUIZA NETTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001409-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001409-8) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001353-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001353-4) - EDSON ELVARISTO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos..2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006246-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006246-6) - ALCIDES MORAES SOBRINHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos..2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008857-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008857-1) - MARCO CESAR GIAMELLARO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da informação retro:a) anote-se, mais uma vez, o advogado EDUARDO GONZALEZ, unicamente para que seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor na presente ação;b) recolha o advogado EDUARDO GONZALEZ a taxa de desarquivamento, tendo em vista que não procede a alegação de que não foi intimado do despacho de fls. 159;c) após o cumprimento do item b, defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 161, nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0009920-49.2003.403.6183 (2003.61.83.009920-9) - DURVAL DA SILVA X DORICO PEREIRA DE SOUZA X DELMIRO DA SILVA X EDVAL DE SOUZA BENEVIDES X EDMUNDO MARCOS STANLEY X EDY ALMEIDA OTONI X ELIELZO FERREIRA BARBOSA X EUCLIDES RATTI X EVANGELISTA VIEIRA MELO X EVILASIO MARIA DA CONCEICAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 389/392).Int.

0011528-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011528-8) - ALICE DE MELLO DIPOLD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011598-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011598-7) - MARIALVA RIBEIRO BRANCO LOMBARDI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 -

MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011671-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011671-2) - NILCE LEAL X MANOEL SAEZ REAL X ANTONIA CUNHA DOS SANTOS X MASAO SUGUIURA X ELIAS UBIRAJARA DOS SANTOS X LOURDES MARINA DAINESE X MERCEDES DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO X LINO MAURICIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 389/406).Int.

0012350-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012350-9) - EDMAR MATOS X EDNA ABDALLA CASTRO X EDSON VIEIRA X ELISABETE CANI VIEIRA X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X ELIZABETH BARAO PEREIRA X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X ELSON LUCIO DE SOUZA X ERNESTO TOHORU FUKINO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 367/368).Int.

0013201-13.2003.403.6183 (2003.61.83.013201-8) - ANTONIO BENTO BORGES(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014542-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014542-6) - EDUARDO DE ABREU FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos..2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015464-18.2003.403.6183 (2003.61.83.015464-6) - CONCEICAO APARECIDA BOTTARO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, findos (cf. fls. 148).Int.

0015492-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015492-0) - SOLANGE NEIFE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos..2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037775-28.1988.403.6183 (88.0037775-0) - PASCOALINO CANFORA(Proc. VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 84: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Recolha o autor o valor da taxa de desarquivamento, uma vez não concedido no presente feito os benefícios da justiça gratuita (fls. 11).3. Após o cumprimento do item 2, defiro vistas dos autos, conforme requerido.4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findos - cf. fls. 82).Int.

0000830-22.2000.403.6183 (2000.61.83.000830-6) - RITA FELISMINA NASCIMENTO BENTO X AMANDA NASCIMENTO TRIVINO X RODRIGO NASCIMENTO TRIVINO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos..2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749466-03.1985.403.6183 (00.0749466-1) - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON GERALDO MANTOVANI X JOSE MARTINS X VITALINO ZAGLIO X MARIA DE PAULA BIANCOLINI X NICOLA SALVADOR BIANCOLINI X ANGELO ROSSINO X MARIO RIBEIRO MOTA X SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS X BENVINDO XAVIER PEREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALDOINO X APPARECIDA CACHIELLE BELLINI X DIONIZIO AGOSTINHO X IRENO PARAJARA X ADEMAR MORAES X ROQUE DO CARMO X JOAO MARIOTTO X NAIR LORIATO GRILLO X MOISES GRILLO X RAFAEL GOMES X BENEDITO DE ALMEIDA X MANOEL MARTINS X FABIO ARAUJO AROSIO X JOSE MICHELIN X LUIZ MICHELIN X MARIANINA DE PAULO FRISON X LUIZ STIVALE X RICIERI AGOSTINHO X ANTONIO AUGUSTO X LINDA SISTE DE PAULE X ANTONIO CESSAROVICI X EDUARDO TREVELIN X ARIOVALDO BARBOSA DA SILVA X DALVA DE MORAES INACIO X NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA X RENATO FRISON X VITOR RAMOS DOS SANTOS X GENTIL ISRAEL DE ABREU X GESSI LIMA DO NASCIMENTO X MARILU CARVALHO X MARILENE CARVALHO X HERMINIO CARVALHO NETO X MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI X ALFREDO LOURENCO FORTUNATO X ARMANDO JOAO SCHINATTO X GENESIS BAPTISTA DA SILVA X CARLOS JOSE AUGUSTO X GIUSEPPE GIUSTI X MARIA DAS DORES DA SILVA X JOSE LUIZ ORTEGA X LAUDELINO SANTOS PRIOR X DONAVIL BELLINI X ANTONIO MARQUES X ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE X SONIA MARTINS X LINDAURA ALVES DE SOUZA X FIORAVANTE AGOSTINHO X JOAO CARLOS FURLAN X VANDERLITA AUGUSTO MARCON X OTAVIO GOES X JOSE DE MATOS X PEDRO PINTO SILVA X NELSON SALERA SORDILI X ALCINDO LIBERATO SIGALLA X ANA CAMPANHOLA ZANOTTI X MARIA DA CONCEICAO GASPAR DE MORAIS X REGINA GUERRERO X ROSALINA PIASSI GALHACO X OLINDA BALBINO X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X RENATO ANDRADE DIAS X VERONICA DE PAULI X SEBASTIAO MORO X FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ X VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DE CARVALHO X SEBASTIAO PEREIRA X FERNANDO GAINO X IRACY DOS SANTOS X EUCLIDES CORREA X LOURDES GRAMATICO FERRO X ANTONIO BERTASSA X JOSE PIOVEZANA FILHO X NATALINO BIDOIA X CRISTINA SANCHES MANTUANELLI X HILDA MARIA DA SILVA X JUDITE SILVA AMORIM DA SILVA X MAURIZIA DA SILVA X JOSE VILSON DA SILVA X NEUSA DA SILVA HENGLER X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X OLINTO MAXIMO DA SILVA X ANTONIO PAMIERI X MARIA VERSOLATTO X LIVERIO ONEDA X PEDRO SOARES DO AMORIM X MARGARIDA SOARES ALVARENGA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X NELSON FERREIRA X JOAO SACCO X APARECIDO SANTORATO X GERALDO ROGOBELLO X ESTHER VASCONCELOS COSTA X MARIA GUERRINO RAFAEL X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CATARINA CARVALHO X ANA JOAQUINA DIAS TIZIANI X ROSA MARIA LORENA X JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA X MANOEL GARCIA PEREZ X AMABILE MANZINI ORTEGA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 2045 - verso - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Ademar Moraes (fl. 223), LEONINA TASSI DE MORAES (fl. 228). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fl. 2049 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento formulado, tendo em vista o deferimento da habilitação de VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (fl. 2000 - item 1), como sucessora do co-autor Camélio Teixeira.Intimem-se.

0902613-15.1986.403.6183 (00.0902613-4) - ABDIAS ARAUJO X ACHILLES BALBONI X ACRIS DA SILVA X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAROLINA BANULS X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO CELESTE X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X ALEKSANDRES RUNGA X ALDO MARINO X AMADEU COUTINHO X ANTONIO MELLE X ANTIN ATAMANCZUK X AMADEU FAVORITO X ANDRE FERNANDES X APARECIDO PAES CAMARGO X ANGELO PADOAN X ALBERTO ANHOLETO X ALBERTO AFONSO X ALCIR LORENZETTI X ALFREDO AUGUSTO BRUHN X ALUISIO DE PAULA TORRES X ALVARO FERREIRA X ANDRE PADILHA SUNIGA FILHO X ANGELO BURATO X ANGELO MARCONDES QUADROS X ANNA BRAULINA GOMES ALEXANDRE X ANTONIO JANAITE X ANTONIO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE MIRANDA X ANTONIO DI POLITO X ANTONIO CAETANO BUENO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO LONGO X ANTONIO MAGALHAES MUNIZ X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIA RODRIGUES PERES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO LUIZ PINTO X ANTONIO MACKUS X ANTONIO MARTINS ESCUDERO X ANTONIO MANOEL ELIAS X ANTONIO MARCIAL SASS X ANTONIO MAXIMIANO ROCHA X ANTONIO MAGNAVITA X HELENA ZANIN NATALE X MESSIAS DE LOURDES PALHARES DE OLIVEIRA X ANTONIO ROMAGNOLI X AURORA GONCALVES TUMONIS X ANTONIO VALERO X APARECIDO CAMAROTTO X APARECIDA POLETTI X APARECIDO SABINO MILITAO X ARLINDO CICERO DE ARAUJO X ARLINDO JANUARIO DE

ALMEIDA X ROSA FICS CARDONE X ATILIO GUERRA X ARLINDO PELOSO X ARMANDO CAVALHEIRO X APARECIDA DE SOUZA ESTEVAM X ARMANDO LUPIAO MORENO X ARMELINO MARCILIO X DIAMANTINA BONAFE SANSON X ARIONALDO DE OLIVEIRA X GASPARINA LUIZ ANTONIO X AUGUSTO MASCHION X BASILIO PORAZENKA X BENEDICTA ROMAGNOLI X NICOLAU DIMOV X BENEDITO HERCIO DE TOLEDO X BRIGIDO MARTINS ROSADO X LEONOR RIGO VOLP X CARMINE GIOVANNONE X CLAUDIO INACIO X CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA X CELESTE ZANETTI X CLAUDIO SANCHEZ PACHOAN X CASAGRANDE MAXIMILIANO X CONSUELO MOLINA PIOTROWSKY X DAMIAO MOURA QUEIROZ X DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS X DAVID DI BIAZI X VALDEMAR DE CARVALHO X MARIA COIVO GUSSON X IZABEL CRISTINA FERREIRA CANDIDO X ANALICE FERREIRA DA SILVA X VIVALDO DE SOUZA FERREIRA X GILBERTO DE SOUZA FERREIRA X EGYDIO BECCARINI X ELGIO EQUI X ELIEZER DE OLIVEIRA MELLO X EMILIO DOS SANTOS CLEMENTE X ERMELINDO SERAGIOTTO X EMILIO FERNANDES BUENO X EMIL HINZ X ENRIQUE FERREZUELO INSIESTA X ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO X EPAMINONDAS TRINDADE X EUGENIO PELICOLA X ERNESTO SITTA X ERNESTO TOMANIN X EUCLIDES FACCINA X WALDOMIRO HIPOLITO X EVARISTO DELL POGGETO X FRANCISCO ANTONIO NUNES X FRANCISCO CASTELLO X FRANCISCO PEREZ MARTINEZ X GERALDO MARCHEZIN X GILBERTO GOMES DA SILVA X GUNTHER WUNDERLICH X HELIO CARNEIRO LEO X HELIO HERRERO X HERBERT ROTKIS X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HEITOR PINTO X HONORIO CHIARETTI X HUGO CHAVES MENEZES X CLEIDE CALDERONI DA SILVA X CLOVIS CALDERONI X ILDO DOS SANTOS GASPAR X IMRE BUSA X JULIA FERREIRA DE MELO SANTOS X ANNA KOLAREVIC X IDA ZANELATTO DA SILVA X FRANCISCO OROZCO ALVARES X FRANCISCO PINTO NASCIMENTO X EVA SARAIVA BROSSARD X JAIR BONBINI X JOAO ACH X JOAO ANTONIO X APARECIDA AMADEU DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DE PAULA X CLAUDETE CAROLINA BARONE BUENO X ABNER BARONE BUENO X JOAO CASAGRANDE X CRISTINA PAULINA COSTA X JOAO EVANGELISTA DE MATOS X JOAO FALCHI X JOAO FRANCISCO CONVERSO X JOAO GAMBARO X JOAO GODOY X JOAO GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA RIGOBELLO X JOAO BALDIM X ODETTE THEREZINHA GASPARINI X JOAO MARQUES GOMES X JOAO MENDES X JOAO PERI X JOAO RAIMUNDO NEGRAIROS X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X JOAO SIMONETTI X JOAO SORTANJI X BENEDICTA FAUSTINO DE SOUZA X JOAQUIM BARBEIRO COELHO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM IRENO FILHO X JAIR FIGUEIREDO X WILSON FIGUEIREDO X OLIMPIA PEREIRA X JOAQUIM MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM DE SOUZA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUCAS DE SALES X JONAS LUCAS LOPES X JOSE DE AMORIM X JOSE ANTAO SILVA X JOSE ANTONIO SOLLA X JOSE APOLINARIO DE CAMPOS X JOSE BALTHAZAR X JOSE BARBOZA DOS SANTOS X JOSE BATISTA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CAMANHO DA COSTA X JOSE ELOY MIRANDA X JOSE ESPIRITO SANTO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MATOS X JUDITH BELMIRO FERREIRA X JOSE FLAUSINO X JOSE FLORES X ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE FRANCISCO BEZERRA X JOSE FRANCISCO REGIS X JOSE GABRIEL RAMOS X OPHELIA AMBROSIO GARCIA X JOSE JESUINO DA SILVA X JOSE LANZA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE MARTIM ESCAMER X JOSE NAVARRO BAEZA X JOSE NICOLA X JOSE PEDRO DE ALCANTARA X JOSE PEREIRA GOMES X JOSE PINHEIRO X JOSE PINTO X JOSE RODRIGUES X ZULMIRA PEREIRA POPP X JOSE PREVEDELLO X THEREZA PASQUERO VALIZI X JOSE ZACHARIAS X JOSEPHA DA SILVA MARQUES X JUIZAS GACEVICIUS X JUIZAS ALEKNAVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 2318/2327 - Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo acima deferido, quanto ao requerimento de habilitação formulado pela sucessora de JOÃO BAPTISTA RIGOBELLO (fl. 2329/2338). Intimem-se.

0037420-81.1989.403.6183 (89.0037420-6) - ALICE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO VENANCIO X DIONIR LOPES LUTF X FRANCISCO MURARO X JOAO CARLOQUIST NETTO X JOSE FRANCISCO TORELLI X MANOEL MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA X PEDRO TADEU MUNIZ X MARIA INES MUNIZ PACHECO CLEMENTE X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MICHEL MONTAGNIER X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO X MARCELO CUESTA PELLEGRIN X MARCIO CUESTA PELLEGRIN X ROSELI GUERRA ACOSTA X VALDEMAR GARBELOTTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 348 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO OLIVEIRA, PEDRO TADEU MUNIZ, MARIA INÊS MUNIZ PACHECO CLEMENTE, JOSÉ APARECIDO MUNIZ PACHECO, OTÁVIO LUIZ MUNIZ PACHECO e MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO (sucessores de Manoel Muniz Pacheco - fl. 344), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se o depósito de fl. 191 e a planilha acostada às fl. 194. 2. Fl. 196 - Retirados os alvarás, façam os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0937314-02.1986.403.6183 (00.0937314-4) - FILOCEMI GILBERTONI(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO E SP204111 - JANICE SALIM DARUIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 205: Cumpra o autor adequadamente o despacho de fls. 177, tendo em vista que os atos de execução a partir de fls. 136 foram promovidos por advogado sem mandato.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766384-48.1986.403.6183 (00.0766384-6) - RUY BARBOSA X WILSON ESTEVES X NOLBERTO PIVA X MAURO LUCATTO X THEREZINHA MENDES BERTHOLO X OLIVER ZANZINI X RUBENS SOFFNER X DULCE CORREA CARMESINI X HELENA DE CAMARGO SILVEIRA FRANCISCONI X SEBASTIAO FRANCISCONI X WALDEMAR SAGGIORO X PEDRO ALVES DE LIMA X GERMANO SALVADEU X ERES SALVADEU X ELIAS CHADDAD X MARIO APARICIO GARRO X OLIVIO FAVARO X DOMINGOS MARIANO X JOAO CARLOS DE CAMARGO X RAFAEL MUSITANO PIRAGINE X JACINTHO DEMASI X HARRISON ARRADI X CLEYDE ARRADI LOURENCAO X CELISE MARIA ARRADI X VANDERLENE ARRADI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento.Defiro o prazo de 10 (dias) para vista dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004401-90.1999.403.6100 (1999.61.00.004401-2) - JESUS ALVES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento.Defiro o prazo de 10 (dias) para vista dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005552-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005552-0) - REINALDO CAVEZALE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Deixo de apreciar a petição de fls. 271/272, tendo em vista que o peticionário não possui poder contituído no processo.Fl. 275. Defiro ao advogado Dr. Luciano Jesus Caram (OAB/SP 162864) o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003407-02.2002.403.6183 (2002.61.83.003407-7) - VICENTE DE PAULA ALONSO X JOSE APARECIDO DE CARVALHO X JOSE FERRAZ DO NASCIMENTO X JOSE MUNIZ DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Anote-se.Defiro à Dra. Fátima Regina Mastrangi Ignácio (OAB 80055) o prazo de 5(cinco) dias para vistas dos autos em cartório.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000539-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000539-2) - ZILDA MARGARIDO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.331/340. Ciência à parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001041-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001041-7) - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Recolha o autor o valor da taxa de desarquivamento, uma vez que não foi concedido no presente feito os benefícios da justiça gratuita.3. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista em secretaria. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004674-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004674-6) - MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPCAO(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento.Defiro o prazo de 10 (dias) para vista dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007246-98.2003.403.6183 (2003.61.83.007246-0) - FRANCISCO MONTILHA(SP156821 - KARINE

MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro o prazo de 10 (dias) para vista dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002440-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002440-8) - MARIO VENANCIO(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Recolha o autor o valor da taxa de desarquivamento, uma vez que não foi concedido no presente feito os benefícios da justiça gratuita. 3. Após o cumprimento do item 2, defiro vistas dos autos pelo prazo 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido no prazo assinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005803-78.2004.403.6183 (2004.61.83.005803-0) - PEDRO RIBEIRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 293/299 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 289, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005941-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005941-1) - IVO FERREIRA LOPES(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro o prazo de 10 (dias) para vista dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006315-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006315-3) - SIDNEY CABALLERO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 256/257 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 241, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000630-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000630-7) - JOZENEIDE CLERI BARBOSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro o prazo de 10 (dias) para vista dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004300-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004300-6) - JOSE PEDRO FELIX(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 154/166. Dê-se ciência à parte autora. Após, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

0017877-67.2005.403.6301 (2005.63.01.017877-9) - MILTON VICENTE FERREIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos em cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003425-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003425-3) - JOAO DESIDERIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 329/330 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 313, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003624-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003624-9) - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o cumprimento da tutela comprovada às fls. 174 e tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar documentalmente as divergências alegadas às fls. 178/179, entendo por prejudicado seu requerimento. Subam os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005642-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005642-0) - IARA MARLI KOSTIK(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro o prazo de 10 (dias) para vista dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006526-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006526-2) - IVONE SANTA MENEGAZZO DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro o prazo de 10 (dias) para vista dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007083-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007083-0) - NILSON BITTENCOURT CAIROLI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro o prazo de 10 (dias) para vista dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008009-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008009-3) - CEZARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 228/236 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011368-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011368-0) - OSVALDO MALVESI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Expeça-se a certidão de objeto e pé, devendo o autor retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012611-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012611-9) - WELSON PAULO DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro o prazo de 10 (dias) para vista dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026052-45.2008.403.6301 (2008.63.01.026052-7) - ROGERIO FERNANDES DE LIMA(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Prejudicada a petição de fls. 145/146 ante a prolação da sentença. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000061-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000061-0) - MARIA ELZA VIRGENS DE OLIVEIRA(SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Prejudicada petição de fls. 130 tendo em vista que a sentença de fls. 124/127 foi disponibilizada em nome da peticionária de fls. 130, conforme certidão de fls. 129(verso). Int.

0003399-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003399-7) - JOSE ANTUNES DE MACEDO PRIMO(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Indefiro o pedido de desentranhamento tendo em vista tratarem-se de cópias simples. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011943-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011943-0) - FLAVIO PEDRO DEL SOLDATO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Indefiro o pedido de desentranhamento tendo em vista tratarem-se de cópias simples. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006978-36.2002.403.6100 (2002.61.00.006978-2) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP154124 - FRANCISCO MERIQUE E SP178488 - MAURÍCIO ROBERTO DE GOUVEIA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro o prazo de 10 (dias) para vista dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016536-16.1998.403.6183 (98.0016536-3) - JAIME APARECIDO DINI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, verifico a legitimidade passiva das partes. A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato da

Rede Ferroviária Federal S/A ter sido extinta, conforme mencionado nas petições de fls. 114 e 118/120, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal, evidenciando a legitimidade passiva desta. Ademais, justifica-se a presença do INSS haja vista ser esta autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo. Quanto ao mérito propriamente dito. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o da remuneração dos funcionários em atividade. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei nº. 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.(...) Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.(...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Dessa forma, considerando que o autor é titular da aposentadoria especial NB nº. 46/103.358.794-7 com DIB em 28.06.1996 (fl. 32) e que somente foi admitido na RFFSA em 02.01.1970 (fl. 13 e 15), em princípio não faria jus à complementação de seu benefício previdenciário quando do ajuizamento da ação (28.04.1998). No entanto, a Lei nº. 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Assim, ainda que a edição da Lei nº. 10.478/02 tenha se dado no curso do processo, a extensão legal do direito à complementação de aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991 é fato superveniente que deve ser considerado pelo Juiz no momento de proferir a sentença, consoante dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Destarte, considerando que o autor foi admitido na RFFSA em 02.01.1970 e que a Lei nº. 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, é devido ao autor o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria NB nº. 46/103.358.794-7 e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, nos exatos termos dos dispositivos legais acima expostos. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei nº. 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n. 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o

enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso.7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ)Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino aos Réus, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que procedam à complementação do benefício de aposentadoria especial NB n.º. 46/103.358.794-7 do autor JAIME APARECIDO DINI, a partir de 01.04.2002, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, condenando, ainda, os RÉUS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º. 08-TRF 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-47.2000.403.6183 (2000.61.83.000117-8) - OSVALDO DE SANTANA PINTO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Após a edição da Lei n. 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre acidentes de qualquer natureza.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente.Quanto ao primeiro requisito, a cópia da CTPS de fl. 08 demonstra que o autor, quando do acidente ocorrido em 05.07.1998 (fl. 15), era empregado da empresa VBBL - Viação Bola Branca Ltda., o que demonstra a sua qualidade de segurado, tanto que o INSS lhe concedeu, à época, benefício de auxílio-doença NB n.º. 112.501.792-6 (fl. 17).Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente, inexistente período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I da Lei n.º. 8.213/91).De outra sorte, deve ser verificada a comprovação da redução da capacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 52/78 relata que o autor é portador de seqüela de fratura do fêmur, tibia e fíbula esquerda e osteoartrose do acetábulo esquerdo, concluindo pela existência de dano moderado, permanente e irreversível e pela capacidade laborativa parcialmente prejudicada, permanentemente não devendo exercer atividade com sobrecarga para o membro inferior esquerdo.Em resposta aos quesitos apresentados, o Sr. Perito ainda enfatizou que as limitações funcionais são decorrentes do acidente (respostas aos quesitos n.º 2 do autor e n.º. 7, d, do INSS, fls. 60/61).Ora, nos termos do art. 86 da lei 8.213/91, o benefício objeto do presente caso é devido ao segurado que tenha sofrido redução para a capacidade para o trabalho habitualmente exercido.Assim, em face da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laborativa do autor, exigida na forma do artigo 86 da Lei n.º. 8.213/91, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu conceder ao autor OSVALDO DE SANTANA PINTO o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação de seu benefício de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026676-25.2003.403.0399 (2003.03.99.026676-9) - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado na zona rural, no período de 02.01.1955 a 31.12.1968, em propriedade do Sr. Antônio José dos Santos, denominada Sítio Brejinho, localizada no município de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à

data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Há, no caso em exame, prova material relativa ao período controverso, consubstanciada na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim do Monte (fl. 16), devidamente homologada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme documento de fl. 17, em consonância com o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que assim preceituava: Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:(...)III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas, definidas pelo CNPS. Com o advento da Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 foi substancialmente alterado, tendo referido dispositivo passado a exigir, no inciso III de seu parágrafo único, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. Ou seja, ficou excluída a possibilidade de se apresentar declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades antes elencadas na legislação. Porém, levando-se em conta que o autor encerrou seu último vínculo empregatício em agosto de 1989, bem como que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim do Monte, devidamente homologada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, data de 30 de abril de 1993, entendo deva ser aplicado ao caso a legislação vigente à época dos fatos, ou seja, a regra disposta na redação original do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91. Observo, por fim, que o documento de fl. 17, termo de homologação, faz menção expressa as provas materiais que alicerçaram aquela homologação. Ademais testemunhas ouvidas, por sua vez, complementaram plenamente a prova documental acima destacada, ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o autor ainda na tenra idade, e que o mesmo exerceu atividades rurais na Fazenda Brejinho até a data em que se mudou para São Paulo, quando já contava com mais de 20 (vinte) anos de idade (fls. 267/270). Desta forma, reconheço a exercício de atividades rurais durante o período de 02.01.1955 a 31.12.1968, que deverá ser computado para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período rural acima destacado, devidamente somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme planilha de fl. 89, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 12.01.1994, possuía 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifico, ainda, que o autor, consoante contagem de fl. 89, cumpriu a carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período laborado em atividades rurais de 02.01.1955 a 31.12.1968, e condeno o Instituto-réu a somá-lo os demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ JOTA FRANCISCO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (12.01.1994), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença,

excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004796-9) - RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto a mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo inexistente a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim

verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE

VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a

jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 23.10.1972 a 12.09.1975 (Profer Industrial e Mercantil Ltda.), 10.11.1975 a 04.05.1977 (Spig S/A), 19.10.1977 a 12.07.1978 (Trefilação de Ferro e Aço Ferralva Ltda.), 26.11.1973 a 07.10.1983 (Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda.), 12.05.1986 a 21.01.1991 (Lorenzetti S/A Inds. Bras. Eletrometalúrgicas) e de 25.03.1992 a 05.03.1997 (O Alquimista Cosméticos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 23.10.1972 a 12.09.1975, laborado na empresa PROFER INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 414 e laudo técnico de fls. 415/423, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. 10.11.1975 a 04.05.1977, laborado na empresa SPIG S/A, em que o autor, na função de oficial de encanador, trabalhava com soldas e maçaricos no corte de canos de ferro e cobre e tubos, conforme formulário DSS-8030 de fl. 428, o que permite o enquadramento da atividade como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3; 3. de 19.10.1977 a 12.07.1978, laborado na empresa TREFILAÇÃO DE FERRO E AÇO FERRALVA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 430 e laudo técnico de fls. 431/445, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 26.11.1979 a 07.10.1983, laborado na empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. E COM. LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 453 e laudo técnico de fls. 454/457, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 5. de

12.05.1986 a 21.01.1991, laborado na empresa LORENZETTI S/A INDS. BRAS. ELETROMETALÚRGICAS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 458 e laudo técnico de fls. 459, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;6. de 25.03.1992 a 05.03.1997, laborado na empresa O ALQUIMISTA COSMÉTICOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 461 e laudo técnico de fls. 462, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ressalto, por oportuno, que deve ser reconhecido como especial o período de 26.11.1979 a 07.10.1983 (Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda.), uma vez que este é o período do contrato de trabalho anotado na CTPS do autor (fl. 347) e informado no formulário de fl. 453. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 23.10.1972 a 12.09.1975 (Profer Industrial e Mercantil Ltda.), 10.11.1975 a 04.05.1977 (Spig S/A), 19.10.1977 a 12.07.1978 (Trefilação de Ferro e Aço Ferralva Ltda.), 26.11.1979 a 07.10.1983 (Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda.), 12.05.1986 a 21.01.1991 (Lorenzetti S/A Inds. Bras. Eletrometalúrgicas) e de 25.03.1992 a 05.03.1997 (O Alquimista Cosméticos Ltda.). - Do período comum -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos seguintes períodos urbanos comuns: 20.09.1977 a 17.10.1977 (Tecno Molas Isringhausen S/A), 15.07.1978 a 10.02.1979 (Veght Instalações Industriais Ltda.), 11.02.1979 a 17.04.1979 (Fichet S/A), 07.12.1983 a 27.02.1986 (Persianas Columbia S/A), 04.03.1997 a 16.10.1997 (O Alquimista) e de 01.11.1997 a 30.04.1998 (Contribuições). Compulsando os autos, verifico que os períodos de 20.09.1977 a 17.10.1977 (Tecno Molas Isringhausen S/A), 15.07.1978 a 10.02.1979 (Veght Instalações Industriais Ltda.), 07.12.1983 a 27.02.1986 (Persianas Columbia S/A) e de 04.03.1997 a 16.10.1997 (O Alquimista) estão devidamente demonstrados pelas cópias das carteiras de trabalho e carnês de recolhimento de fls. 345/387. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. O período de 01.11.1997 a 30.04.1998 (Contribuições) também deve ser considerado, uma vez que os recolhimentos das respectivas contribuições encontram-se registrados no CNIS (fl. 329). Já o período de 11.02.1979 a 17.04.1979 (Fichet S/A) não pode ser reconhecido, uma vez que a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor encontra-se rasurada (fl. 371), bem como o registro no CNIS apresenta a data de admissão em 21.05.1979, ou seja, posterior à data de rescisão mencionada na inicial. Dessa forma, reconheço os seguintes períodos urbanos comuns, que deverão ser computados para fins previdenciários: 20.09.1977 a 17.10.1977 (Tecno Molas Isringhausen S/A), 15.07.1978 a 10.02.1979 (Veght Instalações Industriais Ltda.), 07.12.1983 a 27.02.1986 (Persianas Columbia S/A), 04.03.1997 a 16.10.1997 (O Alquimista) e de 01.11.1997 a 30.04.1998 (Contribuições). - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns e da conversão dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18.05.1998, possuía 30 (trinta) anos e 14 (quatorze) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos moldes vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. - Da tutela antecipada - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que, em consulta ao sistema DATAPREV, este Juízo constatou que o autor recebe mensalmente, desde 22.04.1998, o benefício de auxílio-acidente NB 94/121.944.649-9. Com efeito, o fato de o autor estar recebendo mensalmente o benefício acima indicado afasta a extrema urgência da medida, inexistindo o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 20.09.1977 a 17.10.1977 (Tecno Molas Isringhausen S/A), 15.07.1978 a 10.02.1979 (Veght Instalações Industriais Ltda.), 07.12.1983 a 27.02.1986 (Persianas Columbia S/A), 04.03.1997 a 16.10.1997 (O Alquimista) e de 01.11.1997 a 30.04.1998 (Contribuições), bem como declaro especiais os períodos de 23.10.1972 a 12.09.1975 (Profer Industrial e Mercantil Ltda.), 10.11.1975 a 04.05.1977 (Spig S/A), 19.10.1977 a 12.07.1978 (Trefilação de Ferro e Aço Ferralva Ltda.), 26.11.1979 a 07.10.1983 (Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda.), 12.05.1986 a 21.01.1991 (Lorenzetti S/A Inds. Bras. Eletrometalúrgicas) e de 25.03.1992 a 05.03.1997 (O Alquimista Cosméticos Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns reconhecidos nesta sentença, devendo conceder ao autor RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 18.05.1998, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) calculados mês a mês, de forma decrescente, devendo ser descontados os valores recebidos no período em razão do auxílio-acidente NB 94/121.944.649-9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004908-5) - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357

- HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. O artigo 32 da Lei n. 8.213/91 disciplina a forma de cálculo do benefício dos segurados que exercem atividades concomitantes nos termos seguintes: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício. Ora, da leitura do artigo acima depreende-se que para fazer jus ao cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes é necessário que o segurado tenha completado os requisitos para a aposentadoria nas duas atividades. De outra sorte, se completados os requisitos apenas em uma das atividades, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo do benefício serão acrescidos de um percentual correspondente à relação entre o número de meses completos das demais atividades e a carência do benefício requerido. Ademais, serão observados os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, qual seja, os 36 últimos meses de contribuição, nos termos da legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício. Portanto, o cálculo da aposentadoria dos segurados que exerçam atividades concomitantes e não tenham atingido o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria nas duas atividades deve obedecer ao regramento acima. Neste sentido podemos citar o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE-DE-CÁLCULO CALCULADA SOBRE A SOMATÓRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDOS PELAS EMPRESAS NAS QUAIS TRABALHOU E AQUELAS EFETUADAS PELA SEGURADA COMO AUTÔNOMA, NO MESMO PERÍODO. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91. - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividade concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes: - I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; - II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; - b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; - III - quando se tratar de benefícios por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. (transcrição do artigo 32 e incisos da Lei 8213/91) - A este benefício incidem as regras dos incisos II, itens a e b, e III supratranscritos. - A regra inserta no artigo 32 e incisos traz o equilíbrio necessário ao estabelecer a proporcionalidade entre as contribuições, a carência e o valor resultante na renda mensal inicial, para que não se configure enriquecimento ilícito por parte da autarquia, que recebeu as contribuições referentes à atividade secundária. Quanto ao autor, não seria justo contribuir por um lapso de tempo reduzido e ter sua renda mensal inicial calculada como se houvesse cumprido a carência integral nas

duas atividades para a percepção do benefício. - Apelação provida em parte.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 221328 Nº 94.03.099793-1 TRF300122969 - SP JUIZA LEIDE POLO SÉTIMA TURMA 02/07/2007 DJU DATA:26/07/2007 PÁGINA: 295)Dessa forma, considerando que o autor não cumpriu, em nenhuma das atividades concomitantes (empresário e empregado), todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, deve ser verificada a sua atividade concomitante principal através do critério da antiguidade, que, no caso em tela, é a atividade de empresário, cadastrada em 01.07.1991 (fl. 312).No entanto, considerando que no Período Básico de Cálculo as atividades concomitantes eram desdobradas e sucessivas entre si, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 32, 2º, do Decreto nº. 2.172/97, in verbis:(...)2º. Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos do artigo será a soma dos períodos de trabalho correspondentes.Com isto em vista, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 342/365, considerando-se os salários de contribuição no período básico de cálculo, inclusive aqueles de todas as atividades secundárias concomitantes com a de empresário, mas consecutivas entre si, a Renda Mensal Inicial devida ao autor era de R\$ 204,74 (duzentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), enquanto que o INSS concedeu o benefício com renda inicial de R\$ 196,21 (cento e noventa e seis reais e vinte e um centavos).Desta forma, assiste razão ao autor quanto ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, eis que equivocadamente calculada pelo INSS quando de sua concessão.Observo, por oportuno, que a planilha de fls. 345/346 demonstra que a Contadoria Judicial computou corretamente os salários de contribuição informados pelos empregadores nos períodos concomitantes, ESTEMHIL LTDA., EMPRESA DE SEG. DE EST. DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. e W SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., conforme documentos de fls. 18, 307 e 311.Do mesmo modo, é de se frisar que deve ser computado o salário de contribuição de R\$ 617,12 (seiscentos e dezessete reais e doze centavos), referente ao auxílio-doença NB nº. 106.047.789-8, com DIB em 17.04.1997 e DCB em 14.01.1998 (fl. 28), uma vez que o salário de benefício do auxílio-doença foi equivocadamente apurado a maior pelo INSS quando de sua concessão, conforme ressaltado pelo Auxiliar do Juízo no item 1 do parecer de fl. 342.Por fim, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 120.766.039-3 do autor somente foi concedida em 15.05.2001 (fl. 27) e que a presente ação foi ajuizada em 01.08.2003, não há que se falar em prescrição quinquenal, sendo devida a revisão desde a data da DIB do benefício (25.02.1998).Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor JOAO RODRIGUES MARTINS, NB 42/120.766.039-3, com DIB em 25.02.1998, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos do parecer e cálculos de fls. 342/365, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº. 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0004640-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004640-4) - MASSAITI MORI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1969 a 31.12.1976, bem como dos períodos urbanos comuns de 20.02.1978 a 17.05.1978 (Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA), 21.06.1978 a 13.02.1979 (EMI-ODEON Fonográfica), 20.09.1988 a 11.11.1988 (Toyota do Brasil S.A.), 18.04.1989 a 16.06.1989 (Kubota Tekko do Brasil Ltda.) e 06.03.1997 a 30.06.1998 (Volkswagen do Brasil Ltda.).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 283/284). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 01.01.1977 a 30.12.1977 e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal

sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se

exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e

aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se ino corrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a

90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 18.07.1979 a 20.05.1988 (TRW Automotive Brasil Ltda.), 05.12.1989 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 18.07.1979 a 20.05.1988, laborado na empresa **TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.**, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 261/262 e laudo técnico de fl. 263, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 05.12.1989 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.), em que pese a respectiva documentação indicar a exposição a pressão sonora superior a 80 dB, não pode ser reconhecido como especial, eis que o laudo técnico de fl. 260 data de 11.05.1998, o que significa ter sido elaborado após à emissão do formulário DSS-8030 de fl. 259, datado de 17.04.1998, levando forçosamente à conclusão de que este último foi preenchido sem qualquer embasamento técnico, indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído. Ademais, observo que a documentação supracitada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não

estão inseridas no rol as atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 18.07.1979 a 20.05.1988 (TRW Automotive Brasil Ltda.).- Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1977 a 30.12.1977, em propriedade do Sr. Katsumi Takahashi, localizada no município de Jales, Estado de São Paulo. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso, haja vista que todos os documentos juntados aos autos para a comprovação das atividades rurícolas (fls. 16/82) são relativos ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim sendo, não reconheço o período rural de 01.01.1977 a 30.12.1977, pretendido pelo autor. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 283/284), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.06.1998, possuía 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos moldes vigentes antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. Considerando o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 25.10.2004. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.226.282-2, com DIB em 16.01.2007. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1969 a 31.12.1976, bem como dos períodos urbanos comuns de 20.02.1978 a 17.05.1978 (Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA), 21.06.1978 a 13.02.1979 (EMI-ODEON Fonográfica), 20.09.1988 a 11.11.1988 (Toyota do Brasil S.A.), 18.04.1989 a 16.06.1989 (Kubota Tekko do Brasil Ltda.) e 06.03.1997 a 30.06.1998 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 18.07.1979 a 20.05.1988 (TRW Automotive Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MASSAITI MORI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (25.10.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais

de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002102-3) - JOSE ALARICO REBOUCAS (SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIÓ E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpra destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 29 de maio de 1989, consoante documento de fl. 112. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo beneficiados por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Conforme parecer da Contadoria Judicial juntados às fls. 243, a renda mensal inicial havia sido corretamente apurada e devidamente revisada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o valor apurado, em obediência ao despacho de fl. 241, foi idêntico ao encontrado pelo INSS. O Auxiliar do Juízo sustentou, entretanto, que apesar do INSS ter revisado corretamente a renda mensal inicial, não evoluiu corretamente o valor encontrado, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Demonstrou o auxiliar do Juízo que, caso a renda mensal do benefício houvesse sido corretamente reajustada mediante a utilização dos índices oficiais de reajustes aplicados aos benefícios, o valor da renda mensal em fevereiro de 2010 alcançaria R\$ 2.398,15 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos), bem acima do valor pago pela autarquia no mesmo mês, que alcançou o patamar de, apenas, R\$ 1.074,84 (um mil, setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), gerando, por conseguinte, equivocadamente, o complemento indevido que passou a ser descontado indevidamente no benefício do autor. O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pelo Auxiliar do Juízo às fls. 243/246, conforme manifestação de fls. 251/256. Desta forma, tendo em vista o acima exposto, assiste razão ao autor quanto ao recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da revisão administrativa efetuada pelo INSS em maio de 1999, bem como quanto à cessação dos descontos que passaram a ser efetuados em seu benefício. No que tange ao recálculo da renda mensal inicial, o pedido é improcedente, tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou que o INSS efetuou os cálculos nos termos da legislação vigente, tanto na data da concessão quanto na data da revisão administrativa efetuada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora a cessação imediata dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão dos índices de reajustes aplicados ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ ALARICO REBOUCAS, NB 42/085.844.332-5, com DIB em 29.05.1989, desde a data em que se

tornou devida a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como a cessar os descontos efetuados no benefício, nos termos do parecer de fls. 243/246, devendo, ainda, restituir ao autor os valores indevidamente descontados, devidamente corrigidos, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata cessação dos descontos efetuados no benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0006856-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006856-8) - JOSE ANTONIO SAMPAIO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO E SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; (...) Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos controversos -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.01.1958 a 19.06.1960 (Fábrica de Calçados Irmãos Lofredo Ltda.), de 02.01.1966 a 30.08.1973 (Armando Lombardi), 01.04.1974 a 01.12.1988 (Marcolino Neves), e de 01.02.1975 a 15.03.1975 (Predial Centro Imóveis e Adm. Ltda). Já o período de 01.04.1974 a 01.12.1988 (Marcolino Neves) restou suficientemente demonstrado pelos extratos de conta vinculada do FGTS de fls. 101/102, que demonstram a admissão do autor em 01.04.1974 e o seu afastamento em dezembro/1988. Outrossim, observo que a justificação administrativa realizada pelo INSS corrobora esse vínculo empregatício, conforme os termos de fls. 182/186. Do mesmo modo, ainda que concomitante com o vínculo acima reconhecido, o período de 01.02.1975 a 15.03.1975 (Predial Centro Imóveis e Adm. Ltda) também restou comprovado pelo contrato de experiência, pela autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS, pela declaração de opção para FGTS e pelo termo de rescisão acostados às fls. 26/29. Por fim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, e não tendo a autarquia previdenciária comprovado a falsidade dos vínculos empregatícios mencionados acima, concluo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso acima mencionado, o qual deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 01.01.1958 a 19.06.1960 (Fábrica de Calçados Irmãos Lofredo Ltda.) ante a ausência de documentos aptos a comprovar o respectivo vínculo, tais como anotação em CTPS, ficha de registro de empregado e termo de rescisão contratual. Do mesmo modo, o período de 02.01.1966 a 30.08.1973 (Armando Lombardi) também não pode ser reconhecido, uma vez que o autor não apresentou início de prova material apto a corroborar a prova testemunhal produzida (fls. 355/356). Com efeito, as declarações de

Imposto de Renda de fls. 52/57 e 59/62, referentes aos anos-base de 1971 e 1972 e os documentos emitidos pelo empregador de fls. 58 e 63 não são suficientes para comprovar a existência do contrato de trabalho, em especial porque nada indicam a respeito da data de início e de término do vínculo. Dessa forma, considerando ainda que a testemunha arrolada pelo autor também não soube precisar o início do referido labor, torna-se temerário o reconhecimento deste vínculo com base nas provas apresentadas. Observo, por oportuno, que a mera afirmação de que documentos comprobatórios foram extraviados pelo INSS não é suficiente para demonstrar a existência do vínculo. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, devem ser reconhecidos, para fins previdenciários, apenas os períodos de 01.04.1974 a 01.12.1988 (Marcolino Neves) e de 01.02.1975 a 15.03.1975 (Predial Centro Imóveis e Adm. Ltda).- Conclusão -Dessa forma, em face do reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, devidamente somados com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 111/112 e decisões de fls. 137/138 e 198/199), constato que o autor contava, na data do requerimento administrativo, 08.03.1999, com 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas e homologadas as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por fim, não restando caracterizado abuso de direito, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante na atuação do INSS, não há que se falar em condenação por danos morais. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 01.04.1974 a 01.12.1988 (Marcolino Neves) e de 01.02.1975 a 15.03.1975 (Predial Centro Imóveis e Adm. Ltda), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação para fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000426-1) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma,

Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre-me destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. Compulsando os autos, verifico que o benefício de pensão por morte da autora, concedido sob o número NB 21/087.713.081-6, foi concedido em 02 de janeiro de 1990, mesma data do óbito de seu esposo, conforme consta da certidão de óbito de fl. 148. A documentação acostada junto à inicial, por sua vez, demonstra que, enquanto ainda era vivo, Ernesto Francisco de Souza ajuizou ação perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, objetivando a concessão de auxílio-acidente em virtude da redução de sua capacidade laborativa. O processo, distribuído em 12.02.1987, foi julgado procedente em 14.11.1990, e condenou o réu ao pagamento de auxílio-acidente de 40% no período de 06.03.1987 a 02.01.1990, conforme demonstram as cópias da sentença e dos acórdãos proferidos naqueles autos, juntados no presente às fls. 30/36 e 37/48, respectivamente. Do exposto acima, é possível verificar que a decisão proferida naqueles autos foi posterior ao óbito do esposo da autora, de modo que, no ato da concessão do benefício de pensão por morte, a obrigação de incluir o adicional de 50% sobre o valor do auxílio-acidente era inexigível. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação acidentária, ocorrido em 26.04.1994, como demonstra a certidão de fl. 49, a autora passou a fazer jus à incorporação da metade do valor do auxílio-acidente devido ao seu falecido marido, conforme disposto no artigo 6º, 2º, da Lei n.º 6.367/76. De fato, dispunha referida norma: Art. 6º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º. O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º. A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º. O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual. Ocorre, no entanto, que até o presente momento, o INSS não revisou a renda mensal inicial da pensão por morte para incluir o valor da metade do auxílio-acidente devido ao falecido esposo da requerente, restando claro, portanto, que o benefício da autora deve ser revisto de forma adequá-lo aos parâmetros legais, então vigentes. Dessa forma, a ação deve ser julgada procedente, determinando-se ao INSS que efetue novo cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, incluindo a metade do valor devido a título de auxílio-acidente a seu falecido esposo no ato da concessão do benefício, e efetuando o pagamento das diferenças devidas em decorrência dessa incorporação, observada a prescrição quinquenal em relação à distribuição da presente demanda. Quanto ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte da autora, no entanto, a ação mostra-se improcedente. Com efeito, anteriormente à edição dos novos planos de custeio e benefício da seguridade social, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte era realizado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS), que, em seu artigo 48, assim dispunha: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Após o advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, foram alterados os supramencionados métodos de apuração do valor inicial da pensão, adotando-se critério mais vantajoso ao dependente do segurado, conforme se depreende do disposto no artigo 75 do referido diploma legal, ora transcrito: O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Ademais, cumpre afirmar que, muito embora a Lei n. 8.213 tenha sido editada em 24 de julho de 1991, seus efeitos retroagiram a 05 de abril do mesmo ano, por força do disposto no seu artigo 145, com vistas a cumprir os mandamentos do artigo 59 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. De outra sorte, com a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi promovida nova alteração na forma de cálculo da pensão, também mais favorável ao dependente, dado que o artigo 75 da Lei n. 8.213/91 passou a apresentar a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Desta feita, percebe-se que, no decorrer dos anos, foi a legislação previdenciária evoluindo no sentido de propiciar aos dependentes dos segurados a percepção de proventos efetivamente aptos a suprir as necessidades básicas do ser humano, com pleno respeito ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, insculpido no artigo 194, único, inciso I da Constituição Federal. Tendo em vista o acima exposto, este Juízo vinha decidindo pela elevação do coeficiente das pensões concedidas anteriormente às leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 para os patamares nelas fixados. Entretanto, em recente julgado, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido diverso, entendendo que o valor da pensão por morte deve ser regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, consoante demonstrado pela decisão a seguir: Despacho: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte,

independentemente da data de sua concessão. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição. A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1(AI 578559 MIN. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento 14/02/2007 Publicação - DJ 28/02/2007 PP-00032) Assim, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento adotado no Pretório Excelso de que os benefícios de pensão por morte devem ter seus valores regidos pela legislação vigente à época da instituição. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/083.713.081-6, percebido pela autora MARIA JOSÉ DE SOUZA, refazendo-se o cálculo mediante a inclusão de 50% do valor do auxílio-acidente de seu falecido esposo, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0005080-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005080-5) - ANTONIO ALBINO SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05.10.1973 a 19.12.1973 (Companhia Brasileira de Fiação), bem como dos períodos comuns de 10.08.1988 a 09.09.1988 (Auto Com e Ind Acil), 01.03.1989 a 08.05.1991 e 02.05.1996 a 18.05.2000 (Com de Aparas de Papel Adriana) e de 01.02.2001 a 28.11.2003 (Padroeira Com. de Papel). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 150/152 e comunicado de decisão de fl. 156). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade de 06.02.1974 a 15.05.1978 e 01.06.1978 a 30.09.1982 (Vulcão S/A Indústria Metalúrgica e Plástica) e de 03.03.1983 a 27.04.1988 e 27.05.1991 a 10.03.1995 (Sommer Multipiso Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter

sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor

comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do

indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284

Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 06.02.1974 a 15.05.1978 e 01.06.1978 a 30.09.1982 (Vulcão S/A Indústria Metalúrgica e Plástica) e de 03.03.1983 a 27.04.1988 e 27.05.1991 a 10.03.1995 (Sommer Multipiso Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1 - de 06.02.1974 a 15.05.1978, laborado na empresa VULCÃO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 116 e laudo técnico de fls. 117/119, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2 - de 01.06.1978 a 30.09.1982, laborado na empresa VULCÃO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 120 e laudo técnico de fls. 121/123, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3 - de 03.03.1983 a 27.04.1988, laborado na empresa SOMMER MULTIPISO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 86 a 88 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 124 e laudo técnico de fls. 125/129, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4 - de 27.05.1991 a 10.03.1995, laborado na empresa SOMMER MULTIPISO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 87 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 131 e laudo técnico de fls. 132/134, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os seguintes períodos: 06.02.1974 a 15.05.1978 e 01.06.1978 a 30.09.1982 (Vulcão S/A Indústria Metalúrgica e Plástica) e de 03.03.1983 a 27.04.1988 e 27.05.1991 a 10.03.1995 (Sommer Multipiso Ltda.). - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 150/152 e comunicado de decisão de fl. 156), constato que o autor, na data do requerimento administrativo (28.11.2003), possuía 34 (trinta e quatro) anos e 3 (três) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, 30 (trinta) anos 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, verifico, estão devidamente preenchidos. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 28.11.2003. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de

modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05.10.1973 a 19.12.1973 (Companhia Brasileira de Fiação), bem como dos períodos comuns de 10.08.1988 a 09.09.1988 (Auto Com e Ind Acil), 01.03.1989 a 08.05.1991 e 02.05.1996 a 18.05.2000 (Com de Aparas de Papel Adriana) e de 01.02.2001 a 28.11.2003 (Padroeira Com. de Papel), e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 06.02.1974 a 15.05.1978 e 01.06.1978 a 30.09.1982 (Vulcão S/A Indústria Metalúrgica e Plástica) e de 03.03.1983 a 27.04.1988 e 27.05.1991 a 10.03.1995 (Sommer Multipiso Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO ALBINO SOBRINHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data da DER, 28.11.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006697-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006697-7) - JOSE FERREIRA DA COSTA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A, no período de 02.04.1973 a 04.03.1977, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 11 e 12) atestam a exposição

a tensão elétrica de 380 a 440 volts de modo habitual e permanente. Comprovou, ainda, ter laborado nos períodos de 25.05.1977 a 23.07.1981 e de 20.12.1983 a 01.04.1987 na empresa SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA., sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 14 e 16) atestam a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e permanente. Demonstrou, também, ter trabalhado na empresa TRANSPAVI - CODRASA S/A, no período de 05.11.1981 a 20.12.1983, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 13) atesta a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e permanente. O labor na empresa CONSID CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA., no período de 06.04.1987 a 08.08.1988, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 18) atesta a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e permanente. Foi demonstrado, ainda, que nos períodos de 19.10.1988 a 28.02.1994 e 01.03.1994 a 21.01.1997, o autor trabalhou na empresa SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 19 e 34) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 35/36) atestam a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, os períodos de 02.04.1973 a 04.03.1977 (Moto Peças Transmissões S/A), 25.05.1977 a 23.07.1981 (SCAC Fundações e Estruturas Ltda.), 05.11.1981 a 19.12.1983 (Transpavi-Codrasa S/A), 20.12.1983 a 01.04.1987 (SCAC Fundações e Estruturas Ltda.), 06.04.1987 a 08.08.1988 (Consid Construções Prefabricadas Ltda.) e de 19.10.1988 a 28.02.1994 e 01.03.1994 a 21.01.1997 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio) devem ser considerados especiais, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os períodos já reconhecidos pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 65/66 e planilha de fls. 67/68) e constantes das CTPS de fls. 172/186 confere ao autor o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo (22.01.2003, fl. 65), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Moto Peças S/A Esp 02/04/1973 30/01/1976 - - - 2 10 3 Moto Peças S/A Esp 01/02/1976 30/06/1976 - - - - 5 - Moto Peças S/A Esp 01/07/1976 04/03/1977 - - - - 8 6 SCAC Fundações e Estruturas Ltda. Esp 25/05/1977 23/07/1981 - - - 4 2 (0) Transpavi Codrasa S/A Esp 05/11/1981 19/12/1983 - - - 2 1 14 SCAC Fundações e Estruturas Ltda. Esp 20/12/1983 01/04/1987 - - - 3 3 13 Consid Indústria e Comércio Ltda. Esp 06/04/1987 08/08/1988 - - - 1 4 5 Swift Armour S/A Ind e Com Esp 19/10/1988 28/02/1994 - - - 5 4 13 Swift Armour S/A Ind e Com Esp 01/03/1994 21/01/1997 - - - 2 10 27 Nova Vida Empregos Efet e Temp Ltda. 26/02/1997 26/04/1997 - 1 29 - - - Euroflex - Indústria e Comércio Ltda. 28/04/1997 01/06/1999 2 1 4 - - - Recplaste Fabr de Embalagens Plásticas Ltda. 01/07/1999 24/08/2001 2 1 25 - - - Sinimplast Ind e Com Ltda. 05/11/2001 22/01/2003 1 2 18 - - - Soma: 5 5 76 19 47 81 Correspondente ao número de dias: 2.051 8.426 Tempo total : 5 7 16 23 1 1 Conversão: 1,40 32 3 26 11.796,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 12 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE FERREIRA DA COSTA, para reconhecer os períodos especiais de 02.04.1973 a 04.03.1977 (Moto Peças Transmissões S/A), 25.05.1977 a 23.07.1981 (SCAC Fundações e Estruturas Ltda.), 05.11.1981 a 19.12.1983 (Transpavi-Codrasa S/A), 20.12.1983 a 01.04.1987 (SCAC Fundações e Estruturas Ltda.), 06.04.1987 a 08.08.1988 (Consid Construções Prefabricadas Ltda.) e de 19.10.1988 a 28.02.1994 e 01.03.1994 a 21.01.1997 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 22.01.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006741-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006741-6) - THAIS BENEVENTO LEOPOLDINO X RAPHAEL BENEVENTO LEOPOLDINO X MARIANA BENEVENTO LEOPOLDINO X GABRIEL BENEVENTO

LEOPOLDINO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na data da concessão do benefício de pensão por morte, estabelecia que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria calculada com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses. No caso em tela, os autores alegam que o INSS deixou de considerar, no cálculo do benefício de pensão por morte, os salários-de-contribuição relativos ao período de 01.04.1982 a 23.06.1996, em que o segurado instituidor trabalhou junto à IGREJA MESSIÂNICA MUNDIAL DO BRASIL. Restou comprovado, através da sentença e do acórdão trabalhista de fls. 33/37 e 40/47, inclusive com a anotação em CTPS à fl. 50 e recolhimentos de contribuições de fls. 55/56, que tal vínculo existiu, de modo que as informações contidas nesses documentos devem ser consideradas no cálculo do benefício previdenciário do autor. Em que pese não ter figurado como parte na ação trabalhista ajuizada pelo autor em face de seu antigo empregador, os interesses da Previdência Social naqueles autos estão devidamente resguardados, eis que a solução da referida lide se fez por sentença e não por acordo entre as partes. Desta forma, a autarquia previdenciária não poderia alegar eventual conluio entre as partes em detrimento de seus interesses, mesmo porque a própria Justiça do Trabalho já determinou o recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias sobre os montantes ali reconhecidos. A Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 58 demonstra que o INSS deixou de computar os salários-de-contribuição do segurado instituidor relativos a referido vínculo empregatício, sendo de rigor o refazimento do cálculo da renda mensal inicial, para inclusão desses valores. Com efeito, a Contadoria do Juizado Especial Federal indica que o valor correto da renda mensal inicial é de R\$ 868,72, conforme trecho da informação de fl. 83, que ora transcrevo: Com os salários constantes nos autos virtuais (fls. 14 a 16) arbitrados na reclamação trabalhista, e os recolhimentos efetuados na condição de autônomo, procedemos aos cálculos de uma nova RMI, para concessão da Aposentadoria por Invalidez, apurando o valor de R\$ 868,72 (...) Deve igualmente o INSS proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte dos autores, para que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994, conforme já pacificado na Jurisprudência. Dessa forma, presente a verossimilhança do direito à revisão da pensão por morte, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício para o beneficiário que ainda faça jus a ele, implantando a renda revisada no prazo de 45 dias a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte dos autores, NB n.º 21/101.557.642-4, considerando os salários-de-contribuição junto à Igreja Messiânica Mundial do Brasil, bem como para que seja incluído na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. A revisão terá como termo inicial a data da primeira citação (21.02.2007), quando o INSS passou a ter ciência da pretensão, eis que os autores não formularam requerimento administrativo de revisão, sendo devidas as diferenças a partir desta data. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/101.557.642-4; Beneficiária: THAIS BENEVENTO LEOPOLDINO e outros; Revisão da Renda Mensal Inicial mediante o cômputo dos salários-de-contribuição junto à Igreja Messiânica Mundial do Brasil e inclusão do índice do IRSM de 02/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21.02.2007; RMI: a calcular pelo INSS. P. R. I.

0006769-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006769-6) - ELIAS JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos comuns de 01.03.1974 a 16.05.1974 (Pig Empreiteira de Obras), 20.06.1974 a 04.12.1974 (Formaespaço S/A Construções), 13.12.1974 a 15.01.1975 (Cerfix Construções S/A), 18.02.1975 a 10.06.1975 (Cetenco Engenharia S/A) e 11.03.1976 a 14.11.1980 (Panex S/A Ind. e Com.), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fl. 282 e a planilha de fls. 260/263. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com

tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa PANEX S/A IND. E COM., no período de 01.04.1981 a 13.08.1988, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 179) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 180/181) atestam a ocorrência de exposição habitual e permanente a ruído de 85 dB no setor de fundição, onde exerceu suas atividades até 31.08.1986, e 93 dB no setor de laminação, a partir de 01.09.1986. Comprovou, ainda, o labor na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, no período de 16.01.1989 a 25.08.1995, sendo que os formulários emitidos nos moldes determinados pelo INSS (fls. 183 e 184) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 180/181) atestam a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído de 91 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, pelo enquadramento no item 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em razão da atividade exercida, e item 1.1.6 desse mesmo diploma legal, até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. O autor comprovou, ainda, o labor no período de 08.01.1996 a 24.10.2005, na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 189/190 indica a exposição a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente. Considerando, no entanto, que referido documento não possui a assinatura do responsável técnico pelos registros ambientais ali consignados, e que não foi apresentado laudo pericial relativo ao período em análise, não é possível reconhecer a especialidade das atividades do requerente nesse período, uma vez que para o agente ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico pericial que, no caso do PPP, poderia ser suprida pela assinatura do Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelas medições efetuadas em referido documento, o que não ocorre no caso dos autos. Observo, por fim, não ser possível utilizar o laudo técnico da empresa juntado às fls. 185/187 para corroborar a especialidade do período em análise, já que referido documento refere-se a setor de fundição, e não ao setor de moldagem, onde o autor prestou serviços entre 08.01.1996 a 24.10.2005. Reconheço, portanto, apenas os períodos de 01.04.1981 a 13.08.1988 (Panex S/A Ind. e Com.) e 16.01.1989 a 25.08.1995 (Magnetis Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças) como especiais, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos

administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 282 e planilha de fls. 260/263) confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 21 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Pig Empreiteira de Obra 01/03/1974 16/05/1974 - 2 16 - - Formaespaço S/A Construções 20/06/1974 04/12/1974 - 5 17 - - Cerfix Construtora S/A 13/12/1974 15/01/1975 - 1 3 - - Cetenco Engenharia S/A 18/02/1975 10/06/1975 - 3 22 - - Panex Produtos Domésticos 11/03/1976 14/11/1980 4 8 9 - - Panex Produtos Domésticos Esp 01/04/1981 13/08/1988 - - 7 4 16 MV Consultoria e Mão de Obra 24/10/1988 31/12/1988 - 2 8 - - Magneti Marelli Cofap Esp 16/01/1989 25/08/1995 - - 6 7 12 Magneti Marelli Cofap 08/01/1996 24/10/2005 9 9 22 - - Soma: 13 30 97 13 11 28 Correspondente ao número de dias: 5.742 5.103 Tempo total : 15 8 27 13 11 28 Conversão: 1,40 19 6 29 7.144,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 21 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.03.1974 a 16.05.1974 (Pig Empreiteira de Obras), 20.06.1974 a 04.12.1974 (Formaespaço S/A Construções), 13.12.1974 a 15.01.1975 (Cerfix Construções S/A), 18.02.1975 a 10.06.1975 (Cetenco Engenharia S/A) e 11.03.1976 a 14.11.1980 (Panex S/A Ind. e Com.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELIAS JOSÉ DOS SANTOS, para reconhecer os períodos especiais de 01.04.1981 a 13.08.1988 (Panex S/A Ind. e Com.) e 16.01.1989 a 25.08.1995 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24.10.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/139.833.900-5; Beneficiário: ELIAS JOSÉ DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24.10.2005; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.04.1981 a 13.08.1988 (Panex S/A Ind. e Com.) e 16.01.1989 a 25.08.1995 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças). Custas ex lege. P.R.I.

0007306-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007306-4) - TARCISIO PROCOPIO TEIXEIRA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de 27.01.1969 a 15.11.1969 (Ministério do Exército) e da especialidade dos períodos de 01.10.1975 a 17.02.1976 (Frigorífico Bordon S/A), 01.07.1977 a 24.06.1978 (Manzall Transportadora Turística Ltda.), 26.10.1978 a 30.01.1980 (Ultra S/A Transportes Interurbanos), 02.04.1980 a 07.05.1986 (Expresso Brasileiro Viação Ltda.), 20.06.1986 a 10.02.1987 (Impala Auto Ônibus Ltda.), 18.02.1987 a 18.12.1987 (Expresso Brasileiro Viação Ltda.), 17.01.1988 a 09.03.1988 (Empresa de Transporte Andorinha S/A), 24.03.1988 a 20.02.1991 (Impala Auto Ônibus Ltda.), 20.07.1992 a 14.10.1992 (Viação Santa Brígida Ltda.), 15.10.1992 a 12.03.1994 (Cia Municipal de Transportes Coletivos), 12.03.1994 a 28.04.1995 (Viação Itamarati Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilhas de fls. 94/96 e documentos de fls. 118/119 e decisão de fls. 120/121). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.11.1970 a 17.03.1972 (Lambretta Veículos Brasileiros Ltda.), 27.05.1972 a 30.11.1973 (Coinpal), 01.02.1974 a 04.08.1974 (Tavares e Cia Ltda.), 16.01.1975 a 27.08.1975 (Banysla), 10.02.1977 a 04.07.1977 (Ferragista da Lapa), 29.04.1995 a 03.07.1995 (Itamarati), 02.08.1995 a 08.08.1997 (Santa Brígida) e de 08.09.1997 a 06.03.1998 (Santa Brígida). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas

situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo

existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob

cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se ino corrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL -

EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 12.11.1970 a 17.03.1972 (Lambretta Veículos Brasileiros Ltda.), 27.05.1972 a 30.11.1973 (Coinpal), 01.02.1974 a 04.08.1974 (Tavares e Cia Ltda.), 16.01.1975 a 27.08.1975 (Banysla), 10.02.1977 a 04.07.1977 (Ferragista da Lapa), 29.04.1995 a 03.07.1995 (Itamarati), 02.08.1995 a 08.08.1997 (Santa Brígida) e de 08.09.1997 a 06.03.1998 (Santa Brígida). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 12.11.1970 a 17.03.1972, laborado na empresa LAMBRETTA VEÍCULOS BRASILEIROS LTDA., em que o autor desempenhava, de modo habitual e permanente, serviços de solda elétrica e de acetileno, conforme formulário DSS-8030 de fl. 31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.2; 2. de 01.02.1974 a 04.08.1974, laborado na empresa TAVARES E CIA LTDA., em que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de trabalho de 27.05.1972 a 30.11.1973 (Coinpal), 16.01.1975 a 27.08.1975 (Banysla), 10.02.1977 a 04.07.1977 (Ferragista da Lapa), 29.04.1995 a 03.07.1995 (Itamarati), 02.08.1995 a 08.08.1997 (Santa Brígida) e de 08.09.1997 a 06.03.1998 (Santa Brígida), ante a absoluta inexistência nos autos de formulários SB-40, DSS-8030 ou equivalentes, e laudos técnicos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, nos termos da legislação previdenciária. Isso porque, em que pese a profissão de motorista ser considerada especial pelos decretos vigentes até 05.03.1997, para a caracterização da especialidade dessa atividade não basta a simples demonstração do exercício da função - é imprescindível a comprovação, através de formulário devidamente preenchido pela empresa, nos moldes exigidos pelo INSS, a fim de caracterizar a especialidade do trabalho em transporte rodoviário, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade dos demais períodos indicados, estes devem ser considerados singelamente para contagem do tempo de serviço. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 12.11.1970 a 17.03.1972 (Lambretta Veículos Brasileiros Ltda.) e de 01.02.1974 a 04.08.1974 (Tavares e Cia Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 94/96 e documentos de fls. 118/119 e decisão de fls. 120/121), constato que o autor na data do requerimento administrativo (06.03.1998) possuía 31 (trinta e um) anos e 1 (um) dia de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos moldes vigentes antes da promulgação da EC 20/98. Considerando o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 04.12.2006.- Do dispositivo Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 27.01.1969 a 15.11.1969 (Ministério do Exército) e da especialidade dos períodos de 07.10.1975 a 17.02.1976 (Frigorífico Bordon S/A), 01.07.1977 a 24.06.1978 (Manzall Transportadora Turística Ltda.), 26.10.1978 a 30.01.1980 (Ultra S/A Transportes Interurbanos), 02.04.1980 a 07.05.1986 (Expresso Brasileiro Viação Ltda.), 20.06.1986 a 10.02.1987 (Impala Auto Ônibus Ltda.), 18.02.1987 a 18.12.1987 (Expresso Brasileiro Viação Ltda.), 17.01.1988 a 09.03.1988 (Empresa de Transporte Andorinha S/A), 24.03.1988 a 20.02.1991 (Impala Auto Ônibus Ltda.), 20.07.1992 a 14.10.1992 (Viação Santa Brígida Ltda.), 15.10.1992 a 12.03.1994 (Cia Municipal de Transportes Coletivos), 12.03.1994 a 28.04.1995 (Viação Itamarati Ltda.), e no mais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 12.11.1970 a 17.03.1972 (Lambretta Veículos Brasileiros Ltda.) e de 01.02.1974 a 04.08.1974 (Tavares e Cia Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor TARCISIO PROCOPIO TEIXEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos das regras vigentes antes da promulgação da EC 20/98, a contar da data da citação, 04.12.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007351-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007351-9) - ANDRE DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Dos Períodos Especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos especiais mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado, nos períodos de 01.10.1972 a 10.04.1979 e de 01.08.1979 a 10.12.1980, na empresa TRANSPORTES GRECCO LTDA., sendo que os formulários emitidos pela empresa de fls. 179/184 atestam que suas atribuições, no exercício da função de motorista, consistiam em dirigir caminhão com capacidade de 12 toneladas com peso de 20 toneladas, transportando vidro de modo habitual e permanente. Foi comprovado, ainda, que no período de 04.07.1986 a 19.05.1988, laborado na empresa AGIP

DO BRASIL S/A, o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade de motorista de caminhão com peso bruto de 11 toneladas, conforme formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS de fl. 190. Dessa forma, a insalubridade dos períodos acima indicados deve ser reconhecida, em razão da atividade, pelo enquadramento no item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 01.10.1972 a 10.04.1979 e de 01.08.1979 a 10.12.1980 (Transportes Grecco Ltda.) e de 04.07.1986 a 19.05.1988 (Agip do Brasil S/A). Dos Períodos Comuns O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento e cômputo, para fins previdenciários, dos períodos comuns de 10.11.1964 a 12.03.1968 (Ind. Cerâmica Cerq. Leite), 15.03.1968 a 30.04.1968 (Protos), 01.02.1969 a 29.01.1971 (Arenales), 01.07.1971 a 03.01.1972 (Petrojorra), 16.01.1981 a 03.06.1986 (Gemar Com. de Vidros), 01.06.1988 a 01.11.1988 (Minasgas), 01.04.1989 a 30.05.1994, 01.07.1994 a 30.10.1995 e 01.03.1996 a 30.09.1997 (Contribuinte Individual) e 19.05.1998 a 28.05.2002 (Valdenira). De acordo com a consulta efetuada por este Juízo ao CNIS, conforme extratos que acompanham esta sentença, verifica-se que os períodos de 16.01.1981 a 03.06.1986 (Gemar Com. de Vidros), 01.06.1988 a 01.11.1988 (Minasgas), e de 19.05.1998 a 28.05.2002 (Valdenira) encontram-se devidamente cadastrados, razão pela qual devem ser homologados. A respeito das contribuições previdenciárias, recolhidas na inscrição nº. 1.126.798.912-7, que está cadastrada em nome do autor, também verifica-se constarem do CNIS os recolhimentos nas competências de maio/1989, julho/1989 a agosto/1989, março/1990 a janeiro/1991, abril/1991 a maio/1991, julho/1991 a janeiro/1993, março/1993 a julho/1993, janeiro/1994 a março/1994, maio/1994 a junho/1994, agosto/1994 a outubro/1995, março/1996 a maio/1996 e de julho/1996 a setembro/1997. As contribuições nas competências de abril/1989, junho/1989, setembro/1989 a outubro/1989, junho/1991, fevereiro/1993, agosto/1993 a dezembro/1993 e abril/1994 também estão comprovadas pelas guias de pagamento de fls. 33, 40, 42/44 e 46/48. Deixo de reconhecer, contudo, as contribuições nas competências de novembro/1989, dezembro/1989, janeiro/1990, fevereiro/1990, fevereiro/1991 e março/1991, uma vez que as inscrições das guias de pagamento de fls. 32 e 44/45 (nºs. 1.123.645.758-1 e 1.119.851.810-8) não estão cadastradas em nome do autor, conforme extratos do CNIS em anexo. Dessa forma, reconheço apenas as contribuições nas competências de abril/1989 a outubro/1989, março/1990 a janeiro/1991, abril/1991 a junho/1994, agosto/1994 a outubro/1995, março/1996 a maio/1996 e de julho/1996 a setembro/1997. Já os períodos de 10.11.1964 a 12.03.1968 (Ind. Cerâmica Cerq. Leite), 15.03.1968 a 30.04.1968 (Protos), 01.02.1969 a 29.01.1971 (Arenales), 01.07.1971 a 03.01.1972 (Petrojorra), que não constam do CNIS do autor, foram devidamente comprovados através da apresentação dos respectivos registros em carteira de trabalho às fls. 66/72, o que gera presunção relativa de sua veracidade, que não foi afastada pelo INSS. Por outro lado, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Assim, devem ser reconhecidos e averbados, para fins previdenciários, os períodos comuns de 10.11.1964 a 12.03.1968 (Ind. Cerâmica Cerq. Leite), 15.03.1968 a 30.04.1968 (Protos), 01.02.1969 a 29.01.1971 (Arenales), 01.07.1971 a 03.01.1972 (Petrojorra), 16.01.1981 a 03.06.1986 (Gemar Com. de Vidros), 01.06.1988 a 01.11.1988 (Minasgas), 01.04.1989 a 30.05.1994, 01.07.1994 a 30.10.1995 e 01.03.1996 a 30.09.1997 (Contribuinte Individual) e 19.05.1998 a 28.05.2002 (Valdenira), bem como os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nas competências de abril/1989 a outubro/1989, março/1990 a janeiro/1991, abril/1991 a junho/1994, agosto/1994 a outubro/1995, março/1996 a maio/1996 e de julho/1996 a setembro/1997.

Conclusão Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos confere ao autor um tempo de serviço de 37 anos, 1 mês e 18 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral:

Atividade	Período	Admissão	Saída	m	d
Ind. Cerâmica Cerq. Leite	10/11/1964	12/03/1968	3	4	
Protos	15/03/1968	30/04/1968	1	16	
Arenales	01/02/1969	29/01/1971	1	12	2
Petrojorra	01/07/1971	03/01/1972	6	6	
Gemar Com. de Vidros	16/01/1981	03/06/1986	5	4	19
Minasgas	01/06/1988	01/11/1988	5	3	
Valdenira	19/05/1998	28/05/2002	4	10	
Contribuinte Individual	01/04/1989	31/10/1989	7	3	
Contribuinte Individual	01/07/1989	31/08/1989	2	1	
Contribuinte Individual	01/03/1990	31/01/1991	11	6	
Contribuinte Individual	01/04/1991	30/06/1994	3	3	1
Contribuinte Individual	01/08/1994	31/10/1995	1	3	1
Contribuinte Individual	01/03/1996	31/05/1996	3	1	
Contribuinte Individual	01/07/1996	30/09/1997	1	3	1
Transportes Grecco Ltda. Esp	01/10/1972	10/04/1979	6	6	12
Transportes Grecco Ltda. Esp	01/08/1979	10/12/1980	1	4	12
Agip do Brasil S/A Esp	04/07/1986	19/05/1988	1	10	20
Soma:			18	64	73

Correspondente ao número de dias: 8.563 3.564 Tempo total : 23 5 18 9 9 9 Conversão: 1,40 13 8 5 4.989,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 18

Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao reconhecimento dos períodos acima mencionados, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANDRE DA COSTA, para reconhecer os períodos especiais de 01.10.1972 a 10.04.1979 e de 01.08.1979 a 10.12.1980 (Transportes Grecco Ltda.) e de 04.07.1986 a 19.05.1988 (Agip do Brasil S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 10.11.1964 a 12.03.1968 (Ind. Cerâmica Cerq. Leite), 15.03.1968 a 30.04.1968 (Protos), 01.02.1969 a 29.01.1971 (Arenales), 01.07.1971 a 03.01.1972 (Petrojorra), 16.01.1981 a 03.06.1986 (Gemar Com. de Vidros), 01.06.1988 a 01.11.1988 (Minasgas), 01.04.1989 a 30.05.1994, 01.07.1994 a 30.10.1995 e 01.03.1996 a 30.09.1997 (Contribuinte Individual) e 19.05.1998 a 28.05.2002 (Valdenira), bem como de abril/1989 a outubro/1989, março/1990 a janeiro/1991, abril/1991 a junho/1994, agosto/1994 a outubro/1995, março/1996 a maio/1996 e de

julho/1996 a setembro/1997, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3) - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa da autora argüida pelo INSS para pleitear o benefício de auxílio-doença de seu falecido esposo, incorrendo nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Com efeito, ao deduzir o pedido de auxílio-doença supostamente devido ao seu marido, Sr. Avelino Marques, falecido em 13.05.2004, a autora agiu em afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque, litiga em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei, considerando-se que o de cujus, em vida, não demandou judicialmente o INSS neste sentido. A autora tem legitimidade ad causam apenas para pleitear a pensão por morte, pedido que passo a analisar, uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 30 comprova o falecimento de Avelino Marques, ocorrido no dia 13 de maio de 2004. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 16, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho do de cujus juntadas às fls. 18/23, bem como o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 45, verifico que o Sr. Avelino Marques recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 10.12.1975 a 02.10.1976 (Hotel Tibagi S.A.), 01.01.1977 a 04.10.1977 (Lanchonete LA Gôndola Ltda.), 01.04.1981 a 30.11.1986 (Companhia Tropical de Hotéis), 01.04.1988 a 01.02.1989 (Dai Iti Bar Karaokê Ltda. ME), 10.02.1989 a 05.05.1989 (Club Athletico Paulistano), 02.01.1990 a 01.02.1992 (Bar e Lanches Triunfo Ltda.), 01.10.1992 a 03.11.1994 (Bar e Lanches Triunfo Ltda.), 01.10.1996 a 01.10.1997 (Espaço Boa Vista Lanches e Saladas Ltda. ME) e 17.04.1998 a 30.10.1998 (Espaço Boa Vista Lanches e Saladas Ltda. ME), perfazendo um tempo de serviço total de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) dias. Assim sendo, considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional, verteu um total de 169 (cento e sessenta e nove) contribuições, sendo que sua última contribuição à Previdência Social foi realizada em 30.10.1998, e que a rescisão de seu último contrato de trabalho se deu sem justa causa e por iniciativa do empregador, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.12.2001, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro de 2001, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, a partir daquela data (15.12.2001), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 13.05.2004. Entretanto, em que pese o fato do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se constatado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período em que ainda preservava intacta a qualidade de segurado obrigatório da previdência social. Sob este prisma, o exame pericial médico indireto produzido (fls. 101/104), baseado, sobretudo, em dados médicos contidos nos autos, indica que o falecido apresentou quadro de infarto agudo do miocárdio em 2000, com necessidade de tratamento cirúrgico com revascularização do miocárdio, evoluindo com complicação pós-operatória caracterizada por Acidente Vascular Cerebral, com hemiparesia à direita e afasia de linguagem, ocorrendo posterior recuperação parcial da movimentação do hemicorpo direito, permitindo a deambulação, mas sem melhora no quadro de afasia. Destacou, ainda, o douto Perito Judicial, que, posteriormente, já em 2004, o periciando apresentou outro episódio de Acidente Vascular Cerebral, culminando com seu óbito (fl. 103). Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre expert foi taxativo ao atestar que o de cujus, em 2000, após cirurgia cardíaca, apresentou complicação com redução da movimentação de hemicorpo direito, evoluindo então com invalidez parcial e permanente a partir daí. Evidenciado, portanto, o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido, já que, conforme se depreende das conclusões da Perícia Médica, o mesmo preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício de auxílio-doença. O benefício é devido a partir da data do laudo médico pericial de fls. 101/104, 30.07.2009, quando se constatou a incapacidade laborativa do de cujus, iniciada antes da perda da qualidade de segurado. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença do falecido cônjuge da

autora, Sr. Avelino Marques, cujo óbito ocorreu em 13.05.2004, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora IDALVA GOMES MARQUES, a contar da data do laudo médico pericial de fls. 101/104 (30.07.2009), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008327-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008327-6) - MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a própria legislação previdenciária prevê a possibilidade de revisão de benefícios, não havendo que se falar, ainda, em decadência do direito do autor, haja vista que a previsão legal para sua incidência se deu com a Lei 9.528/97, de modo que, tratando-se de norma restritiva, seus efeitos se produzem apenas futuramente, não atingindo a presente demanda, eis que proposta em 01.12.2006. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o INSS já homologou o labor rural no período de 01.01.1972 a 31.12.1972, conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fls. 74/75 e a planilha de fls. 65/66. Dessa forma, deixo de apreciar o período acima, eis que inexistente o interesse processual do autor quanto ao reconhecimento desse período, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo a analisar, dessa forma, os períodos de 01.06.1965 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.01.1974, durante os quais o autor teria laborado em atividades rurícolas no município de Bezerros, Estado de Pernambuco. Compulsando os autos, verifico que o único documento apto a comprovar o trabalho rural do autor nos períodos controversos consubstancia-se na cópia do certificado de dispensa de incorporação de fls. 92/93, que é contemporâneo aos fatos, e atesta o exercício da atividade de agricultor no ano de 1970. Quanto aos demais documentos apresentados, não vislumbro neles força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento de todo o período rural pleiteado pelo autor. A declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 94, malgrado tenha sido preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bezerros, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.213/91. Cabe salientar que a Lei 9.063/95 deu nova redação ao artigo 106 da Lei de Benefícios, excluindo a possibilidade de homologação de declaração de exercício de atividade rural pelo Ministério Público, razão pela qual o termo de homologação de fl. 95 não pode ser aceito como prova de todo o período rural pleiteado. Já a escritura juntada às fls. 99/102, bem como o comprovante de pagamento de ITR de fl. 98, apenas demonstram a existência de terras de propriedade de terceiros, não havendo qualquer referência ao autor e sua profissão. As declarações de fls. 96/97 e 103 também não comprovam o exercício de atividades rurais, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Quanto às certidões de casamento apresentadas às fls. 91 e 104/105, verifico que ambas referem-se ao ano de 1972, que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, deixando de contribuir, dessa forma, ao reconhecimento de períodos adicionais de atividade rural. Por fim, observo que a apresentação de cédula de identidade emitida em 1972, na cidade de Bezerros, mencionada pelo autor em sua petição inicial, é inócua para a comprovação de atividades rurais pois, embora seja documento contemporâneo aos fatos, não qualifica profissionalmente o requerente. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 211/212 tenham corroborado genericamente suas afirmações. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Dessa forma, tendo em vista a existência de prova material do exercício de atividades rurais no ano de 1970, bem como o reconhecimento administrativo do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972, e considerando, ainda, a desnecessidade de

comprovação do trabalho rural ano a ano, desde que corroborados pela prova testemunhal, reconheço o exercício de atividades rurais também no ano de 1971, determinando a averbação do período rural de 01.01.1970 a 31.12.1971 na contagem do tempo de contribuição do autor. Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma do período rural ora reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Carta de Concessão de fl. 146 e planilha de fl. 137), confere ao autor, na data inicial de seu benefício previdenciário, 26.03.1996, o tempo de serviço de 33 anos, 6 meses e 13 dias, suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de 76% para 88%: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d l Período Rural 01/01/1970 31/12/1972 3 - - - - 2 Tubos Brasilit S/A Esp 23/04/1974 28/05/1977 - - - 3 1 63 Quimbrasil Quim. Ind. Bras. Esp 03/06/1977 31/12/1983 - - - 6 7 24 Synthechrom S/A Esp 01/01/1984 31/05/1993 - - - 9 5 35 Synthechrom S/A Esp 01/06/1993 14/02/1996 - - - 2 8 18 Soma: 3 0 0 20 21 29 Correspondente ao número de dias: 1.095 7.959 Tempo total : 3 0 0 21 9 24 Conversão: 1,40 30 6 13 11.142,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 13 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao cômputo do período rural reconhecido nesta decisão, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por MANOEL BEZERRA DA SILVA, para reconhecer o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1971, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício NB 42/102.542.980-7, alterando o coeficiente de cálculo de 76% para 88%. A revisão terá como termo inicial a data de início do benefício, 26.03.1996, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/102.542.980-7; Beneficiário: MANOEL BEZERRA DA SILVA; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 76% para 88%; Período rural reconhecido: 01.01.1970 a 31.12.1971. Custas ex lege. P.R.I.

0008606-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008606-0) - CELY BACK ADELINO DA SILVA (SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido de aplicação do índice de 10,91%, correspondente ao IGP-DI de junho de 2001, sobre a renda mensal do benefício NB 31/118.604.484-6, mostra-se improcedente, já que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Com efeito, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-DI nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos

12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível.Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor. Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-DI para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto, portanto, o critério de reajuste utilizado pela autarquia-ré para o mês de junho de 2001.Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora nessa parte.Diante da improcedência do pedido de aplicação do índice IGP-DI de junho de 2001 no benefício NB 31/118.601.484-6, não há que se falar na revisão da renda mensal inicial dos demais benefícios da autora, concedidos posteriormente.Quanto ao pedido de aplicação integral do reajuste anual sobre os benefícios previdenciários NBs 31/505.099.587-2, 31/505.358.074-6 e 32/505.854.561-2, no entanto, o feito mostra-se procedente.O artigo 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24.08.2001, previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento.Os documentos juntados aos autos, por sua vez, demonstram que o próprio INSS reconhece, às fls. 12, 27 e 30, que os benefícios 32/505.854.561-2, 31/505.099.587-2 e 31/505.358.074-6 foram concedidos com base no benefício anterior, e que o intervalo de concessão entre um benefício e outro nunca ultrapassou o intervalo de 15 dias, conforme demonstrado abaixo:NB DIB DCB Fls.31 / 118.601.484-6 23.08.2000 04.05.2003 78/8431 / 505.099.587-2 12.05.2003 30.08.2004 68/7731 / 505.358.074-6 14.09.2004 01.09.2005 65/6732 / 505.854.561-2 02.09.2005 ativo 62/64Dessa forma, é possível verificar que a autora manteve-se em gozo de benefícios previdenciários ininterruptamente desde agosto de 2000, de modo que o reajuste da renda mensal de cada benefício deve ser feito de forma integral, e não proporcional, com a aplicação de índices inferiores aos estabelecidos legalmente para os reajustes concedidos em junho de 2003, maio de 2005 e maio de 2006, conforme os documentos de fls. 12, 27 e 30 demonstram que foi feito pelo réu.Por fim, deixo de acolher o pedido de liberação do pagamento dos valores supostamente devidos no período de 31.08.2004 a 13.09.2004, correspondente ao intervalo entre a cessação do benefício NB 31/505.099.587-2 e a implantação do benefício NB 31/505.358.074-6.Iso porque, embora a concessão do benefício NB 31/505.358.074-6 tenha sido feita com base no benefício anterior, NB 31/505.099.587-2, não restou comprovado que a autora se encontrasse incapacitada para o trabalho durante esse interstício, não sendo possível admitir, assim, que fizesse jus ela aos pagamentos referentes a referido intervalo de tempo.Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do valor dos benefícios previdenciários da autora CELY BACK ADELINO DA SILVA, aplicando integralmente os índices de reajustes de junho de 2003, maio de 2005 e maio de 2006 sobre a renda mensal dos benefícios NB 31/505.099.587-2, 31/505.358.074-6 e 32/505.854.561-2, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

000035-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000035-1) - JOSE PEREIRA DE ASSIS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei

3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado, nos períodos de 01.03.1977 a 14.12.1987 e 20.05.1991 a 13.02.1996, na empresa PERTICAMPS S/A EMBALAGENS, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 16/17 e 18/19) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 20/33, em especial fl. 30) indicam a exposição a ruído em níveis variáveis entre 86,5 e 101 dB, de maneira habitual e permanente. Observo, no entanto, quanto ao último período, que só pode ser considerado como especial até 07.06.1991, data de elaboração do documento de fls. 20/33, tendo em vista a inexistência de laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que comprove os níveis de ruído verificados no ambiente de trabalho do autor após referida data, documento imprescindível ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo em questão. Dessa forma, reconheço a insalubridade dos períodos de 01.03.1977 a 14.12.1987 e 20.05.1991 a 07.06.1991, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 39 e planilha de fls. 40/41) confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 6 meses e 21 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, eis que preenchidos os requisitos da Emenda Constitucional 20/98, referentes à idade e pedágio : Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Correa Ribeiro S/A 04/10/1966 11/01/1968 1 3 9 - - Cia. Bahia 26/08/1970 21/05/1971 - 8 28 - - Nova Razão Ltda. 17/08/1974 21/02/1975 - 6 8 - - Techint Ltda. 19/03/1975 15/05/1975 - 1 27 - - S. Eletro Acústica S/A 19/05/1975 10/02/1977 1 8 28 - - Peticamps S/A Embalagens Esp 01/03/1977 14/12/1987 - - - 10 9 20 Indústria de Plástico Caria 08/03/1988 16/02/1989 - 11 15 - - Frigorífico Bordon S/A 10/08/1989 21/04/1990 - 8 14 - - Peticamps S/A Embalagens Esp 20/05/1991 07/06/1991 - - - - 18 Peticamps S/A Embalagens 08/06/1991 13/02/1996 4 8 11 - - Carnê 01/10/1998 30/06/2002 3 9 3 - - Centro Estético Palmira 17/07/2002 05/11/2004 2 3 22 - - Carnê 01/07/2005 30/09/2005 - 3 1 - - Carnê 01/11/2005 28/02/2006 - 3 29 - - Soma: 11 71 195 10 9 38 Correspondente ao número de dias: 6.340

3.958Tempo total : 17 4 15 10 10 8Conversão: 1,40 15 2 6 5.541,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 21Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ PEREIRA DE ASSIS, para reconhecer os períodos especiais de 01.03.1977 a 14.12.1987 e 20.05.1991 a 07.06.1991 (Percicamps S/A Embalagens), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 25.04.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/140.205.874-5; Beneficiário: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 25.04.2006; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.03.1977 a 14.12.1987 e 20.05.1991 a 07.06.1991 (Percicamps S/A Embalagens).Custas ex lege.P.R.I.

0003432-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003432-4) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve

por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional

Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou:O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar

administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este

entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 20.12.1972 a 09.04.1975 (FRIS MOLDU CAR - Frisos Molduras para Carros Ltda.), 22.04.1975 a 03.07.1982 (FRIS MOLDU CAR - Frisos Molduras para Carros Ltda.) e 23.09.1982 a 11.01.1985 (Panex S.A. Indústria e Comércio). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 20.12.1972 a 09.04.1975, laborado na empresa FRIS MOLDU CAR - FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 35/36 e laudo técnico de fl. 37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;2. de 22.04.1975 a 03.07.1982, laborado na empresa FRIS MOLDU CAR - FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 36 e laudo técnico de fl. 37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;3. de 23.09.1982 a 11.01.1985, laborado na empresa PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 98 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 39 e laudo técnico de fls. 40/41, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 20.12.1972 a 09.04.1975 (FRIS MOLDU CAR - Frisos Molduras para Carros Ltda.), 22.04.1975 a 03.07.1982 (FRIS MOLDU CAR - Frisos Molduras para Carros Ltda.) e 23.09.1982 a 11.01.1985 (Panex S.A. Indústria e Comércio).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 103/114 e comunicado de decisão de fls. 118/119), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 26.10.2006, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 20.12.1972 a 09.04.1975 (FRIS MOLDU CAR - Frisos Molduras para Carros Ltda.), 22.04.1975 a 03.07.1982 (FRIS MOLDU CAR - Frisos Molduras para Carros Ltda.) e 23.09.1982 a 11.01.1985 (Panex S.A. Indústria e Comércio), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (26.10.2006), devendo incidir correção

monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013397-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013397-5) - ANNA LURDES MARCONDES PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Dito isso, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo d. experto do Juízo (fls. 161/165) concluiu que a autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico e Síndrome de Sjögren, com acometimento cardíaco, articular e ocular de forma crônica (...) e que também apresentou neoplasia maligna de mama direita, tratada cirurgicamente, complementada com rádio e quimioterapia, com evolução satisfatória, sem sinais de recidiva da doença, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 82/83). Neste sentido, transcrevo trechos do laudo elaborado pelo d. Perito judicial em 10 de maio de 2010: Especialmente pelo tempo de evolução de aproximadamente dez anos, o Lúpus demonstrou comprometimento sistêmico, sem melhora com o uso de corticóides por tempo prolongado e o prognóstico é reservado (...). Em decorrência das doenças auto-imunes, especialmente o Lúpus eritematoso, o periciando evoluiu com quadro depressivo, atualmente em fase ativa. Recentemente foi feito o diagnóstico de Hipertensão arterial sistêmica, controlada com medicação específica. Respondendo aos quesitos do Juízo n.ºs. 03 e 04, o Sr. Perito afirmou que a autora apresenta as doenças auto-imunes desde 2001 e o câncer de mama em 2005 e que, embora não seja possível precisar o momento de incapacidade, ela possivelmente teve início em 2001 (fl. 165). Nesse particular, ressalto que, embora o auxiliar do Juízo não tenha sido taxativo em afirmar a data de início da incapacidade da autora, a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB n.º 31/121.172.678-6 em 15.05.2001 (fls. 168/169) permite o reconhecimento da incapacidade da autora ao menos a partir da referida data. Dessa forma, em vista da gravidade de seu estado clínico e o caráter definitivo dos males que a afetam, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a incapacidade total e permanente da autora para o exercício atividades laborais, conforme atestado pelo perito de confiança do Juízo. Assim, a prova pericial produzida nos autos torna evidente que o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB n.º 31/121.172.678-6 em 25.06.2008 foi indevido, uma vez que a autora continuou padecendo das moléstias que a incapacitavam para o trabalho, o que evidencia ser devido seu restabelecimento desde a incorreta alta administrativa até 10.05.2010, data do laudo médico pericial, quando foi reconhecida a sua incapacidade permanente e deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Dito isto, verifico que também não restam dúvidas quanto à qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, eis que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB n.º 31/121.172.678-6 em 15.05.2001 e que a autora laborou no Banco do Brasil S/A até maio de 2010, conforme CNIS de fls. 172/173). Assim, estando presente a verossimilhança do direito da autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/121.172.678-6 desde 25.06.2008 até a data do laudo pericial produzido nos autos (10.05.2010) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11.05.2010, em favor da autora ANNA LURDES MARCONDES PINTO. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Providimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário(a): ANNA LURDES MARCONDES PINTO; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/121.172.678-6 de 25.06.2008 a 10.05.2010 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 11.05.2010; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 25.06.2008; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004417-5) - SUELI TIROLEZ(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por falta de requerimento administrativo, haja vista que está devidamente comprovado o requerimento administrativo, bem como sua negativa, tanto que houve recurso administrativo julgado até pela 1ª Câmara de Julgamento.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Adotada essa premissa, friso, inicialmente, que o INSS reconheceu a incapacidade da autora à época do requerimento administrativo, fixando a data do início da incapacidade em 19.08.99, porém o benefício lhe foi negado, pois as contribuições referentes ao período entre 05/97 e 02/99 foram recolhidas com atraso, de modo que não poderiam ser reconhecidas para o cômputo da carência.Observo, inicialmente, que este Juízo não aceita acordos realizados na esfera trabalhista para fins de reconhecimento de períodos de trabalho para cômputo previdenciário, sem que haja as devidas provas do efetivo vínculo. Entretanto, no caso em tela, a própria Administração aceita o referido acordo, conforme se depreende dos autos, haja vista que não foi questionado no âmbito do INSS, bem como foi considerado tanto pela 14ª Junta de Recursos (fls. 70/71) quanto pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 79 e 82), os quais deixaram de conceder o benefício haja vista que o recolhimento das contribuições desse período foi feito em data posterior, ou seja, com atraso.Mas, uma vez reconhecido o vínculo empregatício, mesmo que doméstico, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições passa a ser de seu empregador, não podendo a autora ser prejudicada em hipótese alguma pelo recolhimento tardio ocorrido, em que pese o disposto no artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.Nesse sentido, cito a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, na obra Manual de Direito Previdenciário, in verbis:Entretanto, já decidi a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que o recolhimento tardio das contribuições devidas à Previdência Social pelo empregador não pode militar em desfavor do empregado doméstico. O colegiado reconheceu o cumprimento da carência exigida pela Previdência para concessão de auxílio-doença a uma empregada doméstica, apesar do recolhimento tardio das contribuições feito pelo seu empregador. A autora havia requerido ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão de auxílio-doença, com possibilidade de conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. A autarquia havia indeferido o pedido, argumentando que o seu empregador havia recolhido com atraso as contribuições previdenciárias (Informativo do STJ - 13.6.2005 - Disponível em www.stj.gov.br/noticias - acesso 28.12.2005).Dessa forma, considero que estava presente o requisito da carência.Dito isso, ao lado da conclusão administrativa que fixou a data do início da incapacidade em 19.08.1999, conforme acima mencionado, foram realizados vários laudos judiciais, em primeiro lugar, no âmbito do Juizado Especial Federal e depois perante esta Vara.No âmbito do Juizado, o complemento ao laudo pericial efetuado em 02/10/2004 (fls. 25/27), dá conta de que no campo ortopédico a autora continuava totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e parcialmente para outras atividades, considerando-se ser a incapacidade de natureza temporária, uma vez que não havia sido tratada até aquele momento, reafirmando-se a data do início da incapacidade em 1999.A perícia psiquiátrica realizada no ano de 2004, também no âmbito do Juizado, apontou a existência de incapacidade funcional total e temporária, com início da doença em 2000 e necessidade de reavaliação no prazo de um ano (fls. 28/31).A perícia psiquiátrica realizada pela perita nomeada por este Juízo concluiu em abril de 2009, pela inexistência de incapacidade nesse âmbito.A perícia com o Clínico Geral, por sua vez, veio a concluir em 15 de abril de 2010 que:Caracteriza-se uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrições para atividades que demandem esforço ou sobrecarga para os membros inferiores ou deambulação freqüente ou que exijam a manutenção em posição ortostática por períodos prolongados. Mais adiante, respondendo ao quesito de número 6 do réu, o perito indicou que a incapacidade teve início em 1999 (fl. 184).Dessa forma, depreende-se do laudo que a incapacidade laborativa da autora teve início em 1999, o que confirma a data do início da incapacidade fixada administrativamente, 19.08.1999, restando, evidente, que não agiu corretamente o INSS ao indeferir o benefício de auxílio-doença pleiteado pela autora em 19.08.1999.Impõe-se, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, até a data da realização do laudo medido pelo clínico geral, 15.04.2010, quando se reconheceu que a incapacidade era permanente, justificando, a partir de então, a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Observo que muito embora esse laudo faça referência a incapacidade parcial, o próprio perito menciona a impossibilidade de realizar atividades que exijam esforços físicos, evidenciando que para a autora, no caso, a incapacidade é total, haja vista que sempre trabalhou em atividades braçais, ainda mais considerando que conta mais de 60 anos de idade.Vale frisar, por fim, que a aposentadoria por invalidez é o desdobramento do auxílio-doença, em decorrência da alteração do grau da incapacidade (de temporária para permanente), não se podendo falar em sentença ultra ou extra petita.Assim, estando presente a verossimilhança do direito da autora à aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias.Isto posto e mais o que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por SUELI TIROLEZ, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-

doença 31/114.072.626-6, a partir da DER, 19.08.1999, até a data do laudo médico pericial acima apontado, 15.04.2010, quando esse benefício deverá ser transformado em aposentadoria por invalidez. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: SUELI TIROLEZ; Benefício concedido: Auxílio-doença, NB: 31/114.072.626-6, entre 19.08.1999 e 14.04.2010, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

000145-03.2006.403.6119 (2006.61.19.000145-0) - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. Por outro lado, verifico que já houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 01.09.1976 a 13.03.1980 e de 12.12.1990 a 28.04.1995 (dentista autônomo), conforme demonstram a planilha de fl. 120 e o Comunicado de Decisão de fls. 123/124. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise da especialidade dos períodos de 14.03.1980 a 11.12.1990 e de 29.04.1995 a 12.03.2004 (dentista autônomo). O período de 14.03.1980 a 31.12.1984 não pode ser considerado sequer para a contagem do tempo de serviço comum do autor, uma vez que os extratos do CNIS de fls. 87/93 demonstram que ele somente recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual dentista durante o período de 01.01.1985 a 31.08.2004. Muito embora o autor noticie a entrega dos carnês referentes a este período ao INSS, não há nada nos autos a comprovar o efetivo recolhimento dessas contribuições, sendo certo que o ônus dessa prova competia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Já o período de 01.01.1985 a 11.12.1990, no qual o autor de fato exerceu a atividade de dentista autônomo, deve ser reconhecido como especial, uma vez que a atividade de dentista exercida pelo autor neste interregno enquadra-se no item 2.1.3 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. O período de 29.04.1995 a 12.03.2004, por sua vez, não pode ser considerado especial em razão do exercício da atividade, eis que após a edição da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos,

não sendo mais permitida a aposentadoria especial somente em vista da atividade profissional. Neste particular, observo que o formulário de fl. 31 foi preenchido pelo próprio autor, razão pela qual não pode ser aceito como prova. O laudo técnico de fl. 32/33, entretanto, por mais que tenha sido elaborado por empresa contratada pelo autor, deve ser recebido, pois reforçam suas informações o próprio conhecimento notório do papel desempenhado pelo dentista, em contato direto com pacientes e, assim, com agentes biológicos, dentre eles vírus e bactérias. Não bastasse isso, o autor trouxe aos autos os alvarás de licença para funcionamento do aparelho de Raio-X referentes ao período até 2001, conforme documentos de fls. 53/60. Assim, reconheço como especiais apenas os períodos de 01.01.1985 a 11.12.1990 e 29.04.1995 a 12.03.2004 (dentista autônomo). Dessa forma, verifico que a soma dos períodos especiais ora reconhecidos confere ao autor, na data do requerimento administrativo, o tempo de serviço de 22 anos, 8 meses e 27 dias em atividades especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Observo, no entanto, que a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos em tempo de serviço comum confere ao autor o tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 1 dia na data do requerimento administrativo: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum

Ativ. especial	admissão	Saída	a	m	d	a	m	d					
Contribuinte Individual - Dentista Esp	01/09/1976	13/03/1980	- - -	3	6	14	Contribuinte Individual - Dentista Esp	01/01/1985	11/12/1990	- - -	5	11	15
Contribuinte Individual - Dentista Esp	12/12/1990	28/04/1995	- - -	4	4	18	Contribuinte Individual - Dentista Esp	29/04/1995	12/03/2004	- - -	8	10	20

Soma: 0 0 0 20 31 67
Correspondente ao número de dias: 0 8.297
Tempo total : 0 0 0 22 8 27
Conversão: 1,40 31 10 1
11.615,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 1

Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com apenas 24 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Considerando que o autor nasceu em 31.12.1950, já havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo. O segundo requisito, no entanto, não foi cumprido, pois, com a aplicação da regra do pedágio, o requerente deveria comprovar o tempo mínimo de serviço de 32 anos, 2 meses e 13 dias na data do requerimento administrativo, o que não ocorreu, sendo indevida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.03.2004. Ressalto, finalmente, ser perfeitamente cabível o cômputo dos períodos em que o autor exerceu a atividade de dentista autônomo, para fins de obtenção de benefício previdenciário pelo regime geral de Previdência Social, ainda que haja concomitância com o período no Serviço Público Federal, sendo necessário, para tanto, apenas a comprovação de que o segurado efetuou os recolhimentos devidos a cada um dos regimes previdenciários a que se encontra filiado, o que de fato ocorreu. Neste sentido: Processo REsp 687479 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0136304-7 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30/05/2005 p. 410 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 01.09.1976 a 13.03.1980 e de 12.12.1990 a 28.04.1995 (dentista autônomo), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RUI HENRIQUES MARTINS, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 01.01.1985 a 11.12.1990 e 29.04.1995 a 12.03.2004 (dentista autônomo), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: NB 42/133.837.710-5; Beneficiário: RUI HENRIQUES MARTINS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.01.1985 a 11.12.1990 e 29.04.1995 a 12.03.2004 (dentista autônomo). Custas ex lege. P.R.I.

0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a

aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Dito isso, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo d. experto do Juízo (fls. 81/93) concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia residual e que encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 82/83). Neste sentido, transcrevo trechos do laudo elaborado pela d. Perita judicial em 22 de julho de 2008: A pericianda tem quadro de esquizofrenia residual, pela CID 10, F20.5 (...). A doença e a incapacidade tiveram início em 02/07/2005, data em que teve início seu benefício previdenciário. Após a cessação do benefício a pericianda permaneceu doente pois seus sintomas atuais são incompatíveis com a cronicidade de anos provocada pela esquizofrenia. Tem prejuízo do discurso e da fala, assim como da atenção e da memória. Tais déficits indicam gravidade e persistência de anos da doença. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento pois desde o início do transtorno a autora não mais se recuperou. Já foram tentadas medicações mais modernas, disponíveis na rede, que não surtiram o efeito desejado. A autora continua embotada, sem disposição para suas atividades habituais, com déficit da atenção e com dificuldade no contato social. É alienada mental e dependente de supervisão de terceiros para ir ao médico e tomar medicações. É incapaz de reger a si própria nos atos da vida civil. O referido quadro clínico foi corroborado pelo laudo pericial de fls. 158/162, elaborado em 20.05.2010, no qual outro auxiliar do Juízo também concluiu que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica psiquiátrica, desde novembro de 2006. A respeito da divergência entre as datas de início da incapacidade da autora apontadas pelos d. Peritos Judiciais, entendo que esta tenha se dado em 02.07.2005, conforme atestado no laudo de fls. 81/83, uma vez que foi nesta data que o próprio INSS diagnosticou a incapacidade da autora pela CID F323 (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos) e concedeu o benefício de auxílio-doença NB nº. 514.437.406-5 (fl. 17 e 116). Dessa forma, em vista da gravidade de seu estado clínico e o caráter definitivo dos males que a afetam, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a incapacidade total e permanente da autora para o exercício atividades laborais, conforme atestado pelos peritos de confiança do Juízo. Ressalto, nesse particular, que o próprio INSS reconheceu administrativamente o direito da autora ao benefício de auxílio-doença ao conceder posteriormente o benefício NB nº. 31/502.820.134-6, com DIB fixada em 17.03.2006 e DCB em 30.03.2008, consoante se depreende do extrato do CNIS que acompanha esta sentença. Assim, a prova pericial produzida nos autos torna evidente que o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB nº. 31/514.437.406-5 em 15.02.2006 foi indevido, uma vez que a autora continuou padecendo das moléstias, o que evidencia o seu imperioso restabelecimento desde a incorreta alta administrativa até 22.07.2008, data do primeiro laudo médico pericial, quando foi reconhecida a sua incapacidade permanente e deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Por fim, é de se frisar que não merece prosperar o laudo do assistente técnico do INSS de fls. 111/124, eis que em contrariedade ao constatado pelos peritos de confiança deste Juízo e, conforme bem ressaltado pelo d. Parquet federal às fls. 130/133, a doença que acomete a autora não possui cura, apenas tratamento para controle, demonstrando não ser razoável a súbita recuperação da sua capacidade laborativa atestada nos pareceres de fls. 122/124. Dito isto, verifico que também não restam dúvidas quanto à qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, eis que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB nº. 31/514.437.406-5 em 02.07.2005 e que a autora laborou na empresa Sandetur Viagens e Turismo Ltda. até dezembro de 2005, conforme consulta feita pelo Juízo no CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença. Assim, estando presente a verossimilhança do direito da autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/514.437.406-5 desde 15.02.2006 até a data do laudo pericial produzido nos autos (22.07.2008) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23.07.2008, em favor da autora SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI, compensando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença neste interregno. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário(a): SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/514.437.406-5 de 15.02.2006 a 22.07.2008 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 23.07.2008; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 15.02.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0003199-76.2006.403.6183 (2006.61.83.003199-9) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SPI06076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo, inicialmente, que estão sendo consideradas as empresas em que o autor alega ter ocorrido trabalho especial, haja vista que há notório erro material quanto às datas constantes na exordial. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência

Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A, no período de 07.02.1972 a 14.07.1976, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 173, 176, 179, 182 e 185) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 174/175, 177/178, 180/181, 183/184 e 186/187) indicam a exposição a ruído acima de 90 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A, no período de 22.07.1976 a 19.05.1977, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 195) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 196/199) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em níveis variáveis entre 89 e 95 dB. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado nas INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A, no período de 30.01.1980 a 04.02.1985, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 188) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 189/190) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em níveis superiores a 90 dB, de maneira habitual e permanente. O labor na empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A, no período de 05.06.1986 a 30.12.1987, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 201) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 202) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 106 dB. O período de 04.08.1989 a 05.03.1997, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., também foi comprovado, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 191 e 192) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 193 e 194) indicam a exposição a ruído de 91 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 07.02.1972

A 14.07.1976 (Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A), 22.07.1976 a 19.05.1977 (Indústrias Reunidas Caneco S/A), 30.01.1980 a 04.02.1985 (Indústrias Verolme Ishibras S/A), 05.06.1986 a 30.12.1987 (Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A) e 04.08.1989 a 05.03.1997 (Ford Motor Company do Brasil Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais constantes do CNIS que segue anexo a esta sentença e dos documentos de fls. 106/157, confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 4 meses e 10 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%): Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ishikawajima do Brasi Esp 07/02/1972 14/07/1976 - - - 4 5 9 Indústrias Reunidas Caneco Esp 22/07/1976 19/05/1977 - - - - 10 1 Mac Laren Estaleiros 08/05/1978 05/08/1978 - 2 29 - - - Verolme Estaleiros Reunidos Esp 30/01/1980 04/02/1985 - - - 5 - 7 GM Serviços Empresariais 20/02/1986 07/05/1986 - 2 16 - - - Setal Instalações Industriais Esp 05/06/1986 30/12/1987 - - - 1 6 28 FB Empreendimentos S/A 04/01/1989 03/08/1989 - 7 1 - - - Ford Motor Company Brasil Esp 04/08/1989 05/03/1997 - - - 7 7 5 Ford Motor Company Brasil 06/03/1997 15/12/2000 3 9 15 - - - Carnê 01/03/2001 30/06/2001 - 4 1 - - - Soma: 3 24 62 17 28 50 Correspondente ao número de dias: 1.877 7.095 Tempo total : 5 1 22 19 5 10 Conversão: 1,40 27 2 18 9.933,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 10 Considerando que o autor nasceu em 10.02.1949, verifico que o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, foi cumprido. Tendo em vista, ainda, que na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98 o autor contava com 30 anos e 9 dias de tempo de contribuição, não há que se falar no cumprimento do pedágio de 40%, devendo o INSS implantar o benefício de acordo com as regras que sejam mais favoráveis ao autor. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ VICENTE DE SOUZA, para reconhecer os períodos especiais de 07.02.1972 a 14.07.1976 (Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A), 22.07.1976 a 19.05.1977 (Indústrias Reunidas Caneco S/A), 30.01.1980 a 04.02.1985 (Indústrias Verolme Ishibras S/A), 05.06.1986 a 30.12.1987 (Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A) e 04.08.1989 a 05.03.1997 (Ford Motor Company do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 25.10.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/126.230.029-8; Beneficiário: JOSÉ VICENTE DE SOUZA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 25.10.2002; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 07.02.1972 A 14.07.1976 (Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A), 22.07.1976 a 19.05.1977 (Indústrias Reunidas Caneco S/A), 30.01.1980 a 04.02.1985 (Indústrias Verolme Ishibras S/A), 05.06.1986 a 30.12.1987 (Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A) e 04.08.1989 a 05.03.1997 (Ford Motor Company do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2) - EDILEUZA LEITE SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 18 comprova o falecimento de Elaine Silva Leite LAbbate, ocorrido no dia 04.01.2006. A qualidade de segurado da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS de fls. 19/21 e 80/81, bem como pelo extrato do CNIS que acompanha esta sentença, que demonstram que ela encontrava-se empregada na data do evento morte. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que os documentos de fls. 22/23, 27, 38 e 40 demonstram que tanto a autora como sua filha residiam no mesmo endereço. Além disso, foram juntados recibos de alugueres em nome da falecida, fazendo-se referência ao mesmo endereço mencionado nos referidos documentos. Outrossim, a autora foi declarada como dependente de sua filha falecida na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (fls. 25). A certidão de óbito de fl. 18, por sua vez, informa que a de cujus era viúva e deixou apenas um filho, já maior de idade na data de seu falecimento. Ressalto que as provas documentais acima mencionadas foram corroboradas pelo depoimento das duas testemunhas ouvidas em Juízo, que foram uníssonas ao confirmarem a dependência econômica da autora com relação

ao de cujus.Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da efetiva dependência econômica da autora em relação a sua filha falecida, ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte.Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua filha.Por oportuno, observo que o fato da autora ser beneficiária da pensão por morte NB nº. 081.233.289-0, que teve como instituidor o seu cônjuge falecido, conforme extratos do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, não impede a concessão da pensão por morte em razão do óbito de sua filha, eis que não se trata de uma das hipóteses de cumulação de benefícios vedadas pelo artigo 124 da Lei nº. 8.213/91.Ressalto, por fim, que o benefício é devido desde a data da citação, 23.10.2006 (fl. 59), uma vez que somente neste momento restou comprovada a expressa resistência do réu ao pedido formulado.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando a idade avançada da autora (fl. 12), bem como que foi formulado nos autos o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora EDILEUZA LEITE SILVA, a contar da data da citação (23.10.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004177-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004177-4) - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo d. experto do Juízo em 30 de abril de 2009 (fls. 116/119) constatou que o autor é portador de lombociatalgia e que existe limitação física para o trabalho formal e incapacidade total e temporária desde 07.04.2009, segundo exames apresentados que indicam o agravamento do quadro.Esclareceu, ainda, o Perito que o autor deveria ser reavaliado no prazo de doze meses para verificação da persistência da incapacidade.Por fim, afirmou o Perito que não há elementos que permitam evidenciar a existência de incapacidade após a cessação do benefício anterior, entretanto, prestando esclarecimentos à fl. 151, asseverou:Igualmente, acrescento se tratar de patologia que apresenta períodos de intensidade e períodos de estabilidade dos sintomas relacionados. Desta forma, quanto à possibilidade de existência de limitação em período progressivo não foram constatados elementos objetivos que comprovem a existência desta..Verifico, entretanto, que a data do início da doença remonta ao ano de 2000 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos intervalos de 06.10.2003 a 09.05.2005, 20.08.2005 a 24.02.2006, 06.05.2006 a 30.10.2006 e 10.04.2007 a 10.09.2007, conforme documentos de fls. 124/127, evidenciando que o autor não chegou a ficar sequer um ano sem que o próprio INSS, administrativamente, reconhecesse sua incapacidade temporária para o trabalho.Dessa forma, entendo não ser possível negar o benefício desde sua última alta, 10.07.2007, pela falta de elementos constatada pelo Perito, quando da perícia realizada apenas em 30 de abril de 2009, pois isso seria penalizar o autor pela própria demora do Poder Judiciário, haja vista que a ação foi proposta no ano de 2006.Assim sendo, concluo ser devido o restabelecimento do benefício NB nº. 31/570.456.615-0, a partir de sua cessação, em 10.09.2007. Esse benefício deverá ser mantido até que seja submetido o autor a nova perícia administrativa, oportunidade em que será reavaliada a existência ou não de incapacidade, haja vista que o prazo fixado pelo Perito Judicial para essa reavaliação já escoou.Cabe frisar que o autor ostentava a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, eis que estava no chamado período de graça, pois seu último vínculo empregatício findou em 17.08.2001, somando os doze meses previstos no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, bem como o acréscimo de mais doze meses, por contar mais de 120 contribuições sem que ocorresse a perda da qualidade de

segurado, conforme disposto no parágrafo primeiro do mesmo artigo, sendo que retomou as contribuições em julho de 2003, segundo o documento de fl. 130, o que é corroborado pelas seguidas concessões administrativas de auxílio-doença. Assim, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao recebimento de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até que seja realizada nova perícia no âmbito do INSS para verificação da continuidade da incapacidade. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 570.456.615-0 em favor do autor FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA e mantê-lo até que seja realizada nova perícia administrativa para verificação da persistência da incapacidade. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondente a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 152. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA; Benefício restabelecido: Auxílio-doença; NB 570.456.615-0; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0005236-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005236-0) - JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida

Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minuciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja

obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de

aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente

previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 23.03.1977 a 04.12.1979 e 15.01.1980 a 30.06.1981 (Brasilit S/A), de 15.01.1982 a 27.09.1986 (Alcan Alumínio do Brasil S/A), de 20.03.1987 a 04.09.1989 (SEG S/A), de 11.09.1989 a 22.10.1990 (Limasa S/A) e de 07.12.1990 a 05.03.1997 (Protec Bank Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 23.03.1977 a 04.12.1979 e 15.01.1980 a 30.06.1981, conforme requerido na inicial, laborado na empresa BRASILIT S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos em níveis de 82 a 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 181 e laudo técnico de fl. 182, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 15.01.1982 a 27.09.1986, laborado na empresa ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 183 e laudo técnico de fl. 184/185, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 11.09.1989 a 22.10.1990, laborado na empresa LIMASA S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos em níveis de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 191 e laudo técnico de fl. 193/203, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. 07.12.1990 a 05.03.1997, laborado na empresa PROTEC BANK LTDA., em que o autor exerceu a atividade de vigilante em vários setores da empresa, portando arma de fogo, conforme formulário DSS-8030 de fl. 204, atividade considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.7.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 20.03.1987 a 04.09.1989 (SEG S/A), ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Vigilante em CTPS é insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade desse período, este deve ser considerado singelamente para contagem do tempo de serviço.Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 23.03.1977 a 04.12.1979 e 15.01.1980 a 30.06.1981 (Brasilit S/A), de 15.01.1982 a 27.09.1986 (Alcan Alumínio do Brasil S/A), de 11.09.1989 a 22.10.1990 (Limasa S/A) e de 07.12.1990 a 05.03.1997 (Protec Bank Ltda.).- Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos seguintes períodos urbanos comuns: de 13.02.1970 a 12.05.1970 e 27.03.1971 a 17.12.1971 (Athenas), 03.01.1972 a 05.12.1974 (Prefeitura Municipal de Inhambupe), 12.07.1974 a 30.10.1974 (Kofil Condutores Elétricos Ltda.), 17.02.1975 a 08.04.1975 (Prodec S/A), 02.05.1975 a 13.07.1976 (Akamine & Irmãos), 05.12.1979 a 14.01.1980 (Auxílio-doença), 06.03.1997 a 31.03.1999 (Protec Bank) e 29.09.1999 a 22.12.1999 (MM Serviços).Analisando as cópias das carteiras de trabalho às fls. 55/63, verifico que os contratos de trabalho dos períodos de 13.02.1970 a 12.05.1970 e 27.03.1971 a 17.12.1971 (Athenas), 12.07.1974 a 30.10.1974 (Kofil Condutores Elétricos Ltda.), 17.02.1975 a 08.04.1975 (Prodec S/A), 02.05.1975 a 13.07.1976 (Akamine & Irmãos), 06.03.1997 a 31.03.1999 (Protec Bank) e 29.09.1999 a 22.12.1999 (MM Serviços) encontram-se devidamente registrados, obedecendo a seqüência cronológica dos demais vínculos empregatícios, demonstrando-se, desta forma, verossímeis e contemporâneos aos fatos, não havendo motivo, portanto, para deixar de considerá-los como provas aptas a comprovarem o trabalho em referidos períodos.Outrossim, partindo da premissa de que a

responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados. O período de 03.01.1972 a 05.12.1974 também restou comprovado pela certidão de tempo de serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Inhambupe de fl. 175, que é documento hábil à comprovação do exercício de trabalho na condição de servidor público, atestando que o autor exerceu o cargo de Pedreiro durante todo o período pleiteado na petição inicial. Ressalto, por oportuno, que os períodos acima citados foram reconhecidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do pedido de antecipação da tutela recursal do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.095871-2 (fls. 120/124 e 131/135). O período de 05.12.1979 a 14.01.1980 também deve ser reconhecido, uma vez que o autor esteve em gozo do auxílio-doença NB n.º 0022184401, conforme anotação em CTPS (fl. 58), ressaltando-se que o referido benefício encontra-se intercalado com o período laborado na empresa BRASILIT S/A (23.03.1977 a 30.06.1981). Assim sendo, devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários os seguintes períodos comuns: 13.02.1970 a 12.05.1970 e 27.03.1971 a 17.12.1971 (Athenas), 03.01.1972 a 05.12.1974 (Prefeitura Municipal de Inhambupe), 12.07.1974 a 30.10.1974 (Kofil Condutores Elétricos Ltda.), 17.02.1975 a 08.04.1975 (Prodec S/A), 02.05.1975 a 13.07.1976 (Akamine & Irmãos), 05.12.1979 a 14.01.1980 (Auxílio-doença), 06.03.1997 a 31.03.1999 (Protec Bank) e 29.09.1999 a 22.12.1999 (MM Serviços). - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns acima mencionados, bem como da conversão dos períodos especiais também reconhecidos, constato que o autor, na data da promulgação da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%). Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ocorrida em 16.12.1998, não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo, eis que atingiria 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 05.09.2006. - Da tutela antecipada - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, conforme extrato que acompanha esta sentença, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.430.569-3, com DIB em 13.04.2005. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 13.02.1970 a 12.05.1970 e 27.03.1971 a 17.12.1971 (Athenas), 03.01.1972 a 05.12.1974 (Prefeitura Municipal de Inhambupe), 12.07.1974 a 30.10.1974 (Kofil Condutores Elétricos Ltda.), 17.02.1975 a 08.04.1975 (Prodec S/A), 02.05.1975 a 13.07.1976 (Akamine & Irmãos), 05.12.1979 a 14.01.1980 (Auxílio-doença), 06.03.1997 a 31.03.1999 (Protec Bank) e 29.09.1999 a 22.12.1999 (MM Serviços), bem como declaro especiais os períodos de 23.03.1977 a 04.12.1979 e 15.01.1980 a 30.06.1981 (Brasilit S/A), de 15.01.1982 a 27.09.1986 (Alcan Alumínio do Brasil S/A), de 11.09.1989 a 22.10.1990 (Limasa S/A) e de 07.12.1990 a 05.03.1997 (Protec Bank Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos, devendo conceder ao autor JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 05.09.2006, compensando-se os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 138.430.569-3, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais na forma da lei. Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 2006.03.00.095871-2 informando que foi proferida sentença nesses autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005466-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005466-5) - LAERCIO CARLOS MARAGNO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro

social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995,

passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos

agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.

5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.

6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.

7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.

2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inconstitucionalidade de sentença fora ou além do pedido.

3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.

4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.

5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA.

1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança.

2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares)

Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS

(DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensinaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o

enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício-Embora o autor não tenha especificado quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, compulsando os autos e analisando a documentação que acompanhou a petição inicial, constato que os períodos controversos são os seguintes: 23.09.1975 a 30.10.1977 (Voith S.A. Máquinas e Equipamentos), 22.01.1981 a 03.04.1984 (Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Ítala S.A.), 01.06.1984 a 01.10.1990 (Regmed Indústria Técnica de Precisão Ltda.) e 02.10.1990 a 03.07.2003 (Regmed Indústria Técnica de Precisão Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 23.09.1975 a 30.10.1977, laborado na empresa VOITH S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 83,5 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 16 e laudo técnico de fl. 17, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 22.01.1981 a 03.04.1984, laborado na empresa INDÚSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ÍTALA S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 19, e laudo técnico de fls. 20/23, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Os períodos de 01.06.1984 a 01.10.1990 (Regmed Indústria Técnica de Precisão Ltda.) e 02.10.1990 a 03.07.2003 (Regmed Indústria Técnica de Precisão Ltda.) não podem ser enquadrados como especiais, haja vista que os formulários DSS-8030 de fl. 26 e 40, relativos ao mesmo período, apresentam informações conflitantes entre si, como setor de trabalho e agentes agressivos encontrados, não permitindo, com isso, a este Juízo, firmar convencimento acerca da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento dos períodos supramencionado como especiais levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, Torneiro Mecânico Ferramenteiro. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc., estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de

forma habitual e permanente. Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, cabendo ressaltar, por fim, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, não há mais que se falar em reconhecimento da especialidade baseado na atividade profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 23.09.1975 a 30.10.1977 (Voith S.A. Máquinas e Equipamentos) e 22.01.1981 a 03.04.1984 (Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Ítala S.A.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos registrados em CTPS, conforme documentos de fls. 55/73, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 03.07.2003, possuía 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, revogo a tutela antecipada concedida parcialmente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 23.09.1975 a 30.10.1977 (Voith S.A. Máquinas e Equipamentos) e 22.01.1981 a 03.04.1984 (Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Ítala S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Oficie-se ao INSS, com urgência, comunicando-se a revogação da tutela antecipada concedida parcialmente. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005835-0) - LUIZ CARLOS FRAGOSO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Por estas razões, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006181-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006181-5) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes

nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou o trabalho na CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, no período de 20.03.1978 a 10.12.1983, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 279) atesta a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, de maneira habitual e permanente, o que é corroborado pelo laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança de Trabalho (fls. 145/151) produzido nos autos da ação trabalhista n.º 407/88, proposta pelo requerente perante a 31ª Vara do Trabalho de São Paulo. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período laborado na CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ após 10.12.1983 como especial, tendo em vista a absoluta ausência de documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), ou o enquadramento da função exercida pelo autor a partir de referida data no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Quanto ao período de 08.12.1970 a 22.07.1974, laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS F.M.U.S.P., em que pese o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 274) e o laudo técnico pericial subscrito por Médico do Trabalho (fls. 275/276) atestarem a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, o reconhecimento da especialidade das atividades do autor se mostra indevido. Depreende-se dos documentos apresentados nos autos que o autor exerceu apenas as funções administrativas de estagiário e escriturário durante o período em análise, realizando serviços de transferência hospitalares, encaminhamento a Recursos de Saúde e entrevista de pacientes para obtenção de dados de identificação e situação econômico social. Assim, não é possível concluir que haja efetiva exposição aos agentes biológicos, como se verifica nas atividades em que o profissional mantém contato direto com pacientes, caso dos auxiliares de enfermagem, ou com fluídos corpóreos de doentes, como ocorre com os trabalhadores que realizam atividades de limpeza em hospitais ou análises clínicas laboratoriais. Quanto aos demais períodos controversos indicados na petição inicial, verifico que o autor comprovou ter laborado como professor vinculado ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 04.08.1972 a 28.02.1978, conforme demonstra a certidão de tempo de contribuição de fl. 273. Considerando que a emissão de CTC só é possível para períodos de trabalho não utilizados para obtenção de benefício previdenciário pelo regime próprio dos servidores públicos estaduais, os períodos de 23.07.1974 a 31.07.1974, 04.03.1975 a 15.02.1976 e 07.05.1976 a 19.03.1978 devem ser averbados, como tempo de serviço comum, para fins de obtenção de aposentadoria perante o regime geral de Previdência Social, nos termos do artigo 94 da Lei 8.213/91, desconsiderando-se, entretanto, para contagem períodos concomitantes. Deixo de reconhecer, no entanto, o

período de janeiro a dezembro de 1969, supostamente laborado na empresa EDITORIAL IRRADIAÇÃO S/A, para fins previdenciários, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a existência de relação trabalhista entre o autor e referida empresa. Com efeito, a declaração de fl. 270, elaborada pelo próprio reclamante, não pode ser admitida como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. O comprovante de renda de fl. 271 e a cópia do documento de fl. 272, por sua vez, constituem mero indício da existência de vínculo negocial entre o requerente e a empresa EDITORIAL IRRADIAÇÃO S/A, mas não esclarece as datas de seu início e término, nem permitem concluir tratar-se de relação de emprego. Isso porque é possível que o pagamento das comissões indicadas à fl. 271 tenha decorrido da prestação de serviços autônomos, hipótese na qual o próprio autor seria responsável pelos recolhimentos previdenciários dos períodos, que deveriam ser comprovados mediante a apresentação de carnê, com a devida quitação. Dessa forma, reconheço apenas o período especial de 20.03.1978 a 10.12.1983 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô), bem como os períodos comuns de 23.07.1974 a 31.07.1974, 04.03.1975 a 15.02.1976 e 07.05.1976 a 19.03.1978 (Governo do Estado de São Paulo). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos ora reconhecidos aos demais já reconhecido administrativamente pelo INSS (Carta de Concessão de fl. 67 e planilha de fls. 295/296), confere ao autor o tempo de serviço de 35 anos, 7 meses e 7 dias na data de início do benefício, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial
admissão saída a m d a m d
Logicred Promotora de Vendas 18/02/1970 12/03/1970 - - 22 - - -2 Hospital das Clínicas FMUSP 08/12/1970 22/07/1974 3 7 17 - - -3 Governo do Est. de São Paulo 23/07/1974 31/07/1974 - - 8 - - -4 Olivetti do Brasil S/A 01/08/1974 03/03/1975 - 7 4 - - -5 Governo do Est. de São Paulo 04/03/1975 15/02/1976 - 11 18 - - -6 Instituto Paulista de Educação 16/02/1976 06/05/1976 - 2 20 - - -7 Governo do Est. de São Paulo 07/05/1976 19/03/1978 1 10 16 - - -8 Cia. do Metropolitano S. Paulo Esp 20/03/1978 10/12/1983 - - - 5 8 269 Cia. do Metropolitano S. Paulo 11/12/1983 06/11/1988 4 11 2 - - -10 Cia. Engenharia de Tráfego 02/02/1989 01/06/2004 15 4 3 - - -Soma: 23 52 110 5 8 26
Correspondente ao número de dias: 10.065 2.091
Tempo total : 27 7 0 5 8 26
Conversão: 1,40
8 0 7 2.927,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 7
Deixo de acolher, no entanto, o pedido de aplicação da Lei 8.213/91 em sua redação original, alterando a forma de calcular, bem como o valor do benefício previdenciário do autor, para afastar a incidência das regras estabelecidas pela Lei 9.876/99. Com efeito, o benefício é concedido de acordo com as regras vigentes ao tempo de sua concessão, não sendo possível, sob pena de burla ao próprio sistema previdenciário, optar pela aplicação da legislação que o segurado considerar mais vantajosa para si, visando a alterar a forma de cálculo de seu benefício, ressalvada a hipótese prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, e artigo 3º da Lei 9.876/99. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao cômputo dos períodos reconhecido nesta decisão, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, para reconhecer os períodos comuns de 23.07.1974 a 31.07.1974, 04.03.1975 a 15.02.1976 e 07.05.1976 a 19.03.1978 (Governo do Estado de São Paulo) e o período especial de 20.03.1978 a 10.12.1983 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô), determinando a conversão deste último pelo coeficiente de 1,40, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício NB 42/134.560.256-9, alterando o coeficiente de 80% para 100% (aposentadoria por tempo de contribuição integral). A revisão terá como termo inicial a data de início do benefício, 18.06.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN e artigo 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/134.560.256-9; Beneficiário: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 80% para 100%; Períodos comuns reconhecidos: 23.07.1974 a 31.07.1974, 04.03.1975 a 15.02.1976 e 07.05.1976 a 19.03.1978 (Governo do Estado de São Paulo); Período especial reconhecido e convertido: 20.03.1978 a 10.12.1983 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Custas ex lege. P.R.I.

0006711-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006711-8) - KELLY REGINA DA COSTA - INTERDITA (ANA CRISTINA DA COSTA) X GUILHERME JOSE DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, é notória a legitimidade ativa dos autores, haja vista que pleiteiam o benefício de pensão por morte em razão do óbito do pai, sendo a autora Kelly inválida, enquanto que o autor Guilherme tinha apenas 18 anos na data do óbito. Além disso, também resta configurada a legitimidade para pleitearem as parcelas vencidas da aposentadoria, considerando que o falecido havia efetuado o requerimento administrativamente, que redundou em resposta negativa pelo INSS. Por outro lado, constato que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos comuns de 20.06.1966 a 11.07.1966 (Fichet), 06.01.1970 a 15.04.1970 (Cerâmica Sul Americana S/A.), 02.06.1970 a 02.11.1970 (Tetracap Ind e Comércio S/A), 03.11.1970 a 06.09.1974 (Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda.), 16.09.1974 a 30.10.1974

(Indústria de Pneumáticos Firestone S/A), 12.11.1974 a 05.02.1975 (Rodoviário Grande Brasil Ltda.), 12.05.1975 a 29.09.1978 (IAP S/A Indústria Agropecuária), 30.10.1979 a 19.11.1979 e 08.01.1980 a 26.01.1981 (Radial Indústria e Comércio S/A.) 03.01.1984 a 31.03.1984 (Transpo. Col. Parque das Nações Ltda.) e 01.04.1985 a 30.06.1987 (Construtora Cael Ltda.), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fl. 258 e a planilha de fls. 244/246. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 29 comprova o falecimento de José Ferreira da Costa, ocorrido no dia 29 de julho de 2004. Em relação à qualidade de segurado do falecido, observo que seu último recolhimento ao INSS corresponde à competência de abril de 2000, conforme demonstra o documento de fl. 200, de forma que, mesmo considerando o maior período de graça admitido pela legislação previdenciária, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito. Ressalto, por oportuno, não haver divergências de cadastro que impeçam o reconhecimento das contribuições consignadas à fl. 200, já que os dados cadastrais do trabalhador vinculados à inscrição n.º 1.146.742.477-8, indicados no extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, mostram tratar-se de segurado nascido na mesma data (fl. 30) e detentor da mesma carteira de trabalho (fl. 84) que o falecido. Observo, no entanto, ser possível a concessão do benefício de pensão por morte aos autores, caso o falecido houvesse adquirido, até a data do óbito, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, passo a analisar se o de cujus fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado administrativamente em 10.01.2001 sob o n.º 42/119.472.293-5. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O falecido trabalhou na empresa QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA., nos períodos de 14.01.1963 a 28.02.1963, 20.04.64 a 23.04.1965 e de 10.07.1979 a 12.07.1979, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 45, 46 e 50) indicam que no primeiro período houve exposição, habitual e permanente, a poeiras de apatita e superfosfato, e nos dois períodos seguintes, a matérias-primas usadas para a produção de adubos granulados, como sulfato de amônia, monoamoneofosfato, superfosfato e cloreto de potássio. No período de 04.02.1969 a 16.12.1969, o falecido continuou trabalhando na fabricação de fertilizantes, dessa vez na empresa IAP S/A INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA, exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos cloreto de potássio, salitre do Chile e hexacloro de benzeno, conforme atesta o formulário emitido pela empresa (fl. 47). Assim, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos acima analisados, pelo enquadramento no item 1.2.9 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Comprovou-se, ainda, o labor na empresa BRASILIT S/A., no período de 25.02.1964 a 25.03.1964, sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 52) atesta a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído de 88 dB e poeiras de asbesto. No que tange ao ruído, não foi trazido aos autos o laudo técnico que

comprovasse a efetiva exposição a esse ruído, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por esse motivo. Entretanto, comprovada a exposição a poeiras de asbesto é cabível o enquadramento no item 1.2.10 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 21.08.1981 a 30.06.1983, ainda laborado na empresa BRASILIT S/A, verifico que a atividade do falecido consistia no carregamento de produtos acabados nos caminhões, conforme indica o formulário de fl. 52, não sendo possível vislumbrar a exposição a qualquer agente agressivo, já que a função era realizada fora das áreas de fabricação. Ressalto que o período acima também não pode ser considerado especial em razão da atividade realizada pelo falecido, por falta de previsão legal nos decretos que regem a matéria. O falecido trabalhou, também, na empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A., no período de 02.07.1987 a 05.08.1997, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 53) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 54/66, em especial fl. 56) indicam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 88 a 105 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima, pelo enquadramento no item 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em razão da atividade exercida, e item 1.1.6 desse mesmo diploma legal, até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. O período de 06.08.1997 a 05.12.1997, laborado nas INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, não pode ser considerado como especial, uma vez que o formulário de fl. 53 somente comprova as condições ambientais de trabalho do falecido até a data de sua emissão, 05.08.1997, não havendo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos após referida data. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o falecido fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. O período de 05.06.1984 a 05.03.1985, durante o qual o falecido esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/077.905.327-3, conforme comprova a anotação feita em carteira de trabalho (fl. 83), também deve ser computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários, a rigor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. Reconheço, portanto, o período comum de 05.06.1984 a 05.03.1985 (NB 31/077.905.327-3) e os períodos especiais de 14.01.1963 a 28.02.1963, 20.04.1964 a 23.04.1965 e 10.07.1979 a 12.07.1979 (QuimBrasil Química Industrial Brasileira Ltda.), 25.02.1964 a 25.03.1964 (Brasilit S/A), 04.02.1969 a 06.12.1969 (Iap S/A Ind. Agropecuária) e 02.07.1987 a 05.08.1997 (Indústrias Reunidas São Jorge S/A). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 258 e a planilha de fls. 244/246) confere ao falecido o tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 4 dias até a data do requerimento administrativo NB 42/119.472.293-5, suficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%): Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d QuimBrasil Esp 14/01/1963 28/02/1963 - - - - 1 15 Brasilit Esp 25/02/1964 25/03/1964 - - - - 29 QuimBrasil Esp 20/04/1964 23/04/1965 - - - - 1 - 3 Fichet 20/06/1966 11/07/1966 - - 21 - - - IAP S/A Esp 04/02/1969 16/12/1969 - - - - 10 15 Ceramica Sul 06/01/1970 15/04/1970 - 3 9 - - - Tetracap 02/06/1970 02/11/1970 - 5 3 - - - Rapido 900 03/11/1970 06/09/1974 3 10 8 - - - Industrias Pneumaticos 16/09/1974 30/10/1974 - 1 14 - - - Rodoviário Grande 12/11/1974 05/02/1975 - 2 25 - - - IAP S/A 12/05/1975 29/09/1978 3 4 21 - - - QuimBrasil Esp 10/07/1979 12/07/1979 - - - - 2 Radial Industria 30/10/1979 19/11/1979 - - 20 - - - Radial Industria 08/01/1980 26/01/1981 1 - 19 - - - Brasilit 21/08/1981 30/06/1983 1 10 13 - - - Transpo. Col. Parque 03/01/1984 31/03/1984 - 2 28 - - - Auxílio Doença 05/06/1984 05/03/1985 - 9 3 - - - Construtura Cael 01/04/1985 30/06/1987 2 3 0 - - - Industrias São Jorge Esp 02/07/1987 05/08/1997 - - - 10 1 7 Industrias São Jorge 06/08/1997 05/12/1997 - 4 1 - - - Soma: 10 53 185 11 12 71 Correspondente ao número de dias: 5.425 4.446 Tempo total : 14 10 15 12 2 6 Conversão: 1,40 17 0 19 6,224,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 4 Assim, comprovado o direito do de cujus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resta verificar se os autores eram seus dependentes, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A qualidade de dependente dos co-autores é comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 33 e 38, e pelos documentos de fls. 34 e 39, que demonstram que ambos eram filhos do falecido e de Maria Matos da Costa, e possuíam menos de 21 anos de idade na data do óbito. Quanto à co-autora Kelly Regina da Costa, observo que seu direito ao benefício de pensão por morte não se restringe até a data em que ela completou 21 anos, tendo em vista sua invalidez, comprovada mediante a apresentação do relatório médico de fls. 36/37, e corroborada pela sentença de interdição reproduzida à fl. 35. Dessa forma, caracterizada a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, não há que se falar em sua efetiva comprovação, dado que esta é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, merece acolhimento a pretensão dos autores, consistente no reconhecimento do direito ao recebimento

do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai. É certo que o benefício apenas foi requerido certo tempo após o óbito, entretanto, o direito do absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu responsável legal, não se aplicando a ele nem o instituto da decadência nem o da prescrição, sendo devido, portanto, o pagamento do benefício desde a data do óbito para a autora Kelly Regina da Costa. Já o co-autor Guilherme José da Costa fará jus ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo até o momento em que completou 21 anos de idade, ou seja, de 19.08.2005 a 28.07.2007, considerando que já havia completado dezoito anos à época do óbito. Tendo em conta, ainda, que foi formulado pedido administrativo de aposentadoria pelo segurado falecido e que este foi indevidamente negado, devido se mostra o pagamento aos herdeiros das prestações vencidas e não pagas. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito dos autores à concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte em favor da co-autora Kelly Regina da Costa, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Deixo de conceder a tutela antecipada em relação ao co-autor Guilherme José da Costa, tendo em vista a inexistência de parcelas vincendas a serem pagas em seu favor. Isto posto e mais o que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento das parcelas vencidas e não pagas do benefício NB 42/119.472.293-5, desde a data do requerimento administrativo até o óbito do segurado instituidor, bem como ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da pensão por morte aos autores **KELLY REGINA DA COSTA e GUILHERME JOSÉ DA COSTA**, que deverá ser calculada nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do óbito do segurado falecido, 29.07.2004, em relação à co-autora Kelly Regina da Costa, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Em relação ao co-autor Guilherme José da Costa, a condenação compreende o período de 19.08.2005 a 28.07.2007. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:- Número de Benefício NB 42/119.472.293-5; Beneficiários: **KELLY REGINA DA COSTA e GUILHERME JOSÉ DA COSTA**; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de cálculo: 76%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.01.2004; DCB: 29.07.2004; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 14.01.1963 a 28.02.1963, 20.04.1964 a 23.04.1965 e 10.07.1979 a 12.07.1979 (Quimbrasil Química Industrial Brasileira Ltda.), 25.02.1964 a 25.03.1964 (Brasilit S/A), 04.02.1969 a 06.12.1969 (Iap S/A Ind. Agropecuária) e 02.07.1987 a 05.08.1997 (Indústrias Reunidas São Jorge S/A); Período comum reconhecido: 05.06.1984 a 05.03.1985 (NB 31/077.905.327-3);- Número de Benefício NB 21/138.310.422-8; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Beneficiários: **KELLY REGINA DA COSTA (DIB: 29.07.20054) e GUILHERME JOSÉ DA COSTA (DIB: 19.08.2005; DCB: 28.07.2007)**; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0006871-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006871-8) - ALOISIO MARCOS LADEIRA PINTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 01.11.1976 a 13.03.1982 (Indústria Gráfica São Bernardo Ltda.), 01.11.1985 a 02.10.1990, 01.12.1990 a 30.08.1991 e 07.10.1991 a 30.06.1993 (São Bernardo Artes Gráficas Ltda.), 01.11.1993 a 28.04.1995 (Mitavai Gráfica e Editora Ltda.), e dos períodos comuns de 01.06.1974 a 27.08.1974 (Modelação SN Ltda.), 01.09.1974 a 31.10.1976 (Indústria Gráfica São Bernardo Ltda.), 01.08.1982 a 12.10.1985 (Grafitec Artes Gráficas Ltda.) e 06.03.1997 a 23.01.2004 (Mitavai Gráfica Ltda.), conforme demonstram a Carta de Exigência de fl. 144 e a planilha de fls. 138/140. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas

apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. Comprovou o labor na empresa SÃO BERNARDO ARTES GRÁFICAS LTDA., no período de 01.10.1991 a 06.10.1991, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 112) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 113/114) atestam o exercício da atividade de impressor offset, bem como a exposição, habitual e permanente, a tintas e solventes. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa MITAVAI GRÁFICA LTDA., no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, também como impressor offset, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 115) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 116/117) indicam a ocorrência de exposição a tintas e solventes, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do primeiro período acima indicado, pelo enquadramento tanto no item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em razão da atividade exercida, como no item 1.2.11 desse mesmo diploma legal, pela exposição a hidrocarbonetos utilizados na composição de tintas e solventes. Quanto ao segundo período, o enquadramento é devido apenas com base no item 1.2.11, haja vista que após a edição da Lei 9.032/95 não é mais possível o enquadramento em razão da atividade profissional. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 01.10.1991 a 06.10.1991 (São Bernardo Artes Gráficas Ltda.) e 28.04.1995 a 05.03.1997 (Mitavai Gráfica e Editora Ltda.), determinando sua conversão e cômputo, para fins previdenciários, na contagem de tempo de contribuição do autor. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos e 23 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Processo: 2006.61.83.006871-8 Autor: Aloísio Marcos Ladeira Pinto Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Modelação SN Ltda. 01/06/1974 27/08/1974 - 2 27 - - - Ind. Gráfica São Bernardo 01/09/1974 31/10/1976 2 2 1 - - - Ind. Gráfica São Bernardo Esp 01/11/1976 13/03/1982 - - - 5 4 13 Grafitec Artes Gráficas 01/08/1982 12/10/1985 3 2 13 - - - São Bernardo Artes Gráficas Esp 01/11/1985 02/10/1990 - - - 4 11 6 São Bernardo Artes Gráficas Esp 01/12/1990 30/08/1991 - - - 9 2 São Bernardo Artes Gráficas Esp 01/10/1991 30/06/1993 - - - 1 9 3 Mitavai Gráfica e Editora Ltda. Esp 01/11/1993 05/03/1997 - - - 3 4 5 Mitavai Gráfica e Editora Ltda. 06/03/1997 23/01/2004 6 10 24 - - - Soma: 11 16 65 13 37 29 Correspondente ao número de dias: 4.560 5.884 Tempo total : 12 6 0 16 1 14 Conversão: 1,40 22 6 28 8.237,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 23 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 01.11.1976 a 13.03.1982 (Indústria Gráfica São Bernardo Ltda.), 01.11.1985 a 02.10.1990, 01.12.1990 a 30.08.1991 e 07.10.1991 a 30.06.1993 (São Bernardo Artes Gráficas Ltda.), e 01.11.1993 a 28.04.1995 (Mitavai Gráfica e Editora Ltda.), e dos períodos comuns de 01.06.1974 a 27.08.1974 (Modelação SN Ltda.), 01.09.1974 a 31.10.1976 (Indústria Gráfica São Bernardo Ltda.),

01.08.1982 a 12.10.1985 (Grafitec Artes Gráficas Ltda.) e 06.03.1997 a 23.01.2004 (Mitavai Gráfica Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALOISIO MARCOS LADEIRA PINTO, para reconhecer os períodos especiais de 01.10.1991 a 06.10.1991 (São Bernardo Artes Gráficas Ltda.) e 29.04.1995 a 05.03.1997 (Mitavai Gráfica e Editora Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 23.01.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/132.172.415-0; Beneficiário: ALOISIO MARCOS LADEIRA PINTO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 23.01.2004; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.10.1991 a 06.10.1991 (São Bernardo Artes Gráficas Ltda.) e 28.04.1995 a 05.03.1997 (Mitavai Gráfica e Editora Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0007381-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007381-7) - NOE LEANDRO SOBRAL (SP182799 - IEDA PRANDI E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos comuns de 01.04.1968 a 01.03.1969 (Contractor Engenheiros Empreiteiros), 15.04.1969 a 09.06.1969 (Manuel Geraldo Moreira & Cia. Ltda.), 23.06.1969 a 03.11.1969 (Lubrificadores e Equipamentos Ferroviários Lubrifer Ltda.) e 06.11.1969 a 20.01.1971 (Rede Ferroviária Federal S/A), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fls. 303/304 e a planilha de fls. 290/292. Dessa forma, deixo de apreciar tais períodos, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, no período de 09.02.1971 a 12.07.1976, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 202) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do

Trabalho (fls. 203/204) indicam a exposição a ruído de 95,8 dB, de maneira habitual e permanente. O labor na empresa CIA. GOODYEAR DO BRASIL, no período de 01.07.1976 a 26.08.1978, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 206) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 205) atestam a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído de 83 dB. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado nos períodos de 01.02.1986 a 05.02.1987, 01.09.1988 a 05.12.1990 e 12.01.1994 a 30.07.1996, na empresa EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA., sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 212) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 213) indicam que houve exposição a ruído de 84, de forma habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos de 09.02.1971 a 12.07.1976 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais), 01.07.1976 a 26.08.1978 (Cia. Goodyear do Brasil), 01.02.1986 a 05.02.1987, 01.09.1988 a 05.12.1990 e 12.01.1994 a 30.07.1996 (Expresso Sul Americano Ltda.) como especiais, para fins previdenciários. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 303/304 e planilha de fls. 290/292) e constantes do CNIS de fl. 41, confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 6 dias até 10.06.2003, data do requerimento administrativo NB 42/128.012.005-0, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial

admissão Saída a m d a m d	1 Contractor Engenheiros Empr. 01/04/1968	02/03/1969	- 11 5	-- 2	Manuel Geraldo		
Moreira e Cia. 15/04/1969	09/06/1969	- 1 25	-- 3	Lubrif. e Equip. Ferrov. Lubrifer 23/06/1969	03/11/1969	- 4 13	-- 4
Rede Ferroviária Federal S/A	06/11/1969	20/01/1971	1 2 15	-- 5	Borlem S/A Empr. Ind. Esp 09/02/1971	12/07/1976	--- 5 5 56
Cia. Goodyear do Brasil Esp	13/07/1976	26/08/1978	--- 2 1 147	Distr. Brasileira de Veículos	05/02/1979	06/05/1979	- 3 --- 8
Transportes Gerais Trans. 02/07/1979	31/08/1982	3 2 1	--- 9	Di Gregório Distr. e Planif. 18/10/1982	12/01/1983	- 2 26	--- 10
Expresso Nicoletti Ltda. 01/02/1983	18/03/1983	- 1 15	--- 11	Metalonita Ind. Bras. Ltda. 23/09/1983	26/07/1985	1 10 7	--- 12
Expresso Sul Americano Ltda. Esp	01/02/1986	05/02/1987	--- 1	- 413 Irmãos Borlenghi Ltda. 09/03/1987	30/08/1988	1 5 25	--- 14
Expresso Sul Americano Ltda. Esp	01/09/1988	05/12/1990	--- 2 3 515	Seleto S/A Ind. e Com. de Café 24/07/1991	18/08/1993	2 - 26	--- 16
Tempo em benefício 29/09/1993	30/11/1993	- 2 2	--- 17	Expresso Sul Americano Ltda. Esp	12/01/1994	30/07/1996	--- 2 6
2018 Carnê 01/02/1998	31/12/1998	- 11 3	--- 19	Carnê 01/02/1999	30/04/2003	4 2 29	--- Soma: 12 56 192 12 15

48 Correspondente ao número de dias: 6.252 4.878 Tempo total : 17 1 17 13 4 13 Conversão: 1,40 18 8 19 6.829,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 6

Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a sua implantação, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.04.1968 a 01.03.1969 (Contractor Engenheiros Empreiteiros), 15.04.1969 a 09.06.1969 (Manuel Geraldo Moreira & Cia. Ltda.), 23.06.1969 a 03.11.1969 (Lubrificadores e Equipamentos Ferroviários Lubrifer Ltda.) e 06.11.1969 a 20.01.1971 (Rede Ferroviária Federal S/A), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AIRTON NOÉ LEANDRO SOBRAL, para reconhecer os períodos especiais de 09.02.1971 a 12.07.1976 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais), 01.07.1976 a 26.08.1978 (Cia. Goodyear do Brasil), 01.02.1986 a 05.02.1987, 01.09.1988 a 05.12.1990 e 12.01.1994 a 30.07.1996 (Expresso Sul Americano Ltda.), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do segundo requerimento administrativo, 10.06.2003, conforme expressamente requerido na petição inicial, razão pela qual condeno o INSS no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/128.012.005-0; Beneficiário: NOÉ LEANDRO SOBRAL; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.06.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 09.02.1971 a 12.07.1976 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais), 01.07.1976 a 26.08.1978 (Cia. Goodyear do Brasil), 01.02.1986 a 05.02.1987, 01.09.1988 a 05.12.1990 e 12.01.1994 a 30.07.1996 (Expresso Sul Americano Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

0008330-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008330-6) - MANOEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI89705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.07.1996 a 18.09.1996 (contribuinte facultativo), 19.09.1996 a 02.05.1997 (Capricórnio S.A.), 03.05.1997 a 18.03.2000 (Metalúrgica Ventisilva Ltda.) e 03.04.2000 a 28.09.2000 (Condomínio Edifício Justiça e Paz). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 233/234 e comunicado de decisão de fl. 236). Assim, por se tratar de períodos incontrovertidos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discriminação idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição

têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o

alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-

constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 14.11.1975 a 30.07.1976 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 03.08.1976 a 07.01.1981 (Maxion International Motores S.A.), 26.01.1981 a 09.03.1987 (Brasinca S.A. Ferramentaria, Carrocerias Veículos), 16.03.1987 a 17.10.1989 (Allied Automotive Ltda. - Divisão Fram do Brasil), 18.10.1989 a 09.02.1990 (BASF S.A.) e 12.03.1990 a 14.12.1995 (Armco do Brasil S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 14.11.1975 a 30.07.1976, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de

ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 155 e laudo técnico de fl. 156, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 03.08.1976 a 07.01.1981, laborado na empresa MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 157 e laudo técnico de fl. 158, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 26.01.1981 a 09.03.1987, laborado na empresa BRASINCA S.A. FERRAMENTARIA, CARROCERIAS DE VEÍCULOS, exercendo a função de Guarda de modo habitual e permanente, portando arma de fogo calibre 38, conforme formulários DSS-8030 de fls. 162 e 176 e laudo técnico de fls. 163/171, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7;4. de 16.03.1987 a 17.10.1989, laborado na empresa ALLIED AUTOMOTIVE LTDA. - DIVISÃO FRAM DO BRASIL, exercendo a função de Guarda de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 191, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7;5. de 18.10.1989 a 09.02.1990, laborado na empresa BASF S.A., exercendo a função de Guarda de modo habitual e permanente, portando arma de fogo calibre 38, conforme formulários DSS-8030 de fl. 192, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7;6. de 12.03.1990 a 14.12.1995, laborado na empresa ARMCO DO BRASIL S.A., exercendo a função de Guarda de modo habitual e permanente, portando arma de fogo calibre 38, conforme formulário DSS-8030 de fl. 193, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 14.11.1975 a 30.07.1976 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 03.08.1976 a 07.01.1981 (Maxion International Motores S.A.), 26.01.1981 a 09.03.1987 (Brasinca S.A. Ferramentaria, Carrocerias Veículos), 16.03.1987 a 17.10.1989 (Allied Automotive Ltda. - Divisão Fram do Brasil), 18.10.1989 a 09.02.1990 (BASF S.A.) e 12.03.1990 a 14.12.1995 (Armco do Brasil S.A.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 233/234 e comunicado de decisão de fl. 236), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 28.09.2000, possuía 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstra o documento de fl. 24 e o quadro abaixo:

Processo: 2006.61.83.008330-6	Autor: Manoel de Araújo Sexo (m/f): m	Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp												
Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d						
14/11/1975	30/07/1976	---	8	19	2	Maxion International Esp	01/08/1976	07/01/1981	---	4	5	10	3	
26/01/1981	09/03/1987	---	6	1	13	4	Allied Automotive Esp	16/03/1987	17/10/1989	---	2	7	6	5
18/10/1989	09/02/1990	---	3	24	6	Armco do Brasil Esp	12/03/1990	14/12/1995	---	5	9	8	7	
01/07/1996	18/09/1996	-	2	19	---	8	Capricórcio S.A.	19/09/1996	02/05/1997	-	7	15	---	9
28/04/1997	16/12/1998	1	7	22	---	Soma:	1	16	56	17	33	80	Correspondente ao número de dias: 901	7.275
Tempo total : 2 5 21 19 11 10														
Conversão: 1,40 27 11 -0 10.185,000000														
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 16														

Quando ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.078.520-7, com DIB em 01.02.2004. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos

necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.07.1996 a 18.09.1996 (contribuinte facultativo), 19.09.1996 a 02.05.1997 (Capricórnio S.A.), 03.05.1997 a 18.03.2000 (Metalúrgica Ventisilva Ltda.) e 03.04.2000 a 28.09.2000 (Condomínio Edifício Justiça e Paz), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 14.11.1975 a 30.07.1976 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 03.08.1976 a 07.01.1981 (Maxion International Motores S.A.), 26.01.1981 a 09.03.1987 (Brasinc S.A. Ferramentaria, Carrocerias Veículos), 16.03.1987 a 17.10.1989 (Allied Automotive Ltda. - Divisão Fram do Brasil), 18.10.1989 a 09.02.1990 (BASF S.A.) e 12.03.1990 a 14.12.1995 (Armco do Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MANOEL DE ARAÚJO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (28.09.2000), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008416-5) - NILVA ROSA LEAL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 231/235 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da embargante estar recebendo mensalmente o benefício de pensão por morte afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008639-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008639-3) - ADAUDE CAVASSO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O autor busca o reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido no período de 01.01.1961 a 30.12.1968. Nesse passo, ressalto que o autor trouxe aos autos documentos que comprovam a veracidade de suas afirmações, o que impõe o reconhecimento do período rural pleiteado, por parte deste Juízo. Com efeito, a certidão de casamento de fls. 156/157, bem como as certidões de nascimento de fls. 158, 160 e 161, embora expedidas extemporaneamente, reportam atos civis ocorridos nos anos de 1961, 1963, 1965 e 1968, tendo o autor se declarado como lavrador na data dos registros efetuados em cartório, e não na data em que referidas certidões foram expedidas. Tal início de prova foi, inclusive, corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas às fls.

218/223, que confirmaram o trabalho rural do autor entre os anos de 1961 e 1968. Dessa forma, tendo em vista a existência de prova material do exercício de atividades rurais nos anos de 1961, 1963, 1965 e 1968, bem como a desnecessidade de comprovação do trabalho rural ano a ano, na hipótese de períodos encravados entre outros devidamente comprovados, além do teor da prova testemunhal, reconheço o exercício de atividades rurais no período de 01.01.1961 a 30.12.1968. Transcrevo a seguir jurisprudência que confirma o entendimento deste Juízo: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 264297 Processo: 95030575044 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300074502 Fonte: DJU - DATA 17/09/2003 - PÁGINA 561 Relator JUIZ WALTER AMARAL PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PROVA - INÍCIO RAZOÁVEL MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Consoante precedentes jurisprudenciais do STJ e desta E. Corte, se existe início de prova material em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, deve ser reconhecido o tempo de serviço trabalhado por rurícola e aqueles comprovados por recolhimento em carnê. Inviável o reconhecimento do tempo de serviço laborado pela autora durante todo o período pleiteado na exordial devido a ausência de prova material a amparar integralmente o pleito. II - Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n.º 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbanas e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. (...) (grifei) Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma do período rural ora reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Carta de Concessão de fl. 13 e planilha de fl. 92), confere ao autor, na data inicial de seu benefício previdenciário, 26.03.1996, o tempo de serviço de 42 anos, 3 meses e 7 dias, suficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d l Ministério do Exército 20/06/1957 30/05/1958 - 11 14 - - -2 Período Rural 01/01/1961 30/12/1968 8 - - - -3 Ind. de Pneumáticos Firestone Esp 12/06/1972 26/03/1996 - - - 23 9 23 Soma: 8 11 14 23 9 23 Correspondente ao número de dias: 3.264 8.688 Tempo total : 8 11 14 23 9 23 Conversão: 1,40 33 3 28 12.163,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 3 7 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao cômputo do período reconhecido nesta decisão, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ARAUDE CAVASSO, para reconhecer o período rural de 01.01.1961 a 30.12.1968, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício NB 42/137.394.288-3, alterando o coeficiente de 94% para 100% (aposentadoria por tempo de contribuição integral). A revisão terá como termo inicial a data de início do benefício, 26.03.1996, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/102.543.008-2; Beneficiário: ADAUDE CAVASSO; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 94% para 100%; Período rural reconhecido: 01.01.1961 a 30.12.1968. Custas ex lege. P.R.I.

0000449-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000449-6) - SEVERINO EMIDIO DE NORONHA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito ao reconhecimento de períodos comuns de trabalho, que garantiria, ao autor, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício NB 42/140.033.446-0, requerido administrativamente em 26.01.2006. Analisando a documentação juntada aos autos, em especial as cópias das carteiras de trabalho juntadas às fls. 152/167, verifico que os períodos de 01.05.1968 a 06.02.1969 (Roma Indústria Ótica Ltda.), 22.04.1969 a 04.08.1969 (Papelaria e Tipografia São Bento S/A), 01.10.1969 a 07.04.1971, 01.11.1971 a 15.09.1976, 01.10.1976 a 29.12.1982 e 01.06.1983 a 31.12.1984 (Malharia Izina Ltda.), 03.06.1985 a 05.06.1985 (Quimbrasil Química Industrial Brasileira S/A), 11.06.1985 a 27.05.1986 (Tecelagem Endles Ltda.), 02.01.1987 a 10.11.1987 e 01.09.1988 a 20.12.1991 (T.C.L. Tecidos e Confecções Ltda.), 01.02.1988 a 28.03.1988 (Malharia Canovas Ltda.), 08.08.1988 a 31.08.1988 e 01.11.1993 a 01.05.1995 (Mica Têxtil Tecelagem e Malharia Ltda.), 01.04.1992 a 22.04.1992 (Daniel da Costa & Cia. Ltda.), 19.10.1992 a 31.12.1992 e 01.01.1993 a 05.10.1993 (Martinelli Promotora de Vendas Ltda.), 01.11.1995 a 20.04.2000

(Indústria de Tecidos Vimortex Ltda.), 01.09.2000 a 21.01.2003 e 18.06.2004 a 24.12.2004 (Nemaco Indústria Têxtil Ltda.), possuem registros contemporâneos realizados em ordem cronológica, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS. Os períodos de 01.01.2004 a 30.06.2004, 01.01.2005 a 30.01.2005 e 01.03.2005 a 30.05.2005 (contribuição facultativa) e 01.06.2005 a 26.01.2006 (Leandro Baena Martins ME), por sua vez, são comprovados pelo extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença. Assim, reconheço todos os períodos comuns indicados na petição inicial, exceção feita ao período de 01.12.2004 a 31.12.2004, durante o qual o autor teria efetuado recolhimento na condição de contribuinte facultativo, por não constar do CNIS ou das cópias juntadas às fls. 168/178 registro do pagamento relativo à competência de dezembro de 2004. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns ora reconhecidos, comprovados através do CNIS que segue anexo a esta sentença e da apresentação das CTPS e guias de fls. 152/178, confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos e 29 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que preenchidos os requisitos da Emenda Constitucional 20/98: Tempo de Atividade Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d l Roma Indústria Ótica Ltda. 01/05/1968 06/02/1969 - 9 112 Papelaria e Tipografia S. Bento 22/04/1969 04/08/1969 - 3 143 Malharia Izina Ltda. 01/10/1969 07/04/1971 1 6 84 Malharia Izina Ltda. 01/11/1971 15/09/1976 4 10 205 Malharia Izina Ltda. 01/10/1976 29/12/1982 6 3 06 Malharia Izina Ltda. 01/06/1983 31/12/1984 1 7 47 Quimbrasil Química Industrial 03/06/1985 05/06/1985 - - 28 Tecelagem Endles Ltda. 11/06/1985 27/05/1986 - 11 209 T.C.L. Tecidos e Confecções 02/01/1987 10/11/1987 - 10 1210 Malharia Canovas Ltda. 01/02/1988 28/03/1988 - 1 2611 Mica Textil Tecelagem 08/08/1988 31/08/1988 - - 2312 T.C.L. Tecidos e Confecções 01/09/1988 20/12/1991 3 3 2013 Daniel da Costa & Cia. Ltda. 01/04/1992 22/04/1992 - - 2114 Martinelli Promotora de Vendas 19/10/1992 31/12/1992 - 2 1315 Martinelli Promotora de Vendas 01/01/1993 05/10/1993 - 9 716 Mica Textil Tecelagem 01/11/1993 01/05/1995 1 6 117 Indústria de Tecidos Vimortex 01/11/1995 20/04/2000 4 5 2218 Nemaco Indústria Têxtil Ltda. 01/09/2000 21/01/2003 2 4 2219 Carnê 01/01/2004 17/06/2004 - 5 1820 Nemaco Indústria Têxtil Ltda. 18/06/2004 24/12/2004 - 6 921 Carnê 01/01/2005 31/01/2005 - 1 -22 Carnê 01/03/2005 31/05/2005 - 3 123 Leandro Baena Martin ME 01/06/2005 26/01/2006 - 7 29 Soma: 22 111 303 Correspondente ao número de dias: 11.663 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 18 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.971.081-4, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEVERINO EMÍDIO DE NORONHA, para reconhecer os períodos comuns de 01.05.1968 a 06.02.1969 (Roma Indústria Ótica Ltda.), 22.04.1969 a 04.08.1969 (Papelaria e Tipografia São Bento S/A), 01.10.1969 a 07.04.1971, 01.11.1971 a 15.09.1976, 01.10.1976 a 29.12.1982 e 01.06.1983 a 31.12.1984 (Malharia Izina Ltda.), 03.06.1985 a 05.06.1985 (Quimbrasil Química Industrial Brasileira S/A), 11.06.1985 a 27.05.1986 (Tecelagem Endles Ltda.), 02.01.1987 a 10.11.1987 e 01.09.1988 a 20.12.1991 (T.C.L. Tecidos e Confecções Ltda.), 01.02.1988 a 28.03.1988 (Malharia Canovas Ltda.), 08.08.1988 a 31.08.1988 e 01.11.1993 a 01.05.1995 (Mica Têxtil Tecelagem e Malharia Ltda.), 01.04.1992 a 22.04.1992 (Daniel da Costa & Cia. Ltda.), 19.10.1992 a 31.12.1992 e 01.01.1993 a 05.10.1993 (Martinelli Promotora de Vendas Ltda.), 01.11.1995 a 20.04.2000 (Indústria de Tecidos Vimortex Ltda.), 01.09.2000 a 21.01.2003 e 18.06.2004 a 24.12.2004 (Nemaco Indústria Têxtil Ltda.), 01.01.2004 a 30.06.2004, 01.01.2005 a 30.01.2005 e 01.03.2005 a 30.05.2005 (contribuição facultativa) e 01.06.2005 a 26.01.2006 (Leandro Baena Martins ME), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 26.01.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/140.033.446-0; Beneficiário: SEVERINO EMÍDIO DE NORONHA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 26.01.2006; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos urbanos comuns reconhecidos: 01.05.1968 a 06.02.1969 (Roma Indústria Ótica Ltda.), 22.04.1969 a 04.08.1969 (Papelaria e Tipografia São Bento S/A), 01.10.1969 a 07.04.1971, 01.11.1971 a 15.09.1976, 01.10.1976 a 29.12.1982 e 01.06.1983 a 31.12.1984 (Malharia Izina Ltda.), 03.06.1985 a 05.06.1985 (Quimbrasil Química Industrial Brasileira S/A), 11.06.1985 a 27.05.1986 (Tecelagem Endles Ltda.), 02.01.1987 a 10.11.1987 e 01.09.1988 a 20.12.1991 (T.C.L. Tecidos e Confecções Ltda.), 01.02.1988 a 28.03.1988 (Malharia Canovas Ltda.), 08.08.1988 a 31.08.1988 e 01.11.1993 a 01.05.1995 (Mica Têxtil Tecelagem e Malharia Ltda.), 01.04.1992 a 22.04.1992 (Daniel da Costa & Cia. Ltda.), 19.10.1992 a 31.12.1992 e 01.01.1993 a 05.10.1993 (Martinelli Promotora de Vendas Ltda.), 01.11.1995 a 20.04.2000 (Indústria de Tecidos Vimortex Ltda.),

01.09.2000 a 21.01.2003 e 18.06.2004 a 24.12.2004 (Nemaco Indústria Têxtil Ltda.), 01.01.2004 a 30.06.2004, 01.01.2005 a 30.01.2005 e 01.03.2005 a 30.05.2005 (contribuição facultativa) e 01.06.2005 a 26.01.2006 (Leandro Baena Martins ME). Custas ex lege. P.R.I.

0001050-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001050-2) - REINALDO LACERDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 187/189 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001383-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001383-7) - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial nº 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado, no período de 12.03.1975 a 28.04.1995, na CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 27, frente e verso) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 79/81) indicam a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, ainda que o formulário de fl. 27 informe que a exposição se dava de forma habitual e intermitente. Isso porque, ainda que ocorra de forma intermitente, a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts acarreta em risco à vida e integridade física, tendo em vista o caráter perigoso das atividades em que haja o contato com referido agente físico. Nesse sentido, transcrevo decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando do julgamento da Apelação Cível n.º 1473223, relatado pela Juíza Marisa Cúcio, publicado no D.J.F.3 em 25.08.2010: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada. 2. Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. De seu lado, a Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto n.º 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1.º e 2.º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP n.º 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) Dessa forma, deve ser reconhecido, como especial, o período de 12.03.1975 a 28.04.1995 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Carta de Indeferimento de fls. 50 e planilha de fls. 33/34), confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de acordo com as regras vigentes até o advento da Lei 9.876/99: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d l Construtora Richter & Lotufe 09/03/1971 12/09/1971 - 6 7 - - 2 Rompante Adm. Mão de Obra 20/10/1971 25/05/1972 - 7 8 - - 3 Constr. Alfredo Mathias S/A 26/06/1972 08/07/1973 1 - 12 - - 4 Escala Constr. Incorpor. Adm. 23/07/1973 19/12/1973 - 4 29 - - 5 Emoc Escritório Mão de Obra 18/03/1974 21/12/1974 - 9 8 - - 6 Betumarco S/A Eng. Ind. Com. 14/01/1975 18/01/1975 - - 4 - - 7 Cia. do Metropolitano - Metrô Esp 12/03/1975 28/04/1995 - - - 20 1 228 Cia. do Metropolitano - Metrô 29/04/1995 30/09/1999 4 5 5 - - - Soma: 5 31 73 20 1 22 Correspondente ao número de dias: 2.828 7.352 Tempo total : 7 9 3 20 1 22 Conversão: 1,40 28 2 13 10.292,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 16 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.942.872-0, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS, para reconhecer o período especial de 12.03.1975 a 28.04.1995 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.11.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/115.217.412-3; Beneficiário: JOSÉ VIRGÍLIO DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.11.1999; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 12.03.1975 a 28.04.1995 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô).Custas ex lege.P.R.I.

0001835-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001835-5) - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor demonstrou ter trabalhado na empresa AÇOS VILLARES S/A, no período de 11.12.1979 a 02.02.1987, sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 89) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 90/91) indicam a ocorrência de exposição do ao agente físico ruído, em níveis superiores a 90 dB, de maneira habitual e permanente.Comprovou, também, o labor nos períodos de 09.02.1987 a 31.05.1988 e 01.06.1988 a 03.08.1991, na empresa RHODIA BRASIL LTDA., sendo que os formulários emitidos nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 92 e 94) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 93 e 95) atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 86 dB até 31.05.1988, e de 88 dB a partir de 01.06.1988.O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa ARMCO DO BRASIL S/A, no período de 06.01.1992 a 08.05.1999, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 96) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 97) indicam a exposição a ruído de 87 dB, de forma habitual e permanente.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97.Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade,

cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, os períodos de 11.12.1979 a 02.02.1987 (Aços Villares S/A), 09.02.1987 a 31.05.1988 e 01.06.1988 a 03.08.1991 (Rhodia Brasil Ltda.) e 06.01.1992 a 08.05.1999 (Armco do Brasil S/A) devem ser reconhecidos como especiais, para fins previdenciários. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Carta de Indeferimento de fl. 136 e planilha de fls. 127/130), confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 8 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d M.T.E. Metalúrgica Termo Elétrica 18/08/1977 24/11/1979 2 3 8 - - - Aços Villares S/A Esp 11/12/1979 02/02/1987 - - - 7 1 25 Rhodia Brasil Ltda. Esp 09/02/1987 31/05/1988 - - - 1 3 22 Rhodia Brasil Ltda. Esp 01/06/1988 03/08/1991 - - - 3 2 3 Armco do Brasil S/A Esp 06/01/1992 08/05/1999 - - - 7 4 4 Offício Serviços de Vigilância 21/10/1999 14/07/2005 5 8 28 - - - Concreta Serviços de Vigilância 12/07/2005 26/04/2006 - 9 18 - - - Soma: 7 20 54 18 10 54 Correspondente ao número de dias: 3.209 6.924 Tempo total : 8 9 19 18 11 24 Conversão: 1,40 26 6 24 9.693,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 8 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.715.631-3, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 11.12.1979 a 02.02.1987 (Aços Villares S/A), 09.02.1987 a 31.05.1988 e 01.06.1988 a 03.08.1991 (Rhodia Brasil Ltda.) e 06.01.1992 a 08.05.1999 (Armco do Brasil S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 26.04.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/140.961.500-3; Beneficiário: JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 26.04.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 11.12.1979 a 02.02.1987 (Aços Villares S/A), 09.02.1987 a 31.05.1988 e 01.06.1988 a 03.08.1991 (Rhodia Brasil Ltda.) e 06.01.1992 a 08.05.1999 (Armco do Brasil S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0) - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio doença NB 31/131.672.152-0, que perdurou até 01.04.2006, restando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 64/68 dá conta de que o autor apresenta quadro de transtorno da personalidade emocionalmente instável, pela CID10 F60.3, caracterizado por um padrão global de instabilidade dos relacionamentos interpessoais, da auto-imagem, dos afetos e impulsividade, com humor de base perturbado frequentemente por períodos de raiva, pânico ou desespero, raramente aliviado por períodos de bem-estar e satisfação, não sendo passível de cura, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, a douta Perita Judicial foi taxativa ao fixar o início da incapacidade na juventude do autor, quando contava com dezoito anos de idade (fl. 66). Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/131.672.152-0, em 01.04.2006, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem

como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSÉ MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 31/131.672.152-0, 01.04.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002634-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002634-0) - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente ao autor sucessivos benefícios de auxílio-doença que perduraram até 07.02.2007, conforme demonstram os documentos de fls. 51/55, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 180/184 dá conta de que o autor é portador de lombociatalgia e alterações degenerativas da coluna vertebral, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, cujo início remonta ao ano de 2007. Ademais, verifico que o INSS vem reiteradamente concluindo pela incapacidade laborativa do autor (fls. 209/214, 217/219, 223 e 225), concedendo-o desde o ano de 2005 sucessivos benefícios de auxílio-doença, quais sejam NBs 514.483.672-7 (DIB: 08/07/2005, DCB: 22/05/2006), 517.091.190-0 (DIB: 23.06.2006, DCB: 30.04.2007), 520.997.365-0 (DIB: 25.06.2007, DCB: 01.08.2008), 533.168.076-0 (DIB: 19.11.2008, DCB: 30.05.2009) (fls. 228/235). Assim sendo, considerando que o laudo do assistente técnico do INSS às fls. 187/235 foi elaborado sem o exame clínico do autor e que se mostra contrário, inclusive, a diversas perícias médicas administrativas, que resultaram na concessão de sucessivos benefícios de auxílio-doença, e tendo o douto perito de confiança deste Juízo justificado satisfatoriamente suas conclusões, não vejo razões para afastar o laudo pericial de fls. 180/184. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para o ano de 2007, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/517.091.190-0 em 30.04.2007 (fls. 55 e 229), razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento desse benefício desde a data da indevida cessação, devendo ser descontados, entretanto, todos os valores concomitantes percebidos a título de auxílio-doença. Constato, todavia, que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença acidentário NB n.º 539.432.584-3 com DIB fixada em 04.02.2010, que foi transformado na aposentadoria por invalidez acidentária NB n.º 541.288.566-3 em 08.06.2010, conforme consulta efetuada no sistema DATAPREV/PLENUS, conforme extratos que acompanham esta sentença. Dessa forma, tendo em vista que o INSS reconheceu a incapacidade do autor, decorrente de acidente do trabalho, em 04.02.2010, nessa data deve ser cessado o benefício de auxílio-doença ora concedido, razão pela qual também não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO o benefício de auxílio-doença NB 31/517.091.190-0 desde a data da sua cessação indevida, 30.04.2007, até a data da concessão do auxílio-doença acidentário NB n.º 91/539.432.584-3, 04.02.2010, descontando-se, entretanto, todos os valores concomitantes percebidos a título de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002917-1) - JUAN VICENTE CANET SALVADOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos comuns de 16.07.1957 a 30.09.1957 (Brasilwagen S/A), 03.03.1958 a 31.03.1958 (Antonio Manoel da Silva Reis), 02.05.1958 a 20.05.1958 (Sabrico S/A), 10.07.1958 a 22.07.1958 (L.W. Valio), 12.09.1959 a 03.02.1960 (Varam Motores S/A), 29.02.1960 a 11.03.1960 (Eng. Com. e Representações Alvorada S/A) e 17.07.1961 a 12.08.1969 (Vias e Viaturas S/A), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fl. 62 e a planilha de fls. 58/59. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito ao reconhecimento dos períodos comuns de 22.02.1960 a 28.02.1960 (Eng. Com. e Representações Alvorada S/A), 10.03.1970 a 15.12.1976 (Termaco Engenharia e Comércio Ltda.), 09.01.1977 a 22.09.1978 (Frama Comércio de Autos S/A) e 24.10.1978 a 16.06.1997 (Servauto S/A Veículos e Peças), o que garantiria ao autor tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício NB 42/108.469.243-8, requerido administrativamente em 02.12.1997. Em relação ao tempo de serviço na empresa ENG. COM. E REPRESENTAÇÕES ALVORADA S/A, observo que o INSS já reconheceu o período de 29.02.1960 a 11.03.1960 administrativamente, conforme demonstra o Comunicado de Decisão de fl. 62, em conjunto com a planilha de fls. 58/59, restando verificar, portanto, se é devida a averbação do período adicional de 22.02.1960 a 28.02.1960, indicado pelo autor em sua petição inicial. Considerando, no entanto, que a cópia do registro feito em carteira de trabalho (fl. 67) indica que a admissão do autor se deu em 29.02.1960, o cômputo do período de 22.02.1960 a 28.02.1960 no tempo de serviço do requerente mostra-se indevido. Quanto aos períodos de 10.03.1970 a 15.12.1976 e 09.01.1977 a 22.09.1978, laborados, respectivamente, nas empresas TERMACO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e FRAMA COMÉRCIO DE AUTOS S/A, verifico que ambos possuem registros em carteira de trabalho e anotações contemporâneas, realizadas em ordem cronológica (fls. 64/72), frisando-se que a comprovação de tempo de serviço através da apresentação de carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS. O período de 24.10.1978 a 16.06.1997, laborado na empresa SERVAUTO S/A VEÍCULOS E PEÇAS, no entanto, não pode ser reconhecido em sua integralidade, ainda que possua registro em carteira de trabalho e anotações aparentemente contemporâneas, realizadas em ordem cronológica (fls. 64/72). Isso porque o extrato do CNIS de fl. 23 indica que o autor trabalhou em referida empresa somente no período de 24.10.1978 a 13.06.1979, sendo ele contratado posteriormente, em 18.07.1980, pela empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL, da qual foi demitido em 10.08.1981, o que é confirmado pelas declarações feitas pelo empregador às fls. 33 e 34. Assim, ainda que as relações dos salários-de-contribuição juntadas à fl. 22 e os recibos de pagamento de fls. 26/27 comprovem a relação de trabalho entre 1994 e 1997, é impossível presumir que a prestação de serviços tenha se dado de forma ininterrupta a partir de 24.10.1978, sobretudo devido à comprovação da prestação de serviços para outra empresa dentro do período indicado na petição inicial. Dessa forma, reconheço apenas os períodos comuns de 10.03.1970 a 15.12.1976 (Termaco Engenharia e Comércio Ltda.), 09.01.1977 a 22.09.1978 (Frama Comércio de Autos S/A), 24.10.1978 a 13.06.1979 e 01.01.1994 a 16.06.1997 (Servauto S/A Veículos e Peças). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns ora reconhecidos aos demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 62 e planilha de fls. 58/59) confere ao autor o tempo de contribuição de 22 anos, 6 meses e 2 dias na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d l Brasilwagen S/A 16/07/1957 30/09/1957 - 2 162 Antonio Manoel da Silva Reis 03/03/1958 31/03/1958 - - 283 Sabrico S/A Brasileira 02/05/1958 20/05/1958 - - 184 L.W. Valio 10/07/1958 22/07/1958 - - 125 Varam Motores S/A 12/09/1959 03/02/1960 - 4 246 Eng. Com. Repres. Alvorada 29/02/1960 11/03/1960 - - 117 Vias e Viaturas S/A 17/07/1961 12/08/1969 8 - 288 Termaco Eng. e Com. Ltda. 10/03/1970 15/12/1976 6 9 129 Frama Comércio de Autos S/A 09/01/1977 22/09/1978 1 8 1610 Servauto S/A Veículos e Peças 24/10/1978 13/06/1979 - 7 2211 Mercedes-Benz do Brasil 18/07/1980 10/08/1981 1 - 2312 Servauto S/A Veículos e Peças 01/01/1994 16/06/1997 3 5 17 Soma: 19 35 227 Correspondente ao número de dias: 8.212 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 6 2 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 16.07.1957 a 30.09.1957 (Brasilwagen S/A), 03.03.1958 a 31.03.1958 (Antonio Manoel da Silva Reis), 02.05.1958 a 20.05.1958 (Sabrico S/A), 10.07.1958 a 22.07.1958 (L.W. Valio), 12.09.1959 a 03.02.1960 (Varam Motores S/A), 29.02.1960 a 11.03.1960 (Eng. Com. e Representações Alvorada S/A) e 17.07.1961 a 12.08.1969 (Vias e Viaturas S/A), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JUAN VICENTE CANET SALVADOR, apenas para reconhecer os períodos comuns de 10.03.1970 a 15.12.1976 (Termaco Engenharia e Comércio Ltda.), 09.01.1977 a 22.09.1978 (Frama Comércio de Autos S/A), 24.10.1978 a 13.06.1979 e 01.01.1994 a 16.06.1997 (Servauto S/A Veículos e Peças). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/108.469.243-8; Beneficiário: JUAN VICENTE CANET SALVADOR; Períodos urbanos comuns reconhecidos: 10.03.1970 a 15.12.1976 (Termaco Engenharia e Comércio Ltda.), 09.01.1977 a 22.09.1978 (Frama Comércio de Autos S/A) e 24.10.1978 a 16.06.1997

(Servauto S/A Veículos e Peças).Custas ex lege.P.R.I.

0003749-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001679-6)) MILTON KALID(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença para aquele que estiver incapacitado de forma total e temporária. O laudo médico pericial elaborado pelo Perito do Juízo atesta que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, inexistindo, contudo, incapacidade laborativa para a atividade habitual do autor (fls. 129/132). Neste sentido, transcrevo trechos do laudo elaborado pelo d. experto em 19 de janeiro de 2009: O periciando é portador de patologia degenerativa de coluna lombo-sacra, denominada osteoartrose, decorrente do próprio processo de envelhecimento das estruturas ósseas, cartilaginosas, ligamentares e articulares, ocasionando alterações anatômicas que levam a dores por contratura muscular e compressão de raízes nervosas. (...) Os exames de ressonância magnética apresentados corroboram o diagnóstico e ao exame físico não se encontraram limitações funcionais importantes, embora o periciando tenha referido dor às manobras realizadas. A diminuição da sensibilidade em membro inferior esquerdo não guarda relação com as alterações demonstradas aos exames de imagem. Portanto, não apresentam substrato anatômico. Sua incapacidade laborativa pode ser considerada parcial e definitiva para atividades que demandem grande sobrecarga para a coluna lombo-sacra, situação que não está presente em sua função de atendente ou auxiliar de enfermagem. Respondendo aos quesitos complementares do autor (fls. 186/187), o Perito do Juízo foi taxativo ao atestar que as funções desempenhadas por auxiliar de enfermagem lotado em Unidade de Tratamento Intensivo, função exercida pelo autor (fl. 04), não exigem movimentos que tragam sobrecarga para a coluna vertebral ou que possam agravar seu quadro clínico, ainda mais tratando-se de doença degenerativa (resposta ao quesito complementar nº. 08 do autor, fls. 203/204). Apesar da conclusão do Perito do Juízo, entendo que há efetiva sobrecarga de peso no desempenho da atividade de atendente de enfermagem. Com efeito, é notório que pacientes com mobilidade reduzida necessitam ser amparados, levantados e muitas vezes carregados pelo atendente de enfermagem, pois, por exemplo, para se passar de uma maca para outra, é necessário suportar o peso do paciente para que esse procedimento ocorra com sucesso. Dessa forma, partindo da própria descrição das atividades do atendente de enfermagem efetuada pelo Sr. Perito (resposta ao quesito 2 de fl. 203), segundo a qual a ele cabe auxílio na realização das funções fisiológicas e banho e orientações e encaminhamentos para exames e procedimentos, tenho por configurada a hipótese de sobrecarga da coluna na efetivação de condutas que estão sob sua responsabilidade. Dessa forma, em vista do quadro clínico exposto e das condições de trabalho do autor, fica evidenciada a sua incapacidade total e permanente, a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência pelo autor, estas também restaram comprovadas, uma vez que ele esteve empregado de 14.10.1986 a outubro de 2006 (Fund Inst de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutri), sendo afastado em face da concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 31/518.295.099-0, entre 18.10.2006 e 04.11.2008, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença. Dessa forma, há que se reconhecer que a cessação do benefício de auxílio-doença NB nº. 31/518.295.099-0 em 04.11.2008 mostrou-se equivocada, razão pela qual é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida alta até a data desta sentença, quando é reconhecida a incapacidade total e permanente do autor e deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/518.295.099-0 desde 04.11.2008 até a data desta sentença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de então, em favor do autor MILTON KALID. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: MILTON KALID; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/518.295.099-0 de 04.11.2008 a 22.09.2010 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 23.09.2010; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege.P.R.I.

0005483-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005483-9) - GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de

serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado, no período de 15.06.1978 a 05.03.1997, na empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 16) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 17) indicam a exposição a ruído de 82 dB, de forma habitual e permanente. Ressalto que embora o laudo de fl. 17 informe, em sua parte final, que a situação física atual não retrata as condições ambientais da época em que o segurado entrou na empresa, haja visto que atualmente houve mudanças de layout e equipamentos, esse mesmo documento atesta que as condições ambientais nas prensas de vulcanização pouco foram alteradas e podem ser consideradas representativas. Além disso, considerando o avanço da tecnologia, pode-se afirmar que as condições da época eram mais agressivas que as atuais. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, o período especial 15.06.1978 a 05.03.1997 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.), determinando sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 33 e planilha de fls. 31/32) confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d A m d Saint-Gobain Vidros S/A 03/03/1975 03/03/1976 1 - 1 - - - Brampac S/A 02/08/1976 06/09/1977 1 1 5 - - - Iguatemi 17/11/1977 08/02/1978 - 2 23 - - - Sabó Indústria e Comércio Esp 15/06/1978 31/07/1985 - - - 7 1 18 Sabó Indústria e Comércio Esp 01/08/1985 05/03/1997 - - - 11 7 9 Sabó Sistemas Automotivos 06/03/1997 31/03/2004 7 - 27 - - - Soma: 9 3 56 18 8 27 Correspondente ao número de dias: 3.431 6.837 Tempo total : 9 4 26 18 8 27 Conversão: 1,40 26 2 22 9.571,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 18 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, para reconhecer o período especial de 15.06.1978 a 05.03.1997 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria

por tempo de contribuição proporcional (80%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 21.05.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/133.425.819-5; Beneficiário: GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21.05.2004; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 15.06.1978 a 05.03.1997 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0005493-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005493-1) - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que apenas houve previsão legal para sua incidência com a Lei 9.528/97, que estipulou o prazo de dez anos, posteriormente reformada pela Lei 9.711/98, de 20.11.98, que reduziu esse prazo para cinco anos, sendo, atualmente de dez anos em razão do disposto na Lei 10.839/04, de modo que tem aplicação esse último prazo, razão pela qual a decadência não teve lugar. Também não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou o trabalho na CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (REDE FERROVIÁRIA), no período de 29.04.1995 a 29.04.2002, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 47) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 35/36) indicam a ocorrência de exposição ao agente químico creosoto, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da

Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ressalto não ser possível reconhecer todo o período laborado na CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS como especial, já que o laudo técnico fl. 47, emitido pela empresa em 29.04.2004, não serve para comprovar as condições de trabalho do autor entre 30.04.2002 e 20.08.2005. Deixo de reconhecer, ainda, o período de 16.10.1972 a 06.06.1973, laborado na empresa EDITORA ABRIL S/A, como especial, pois embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 211/216 indique a exposição a ruído de 92 dB, não possui a assinatura do responsável técnico pelos registros ambientais ali consignados, nem se fez acompanhar por laudo pericial subscrito por profissional competente. Ressalto que, para a comprovação da exposição ao agente físico ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico pericial que, no caso de apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, poderia ser suprida pela assinatura do Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelas medições efetuadas em referido documento, o que não ocorre no caso dos autos. O reconhecimento da insalubridade dos períodos de 30.07.1973 a 26.09.1973 (Linográfica Editora Ltda.), 08.11.1973 a 16.01.1974 (Nadir Figueiredo Ind. e Com.), 22.10.1979 a 28.11.1979 (Rio Negro Com. e Ind. de Aço) também é indevido, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do autor, em caráter permanente e habitual, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado. Com efeito, o autor não trouxe aos autos formulários DIRBEN-8030/DSS-8030/SB-40, nem mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido por seus empregadores, atestando o efetivo exercício do labor em condições insalubres nesses períodos, frisando-se não ser suficiente a mera apresentação de cópias da carteira de trabalho. Dessa forma, reconheço apenas o período de 29.04.1995 a 29.04.2002 (Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) como especial, que somado ao período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (Carta de Concessão de fls. 27/29 e planilha de fls. 98/99), confere ao autor o tempo de serviço de 21 anos, 6 meses e 4 dias em atividades especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme demonstrado abaixo:

Atividades profissionais Período Atividade especial admissão Saída a m d Cia. Paulista de Trens Metropolitanos 31/10/1980 28/04/1995 14 6 2 Cia. Paulista de Trens Metropolitanos 29/04/1995 29/04/2002 7 - 12 Soma: 21 6 4 Correspondente ao número de dias: 7.849 Tempo total : 21 6 4 Improcedente, portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, resta analisar o pedido subsidiário de reconhecimento do período comum de 16.10.1972 a 06.06.1973 (Editora Abril S/A) visando a majoração do tempo de contribuição do autor para 35 anos, 5 meses e 5 dias e, consequentemente, a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 95%. Com efeito, embora referido período não tenha sido computado pelo INSS na contagem de tempo efetuada para a concessão do benefício de requerente (fls. 98/99), verifico que a cópia do respectivo registro em carteira de trabalho, juntadas ao procedimento administrativo (fl. 70), já seria suficiente para comprovar sua veracidade, posteriormente corroborada perante este juízo mediante a apresentação do PPP de fls. 29/30. Ressalto que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Desta forma, reconheço o período de 16.10.1972 a 06.06.1973 (Editora Abril S/A), determinando sua averbação, para fins previdenciários, como tempo de serviço comum, nos exatos termos fixados na petição inicial. Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma do período especial e do período comum ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Carta de Concessão de fls. 27/29 e planilha de fls. 98/99), confere ao autor, na data inicial de seu benefício previdenciário, 20.08.2005, o tempo de serviço de 38 anos, 5 meses e 6 dias, suficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Atividades profissionais	Período	Ativ. comum	Ativ. especial	admissão	saída a m d a m d
Ministério do Exército	16/05/1971	15/07/1972	1 2 1	-- 2	
Editora Abril S/A	16/10/1972	06/06/1973	- 7 23	-- 3	
Linográfica Editora S/A	30/07/1973	26/09/1973	- 1 28	-- 4	
Nadir Figueiredo Ind. e Com.	08/11/1973	16/01/1974	- 2 9	-- 5	
não cadastrado	14/04/1976	29/07/1976	- 3 16	-- 6	
Olga S/A Ind. e Com.	04/08/1977	28/03/1978	- 7 26	-- 7	
Olga S/A Ind. e Com.	15/09/1978	15/09/1979	1	-- 8	
Rio Negro Com. e Ind. de Aço	22/10/1979	28/11/1979	- 1 7	-- 9	
Oficina Vicente e Rocha	01/03/1980	13/10/1980	- 7 16	-- 10	
Cia. Paulista de Trens Metropolitanos Esp	31/10/1980	28/04/1995	- 14 6 211		
Cia. Paulista de Trens Metropolitanos Esp	29/04/1995	29/04/2002	- 7 212		
Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	30/04/2002	20/08/2005	3 3 23	--	
-Soma: 5 33 149 21 6 4					
Correspondente ao número de dias: 2.964 7.849					
Tempo total : 8 1 14 21 6 4					
Conversão: 1,40 30 1 9 10.988,600000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 23					

Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao cômputo do período reconhecido nesta decisão, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CARLOS DA COSTA, para reconhece o período comum de 16.10.1972 a 06.06.1973 (Editora Abril S/A) e o período especial de 29.04.1995 a 29.04.2002 (Cia. Paulista de Trens Metropolitanos), determinando a conversão deste último pelo coeficiente de 1,40, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício NB 42/137.394.288-3, alterando o coeficiente de 90% para 100% (aposentadoria por tempo de contribuição integral). A revisão terá como termo inicial a data de início do benefício, 20.08.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no

pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN e artigo 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/137.394.288-3; Beneficiário: ANTONIO CARLOS DA COSTA; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 90% para 100%; Período comum reconhecido: 16.10.1972 a 06.06.1973 (Editora Abril S/A); Período especial reconhecido e convertido: 29.04.1995 a 29.04.2002 (Cia. Paulista de Trens Metropolitanos). Custas ex lege. P.R.I.

0006362-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006362-2) - ABRAHAO LENZI DA SILVA (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta

pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto

mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de

reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 08.07.1980 a 12.06.1984 (Motocana S.A. Máquinas e Implementos Ltda.), 01.11.1984 a 24.02.1987 (M. Dedini S.A. Metalúrgica) e 24.04.1987 a 17.11.2003 (Caterpillar Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 08.07.1980 a 12.06.1984, laborado na empresa MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA., em que o autor exerceu as funções de Rebarbador e Operador de Guilhotina, de modo habitual e permanente, conforme formulários DSS-8030 de fls. 42/43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1; 2. de 01.11.1984 a 24.02.1987, laborado na empresa M. DEDINI S.A. METALÚRGICA, em que o autor exerceu a função de Rebarbador, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, item 2.5.1; 3. de 24.04.1987 a 05.03.1997 (Data da edição do Decreto 2.172/97), laborado na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 82,9 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/50, devidamente subscrito por Médico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 06.03.1997 a 17.11.2003 (Caterpillar Brasil Ltda.) não pode ser enquadrado como especial, haja vista que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que o documento de fls. 45/50 indicam níveis de ruído de 82,9 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época, o período não pode ser reconhecido como especial. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, uma vez que a exposição a calor inferior a 28°C não é considerada insalubre pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Dessa forma, devem ser considerados especiais apenas os períodos de 08.07.1980 a 12.06.1984 (Motocana S.A. Máquinas e Implementos Ltda.), 01.11.1984 a 24.02.1987 (M. Dedini S.A. Metalúrgica) e 24.04.1987 a 05.03.1997 (Caterpillar Brasil Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 53/58 e comunicado de decisão de fls. 62/63), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07.11.2006, possuía 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, o qual não foi cumprido, eis que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de serviço, conforme quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 5 29 8.819 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 8 13 2773 dias Soma: 31 13 42 11.592 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 2 12 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a

petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, revogo a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 68/72 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 08.07.1980 a 12.06.1984 (Motocana S.A. Máquinas e Implementos Ltda.), 01.11.1984 a 24.02.1987 (M. Dedini S.A. Metalúrgica) e 24.04.1987 a 05.03.1997 (Caterpillar Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008149-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008149-1) - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho.O laudo pericial realizado pelo d. experto do Juízo (fls. 65/71) concluiu que o autor é portador de hérnia discal com compressão de raiz nervosa causando radiculopatia apresentando, assim, quadro de incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. Às fls. 126/127, sustentou o Sr. Perito que a data de início da incapacidade laborativa se deu a partir de 09 de agosto de 2004.Dessa forma, em vista da gravidade de seu estado clínico e o caráter definitivo dos males que o afetam, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividades laborais, conforme atestado pelo perito de confiança do Juízo.Assim, a prova pericial produzida nos autos torna evidente que o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB n.º 31/502.287.141-2 em 30.04.2006 foi indevido, uma vez que o autor continuou padecendo das moléstias que o incapacitavam para o trabalho, o que evidencia ser devido seu restabelecimento desde a incorreta alta administrativa.O caráter permanente de sua incapacidade laborativa, apurada pelo perito de confiança do Juízo, por sua vez, demonstra ser devida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 08.10.2009, data da realização da perícia judicial.Estando presente a verossimilhança do direito do autor ao recebimento de aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/502.287.141-2 desde 30.04.2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 08.10.2009, em favor do autor MANOEL ALVES DE ARAUJO.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário(a): MANOEL ALVES DE ARAUJO; Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.287.141-2 a partir da data da cessação administrativa em 30.04.2006 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08.10.2009; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 18.08.2004; RMI: a calcular pelo INSS.Custas ex lege.P.R.I.

0010711-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010711-3) - ERICA GRUNEMBERG DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que, com a revisão do benefício originário da pensão, haverá reflexos, consequentemente, no benefício da autora. Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda visa tão somente a apuração de eventuais diferenças incidentes sobre o valor do benefício de titularidade da autora, conclui-se que esta pleiteia direito próprio, a resultar na presença da legitimidade ativa ad causam.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A QUE TERIA DIREITO O

SEGURADO, AO FALECER, PARA EFEITOS DA REVISÃO DA RENDA INICIAL DA PENSÃO POR ELE DEIXADA. APLICAÇÃO DA SUM-2 TRF/4R DESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível, em sede de ação ordinária, revisar a renda inicial de aposentadoria por tempo de serviço a que teria direito o segurado, ao falecer, para fins de revisão da renda inicial de pensão dela derivada, para tal fim aplicando-se o enunciado da SUM-2 deste Tribunal. 2. Não se aplicam os IPCs de janeiro de 1989 e de março de 1990 no reajustamento de benefícios previdenciários continuados. 3. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604151959 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/11/1998 Documento: TRF400065628 Fonte DJ DATA:25/11/1998 PÁGINA: 591 Relator(a) JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ)Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4a Região, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77 há que se salientar que esta determinou em seu artigo 1º que, após sua edição, a correção das expressões monetárias de todas as obrigações pecuniárias, em decorrência de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderiam ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Determinando, taxativamente, as exceções a este critério de correção monetária em seu 1º, alíneas a, b e c, por força da substituição determinada no 2º do referido artigo, in verbis: 2º- Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. (Grifei)Assim, por força da alínea b, 1º, do artigo 1º da Lei n 6.423/77, tão-somente os benefícios previdenciários previstos no artigo 1º, 1º da Lei n 6.205/75 foram excepcionados da aplicação da variação nominal da OTN, sendo a aplicação deste critério de correção monetária obrigatório para todos os demais benefícios previdenciários, não prevalecendo às alegações do réu quanto a não adequação dos benefícios previdenciários as obrigações pecuniárias.De tal sorte que o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da autora ERICA GRUNEMBERG DA SILVA deveria ter sido efetivado mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela aplicação da variação da ORTN/OTN, como determinado pela legislação em exame.Neste sentido a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência, como bem exemplificam as Súmulas ns 7 e 2 dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das Terceira e Quarta Regiões, a saber, respectivamente: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77.Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários- de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.Assim, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da autora mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos acima expostos.CORREÇÃO DO MENOR VALOR TETO PELO INPCCom efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações.De fato o artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis:Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal).Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fls. 16, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 01 de maio de 1984.Assim sendo, é possível concluir

que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL- COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, não merece ser acolhido o pedido da autora, neste aspecto. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao réu a revisão do benefício originário (Segurado: José Mathias da Silva, NB 42/077.373.907-6, com DIB em 01/05/1984) da pensão por morte da autora ERICA GRUNEMBERG DA SILVA, NB 21/300.042.756-4, com DIB em 15/09/2001, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007537-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007537-2) - IRMNGARD BEHRENDT(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77 há que se salientar que esta determinou em seu artigo 1º que, após sua edição, a correção das expressões monetárias de todas as obrigações pecuniárias, em decorrência de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderiam ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Determinando, taxativamente, as exceções a este critério de correção monetária em seu 1º, alíneas a, b e c, por força da substituição determinada no 2º do referido artigo, in verbis: 2º- Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. (Grifei) Assim, por força da alínea b, 1º, do artigo 1º da Lei n 6.423/77, tão-somente os benefícios previdenciários previstos no artigo 1º, 1º da Lei n 6.205/75 foram excepcionados da aplicação da variação nominal da OTN, sendo a aplicação deste critério de correção monetária obrigatório para todos os demais benefícios previdenciários, não prevalecendo às alegações do réu quanto a não adequação dos benefícios previdenciários as obrigações pecuniárias. De tal sorte que, o cálculo da renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria do autor, deveria ter sido efetivado mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela aplicação da variação da ORTN/OTN, como determinado pela legislação em exame. Neste sentido a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência, como bem exemplificam as Súmulas ns 7 e 2 dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das Terceira e Quarta Regiões, a saber, respectivamente: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários- de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar tão-somente ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora IRMGARD BEHRENDT, NB 42/070.896.687-0, com DIB em 16/12/1982, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001679-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001679-6) - MILTON KALID(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão-somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda. Vale dizer, enquanto na ação de conhecimento (ou de execução) busca-se a satisfação do direito, na ação cautelar o objeto é a preservação das condições, ou a comprovação destas para a futura satisfação do referido direito. A necessidade de ajuizamento do processo cautelar resulta da possibilidade de existirem situações em que se vislumbre ofensa à ordem jurídica, como pode ser verificado nos casos em que, sem justo motivo, seja negado ao titular de determinado bem ou direito o pleno exercício ou o acesso a estes, configurando, desta forma, a ameaça ao direito ou o receio de lesão a este. O artigo 796 do Código de Processo Civil permite a instauração do procedimento cautelar antes da propositura do processo principal ou no curso deste, com vistas a frustrarem-se eventuais esforços no sentido de lesar direito alheio. No caso em tela, a verossimilhança da alegação decorre do fato da alta programada do benefício do autor, fixada pelo INSS em 10.04.2007 sem exame médico prévio, descumprir o disposto no artigo 60 da Lei nº. 8.213/91, que determina a manutenção do auxílio-doença até a cessação da incapacidade do segurado. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, decorre da própria natureza alimentar do benefício previdenciário requerido. Dessa forma, presentes os requisitos necessários, foi parcialmente concedida a liminar pleiteada, apenas com o fito de determinar ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor até que a perícia médica, a ser realizada pelo INSS, atestasse a recuperação da capacidade laborativa (fls. 44/45). O INSS, em cumprimento a referida decisão, houve por bem reconhecer o direito do autor à manutenção do benefício de auxílio-doença até 17.11.2007 (fls. 56/58), razão pela qual essa ação instrumental restou prejudicada. Assim, exaurido o objeto da presente demanda, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001767-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/274: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005772-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005772-5) - CELIO ANTONIO FALAGUASTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida nos despachos de fls. 80, 81 e 83.Int.

0005851-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005851-1) - FERNANDO BATISTA FARIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos urbanos controversos, 10.07.1967 a 30.10.1973, 01.11.1973 a 31.12.1974, 02.01.1975 a 02.05.1980 e 01.06.1980 a 20.12.1981, como holerites, fichas de registro de empregado, termos de rescisão de contrato de trabalho, extratos do FGTS e similares.Int.

0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE ROSSETTI LIMA
1. Fls. 164: Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora do disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, protocolizando o original da petição de fls. 164 dentro do prazo legal, desentranhe-se e entregue-a ao patrono mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra sem retirada, archive-se em pasta própria.3. No mesmo prazo, cumpra o autor o despacho de fls. 163, informando o endereço atual do co-réu Luiz Henrique Rosseti Lima.Int.

0000656-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000656-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 316, no prazo de 30 dias, trazendo aos autos outros documentos que corroborem os contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fl. 132) relativos aos períodos de 01.11.1994 a 26.04.1995 (Calvi - Universo Indústria de Máquinas Ltda) e 12.06.1995 a 01.07.1998 (Construtora Moraes Dantas S.A.), como Ficha de Registro de Empregado, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Extrato da Conta Vinculada do FGTS e similares.Int.

0002163-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002163-2) - DUILIO ANTONELLI PAGNI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0003627-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003627-1) - BENEDITO GOMES TAVARES(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 02.05.1966 a 31.08.1973.Int.

0003923-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003923-5) - ISAIAS RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/191: Ciência ao autor.Int.

0004320-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004320-2) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0004524-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004524-7) - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, documento necessário ao deslinde da ação. Int.

0005682-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005682-8) - ILDEFONSO PESSOTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS na concessão de seu benefício previdenciário.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de período supostamente laborado em atividades rurícolas, esclareça o autor, em igual prazo, se tem interesse na produção de prova testemunhal. Int.

0006284-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006284-1) - JOSE DIAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação contida no despacho de fls. 151.2. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006616-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006616-0) - BERNARD KAMINSKI(SP098292 - MARCIA HISSAE

MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de trabalho controverso, como holerites, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, extratos do FGTS e similares.Int.

0007148-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007148-9) - CARLOS DE SOUZA SCALDAFERRI(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fls. 56.2. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008117-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008117-3) - CLAUDINEI REBELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/228: Mantenho a decisão de fls. 225 por seus próprios fundamentos.Int.

0008440-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008440-0) - REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/101: Mantenho a decisão de fls. 96 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 103/107: Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 105/106 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a regularização de referido documento.Int.

0009847-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009847-1) - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que compra adequadamente a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 107, providenciando a juntada aos autos de documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados.Int.

0009884-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009884-7) - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Mantenho a decisão de fls. 38, por seus próprios fundamentos. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para a obtenção do documento solicitado.Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010107-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010107-0) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, bem como outros documentos comprobatórios dos períodos de trabalho controversos, como holerites, fichas de registro de empregado, termos de rescisão de contrato de trabalho, comunicados de dispensa, extratos do FGTS e similares.Int.

0012342-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012342-8) - GUSTAVO RODRIGUES MIYAOKA - MENOR X LEIDIANA NUNES RODRIGUES DE SOUZA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 76.2. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0000684-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000684-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas dos documentos juntados às fls. 235/249, 252/273 e 276/278 dos autos, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração. Apresentadas as cópias supramencionadas, desentranhem-se os documentos originais, entregando-os, mediante recibo nos autos, ao patrono do autor.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002818-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002818-7) - ROBERTO MOLINARI SIMAO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a

especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos demais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0003818-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003818-1) - ZACARIAS JOSE DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/19 e 22/24 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova o autor a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos demais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais ou ainda junte aos autos outros documentos que entender necessários.Int.

0004548-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004548-3) - MARLENE DA COSTA LEONEL(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194/196: Tendo em vista que a petição do autor apresentando embargos declaratórios não está devidamente assinada, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a regularização.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005073-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005073-9) - MARIA WOLCOF KALLAUR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

0005173-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005173-2) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26, 27 e 28/29 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006214-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006214-6) - ROSEMIR JOSE BRETAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do procedimento administrativo, se entender necessário.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006215-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006215-8) - LAERTE PEREIRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/29 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006498-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006498-2) - CARLOS GUILHERME GONZALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32 e 37/38 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006623-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006623-1) - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32 e 37/38 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte

autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova o autor a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos demais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0006817-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006817-3) - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0008639-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006124-1)) SEBASTIAO BRAZ PEREIRA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 196, promovendo a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009119-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009119-5) - MAURO HONORATO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral de sua(s) CTPS(s) e outros documentos que comprovem os períodos que pretende sejam reconhecidos.2. Após, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011302-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011302-6) - ALMIR TURONI VIEIRA(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013282-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013282-3) - ROBERTO GUERRA PALMA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013470-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013470-4) - MARTA MARIA DUARTE VIEIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014530-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014530-1) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016458-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016458-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016852-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016852-0) - APOLONIO FERREIRA GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2) - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001564-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001564-0) - LUIZ MENDES NETO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004558-6) - NATALINO ULIANA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 570/572 como aditamento à inicial.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2) - ARMANDO SOUSA CUNHA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0000151-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000151-2) - MARCO JOSE LISBOA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio- doença NB 31/531.221.857-6, em favor do autor MARCO JOSE LISBOA, no prazo de 30 dias, nao abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do cpc.Intime-se.

0001452-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001452-0) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Fls. 74/83:Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se, com urgência, a parte final da referida decisão, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0002796-68.2010.403.6183 - SUELI MARIA BOSELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/ dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003797-88.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0005200-92.2010.403.6183 - BERTHA GOMES RIBEIRO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0005204-32.2010.403.6183 - ESPLINTER JOSE CESTARI X HERCILIA FRACCHETTA CESTARI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0005504-91.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO GARCIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0005680-70.2010.403.6183 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0005728-29.2010.403.6183 - LAERTE CANTON(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0005845-20.2010.403.6183 - SILVIA HELENA MARQUES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/93: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.022035-0, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico para que cumpra a r. decisão. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.82 verso. Int.

0007900-41.2010.403.6183 - AMERICO BARON(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 42. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

0008290-11.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO SORRENTI(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e

judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0008636-59.2010.403.6183 - GERALDO BORBA SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0008651-28.2010.403.6183 - MARGARIDA MIAKE (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008712-83.2010.403.6183 - MAURA RODRIGUES DE SOUZA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008995-09.2010.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023239-79.2007.403.6301 - VALTER ESPOLAOR (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Tendo em vista as alegações do INSS às fls. 217/220, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0059372-23.2007.403.6301 (2007.63.01.059372-0) - PAULO ROBERTO PALAZZO (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 187, procedendo a assinatura da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0079488-50.2007.403.6301 - APARECIDO BARBOSA CUSTODIO (SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 38.127,47 (trinta e oito mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), haja vista o teor de fl. 51; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os salários-de-contribuição que, eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013007-37.2008.403.6183 (2008.61.83.013007-0) - AURELINA PEREIRA MORAIS X ESTEPHANI PEREIRA MORAIS X ELIETE MORAIS SANTOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a menor Diane é litisconsorte necessária, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0006208-12.2008.403.6301 - CLEA MOREIRA DE CARVALHO (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ALVARO MOREIRA DE CARVALHO no pólo ativo da ação. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Fls. 309/311: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.494,19 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove

centavos), haja vista o teor de fls. 282.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0040708-07.2008.403.6301 - MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o despacho de fls. 60 tendo em vista que a patrona da parte autora já se encontra devidamente constituída aos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0051929-84.2008.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção de fls.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Recebo a petição de fls. 190/201 como aditamento á inicial.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Atribuo à causa, o valor de R\$ 106.604,44 (cento e seis mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 191.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0057140-04.2008.403.6301 - ADMILSON RAMOS DE SOUZA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 138 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 88/89); Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.778,31 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), haja vista o teor de fl. 124; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0059117-31.2008.403.6301 - AMPARO NAVARRO CARLOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEONIA MARIA DA SILVA

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de TEONIA MARIA DA SILVA no pólo passivo da ação.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.868,23 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), haja vista o teor de fls. 78.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0061052-09.2008.403.6301 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 78.194,88 (setenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), haja vista o teor de fls. 127.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001296-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001296-9) - SILVIO BRENNA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 91 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004313-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004313-9) - PEDRO ALVARES SALOMAO X OSMAR PAGLIUSO X OSIAS HASS CARVALHO X PAULO CASTRO TEIXEIRA X PIO JACOVACCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA(SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ALINE LEÃO SOARES e PAULO SÉRGIO LEÃO SOARES no pólo passivo da ação. Apresente a parte autora instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência com a devida correção quanto ao nome do litisconsorte PAULO SÉRGIO LEÃO SOARES, bem como apresente cópias do CPF dos

litisconsortes.Com o cumprimento dos itens supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008959-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008959-0) - FLORIPES MARIA CRUVINEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 103, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009679-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009679-0) - WEY COELHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 35, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010137-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010137-1) - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra adequadamente o despacho de fls. 19, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010173-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010173-5) - WALDEMAR PIRES CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.22: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 21, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010921-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010921-7) - MARIA MADALENA DAMASO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra adequadamente o despacho de fls. 38 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012822-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012822-4) - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 31.Int.

0014069-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014069-8) - NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fls. 38, trazendo aos autos a referidas peças para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015969-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015969-5) - ANTONIO PIO MOREIRA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que, eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000105-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000105-6) - ANGELO DI GIUSTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que, eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000807-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000807-5) - MARIA ELIZA BELTRAME(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24 Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0003291-15.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FRADE X ALCEU TEIXEIRA X ANTONIO BROGLIATO X ANTERO GUIRADO X CARMO KHODOUA X EDITH DE ALMEIDA X GABRIEL MARTINS ORTEGA X HORACIO SANDRY ROCHA X IRENE MURNIKAS DONADIO X JOSE DE DEUS FERREIRA X MANOEL DIAS CARDOSO X NELSON FILATRO X NEWTON MEIRELLES X NILTON JOSE DA SILVA X NELSON MARTINS CARDOZO X NELVIO LUIZ MARIATTI X POMPEU MASSARA X RUBENS AMARANTE X RODNEY SEVERIANO DA FONSECA X SIMEAO ESTIMA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo a fim de constar somente os coautores ANTÔNIO FERREIRA FRADE, ALCEU TEIXEIRA, ANTONIO BROGLIATO, ANTERO GUIRADO e CARMO KHODOUA.Fls. 169: Especifique a parte autora as folhas que requer desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003384-75.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SILVA SOUSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 71. Ratifico os atos já praticados na Justiça Estadual. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004903-85.2010.403.6183 - CAROLERIANO DOS SANTOS MOURA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0005702-31.2010.403.6183 - LUZIA VALENTIM BARBOSA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número e de um documento de identificação civil para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.424,22 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), haja vista o teor de fls. 81. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005846-05.2010.403.6183 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo indicado no termo de fls. Especifique (Esclareça) o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006361-40.2010.403.6183 - AMARILDO DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique (Esclareça) o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006363-10.2010.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique (Esclareça) o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006439-34.2010.403.6183 - ADALBERTO DA SILVA LEITE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 06 não contém as informações do outorgado. Especifique (Esclareça) o autor quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006461-92.2010.403.6183 - ENOQUE ZACARIAS DE FRANCA(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número e de um documento de identificação civil para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, uma vez que a cópia de fls. 14 está ilegível. Int.

0006484-38.2010.403.6183 - GIORGIO COMPAGNO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 11, apontando o processo nº 2004.61.84.129019-8 com o mesmo o objeto do presente feito, esclareça a parte autora acerca do pedido formulado nos autos. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0006573-61.2010.403.6183 - NOELIA PEREIRA ARAUJO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os autores a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que o valor dado à causa (R\$ 30.000,00) haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Especifique (Esclareça) o autor quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006715-65.2010.403.6183 - JOAO BERNARDINO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Especifique (Esclareça) o autor quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006771-98.2010.403.6183 - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifique (Esclareça) o autor quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial.Regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006845-55.2010.403.6183 - JOAO LEONISIO DE ARAUJO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os autores a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que o valor dado à causa (R\$ 30.000,00) haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0007002-28.2010.403.6183 - MARIA IVONE ROSSI MELEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de revisão do benefício NB 001.080.050-6 requerido nestes autos, tendo em vista o pedido de revisão do mesmo benefício, requerido no processo nº 2009.61.83.007993-6, em trâmite perante o JEF.Int.

0007541-91.2010.403.6183 - ARMINDA MOITINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 93, relativa ao processo nº 0002220-56.2002.403.6183 no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int

0009592-75.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DE SOUZA CHAAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 45, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009810-06.2010.403.6183 - ELAINE MUNTE(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 53, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010078-60.2010.403.6183 - ROSA DE PAULA TEODORO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 70, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010360-98.2010.403.6183 - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 26, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010943-83.2010.403.6183 - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de renúncia do benefício NB 42/121.089.135-0 requerido nestes autos, tendo em vista o requerido no processo nº 0010944-68.2010.403.6183, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária;Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006505-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006505-6) - CESARIO MARQUES GARCIA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando dos autos verifico que a presente ação foi autuada de forma equivocada. Desta forma, reconsidero os despachos de fls. 19,22 e 25. Remetam-se os autos ao SEDI para que a presente ação seja autuada corretamente como Medida Cautelar. Após, manifeste-se o autor, para que este precise o que pretende com o presente feito, e emende a inicial, indicando o objeto da futura ação principal. Concedo o prazo de quinze dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010143-7) - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0011223-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011223-0) - NELSON MANGANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal

dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014891-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014891-0) - EUCLYDES JOSE VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No

que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1.º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1.º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2.º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3.º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2.º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6.º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1.º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2.º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3.º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3.º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a

inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014941-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014941-0) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 80/83, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.218642-1.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos n.º 2005.61.83.004556-8, 2008.61.83.004550-8 e 2004.61.83.005564-8, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior

segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL No que diz respeito à aplicação da Lei n. 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a saber: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.423/77. (grifei) No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 03 de julho de 2007 (fl. 79). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do

início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. **DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91** Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor. Por tudo quanto exposto, **DECLARO PRESCRITO** o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015303-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015303-6) - GERSON PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 114/120, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.254838-0. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos nº 2005.61.83.004556-8, 2008.61.83.004550-8 e 2004.61.83.005564-8, nos seguintes termos: **DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260** No que concerne à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo nº 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei nº 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. **DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%** O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: **O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores**

reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL No que diz respeito à aplicação da Lei n. 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.423/77. (grifei) No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 03 de julho de 2007 (fl. 79). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os

critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original. Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016574-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016574-9) - PASCHOAL LAPASTINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos n.º 2005.61.83.004556-8, 2008.61.83.004550-8 e 2004.61.83.005564-8, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências

necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autora já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77. (grifei) No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 03 de julho de 2007 (fl. 79). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice

inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016668-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016668-7) - JOSE FATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo nº 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei nº 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das

diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016671-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016671-7) - DORIVAL VALENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n.º 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos

anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1.º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1.º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2.º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3.º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2.º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6.º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1.º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2.º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3.º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado

que ora transcrevemos: **INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.** Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT** Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, **DECLARO PRESCRITO** o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016674-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016674-2) - JOSE SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 88/94, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.295803-0. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos n.º 2005.61.83.004556-8, 2008.61.83.004550-8 e 2004.61.83.005564-8, nos seguintes termos: **DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260** No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. **DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%** O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: **O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal **CONSIDERANDO** a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; **CONSIDERANDO** o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; **CONSIDERANDO** a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; **CONSIDERANDO** que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; **CONSIDERANDO** os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **REINHOLD STEPHANES** Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485

era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL No que diz respeito à aplicação da Lei n. 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.423/77. (grifei) No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 03 de julho de 2007 (fl. 79). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição

Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original. Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006231-50.2010.403.6183 - VALDIR JONAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeador por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeador com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-

contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009052-27.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 89/91 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 92.P.R.I.

0010462-23.2010.403.6183 - MANOEL FIUZA PEDREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Verifico que assiste razão ao Embargante.De fato, a mera leitura da petição inicial demonstra inequivocamente que o autor também pleiteou a majoração do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de contribuição de 85% para 95%, sustentado ter contribuído para os cofres da Previdência Social por mais de 34 (trinta e quatro) anos. Com efeito, a sentença recorrida pronunciou-se apenas quanto ao pedido de renúncia ao atual benefício previdenciário e concessão de outro mais vantajoso dentro do mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, computando-se o tempo trabalhado após a aposentadoria do autor, deixando, contudo, de apreciar o pedido destacado no parágrafo acima, restando caracterizada, portanto, a omissão apontada pelo Embargante.Observe, outrossim, que as omissões apontadas pelo embargante não comportam julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo civil, eis que demandam instrução probatória, não sendo possível saná-las na atual fase processual, razão pela qual, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, reconheço a nulidade da sentença de fls. 139/137, e determino o prosseguimento da ação, nos termos do 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação supra.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011445-22.2010.403.6183 - ANTONIO QUINTAIS DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for

omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 107/111 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 102/105. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida nos processos n.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...) 2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011880-93.2010.403.6183 - NELSON NAIM LIBBOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 76/86 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória,

consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 65/73. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida nos autos do processo n.º 2007.61.01.057324-0 e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...) 2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012208-23.2010.403.6183 - RUBENS GONZAGA DA SILVA FILHO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 42/54 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 31/39. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida nos autos do processo n.º 2007.61.01.057324-0 e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que

visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012214-30.2010.403.6183 - NATIVIDAD PINILLA DE FREITAS(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 70/77 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012838-79.2010.403.6183 - JOSE EULALIO DE SOUZA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 80/89 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 70/78. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida nos autos do processo n.º 2007.61.01.057324-0 e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...) 2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012900-22.2010.403.6183 - WILMA APARECIDA SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 76/80 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 66/74. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega a embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida nos autos do processo n.º 2007.61.01.057324-0 e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...) 2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012964-32.2010.403.6183 - NILCEIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 70/77 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais

alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0013132-34.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir,

entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de

aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013479-67.2010.403.6183 - EDERALDO BENEDICTO VEIGA(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 84/90 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Iso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 79/82.Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida nos autos dos processos n.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 -

Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0015247-28.2010.403.6183 - DALETH EMIDIO DO NASCIMENTO (SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator

previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação

do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015269-86.2010.403.6183 - WEBER ANTONIO MAGAGNATO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter

essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015284-55.2010.403.6183 - RAPHAEL PLACA FERLIN(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta

anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução

do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015293-17.2010.403.6183 - FRANCISCO VALTER CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art.

202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0015317-45.2010.403.6183 - HELIO PAULINO VICENTE(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser

respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante.

Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015328-74.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE SOUSA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-

benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015330-44.2010.403.6183 - NELSON CONTATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de

direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015346-95.2010.403.6183 - ALEIXO DOS SANTOS SOUZA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a

questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A

TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015383-25.2010.403.6183 - DJALMA FERREIRA DE MATTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir,

entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de

aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015427-44.2010.403.6183 - MOACIR DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de

benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015435-21.2010.403.6183 - DANIEL DA SILVA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo:Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação

previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0015436-06.2010.403.6183 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954

UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0015441-28.2010.403.6183 - ILCA GONCALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da

vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição

correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0015446-50.2010.403.6183 - ORAGEL RESENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional nº 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador:

SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0015449-05.2010.403.6183 - ANA MARIA SOARES DE SALLES MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS

DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0015454-27.2010.403.6183 - ANTONIO AMBROZIAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2006.61.83.005969-9; 2006.61.83.006816-0; 2009.61.83.013694-4, nos seguintes termos: - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de

valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015465-56.2010.403.6183 - ARCANGELA CABRAL DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0015518-37.2010.403.6183 - ODAIR DAVID ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1.º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1.º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2.º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3.º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2.º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6.º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1.º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2.º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3.º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das

Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOSIndevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015544-35.2010.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-

se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015545-20.2010.403.6183 - MARIA FATIMA HENRIQUE GOMES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam

sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização

dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015652-64.2010.403.6183 - JOSE NOGUEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-

se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJI DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0015663-93.2010.403.6183 - MARIA CELIA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até

o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015664-78.2010.403.6183 - MOISES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º

2006.61.83.005969-9; 2006.61.83.006816-0; 2009.61.83.013694-4, nos seguintes termos:- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o

exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015666-48.2010.403.6183 - ALFREDO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2006.61.83.005969-9; 2006.61.83.006816-0; 2009.61.83.013694-4, nos seguintes termos: - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo

regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015681-17.2010.403.6183 - ANTONIO GERALDO MOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com

fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015685-54.2010.403.6183 - AIRTON SATURNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua

concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0015755-71.2010.403.6183 - JEOVÂNIO ALVES DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao

caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA

LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015756-56.2010.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento

jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015761-78.2010.403.6183 - CICERO CASSIMIRO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2006.61.83.005969-9; 2006.61.83.006816-0; 2009.61.83.013694-4, nos seguintes termos: - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer

equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015766-03.2010.403.6183 - IVANI LOZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas,

facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante.

Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015770-40.2010.403.6183 - MOACIR APARECIDO CAMPAGNOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2006.61.83.005969-9; 2006.61.83.006816-0; 2009.61.83.013694-4, nos seguintes termos:- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes

últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015772-10.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e

as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2006.61.83.005969-9; 2006.61.83.006816-0; 2009.61.83.013694-4, nos seguintes termos: - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto

dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015785-09.2010.403.6183 - EDI DIAS SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2006.61.83.005969-9; 2006.61.83.006816-0; 2009.61.83.013694-4, nos seguintes termos: - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO

ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015787-76.2010.403.6183 - GERALDO FARIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2006.61.83.005969-9; 2006.61.83.006816-0; 2009.61.83.013694-4, nos seguintes termos:- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios

previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015788-61.2010.403.6183 - CARLOS QUIOSHI YASUMURA(SPI03216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre

manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os

juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015910-74.2010.403.6183 - EDISON DA SILVA CONCEICAO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da

Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.** I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL.** I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015947-04.2010.403.6183 - LINDINALVA DE BARROS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria

por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado

não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício

previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015949-71.2010.403.6183 - FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso

do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria

proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015959-18.2010.403.6183 - DORACI DE SOUZA GARCIA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime

Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo:

9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016019-88.2010.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0016058-85.2010.403.6183 - SILVIA REGINA AAB TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA(SP203764 - NELSON

LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de

vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não

há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000370-49.2011.403.6183 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo

18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte

autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000382-63.2011.403.6183 - EMILIA DE FATIMA DOS SANTOS DUARTE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO

BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000384-33.2011.403.6183 - DAMAZIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma

de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000428-52.2011.403.6183 - HELOIZA MARIA SOBRAL RODRIGUES (SP271542 - FLAVIA PARRA PISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876,

DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000429-37.2011.403.6183 - SANDRA MARIA POLLONI (SP271542 - FLAVIA PARRA PISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo,

considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou

vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000442-36.2011.403.6183 - GENALVA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que

se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000462-27.2011.403.6183 - LUIMAR LISBOA MIRANDA (SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o

benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º

9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000465-79.2011.403.6183 - GENARIO RAIMUNDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até

o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006844-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006844-5) - DELZA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 149/152: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0001340-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001340-0) - BENEDITO PEREIRA DE PAULA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 220/222: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002360-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002360-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Fl. 154/187: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. 2.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 183.

Int.=====FLS.

183:Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

0003154-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003154-2) - NELSON MAROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5) - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139, Fls. 144/145, 146/148 e consulta de fls. 149/151: 1. Autorizo os extratos juntados às fls. 150/151.2. Mantenho a decisão de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos.3. Entendo desnecessária a realização de audiência ou de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 112/124 e ainda 141/142, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes, bem como considerando a informação e extratos de fls. 149/151.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).4. Assim, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 88/88-verso.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000176-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000176-1) - MANOEL AUGUSTO DE SANTANA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001799-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001799-9) - ANTONIO CARLOS GOMES FEITOSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 328/351, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência para o dia 28 de JUNHO de 2011 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 328, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0004203-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004203-9) - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA(SP089969 - ZORRASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2011, às 14:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004940-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004940-0) - LINETE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência para o dia 14 de JUNHO de 2011 às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.93, que comparecerão independentemente de intimação, conforme fls.91.Int.

0006404-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006404-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 17 de MAIO de 2011 às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 126, deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0006469-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006469-2) - PEDRO SCHULTZ LEME(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 134/138: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para os esclarecimentos necessários.Int.

0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6) - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69:I - Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.II - Indefiro o pedido de realização de inspeção judicial no autor, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 63/64) e pela parte autora (fls. 68/69), bem como seu assistente técnico. IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de abril de 2011, às 16:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012695-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012695-8) - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 189/190: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0013343-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013343-4) - VALDETE SIMOES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6) - IVONE MENDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 158: Tendo em vista o laudo pericial de fls. 100/106, defiro o pedido do autor e reconsidero o item 3 do despacho de fls. 150. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 100/106.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2011, às 15:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003528-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003528-3) - MARIA DE FATIMA DE BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de abril de 2011, às 17:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006290-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006290-0) - HERMES BEZERRA DE SA BARRETO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 238/239: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para os esclarecimentos necessários.Int.

0007458-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007458-6) - MOACIR GUADAGNINI GOMES(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0009234-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009234-5) - OSMAR DA ROCHA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 73: Mantenho a decisão de fls. 26/27 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 74/81: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53-verso) e pela parte autora (fls. 88/91), bem como o seu assistente técnico (fls. 87). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000858-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000858-0) - ARY COLATO(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 46/47: Ao SEDI para retificar a grafia do nome do autor, conforme fls. 47.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0024634-05.1989.403.6183 (89.0024634-8) - NELSON BEIRA X FRANCISCO CORPACHO CORSETTI X NADIR BARBOZA BENETTI X EDINA BEBETTI X EDSON BENETTI X IRENE JAKUS VAVRA(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI E SP088897 - RONALDO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Nadir Barbosa Benetti por EDINA BENETTI e EDSON BENETTI, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 389, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Requeiram os sucessores retro, o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0003449-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003449-1) - ISMAEL CARRION X LUCILA HUNGARO DUARTE X DANIEL CARVALHO DO REGO X FERNANDO RIBAS LEON X PEDRO RUBIO FURLAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0008887-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008887-0) - GUERINO CREPALDI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0016005-51.2003.403.6183 (2003.61.83.016005-1) - DANIEL CARBONESE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0003651-57.2004.403.6183 (2004.61.83.003651-4) - CARLOS BORGES PALITOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0006064-70.2006.403.6119 (2006.61.19.006064-8) - JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA VIRGILIA DA SILVA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o documento de fl. 170 e o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) tão somente MARIA VIRGILIA DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Severino da Silva.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0008172-74.2006.403.6183 (2006.61.83.008172-3) - MARIA APARECIDA UMBELINO OLIVEIRA(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0008636-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008636-8) - JOAO DE SOUZA REGO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005765-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005765-8) - IRACI DOS REIS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de abril de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0000676-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000676-0) - ACACIO TADEU DE ALMEIDA(SP149480 - ANDREA DE

LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico (...)

0003950-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003950-8) - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004711-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004711-6) - JOSE GOMES DA COSTA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).2- Int.

0005181-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005181-8) - VERA LUCIA CLEMENTE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0007051-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007051-5) - GRIMALDO SEBASTIAO CARVALHO(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0008788-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008788-6) - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se com urgência a parte autora sobre as certidões negativas das senhoras Oficiais de Justiça (fls. 141 e 143).2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 215/116, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 215/216, qual seja: R\$ 76.239,11 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e onze centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0000859-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000859-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0001362-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001362-7) - CARMEM CELIA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0004058-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004058-8) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Regularize o subscritor de fls. 127/130, Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP nº. 298.291, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberações.Int.

0006636-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006636-0) - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0006844-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006844-6) - MARIA RAIMUNDA MARTINS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007760-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007760-5) - GIUSEPPA COLICCHIO(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intimem-se.

0008227-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008227-3) - FATIMA FORTINO INDRIGO X ADRIANA INDRIGO X KATIA FORTINO INDRIGO X ROBSON ALEXANDRE INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/66: acolho como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo ADRIANA INDRIGO, KÁTIA FORTINO INDRIGO e ROBSON ALEXANDRE INDRIGO, conforme documentos de fls. 55, 58 e 61. 3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 88/90: acolho como aditamento da inicial.Cite-se.Intime-se.

0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0) - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Fls. 30/32: acolho como aditamento da inicial.Intime-se.

0009115-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009115-8) - CLAUDENICE PINHEIRO FERREIRA MANTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. ...

0009689-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009689-2) - GLENYS THEODORO RUIZ(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Sem prejuízo, esclareça a autarquia-ré a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária constante a fl. 37, no mesmo prazo da contestação.Int.

0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício consistente em auxílio-doença, NB 31/570.821.382-0, cancelado em 07/03/08.Fls. 55/56: Afasto a existência de coisa julgada por se tratar de pedidos de auxílios-doença em períodos distintos.Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.Ausente o requisito fumus boni iuris uma vez que se trata de restabelecimento de benefício suspenso em 07/03/2008 e de ação distribuída em 07/08/2009. Ademais a autora não comprovou que encontra-se incapacitada para o trabalho na presente data. O atestado de fl. 26 afirma incapacidade temporária e está datado de julho de 2008.Assim, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há a verossimilhança das alegações.Dito isso, não

antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

0009803-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009803-7) - LUIZ ANTONIO VALENTINI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0009915-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009915-7) - MARCOS AURELIO RODRIGUES DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Todavia, não estando este juízo alheio aos problemas de saúde do autor, determino a prioridade na tramitação do feito.Cite-se o INSS.Int.

0010019-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010019-6) - HAMILTON ITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/570.002.638-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 12, 14 e 17. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0010556-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010556-0) - VALDIR EDMUNDO DE PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 76/79 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Cumpra a parte autora corretamente o item 2 do despacho de fl. 74, visto que a procuração de fl. 79 não confere poderes para constituir advogado com os poderes da cláusula Ad Judicia.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011332-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011332-4) - MANOEL GONCALVES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 34 - Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

0011626-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011626-0) - MARLI GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 30/67 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0013958-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013958-1) - CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0015030-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015030-8) - JORGE ARMANDO JOSE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 51 - Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

0020034-71.2009.403.6301 (2009.63.01.020034-1) - MARIA NOEME PEREIRA DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Cite-se e intimem-se.

0002292-62.2010.403.6183 - CARLOS MOURA DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 89: acolho como aditamento à inicial.CITE-SE o INSS.Intime-se.

0006906-13.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente o pedido(...)

0007818-10.2010.403.6183 - MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

0007844-08.2010.403.6183 - VANDA DAS GRACAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0007916-92.2010.403.6183 - ALUIZIO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

0007936-83.2010.403.6183 - RAUL OSUNA DELGADO NETO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intimem-se

0008137-75.2010.403.6183 - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 14, item 13, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de apresentar cópia do processo administrativo.Cite-se.

0008289-26.2010.403.6183 - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

0008357-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

0008418-31.2010.403.6183 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP202511B - MARIA JOSE MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0009200-38.2010.403.6183 - PEDRO COSTA PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 133, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Fls. 137/143 - Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 37.440,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais).7. Int.

0009461-03.2010.403.6183 - ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA X JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA - MENOR X LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA - MENOR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora a representação processual dos co-autores Jaqueline e Leonardo, carreando aos autos procuração regularmente outorgada em nome próprio, ainda que representados/assistidos por sua genitora.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0009566-77.2010.403.6183 - NELSON JOSE MAESTRELLO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009586-68.2010.403.6183 - RICARDO LUIZ LEONARDO LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0011994-32.2010.403.6183 - PAULO BORGES(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Fls. 220/223 - Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 33.721,13 (trinta e três mil, setecentos e vinte e um reais e treze centavos).4. Após, cite-se.5. Int.

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-74.1995.403.6183 (95.0004013-1) - GERALDO COSTAL X JOSE FLORINDO DOS SANTOS X JOSE LAZARINI X ROQUE VICENTE BARLETTA X IRINEU FURLAN X JOSUEL SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005126-82.2003.403.6183 (2003.61.83.005126-2) - HEITOR MARTINS X LINDAURA FERREIRA MARTINS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000652-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000652-2) - MARIA ENICE PRIETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001756-61.2004.403.6183 (2004.61.83.001756-8) - MONICA ROSA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003838-65.2004.403.6183 (2004.61.83.003838-9) - CLAUDIO APARECIDO FONDELLO CORTEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0007098-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007098-1) - MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000988-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000988-3) - FRANCISCO ANTONIO DE SANTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003454-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003454-7) - DOMINGAS CATARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003506-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003506-0) - VANDERLEI SANCHEZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0061853-22.2008.403.6301 - SIRLEI ALVES TOSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 95/97, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.as retificações e anotações.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original, bem como o substabelecimento de fl. 14. 6. Int.

0001946-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001946-0) - LEILA DE DEUS RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 56 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0009550-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009550-4) - JOAO VICENTE DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial,(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0009619-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009619-3) - JOAO AMERICO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0010030-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010030-5) - LUCIANO PAPARELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 38 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) o item 3 do despacho de fl. 35.3. Int.

0010034-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010034-2) - JOSE REINA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição de fl. 34 não atende ao determinado no item 3 de fl. 31.2. Assim, cumpra a parte autora adequadamente o determinado às fl. 31, item 3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011204-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011204-6) - ELZA BENEDITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 33/34 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0011300-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011300-2) - MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 27/28 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0011904-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011904-1) - ANTONIO FELIX DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0013110-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013110-7) - PASCHOALINO BRENNNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 110 - Segundo parágrafo: Indefero a expedição de ofício.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 107.3. Prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

0015264-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015264-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0005594-02.2010.403.6183 - HEIDE ANNA ELISABETH JAKOB(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos(...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0005924-96.2010.403.6183 - RAELSON COSTA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos(...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0006260-03.2010.403.6183 - JUSSARA GONCALVES DE SOUZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006368-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 37:Fls. 36: defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 16 e 31, uma vez que a procuração deve permanecer nos autos na via original e os demais documentos são apenas xerocópias.Segue sentença em separado.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0006454-03.2010.403.6183 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente o pedido(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006583-08.2010.403.6183 - ALVARO BIZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente o pedido(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006746-85.2010.403.6183 - AZEMIR BRAGA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007466-52.2010.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO SANTACROCE(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007494-20.2010.403.6183 - TERESINHA MARIA DE JESUS(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007620-70.2010.403.6183 - IVONE DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO IMPROCEDENTES (...),Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0007752-30.2010.403.6183 - ALEXANDRE GOMES SOBRINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007754-97.2010.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008112-62.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DOMINGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008174-05.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ANCHIETA DA SILVA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008238-15.2010.403.6183 - ALVARO FAUSTINO MARQUES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008370-72.2010.403.6183 - ASTROGILDO DE OLIVEIRA GONCALVES X BENEDITO DA CUNHA RUFINO X PAULO KOVACEVICK X OSWALDO FERNANDES X EIJI YAJIMA X JOSE PINTO RIBEIRO X SEVERINO ALVES DA SILVA X ARMANDO ANTONIO X PEDRO DOMINGUES X ILDEFONSO PEREIRA GONCALVES(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos(...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0008466-87.2010.403.6183 - FELIX SEVERINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008484-11.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO LEAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008532-67.2010.403.6183 - ANTONIO ROSA DE CARVALHO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008692-92.2010.403.6183 - DORIVAL COSTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008720-60.2010.403.6183 - ISMAR TEIXEIRA ROBERTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0008786-40.2010.403.6183 - MARIA ALBANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se.

0008794-17.2010.403.6183 - MILTON TOMOAKI WAKATSUKI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009214-22.2010.403.6183 - JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009298-23.2010.403.6183 - IZILDA APARECIDA DE SOUZA(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009424-73.2010.403.6183 - ADEMILSON VIDAL(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009564-10.2010.403.6183 - JOSE AMERICO CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-91.2003.403.0399 (2003.03.99.000210-9) - MARIA DE LOURDES SANTANA CARCAVALLO X RUBENS MARIANO DOS SANTOS X MARIA CREUZA ALENCAR LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011682-03.2003.403.6183 (2003.61.83.011682-7) - JOSE DE MEDEIROS ROMERO(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER E SP191098 - VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006322-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006322-4) - FRANCISCO GONCALVES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico (...)

0000283-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000283-5) - JAMIR FRANCISCO DOS REIS(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito ...

0007063-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007063-4) - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0001684-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001684-0) - DEUSANIRA REIS DA VEIGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3) - MARIA ALVES DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...) (...) Retifico a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/114.088.282-9 em aposentadoria por invalidez (...)

0001989-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001989-0) - LUIZ OLIMPIO LEITE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003796-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003796-9) - ELIANA ZUPPO(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005835-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005835-3) - EDSON TERTULINO FERREIRA(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008431-35.2007.403.6183 (2007.61.83.008431-5) - VAILTON BENIGNO DOS SANTOS(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002130-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002130-9) - JUVENIL BORGES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006493-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006493-0) - VALDEVIR RODRIGUES VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165430E - FABIANA SIQUEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0006945-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006945-1) - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0007194-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007194-9) - MANOEL FREIRE DA SILVA(SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008122-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008122-0) - WALDOMIRO FORTUNATO(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009440-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009440-8) - LAURA MUNIZ DA COSTA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009818-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009818-9) - RIVALDO MANOEL DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010827-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010827-4) - JOAO DARCIO FERREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0016241-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016241-4) - DORVALINO RODRIGUES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0002908-37.2010.403.6183 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ISIDORO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0005520-45.2010.403.6183 - IVO AGUIAR VALIM(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

0005753-42.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.

0006340-64.2010.403.6183 - ARMANDO MARQUES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006843-85.2010.403.6183 - JOSE VENANCIO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006898-36.2010.403.6183 - FERNANDO DUTRA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007249-09.2010.403.6183 - WALDEMAR ARMELIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

0007865-81.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0007941-08.2010.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0007977-50.2010.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008011-25.2010.403.6183 - ANTONIO DE ARIMATHEA LUNARDELLI(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008087-49.2010.403.6183 - ANGELO INESTA GUERREIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008203-55.2010.403.6183 - CLAUDIONOR PELEGRINI MARCONDES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008237-30.2010.403.6183 - SINVAL JOSE DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008255-51.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS LOYOLA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008265-95.2010.403.6183 - LECIR TOBIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008485-93.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO SABINO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008617-53.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008691-10.2010.403.6183 - PAULO FIORAVANTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008695-47.2010.403.6183 - MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se o INSS. Int.

0008709-31.2010.403.6183 - CARLOS ROGERIO PAGLIARINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008789-92.2010.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008800-24.2010.403.6183 - APARECIDO SIMAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008813-23.2010.403.6183 - MARIA ALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008887-77.2010.403.6183 - NILTON NAMI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008926-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA GARCIA DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008974-33.2010.403.6183 - NANJI MARCHESI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008977-85.2010.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0009031-51.2010.403.6183 - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

0009080-92.2010.403.6183 - LUIZ DE SOUSA MENDES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009140-65.2010.403.6183 - NELSON NOVAIS BARBOSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009182-17.2010.403.6183 - JOSE JUAN MORCILIO POLANCO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0009594-45.2010.403.6183 - DIORANDIS DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0012611-89.2010.403.6183 - ROSA BRAGHIN(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do NB 31/516.012.768-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 12 e do extrato do benefício em anexo.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0012951-33.2010.403.6183 - PAULO SERGIO CARDOSO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício do autor, NB 31/536.873.755-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 18 e 82.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0265337-66.2005.403.6301 (2005.63.01.265337-0) - HELIO RODRIGUES DO PRADO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em conseqüência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014701-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014701-1) - YOLANDA RAMPONI MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência (...) (...) Assim, determino a remessa dos autos à SEDI para inclusão no pólo passivo da ação da Sra Geraldina Pereira Santana e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, cite-se.Int.

0001153-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001153-5) - JOAO LAFAETE DE MORAIS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 159/161 - Ciência ao INSS.Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício, já constante dos autos.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001535-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001535-8) - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001629-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001629-6) - SILVIO FRANCO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0008181-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008181-1) - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 121 - Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença; bem como indefiro o pedido contido no item 2 da referida petição considerando o disposto no artigo 360, do Código de Processo Civil.FLS. 123/134, 163/164 e 167/214 - Ciência ao INSS.Após, conclusos para sentença.Int.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Indefiro o pedido constante à fl. 45 pois que compete à parte tal providência. Assim sendo comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento ao artigo 687, do Código Civil.Após, conclusos para deliberações.Int.

0004947-12.2008.403.6301 (2008.63.01.004947-6) - ARTUR TRIGO FILHO(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Verifico que a contadoria judicial do JEF apurou uma renda mensal atual no valor de R\$ 2.207,33 (para maio/2009 - fl. 124) e os atrasados com base nessa renda mensal, com os quais o autor concorda (fls. 165/170).Verifico que o valor pago pelo INSS em maio de 2009 foi de R\$ 984,00 (fl. 117).Assim, manifeste-se o INSS se pretende o pagamento dos valores atrasados com base na renda mensal que vem sendo paga ou com base na renda mensal apurada pela contadoria judicial à fls. 124Int.

0063765-54.2008.403.6301 - CLAUDINEI PINHEIRO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 188/193, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração (fl.6) em via original.6. Int.

0000591-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000591-6) - ELIESER FRANCISCO BARRETO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o(s) documento(s)/informação(ões)pretendido(s), que pode(m) ser obtido(a,s) diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0001211-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001211-8) - JOAO NETO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004827-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004827-7) - ALOISIA POGOGELSKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 104/121 - Esclareça seu subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que a parte alí indicada não guarda, aparentemente, relação com o presente feito.Após, conclusos para deliberações, inclusive para apreciação de fls. 95/102.Int.

0010563-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010563-7) - VENANCIO CERQUEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0013043-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013043-7) - VANDERLEI GUIMARAES COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Esclareça a subscritora de fls. 84/89, a divergência contida no nome da parte autora conforme indicado às fls. 84 e 90

diante da procuração de fl. 24 e documento de fl. 27. Regularize a Dr^a. Ana Maria Santana Sales, OAB/SP n^o. 283.856, a sua representação processual. Inclua-se no sistema processual a Dr^a. Nívea Martins dos Santos, OAB/SP n^o. 275.927. Após, conclusos para deliberações. Int.

0036569-75.2009.403.6301 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4^o, parágrafo 1^o, e 5^o, Lei 1060/50). 2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7^a Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 77/81, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração (fl. 7) em via original, bem como do substabelecimento de fl. 82. 6. Comprove a parte autora documentalmente as providências adotadas para regularização do CPF (fl. 9), tendo em vista a petição inicial e os documentos de fls. 10 e 14. 7. Int.

0006391-75.2010.403.6183 - MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006445-41.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23/156: recebo como aditamento à inicial. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0006642-93.2010.403.6183 - DELVIO MAXIMINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0006672-31.2010.403.6183 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0006702-66.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0006876-75.2010.403.6183 - ERNESTO DOS SANTOS JUNIOR X FILIP RIWCZES X FRANCESCO TOTARO X JANDIRA PAULA DA SILVA X JECCI CREPALDI X JERONIMO TEIXEIRA X JOAO MACHADO DE LIMA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MARCHI NETTO X JULIO ROLDAN X JUN MIZOBE X LOURDES MAZZINI DOS SANTOS X MANOEL DE DEUS MELO X MARCELINO PEREIRA DA SILVA X MITSURU KIKUCHI X NEUSA SILVINA MALACO X ORLANDO FRIAS X RODOLPHO SICA X SEBASTIAO ROSA X WILSON CALEFFI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, limito o presente litisconsórcio ativo voluntário em 10 (dez) litigantes, permanecendo nestes autos apenas e tão somente os 10 (dez) primeiros autores elencados na inicial, devendo a parte autora promover os meios necessários, para que os demais sejam distribuídos por dependência à este juízo e processo, em homenagem ao princípio do Juiz Natural. 2. Autorizo a serventia o desentranhamento dos documentos dos autores (fl. 93/163), independentemente de traslado, entregando-os ao patrono da parte autora, que deverá providenciar os meios e as cópias necessárias à formação dos novos autos. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos pra deliberações, inclusive quanto à(s) eventual(is) prevenção(ões) e ser(em) apontada(s). 4. Int.

0006940-85.2010.403.6183 - JOSE HAROLDO LEITE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007026-56.2010.403.6183 - ROBERTO ARAUJO RABELO(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007027-41.2010.403.6183 - GILBERTO SEVERIANO DE MELO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007144-32.2010.403.6183 - JURUASABA VENTURA SARTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007160-83.2010.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007416-26.2010.403.6183 - JORGE SERAFIM VIEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007532-32.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA IRMAO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007560-97.2010.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA DE BRITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007592-05.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO COLOMBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007715-03.2010.403.6183 - ARMANDO JOSE DE GOES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 13: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Providencie a parte autora a vinda aos autos das providências adotadas para a regularização do nome constante do CPF (fl. 08), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0007729-84.2010.403.6183 - ANTONIO BONFIM ESTEVAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0007802-56.2010.403.6183 - MARIO KENICHI TANIGUCHI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007950-67.2010.403.6183 - YOSHICO TADOKORO WATARAI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008105-70.2010.403.6183 - CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/93: recebo como aditamento à inicial. 2. Indefiro a expedição de ofício às empresas empregadoras do autor, uma vez que não são parte neste feito.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0008124-76.2010.403.6183 - ANTONIA GATTINONI SEVERINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se.

0008147-22.2010.403.6183 - MAGDA DE SOUZA JESUINO NEGRINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP069701 - MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (...)

0008406-17.2010.403.6183 - MARGARIDA SATURNINO DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008408-84.2010.403.6183 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008427-90.2010.403.6183 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008437-37.2010.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008459-95.2010.403.6183 - CLEMENTE VENERANDES ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008504-02.2010.403.6183 - ARMINDO NOBUO FUJIKAWA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008519-68.2010.403.6183 - VICENTA PRIETO PAFUME(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 47/48: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade dos objetos.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos da cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Após, analisarei o pedido de tramitação prioritária. 6. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

0008601-02.2010.403.6183 - NAZARIO DE LUNA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 77: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 78, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0008605-39.2010.403.6183 - EDWY HELLMEISTER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o mandato de fl. 11 consta advogado diverso do subscritor da exordial. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0008683-33.2010.403.6183 - VALGRES FERREIRA MENDES(SPI83583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/78: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0008729-22.2010.403.6183 - CARLOS PELEGRINO CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008747-43.2010.403.6183 - RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA(SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Int.

0008765-64.2010.403.6183 - DIVINO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.